

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

GIOVANA SATI SCHETTINI SAITO

O ATIVISMO DO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

NITERÓI

2025

GIOVANA SATI SCETTINI SAITO

O ATIVISMO DO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval

NITERÓI

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S132a Saito, Giovana Sati Schettini
O ativismo do STF em matéria tributária / Giovana Sati Schettini Saito. - 2025.
293 f.: il.

Orientador: Paulo Roberto dos Santos Corval.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Ativismo judicial. 2. Diálogos institucionais. 3. Ativismo do STF em matéria tributária. 4. Modulação de efeitos. 5. Produção intelectual. I. Corval, Paulo Roberto dos Santos, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

GIOVANA SATI SCHETTINI SAITO

O ATIVISMO DO STF EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval – Orientador
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dra. Andressa Guimarães Torquato Fernandes
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dra. Priscila Petereit de Paola Gonçalves
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

NITERÓI

2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo que me fez chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Ana Paula e Daniel, ao meu irmão, Michel, por me proporcionarem a base familiar que reflete quem sou hoje, inclusive na minha determinação em sempre seguir em frente rumo a novos desafios. Estar aqui, concluindo mais essa etapa, decorre diretamente de todos os princípios que me ensinaram.

Agradeço ao meu marido, Gabriel, que me apoia diariamente e me incentiva a atingir todos os meus objetivos. Obrigada por estar sempre ao meu lado e pelo caminho que estamos construindo, evoluindo juntos. Ao infinito e além.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval, por ter me auxiliado nessa jornada, cujos debates enriquecedores foram essenciais para a elaboração e o desenvolvimento da presente pesquisa.

RESUMO

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Judiciário, vem apresentando notório protagonismo através da prolação de decisões de relevante repercussão nas esferas política, econômica e social, conseqüentemente interferindo no campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. A judicialização da política, definida como fato decorrente do modelo constitucional, e o ativismo judicial, enquanto postura proativa de interpretação e aplicação da Constituição, são realidades incontestáveis diante da ascensão institucional do Poder Judiciário e da visão contemporânea do princípio da separação de Poderes. No âmbito do Direito Tributário, o ativismo da Suprema Corte ganha destaque por gerar riscos à segurança jurídica, confiança legítima, isonomia, previsibilidade e estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante desse cenário e à luz do marco teórico dos diálogos institucionais, a presente dissertação objetiva o estudo do ativismo do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária através da revisão integrativa de literalidade e da pesquisa empírica. No recorte temporal de agosto de 2006 a agosto de 2024, serão analisadas – tanto sob a perspectiva quantitativa quanto qualitativa – as decisões proferidas pelo STF nos 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral reconhecida em Direito Tributário (ações de controle difuso, *in casu*, Recursos Extraordinários) e nas 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado em matéria tributária, efetuando-se o levantamento das principais controvérsias apreciadas pelo Supremo e dos parâmetros por ele utilizados na *ratio decidendi* de suas decisões. Os resultados evidenciam o quanto a Suprema Corte é constantemente provocada para decidir diversas discussões advindas da complexidade da sistemática tributária nacional, o que propicia a sua postura ativista e o desencadeamento de variáveis, como o uso da técnica da modulação de efeitos visando a mitigação dos impactos negativos das decisões ativistas, bem como o ideal dos diálogos institucionais como alternativa para o equilíbrio entre os Poderes.

Palavras-chave: ativismo judicial; ativismo do STF em matéria tributária; ativismo judicial em matéria tributária; modulação de efeitos; diálogos institucionais.

ABSTRACT

Since the advent of the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Federal Supreme Court, as the highest body of the Judiciary, has been playing a leading role rendering decisions with relevant repercussions in the political, economic and social spheres, consequently interfering in the Executive and Legislative Powers in light of the principle of separation of powers. The judicialization of politics, defined as a fact arising from the constitutional model, and the judicial activism, as a proactive stance in interpreting and applying the Constitution, are indisputable realities due to the institutional rise of the Judiciary and the contemporary vision of the principle of separation of Powers. In Tax Law, the Federal Supreme Court's activism stands out due to the risks on legal security, legitimate trust, equality, predictability and stability of the Democratic State of Law. Given this scenario and based on the theoretical framework of institutional dialogues, this dissertation has the purpose to study the Federal Supreme Court's activism in tax matters through an integrative literality review and empirical research. The decisions handed down by the Supreme Court from August 2006 to August 2024 will be analyzed through empirical research – from quantitative and qualitative perspectives – in the 216 (two hundred and sixteen) themes with recognized general repercussions in Tax Law (diffuse control actions, *in casu*, Extraordinary Appeals) and in the 461 (four hundred and sixty-one) concentrated control actions in tax matters, carrying out a survey of the main controversies assessed by the Supreme Court and the parameters used by it in the *ratio decidendi* of its decisions. The results show how the STF is constantly called upon to decide on various discussions arising from the complexity of the national tax system, which fosters its activist stance and the triggering of variables, such as the use of the effects modulation technique aimed at mitigating the negative impacts of activist decisions, as well as the ideal of institutional dialogues as an alternative for the balance between the Powers.

Keywords: judicial activism; STF activism in Tax Law; judicial activism in tax matters; modulation effects; institutional dialogues.

LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1 Temas com repercussão geral julgados
- FIGURA 2 Resultados dos julgamentos de temas em matéria tributária com repercussão geral

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO 1 Temas com repercussão geral em matéria tributária por ano de julgamento
- GRÁFICO 2 Conteúdo decisório dos temas em matéria tributária com repercussão geral
- GRÁFICO 3 Ações de controle concentrado em matéria tributária por ano de julgamento
- GRÁFICO 4 Matérias tributárias julgadas pelo STF
- GRÁFICO 5 Decisões de modulação de efeitos em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral em matéria tributária por ano de julgamento
- GRÁFICO 6 Decisões de modulação de efeitos em sede de ações de controle concentrado em matéria tributária por ano de julgamento
- GRÁFICO 7 Marcos iniciais para a produção de efeitos das decisões do STF

LISTA DE TABELAS

- TABELA 1 Produções científicas sobre o objeto de pesquisa
- TABELA 2 Síntese das produções científicas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADO	Ação Declaratória por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental
AEAC	Álcool Etílico Anidro Combustível
APEX	Agência Brasileira de Promoção e Exportações e Investimentos
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
CPC	Código de Processo Civil
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DCTF	Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
EC	Emenda Constitucional
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
FPM	Fundo de Participação dos Municípios

ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ICMS-DIFAL	Diferencial de Alíquota do ICMS
II	Imposto de Importação
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto sobre a Renda
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PRÓ-DF	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal
PRODEC	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense
RE	Recurso Extraordinário
REA/ICMS	Regimes Especiais de Apuração
TARE	Termo de Acordo de Regime Especial
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior
SABESP	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO PÚBLICO	18
3 PESQUISA EMPÍRICA	36
3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	36
3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	39
3.2.1 PRINCIPAIS MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS JULGADAS PELO STF.....	40
3.2.1.1 Incidência de Tributo.....	41
3.2.1.2 Guerra Fiscal.....	45
3.2.1.3 Competência.....	46
3.2.1.4 Contribuições Especiais.....	48
3.2.1.5 Demais matérias tributárias julgadas pelo STF.....	50
3.2.2 PARÂMETROS UTILIZADOS PELO STF.....	58
3.2.2.1 Princípio da Legalidade Tributária.....	59
3.2.2.2 Princípio da Isonomia Tributária.....	60
3.2.2.3 Princípio da Capacidade Contributiva.....	61
3.2.2.4 Princípio da Anterioridade Tributária.....	63
3.2.2.5 Princípio da Não Cumulatividade.....	65
3.2.2.6 Interpretação extensiva e restritiva.....	66
3.2.2.7 Jurisprudência consolidada.....	69
4 MODULAÇÃO DE EFEITOS	71
4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF.....	72

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF.....	75
4.2.1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF.....	76
4.2.1.1 Segurança Jurídica.....	76
4.2.1.2 Excepcional Interesse Social.....	78
4.2.1.3 Preservação da coisa julgada.....	79
5 DIÁLOGO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.....	83
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS.....	95
APÊNDICE A – AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF.....	108
APÊNDICE B – AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF.....	183
APÊNDICE C – MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS JULGADAS PELO STF.....	256
APÊNDICE D – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO.....	260
APÊNDICE E – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO.....	272
APÊNDICE F – ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF.....	292

1 INTRODUÇÃO

No contexto dos diálogos institucionais, rompendo-se a visão clássica de separação de Poderes, as decisões adotadas por qualquer Poder podem ser questionadas em outras instâncias públicas (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 189). No caso do Poder Judiciário, o fenômeno da sua participação mais intensa e arrojada, com papel decisivo em questões de extrema relevância política, econômica e social remete a Tate e Vallinder (1995), pioneiros em denominá-lo como judicialização da política, circunstância fática sob a qual se insere o ativismo judicial na perspectiva de atuação decisória mais proativa ou expansiva do Judiciário, especialmente da Suprema Corte ou dos Tribunais Constitucionais.

Embora os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial sejam chancelados pelos arranjos institucionais dispostos no próprio texto constitucional a partir da compreensão contemporânea da separação de Poderes, seus reflexos na sociedade geram discussões diante da potencial margem de discricionariedade das decisões judiciais. É incontroverso que o Judiciário em geral, e o Supremo Tribunal Federal (STF) em particular, têm papel relevante na proteção de direitos e no aprimoramento do caráter deliberativo da democracia brasileira (Brandão, 2015, p. 1443).

Considerando ser o STF o prolator da última palavra no âmbito jurisdicional para a concretização dos valores constitucionais, sua interferência na atuação dos demais Poderes em matéria tributária ganha destaque por acarretar riscos e impactos alarmantes à segurança jurídica, confiança legítima, assim como à própria estabilidade do Estado Democrático de Direito, pois, consoante o princípio contramajoritário, seus membros não são selecionados pela via eleitoral.

Recentemente, em 25/03/2024, o Ministro Alexandre de Moraes discorreu em seu voto proferido no Agravo Regimental no ARE 1.461.366/RS¹ acerca da problemática do ativismo judicial, mencionando, para tanto, John Locke, nos seguintes termos:

O perigo de confundir a “interpretação constitucional” e mesmo o “ativismo judicial” com a “inventividade” ou “excentricidade judicial” já fora alertado por JOHN LOCKE, em sua grandiosa obra Dois tratados sobre o governo civil, quando afirmou que:

“quem coloca sua própria vontade no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo legislativo, acaba por alterar o legislativo, e todo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.461.366/RS. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Jonathan Michael de Lima Bartz. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776136103>. Acesso em: 01 nov. 2024.

aquele que introduzir novas leis sem ter sido autorizado pela escolha fundamental da sociedade e dessa maneira, ou subverte as antigas, renega e derruba o poder pelo qual foram elaboradas e, desse modo, estabelece um novo Legislativo” (Martins Fontes: São Paulo: 1998. p. 574-575).

No ramo do Direito Tributário, as decisões da Suprema Corte, mais do que solucionar lides, afetam tanto a ordem social quanto econômica, notadamente a política fiscal, a qual é utilizada pelo Estado como mecanismo de controle orçamentário para fins de equilíbrio entre os seus gastos e a arrecadação.

Conforme os dados fornecidos pelo próprio STF em 24 de agosto de 2024, dos 726 (setecentos e vinte e seis) temas julgados com repercussão geral – ou seja, casos que tratam de questões atestadas pela Suprema Corte como relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ou jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa –, 216 (duzentos e dezesseis) temas são da seara tributária, o que representa quase um terço dos paradigmas e evidencia a magnitude da atuação do Supremo neste campo.

Logo, diante da relevância e contemporaneidade do tema, a presente pesquisa tem como objetivo geral o estudo do ativismo judicial da Suprema Corte chancelado pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro e, como objetivo específico, o estudo da problemática do ativismo do STF na jurisdição constitucional tributária. Ao final, serão abordadas as variáveis que representam formas de manifestação da postura ativista do Supremo, quais sejam, o uso da técnica da modulação de efeitos – como forma de mitigação das consequências negativas das suas decisões ativistas – e dos diálogos constitucionais – como mecanismos de participação legítima de todos os Poderes e da sociedade civil na atividade interpretativa da Constituição, afastando-se a ideia de monopólio interpretativo jurisdicional.

O estudo adota como marco teórico os diálogos constitucionais que, como suscitado por Daniel Augusto Vila-Nova Gomes em sua tese de doutorado (2021, p. 51), são explorados por Leandro Molhano Ribeiro e Diego Werneck Arguelhes (2019) no artigo “Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico” para relacionar a inserção do STF no processo decisório institucional brasileiro a partir da mobilização por diferentes atores políticos no contexto da judicialização da política.

Como procedimento metodológico, o presente estudo inicialmente adota a revisão integrativa de literatura especializada e, para fins de complementação, utiliza a pesquisa do Daniel Augusto Vila-Nova Gomes² elaborada em sua tese de doutorado com revisão profunda

² GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. *Supremologia: O Supremo Tribunal Federal (STF) nas encruzilhadas da Política & do Direito no Brasil*. 2021. 262 f. Doutorado em Ciência Política – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

na plataforma *SciELO* quanto à judicialização. Além disso, utiliza a pesquisa empírica quantitativa e qualitativa.

A revisão integrativa visa apurar o estado da arte das produções científicas já existentes, especificamente sobre o tema ora proposto concernente ao ativismo judicial do STF em matéria tributária. Tal mapeamento viabiliza, sob a ótica quantitativa e qualitativa, aferir como a postura ativista do Supremo no âmbito tributário vem sendo retratada e compreendida pelos pesquisadores. Já a pesquisa empírica dedica-se ao levantamento quantitativo e qualitativo de dados fornecidos pelo próprio STF a partir das suas decisões proferidas em sede de controle difuso e concentrado.

O recorte temporal corresponde ao período de agosto de 2006 a agosto de 2024, pois, naquele marco inicial, foi publicada a decisão do STF no Agravo Regimental no RE 395.902/RJ³ que consolidou o entendimento de que a modulação de efeitos – instrumento jurídico essencial para a mitigação dos efeitos negativos das decisões ativistas do STF (Pittzer, 2024, p. 4) – é aplicável também em sede de controle difuso de constitucionalidade. Este marco temporal abrange, inclusive, maio de 2007, data a partir da qual o STF iniciou a utilização da repercussão geral, que consiste em imprescindível filtro qualitativo objetivo e rígido de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

Com base nesses enfoques metodológicos, a pesquisa é estruturada em 4 (quatro) capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo trata do conceito de ativismo judicial utilizado pela doutrina de modo geral e, por conseguinte, do conceito de ativismo judicial especificamente no ramo do Direito Tributário, apurando-se, para tanto, o estado da arte da produção científica a partir das seguintes perguntas orientadoras: O que os pesquisadores estão produzindo sobre o ativismo do STF em matéria tributária? Qual conceito de ativismo judicial e a metodologia que a literatura especializada adota para tratar deste fenômeno no âmbito do Direito Tributário? Como a postura ativista do STF em matéria tributária vem sendo pesquisada e retratada? O intuito é construir um conceito operacional de ativismo do STF em matéria tributária, estabelecendo critérios/marcadores para identificar a postura ativista em suas decisões neste ramo do Direito.

O segundo capítulo, por sua vez, examina decisões do STF em matéria tributária para analisar, na prática, as formas que a Suprema Corte vem exercendo o seu ativismo. Para tanto, realiza-se uma pesquisa empírica no recorte temporal de agosto de 2006 a agosto de 2024

³ “(...) O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno).” (STF – RE 395.902 AgR/RJ, Relator: Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 07/03/2006, DJe 25/08/2006.)

quanto aos dados quantitativos e qualitativos de todas as ações de controle difuso (Recursos Extraordinários com repercussão geral) e todas as ações de controle concentrado em matéria tributária julgadas pelo STF, uma vez que a sistematização, organização e análise de dados fornecidos pelo STF permite extrair conclusões frutíferas (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 244).

O terceiro capítulo aborda empiricamente como o STF vem lidando com as consequências negativas da sua atuação ativista na esfera tributária. A pesquisa analisa, de forma individualizada, os dados de cada decisão proferida nas referidas ações de controle difuso e concentrado para aferir quantas tiveram a aplicação da modulação de efeitos no recorte temporal selecionado, o que corresponde a praticamente 2 (duas) décadas de atividade jurisdicional do STF. Além disso, a pesquisa investiga se há um padrão decisório na aplicação da referida técnica modulatória.

Por fim, o quarto capítulo trata dos diálogos constitucionais para, a partir da análise das alterações legislativas elaboradas em resposta ao ativismo do STF na esfera tributária, demonstrar como a interação entre os Poderes vem ocorrendo no direito brasileiro. O propósito é fomentar a reflexão quanto à importância da interação contínua e permanente entre os Poderes e a sociedade civil em prol de uma interpretação conjunta da Constituição para aprimoramento do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito.

O presente estudo contempla, portanto, 4 (quatro) etapas no decorrer desses 4 (quatro) capítulos. A primeira é dedicada à revisão integrativa de literatura especializada para tratar do conceito doutrinário de ativismo judicial – tanto sob o viés amplo, quanto sob o viés específico da seara tributária –, aferindo o estado da arte de como o ativismo do STF no campo tributário vem sendo pesquisado e tratado pela comunidade científica. A partir dessa análise, a pesquisa desenvolve um conceito operacional de ativismo do STF em matéria tributária, dotado de critérios/marcadores que auxiliam na identificação da sua postura ativista nas decisões proferidas neste ramo do Direito.

A segunda etapa realiza o levantamento quantitativo de decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso e concentrado em matéria tributária no decorrer desses 18 (dezoito) anos de recorte temporal, e, em termos qualitativos, efetua o levantamento de quais as principais discussões tributárias por ele enfrentadas e os parâmetros que utiliza para controle de constitucionalidade.

A terceira etapa apura o montante de decisões modulatórias proferidas pelo STF e, sob o viés qualitativo, identifica os principais fundamentos que ele utiliza para justificar a adoção do efeito modulatório, bem como os marcos iniciais que ele geralmente fixa para a produção

de efeitos dos seus julgados. A finalidade é avaliar e concluir se há uma consistência metodológica da Suprema Corte na aplicação da modulação de efeitos às suas decisões ativistas.

Ao final, a quarta etapa identifica a postura legiferante adotada especialmente pelo Poder Legislativo diante das decisões ativistas do STF e, por conseguinte, a reação da Suprema Corte às alterações legislativas que representam superação do seu entendimento jurisprudencial à luz do regime republicano brasileiro de diálogos constitucionais que, inclusive, já foram expressamente reconhecidos como legítimos pelo Supremo.

2 O ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO PÚBLICO

No Brasil, após a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988, o Judiciário passou a assumir papel de destaque (Torres, 2000, p. 183), pois, considerando que o Estado Democrático de Direito decorre tanto da concepção de constitucionalismo – no sentido de poder limitado pelo texto constitucional – quanto da democracia – compreendida como o governo da maioria –, eclodem situações de tensão e controvérsias que são judicializadas em busca de soluções.

Nesse sentido, nas duas últimas décadas vem sendo notório o fortalecimento e a expansão do Judiciário através da interpretação e aplicação do Direito (Gomes, 2021, p. 60). Não obstante, o STF, como seu órgão de cúpula, vem dando contornos mais incisivos ao mérito dos seus julgados, protagonizando cada vez mais casos de criação do Direito sob o fundamento da existência de lacunas no ordenamento jurídico (Gruppenmacher, 2015, p. 125), colidindo com as tradicionais instâncias políticas.

Ademais, os dispositivos constitucionais evidenciam a tendência de ampliação semântica e o viés desenvolvimentista da Carta Magna. O próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 expressamente elucida a instituição do Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros, o desenvolvimento (Folloni, 2014, p. 85), sendo o Direito um importante instrumento para tanto.

O Estado tanto cria normas com elevado grau de generalidade e abstração quanto normas mais individualizadas, voltadas para destinatários certos e situações específicas (Folloni, 2014, p. 89). No tocante às normas mais genéricas, Roberto Mangabeira Unger (2023) menciona como exemplo o art. 23 e respectivo parágrafo único⁴ para expor que o próprio constituinte abriu espaço para a cooperação federativa vertical e horizontal, possibilitando que os Tribunais desenvolvam um arcabouço em prol de tal cooperativismo.

Não raro as margens interpretativas e as falhas omissivas ou comissivas das normas são objeto de judicialização, o que conseqüentemente acarreta nessa ascensão institucional do Judiciário na organização dos Poderes do Estado contemporâneo, uma vez que os juízes são conseqüentemente trazidos para o primeiro plano da vida pública (Moraes, 2019, p.16).

De acordo com Leandro Molhano Ribeiro e Diego Werneck Arguelhes (2019, p. 6), no Brasil, a principal definição conceitual difundida nos trabalhos sobre judicialização da política

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

é a do artigo “*Judicialization and the future of politics and policy*”, de Charles Neal Tate e Tobjörn Vallinder, publicado em 1995 na coletânea “*The global expansion of judicial power*”, sob a qual classificaram a judicialização da política como um fenômeno global de expansão do Judiciário, por meio do qual há o aumento do protagonismo de juízes e Tribunais na realização de políticas ordinariamente incumbidas aos demais Poderes (Gomes, 2021, p. 61).

Ou seja, a judicialização da política trata-se de um fato, no sentido de que, através do aumento da provocação da jurisdição constitucional, o Judiciário vem assumindo um papel cada vez mais central na definição de políticas públicas e na interpretação da legislação (Gomes, 2021, p. 73). O juiz deixa de ser um mero aplicador formalista da lei e se torna um agente de transformações sociais, enfrentando questões colocadas pela pluralidade de interesses da sociedade moderna.

Na lição de Ricardo Lobo Torres (2000, p. 183), a judicialização da política vem assumindo importância marcante especialmente no Direito Tributário, haja vista o descompasso entre a Constituição Federal e as necessidades do país. Tal fenômeno também se projeta no campo da política fiscal, a qual é originalmente desempenhada pelo Executivo diante do não esgotamento pelo Legislativo do campo da reserva da lei formal.

Dessa forma, o Judiciário passa a exercer o controle de constitucionalidade da lei formal, bem como o das políticas públicas relativas ao exercício da faculdade regulamentar, especialmente no campo da parafiscalidade e da extrafiscalidade, revelando-se um ator político. Diversas decisões judiciais, inclusive, têm como fundamento tratar-se de política pública (Corval, 2016, p. 83).

Nesse contexto, intrinsecamente ligado à judicialização da política encontra-se o ativismo judicial (*judicial activism*), cuja expressão tem como berço os Estados Unidos (Campos, 2012, p. 18), onde foi utilizada pela primeira vez em 1947 pelo historiador Arthur M. Schlesinger Jr. no artigo “*The Supreme Court*” publicado na revista mensal *Fortune* para tratar da atuação da Suprema Corte norte-americana no período do *New Deal* (Gomes, 2021, p. 63). O ativismo judicial é visto como um desafio ao papel tradicional neutro dos tribunais como órgãos técnicos (Belov, 2022, p. 2).

Há autores que criticam veementemente essa atuação construtiva do Judiciário e defendem um minimalismo judicial isento de espaço de interpretação pela Suprema Corte, como é o caso de Cass Sunstein (1999, p. 4). Para ele, o uso do silêncio construtivo pelo Judiciário seria uma estratégia para evitar equívocos e o custo político de encarar desacordos razoáveis, incentivando o debate público quanto à interpretação constitucional controvertida e

a atuação do poder com maior capacidade institucional para solucionar a problemática (Pittzer, 2024, p. 23).

Não obstante a existência de correntes contrárias, o ativismo judicial é uma realidade em ascensão (Campos, 2012, p. 18), especialmente no Brasil diante da crescente importância do STF na definição de políticas públicas e na interpretação da legislação, o que levanta questões sobre os limites da sua atuação e sobre a relação entre os Poderes.

De acordo com Daniel Augusto Vila-Nova Gomes (2021, p. 46), mais de 60,5% da literatura especializada produzida no decorrer de mais de 17 (dezesete) anos (2004-2020) e disponível na Plataforma *SciELO* retrata o STF como um órgão de configuração híbrida, sendo tanto jurídico quanto político.

O ativismo judicial pode ser compreendido sob múltiplas perspectivas e acepções, tais como no sentido de imposição da vontade do juiz em detrimento da lei; expansão do Poder Judiciário; criação de direito pelo juiz; realização de políticas públicas (Mazotti, 2012, p. 20).

Daniel Augusto Vila-Nova Gomes (2021, p. 63) conceitua ativismo judicial como a atuação do Judiciário, especialmente do STF, caracterizada por sua participação mais ampla e intensa na concretização de valores e fins constitucionais, frequentemente com maior interferência no espaço de atuação dos demais Poderes. O autor contextualiza que o termo surgiu nos Estados Unidos e foi inicialmente utilizado para descrever a atuação da Suprema Corte sob a presidência de Earl Warren, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais.

Roberto Mangabeira Unger (2023), em sua série de vídeos intitulada “Diálogos a Respeito do Futuro do Brasil”, ao entrevistar Luís Roberto Barroso, atual Presidente do STF, compartilha com ele o consenso de que a multiplicidade de conceitos do ativismo judicial pode ser resumida, em síntese, em um conceito neutro e um conceito pejorativo, sendo cabível aferi-lo de forma positiva ou negativa, o que também é suscitado na tese de Daniel Augusto Vila-Nova Gomes (2021, p. 63).

Mangabeira (2023) sustenta que o ativismo é uma variante do protagonismo judicial e tem como acepção neutra a ideia de que o Direito pode ser construído no decorrer da sua aplicação através da hermenêutica construtiva mediante interpretações e analogias extensivas. Compactuando com este entendimento, Barroso (2023) elucida que o ativismo judicial está associado à ideia de participação mais incisiva do Judiciário na realização de valores e fins constitucionais, com eventual interferência no espaço de atuação do Executivo e/ou Legislativo.

Barroso e Mangabeira (2023) citam como caso emblemático de ativismo judicial benéfico a decisão da Suprema Corte que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união homoafetiva como um núcleo familiar, sendo esta uma construção criativa diante da inexistência de lei específica sobre a matéria. Ou seja, ao Poder Judiciário é conferido o poder de criar normas jurídicas em decorrência do gradual esvaziamento da supremacia legislativa e, conseqüentemente, da transferência de autoridade do Legislativo para o Judiciário. Esse deslocamento do foco central indica uma transição de um sistema jurídico monocêntrico para um policêntrico, em que a produção normativa não está exclusivamente concentrada na legislatura eleita (Moraes, 2019, p. 17).

O conceito pejorativo de ativismo judicial, em contrapartida, é elucidado por Mangabeira e Barroso (2023) como o exercício impróprio da jurisdição, por meio do qual o magistrado projeta suas vontades em detrimento da vontade da lei. Sob esta perspectiva, Lucas Fucci Amato (2018, p. 129) suscita que, muitas vezes, juízes e, sobretudo, cortes constitucionais e Tribunais Superiores, tentam compensar a incompetência dos poderes políticos e prolongar, por vias tortas e meios impróprios, as disputas e os dissensos políticos. Como reflexo, o direito contemporâneo é notadamente eivado de uma insegurança jurídica gerada, paradoxalmente, na tentativa de produzir-se segurança jurídica (Folloni, 2014, p. 89).

Quanto à seara tributária, embora a Constituição seja extremamente analítica (Gruppenmacher, 2015, p. 125) e outorgue privativamente a cada ente federativo a competência tributária para a instituição de tributos por lei, as normas são criadas e reformadas com notória rapidez e, muitas vezes, com descompasso e incoerência.

Isso porque os termos jurídicos indeterminados, dotados de termos genéricos, imprecisos e geralmente alicerçados em princípios igualmente abrangentes, inviabilizam a compreensão integral da norma, dando margem para o legislador de, no exercício da sua função típica, adotar um juízo discricionário na escolha de um dos seus sentidos. Somado a isso, muitos grupos de interesses precisam ser concomitantemente atendidos, ao mesmo tempo em que o Estado precisa garantir a arrecadação e incentivar comportamentos por meio de regras tributárias indutoras (Folloni, 2014, p. 89).

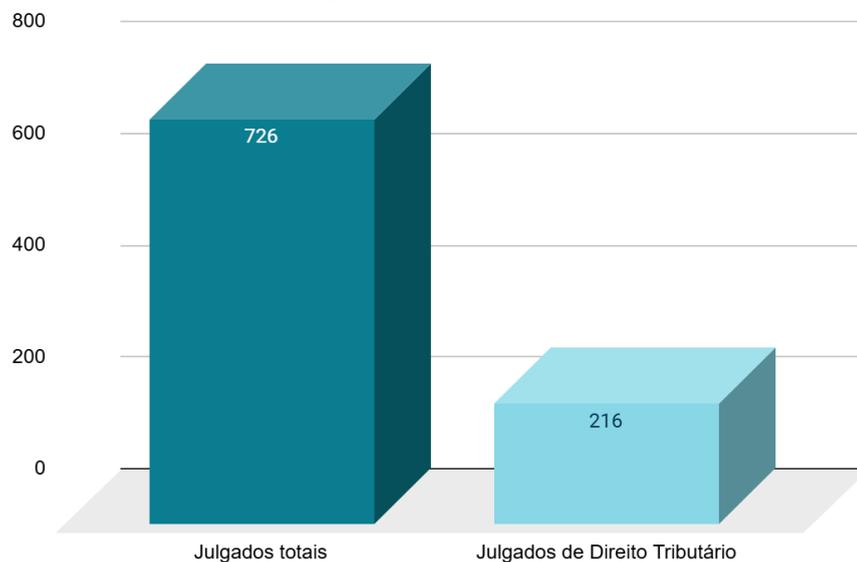
Nesse contexto, o conceito de ativismo judicial no ramo do Direito Tributário é descrito por Barroso (2009, p. 14) como sendo a postura ativista do STF manifestada através de diversas formas, tais como: aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados pelo Legislativo, com base

em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição e imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, especialmente em matéria de políticas públicas.

Para mensurar o vultoso papel que a Suprema Corte vem exercendo no âmbito do Direito Tributário, o presente estudo analisou os casos com reconhecimento de repercussão geral⁵, pois este consiste em um filtro qualitativo de caráter objetivo e rígido de admissibilidade de Recursos Extraordinários atinentes a matérias constitucionais de notória pertinência à sociedade do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (Corval; Macedo, 2023, p. 23).

Assim, de acordo com os dados fornecidos pelo STF em 24 de agosto de 2024 através do Programa Corte Aberta⁶, dos 726 (setecentos e vinte e seis) temas julgados com repercussão geral, 216 (duzentos e dezesseis) temas são do ramo do Direito Tributário, o que representa praticamente um terço dos paradigmas julgados pelo STF. Esse quantitativo de julgados em matéria tributária evidencia desde já o seu protagonismo na resolução de controvérsias nesta seara e a importância do debate acerca do seu impacto na sociedade.

Figura 1 – Temas com repercussão geral julgados



Fonte: elaborado com base nos dados do STF

⁵ A repercussão geral trata-se de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado pela Lei nº 11.418/06 através da inclusão dos arts. 543-A e 543-B na Lei 5.869/73 (CPC/73). Sua finalidade é dar celeridade processual no STF, filtrando os recursos e priorizando aqueles que possuem relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcendem os interesses subjetivos da causa (Silveira; Silva, 2018, p. 79).

⁶ O Programa Corte Aberta, instituído pela Resolução nº 774/2022, foi idealizado para tornar o STF mais transparente e próximo da sociedade. O objetivo dessa iniciativa é garantir que os dados da Corte sejam disponibilizados a todos os cidadãos de maneira mais acessível, precisa, confiável e íntegra – observando-se os pilares da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

O estudo do ativismo do Supremo em matéria tributária é essencial para a compreensão do atual cenário sociojurídico e econômico brasileiro, inclusive diante da recente promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 referente à Reforma Tributária, texto que provavelmente o STF será instado a se manifestar para sanar eventuais lacunas ou inconstitucionalidades, dando margem para a potencial adoção de uma postura decisória ativista.

A presente pesquisa inicialmente adota como procedimento metodológico a revisão integrativa de literatura que, como descrito por Rodrigues e Grubba (2023, p. 195), é composta por 6 (seis) fases, a saber: 1) elaboração de perguntas norteadoras; 2) busca ou amostragem da literatura a partir da definição das bases de dados; 3) coleta de dados; 4) análise crítica dos estudos selecionados; 5) discussão dos resultados; e 6) apresentação da revisão integrativa.

O intuito é efetuar o levantamento do estado da arte das produções científicas que tratam do ativismo do STF em matéria tributária, de modo a mapear sob a ótica quantitativa e qualitativa a análise de como a postura ativista do Supremo no ramo do Direito Tributário vem sendo compreendida e retratada pela literatura especializada.

As perguntas foram construídas através do acrônimo PICO(TS) indicado por Rodrigues e Grubba (2023, p. 195), que conjuga os seguintes elementos: população ou problema alvo; fenômeno de interesse; comparação entre resultados; resultados em si; intervalo de tempo; conclusões e tipo de estudo. Com isso, foram elaboradas as seguintes perguntas norteadoras para a revisão: O que os pesquisadores estão produzindo sobre o ativismo do STF em matéria tributária? Qual conceito de ativismo judicial e a metodologia que a literatura especializada adota para tratar deste fenômeno no âmbito do Direito Tributário? Como a postura ativista do STF em matéria tributária vem sendo pesquisada e retratada?

Delineadas essas reflexões iniciais a partir das quais se desdobra a pesquisa, as publicações acadêmicas foram selecionadas mediante consulta de 2 (duas) bases de dados de pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)⁷, quais sejam, o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e o Portal de Periódicos da CAPES.

⁷ A CAPES trata-se de uma fundação pertencente ao Governo Federal, vinculada ao Ministério da Educação, cuja base de dados tem o intuito de expandir e consolidar os Programas de Pós-Graduação em todos os Estados da federação.

O recorte temporal⁸ adotado consiste no período entre agosto de 2006 e agosto de 2024, pois, a partir daquele marco inicial, foi publicada a decisão do STF no Agravo Regimental no RE 395.902/RJ que firmou o entendimento de que a modulação de efeitos – instrumento utilizado como forma de tentar mitigar as consequências negativas das decisões ativistas da Suprema Corte – é aplicável também em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Os descritores que delinham a pesquisa são “ativismo do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária”, “ativismo do STF em matéria tributária”, “ativismo do Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário”, “ativismo judicial em matéria tributária”, “ativismo judicial no Direito Tributário” e “ativismo judicial e tributação”. Para a extração de dados brutos, adotou-se como referenciais todos os índices disponíveis no referido recorte temporal de agosto de 2006 a agosto de 2024, sob os quais foram identificadas 53 (cinquenta e três) produções científicas.

Os resultados para cada palavra-chave no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES foram: “ativismo do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária” com 7 (sete) resultados; “ativismo do STF em matéria tributária” com 2 (dois) resultados; “ativismo do Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário” com 7 (sete) resultados; “ativismo judicial em matéria tributária” com 7 (sete) resultados; “ativismo judicial no Direito Tributário” com 3 (três) resultados; “ativismo judicial e tributação” com 20 (vinte) resultados.

Já no Portal de Periódicos da CAPES, os quantitativos foram: “ativismo do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária” com 2 (dois) resultados; “ativismo do STF em matéria tributária” com 1 (um) resultado; “ativismo judicial em matéria tributária” com 2 (dois) resultados; “ativismo judicial no Direito Tributário” com 1 (um) resultado e “ativismo judicial e tributação” com 1 (um) resultado.

Dentre tais registros, após a filtragem com a justaposição de ambas as bases e exclusão dos lançamentos repetidos, a amostra final é composta pelas 6 (seis) produções científicas compatíveis com o objeto de pesquisa. Assim, sob o viés da revisão integrativa, a tabela a seguir dispõe a sumarização dos referidos estudos selecionados, contendo o título, a apresentação do autor, o ano da publicação, a natureza e a biblioteca depositária ou periódico, bem como a análise do seu conteúdo, as considerações e conclusões atingidas pela pesquisa empírica.

⁸ O marco inicial e final decorrem da necessidade de fixação de datas de referência para a consolidação dos dados e desenvolvimento da pesquisa. A fixação destes marcos, além de datar o levantamento estatístico e bibliográfico realizado, demonstra os níveis de atualização quanto à literatura especializada.

Tabela 1 – Produções científicas sobre o objeto de pesquisa

Nº	Título	Autor	Ano	Natureza	Biblioteca Depositária/Periódico
1	Ativismo Judicial e Federalismo Fiscal: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal	Leon Victor de Queiroz Barbosa	2009	Dissertação	Universidade Federal de Pernambuco
2	O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal em face das Políticas Públicas Tributárias e a Teoria Dos Conceitos Jurídicos Fundamentais de Wesley Newcomb Hohfeld	Mariane Chinelato Boente do Nascimento	2012	Dissertação	Universidade Católica de Brasília
3	Ativismo judicial no Sistema Tributário Nacional: interpretação do aspecto material das regras de competência	João Paulo Melo do Nascimento	2014	Dissertação	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
4	Ativismo judicial em matéria tributária: uma análise da atuação do STF quanto à quebra de sigilo bancário (2010 e 2016)	Lauro de Oliveira Vianna	2019	Tese	Universidade Cândido Mendes
5	O Supremo Tribunal Federal pretende assumir poderes de um típico órgão de política tributária?	Marciano Seabra de Godoi; Efigênio Freitas Júnior	2020	Artigo	Revista Brasileira de Sociologia do Direito
6	Do Ativismo Judicial em matéria tributária: um estudo de caso acerca do entendimento do STF no RE 492.842/RN	Michelle de Mendonça Cavalcanti; Anna Paula Oliveira Mendes; Anna Beatriz Esser	2021	Artigo	Revista Augustus

A dissertação “Ativismo Judicial e Federalismo Fiscal: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal” objetiva analisar, com base na judicialização da política e no ativismo judicial, o comportamento do STF em relação ao conflito federativo tributário, a exemplo da guerra fiscal, embasando-se em estatística descritiva para demonstrar como é a sua atuação em relação aos litígios envolvendo os Estados entre si e os Estados e a União Federal no tocante às políticas e práticas tributárias.

O autor parte da premissa de aumento do ativismo judicial no sentido de deslocamento de maior poder decisório para a Suprema Corte para a resolução de impasses entre o Executivo e Legislativo mediante o exercício do controle abstrato de constitucionalidade. A dissertação define ativismo judicial como atividade atípica do Judiciário no âmbito do poder decisório na arena política. O autor diferencia o termo de “judicialização”, conceituada pela

obra como o aumento do número de processos judiciais sobre questões sociais e políticas devido à falta de consenso e à paralisia legislativa.

A metodologia usada consiste na estatística descritiva (com uso do software SPSS 16.0) para aferir o número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que se enquadram no conflito federativo, a quantidade de ações ainda não julgadas e as ações com julgamento de mérito. Para evidenciar o comportamento do STF, o autor efetua uma análise qualitativa das ADIs federativas em busca de uma melhor definição de como o STF atua no federalismo brasileiro. Seus gráficos e tabelas foram feitos com uso do SPSS 16.0 e do Excel 2007.

Assim, o estudo faz o levantamento de 4280 (quatro mil duzentas e oitenta) ADIs que versam sobre matéria tributária, as quais foram propostas entre 6 de outubro de 1988 e 31 de julho de 2009 por um Governador contra ato normativo ou lei estadual de um Estado por ele não governado (conflito federativo horizontal) e em face da União (conflito federativo vertical). A pesquisa analisa o conteúdo das ADIs com julgamento de mérito para compreender o comportamento do STF em relação aos conflitos federativos e identificar eventuais padrões de decisão da Suprema Corte em diferentes cenários. A análise qualitativa complementa a análise quantitativa, oferecendo uma compreensão mais aprofundada do comportamento do STF.

A principal hipótese sustentada pela pesquisa é no sentido de que o STF visa a menor intervenção nos conflitos entre os entes federativos. A hipótese secundária, por sua vez, sustenta que esse comportamento do Supremo é mais evidente nas causas em que a União é Ré (conflito federativo vertical) do que no conflito onde as partes são os Estados-membros (conflito horizontal).

A segunda dissertação, intitulada “O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal em face das Políticas Públicas Tributárias e a Teoria Dos Conceitos Jurídicos Fundamentais de Wesley Newcomb Hohfeld”, trata da atuação ativista do STF no julgamento de ações atinentes às políticas públicas, especialmente na seara tributária. A pesquisa busca responder se a atuação do STF em casos de ativismo judicial em políticas públicas se baseia em critérios e se a teoria de Hohfeld pode servir como parâmetro para essa atuação.

Para tanto, o trabalho adota o conceito de ativismo judicial como postura ativa por parte da Suprema Corte apta a sanar eventuais omissões ou obscuridades do Legislativo e Executivo, indo além da mera interpretação e aplicação da lei. Segundo a autora, tal postura se manifesta em condutas como aplicação direta da Constituição a casos não previstos em seu texto original, nem pelo legislador; declaração de inconstitucionalidade de leis com base em

critérios menos rígidos; imposição de condutas ao Poder Público em áreas de políticas públicas.

A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo proposto por Karl Popper em sua obra “A Lógica da Pesquisa Científica”, o qual parte da formulação de um problema e de uma hipótese, que é uma solução provisória. A hipótese é então testada e criticada com o objetivo de identificar e eliminar erros. Na dissertação da autora, o problema indicado é a necessidade de parâmetros para o ativismo judicial em matéria de políticas públicas, especialmente as tributárias. Já a hipótese é a de que a Teoria dos Conceitos Jurídicos Fundamentais de Hohfeld pode ser um instrumento útil para nortear a atuação do STF.

Assim, o estudo explora o ativismo judicial no Brasil e no mundo, discutindo a relação entre o Judiciário e as políticas públicas, bem como aborda os conceitos jurídicos fundamentais de Hohfeld, examinando sua aplicação em casos concretos, especialmente naqueles relacionados à tributação. A título exemplificativo, a pesquisa demonstra que precedentes do Supremo, tal como o RE 601.392/PR, estenderam através de interpretação literal da Constituição o alcance da imunidade recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendidos os requisitos elencados no julgado.

A autora aponta que o ativismo do Supremo tem se voltado para o reconhecimento da normatividade dos princípios, realizando um juízo de generalidade e operacionalidade dos conceitos. O estudo ainda evidencia como a judicialização das políticas públicas é duramente criticada por parte da doutrina e, ao final, conclui que o STF vem agindo como legislador positivo em matéria de políticas públicas tributárias, embora alegue em suas decisões a impossibilidade de atuar de tal forma.

A terceira dissertação, “Ativismo judicial no Sistema Tributário Nacional: interpretação do aspecto material das regras de competência”, objetiva analisar o controle judicial sobre as leis de incidência tributária, criticando o ativismo do STF, que é conceituado na obra como postura proativa de interpretar a Constituição ao ponto de ultrapassar o próprio texto constitucional, gerando efeitos não previstos expressamente e interferindo consequentemente no campo próprio da política. O autor entende que o ativismo judicial se manifesta quando o Judiciário interpreta os conceitos constitucionais de forma a restringir o espaço de discricionariedade do legislador na definição do aspecto material dos tributos.

O estudo adota a metodologia de Karl Larenz referente ao “sentido literal possível”, segundo a qual o intérprete deve se ater aos limites semânticos do próprio texto a partir dos usos normais dos signos linguísticos dentro de determinado contexto de significado:

remanescendo mais de um sentido, elege-se uma das variantes de significado por meio de critérios teleológicos.

O autor elenca fatores que contribuíram para o fortalecimento do Judiciário em relação aos demais Poderes, tais como: o constitucionalismo, através do reconhecimento da força normativa da Constituição; a doutrina da tipicidade fechada em Direito Tributário; a natureza de regra definitiva das normas de repartição de competência tributária; e a abstração da linguagem constitucional.

Além disso, o trabalho destaca que a doutrina neoconstitucionalista fundamenta tal postura por meios como o reconhecimento da força normativa dos princípios; a aplicação de métodos mais fluidos que a subsunção, tais como ponderação e proporcionalidade; o uso de argumentos não-jurídicos, como econômicos e políticos; e a superação do dogma do legislador negativo.

A fim de evidenciar o ativismo do STF, o autor analisa casos concretos enfrentados pela Corte, tais como os de preencher o sentido das materialidades contidas em cada regra de competência: “renda”, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda (IR); “circulação de produtos industrializados”, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); “circulação de mercadorias”, para fins de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); “prestação de serviços”, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Como exemplo, é citado o caso concreto em que o STF, por entender que o fornecimento de embalagens a serem utilizadas no mercado final não configura prestação de serviço, declarou a não incidência do ISS sobre tal contratação, e sim a incidência do ICMS sobre o valor total.

O autor critica o ativismo judicial na interpretação da Constituição por entender que tal postura despreza a legitimidade democrática e o rigor técnico das decisões legislativas. Assim, a dissertação analisa a complexa relação entre segurança jurídica e a sociedade de risco, argumentando que a busca por previsibilidade e estabilidade normativa precisa ser conciliada com a necessidade de adaptação a novos contextos sociais e tecnológicos.

O trabalho também aborda a questão da repartição de competências tributárias, defendendo um sistema aberto verticalmente, mas fechado horizontalmente, em que o legislador possui certa liberdade para interpretar os conceitos constitucionais, desde que respeite os limites do texto constitucional.

A dissertação ainda critica a teoria da constituição tributária fechada, que se baseia em conceitos pré-definidos, e, ao final, propõe uma teoria da constituição tributária aberta, que reconhece a natureza tipológica dos conceitos constitucionais e a importância da interpretação econômica do fato gerador, dentro dos limites do texto normativo.

Com isso, a dissertação apresenta algumas alternativas para a postura ativista do STF na esfera tributária, tais como: a teoria dos diálogos constitucionais; a autocontenção judicial, em prestígio às manifestações legislativas já existentes, devendo o Judiciário se abster de interferir nas decisões do Legislativo e do Executivo, a menos que haja uma violação clara e evidente da Constituição; a adoção de pluralidade metodológica no lugar de critérios apriorísticos de interpretação; a adoção de conceitos constitucionais dotados de núcleos semânticos rodeados de outros possíveis conteúdos marginais; e o reconhecimento do papel criativo e decisório da discricionariedade do Legislativo na interpretação das normas constitucionais de competência.

O autor finaliza a sua exposição explicando que o seu intuito é demonstrar que a interpretação constitucional quanto aos conceitos contidos nos enunciados de competência dos impostos incumbe aos três Poderes e à sociedade, de modo que o Judiciário não pode ter a palavra final sobre a matéria, eis que o diálogo constitucional entre ambos os Poderes contribui para o atingimento de decisões mais justas e democráticas.

A quarta dissertação, “Ativismo judicial em matéria tributária: uma análise da atuação do STF quanto à quebra de sigilo bancário (2010 e 2016)”, objetiva analisar, com base em julgamentos ocorridos em 2010 e 2016, as razões políticas que levaram os Ministros do STF a alterarem o entendimento da Suprema Corte no tocante à possibilidade de quebra de sigilo bancário dos contribuintes sem prévia autorização judicial.

Para tanto, elege-se o conceito de ativismo do STF em matéria tributária descrito por Barroso como a terceira forma de manifestação da postura ativista dos magistrados, qual seja, a de imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, especialmente em matéria de políticas públicas. A pesquisa utiliza a metodologia de análise de conteúdo para analisar os votos dos Ministros e identificar as razões políticas por trás de suas decisões, incluindo o contexto histórico, jurídico e internacional.

Segundo o autor, o seu objetivo é utilizar um método empírico de interpretação de dados coletados para superar incertezas e enriquecer a interpretação. O estudo também examina a influência do ativismo judicial na interpretação da Constituição e na relação entre os poderes, buscando entender como o STF se posiciona como ator político e como suas decisões impactam a política tributária brasileira.

O estudo elenca os seguintes precedentes como exemplos de ativismo do STF em matéria tributária: 1) RE 833.106/GO, cuja discussão era a constitucionalidade ou não de uma multa de natureza tributária no patamar de 120% do tributo não pago previsto na legislação do Estado de Goiás. O autor narra que, na ocasião, o STF, ao invés de se ater em declarar a norma inconstitucional ou não, reescreveu, ainda que indiretamente, a legislação do Estado de Goiás mediante a fixação da multa no percentual máximo de 100% do valor do tributo, determinando o recálculo no caso concreto; 2) Agravo de Instrumento 727.872/RS, no qual o STF fixou o limite de 20% a título de multa moratória tributária incidente sobre o valor do tributo em detrimento do percentual de 30% previsto na legislação federal; 3) ARE 1.154.222/SP, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma monocrática manter a redução de uma multa tributária lançada em 400% do valor do tributo para 20%.

Com base nesses precedentes, o autor argumenta que ambos os julgados evidenciam a atuação ativista do STF na esfera tributária, tendo agido como ator político, pois, ao invés de tão somente declarar ou não a constitucionalidade das normas infraconstitucionais, optou por fixar como elas deveriam ser escritas. O estudo ainda menciona o RE 405.579/PR, no qual o Plenário, por maioria dos votos, entendeu que não seria possível o Supremo estender um benefício fiscal para outro contribuinte sem que houvesse previsão legal específica, eis que os votos vencedores dos Ministros alegaram que tal conduta violaria o princípio da separação e do equilíbrio dos três Poderes.

Quanto ao objeto em si da pesquisa, a análise metodológica de conteúdo revela que, no julgamento de 2010, a maioria dos Ministros fundamentou o seu posicionamento contrário à referida quebra de sigilo sem prévia ordem judicial com base na coação política que o Fisco poderia exercer em face dos contribuintes para a cobrança indireta de tributos. Todavia, nos julgamentos de 2016, uma nova maioria se formou mesmo sem alterações no texto constitucional, optando por modificar a posição do STF com base no fortalecimento da política pública de combate à criminalidade, em linha com a política de transparência fiscal internacionalmente defendida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes que participaram de ambos julgamentos dicotômicos justificaram a sua mudança de posicionamento com fulcro em argumentos políticos. Com isso, o autor conclui que, no contexto da quebra de sigilo bancário, o STF atuou como um ator político, alterando o seu entendimento para fortalecer a política de combate à criminalidade e alinhar o Brasil aos padrões da OCDE.

Prosseguindo na análise da literatura especializada, a quinta produção científica identificada consiste no artigo “O Supremo Tribunal Federal pretende assumir poderes de um típico órgão de política tributária?”, que investiga a possibilidade de o STF exercer indiretamente papéis típicos de um órgão de política tributária.

A metodologia utilizada é pautada na análise do RE 723.651/PR, precedente considerado pelos autores como um claro exemplo de ativismo do Supremo em matéria tributária. O referido julgado discutiu a constitucionalidade da incidência do IPI sobre operações de importação de equipamentos para uso próprio por pessoas que não desempenham atividades industriais. Na ocasião, a maioria dos Ministros considerou que a Suprema Corte deveria exercer ela própria os poderes de definir, em casos futuros, quais tipos de importação deveriam ou não sofrer a incidência do imposto.

Assim, os autores afirmam que, com essa postura, o STF ultrapassou o seu campo de atuação ao avançar sobre a discussão dos eventuais impactos econômicos referentes à desonerações fiscais, cujas questões incumbem originalmente aos Poderes Legislativo e Executivo, mesmo tendo o próprio Ministro Luís Roberto Barroso suscitado em seu voto-vista que o Supremo não detinha capacidade institucional para fazer a seleção desse tributo seletivo.

Os fundamentos exarados nos votos dos Ministros foram examinados para avaliar se tal paradigma tinha coerência jurídica e se a Suprema Corte tinha ciência quanto ao risco da sua postura ultrapassar o escopo da sua atuação. Com isso, o estudo conclui que o STF demonstra nesse julgado ter consciência dos riscos e que a Corte possui uma compreensão equivocada do que seria minimalismo judicial, agindo de maneira tendenciosa como órgão formulador de política tributária.

Por fim, o artigo acadêmico “Do Ativismo Judicial em matéria tributária: um estudo de caso acerca do entendimento do STF no RE 492.842/RN” aborda a teoria da separação dos Poderes para defender o ativismo judicial como forma de suprir lacunas legislativas, intitulado o Judiciário como revisor dos demais Poderes, e arguindo que o ativismo judicial, através do exercício do controle de constitucionalidade, trata-se de uma ferramenta ampla que visa assegurar a aplicação dos direitos sociais e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal.

As autoras, através da metodologia da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sustentam a existência do ativismo judicial em matéria tributária nas hipóteses de ampliação dos direitos dos contribuintes e de descumprimento aos princípios tributários. Para tanto, elas citam como exemplo o RE 492.842/RN, alegando que o STF atuou como legislador positivo

ao declarar a inconstitucionalidade de multa no percentual de 75% por violação ao Princípio do Não Confisco e ter fixado o posicionamento de o patamar razoável ser de 20% a 30%. O artigo defende que, embora o ativismo judicial possa ser uma ferramenta eficaz para suprir lacunas legislativas e garantir os direitos dos contribuintes, o STF deve agir com cautela, priorizando a proteção da boa-fé, confiança e segurança jurídica do contribuinte.

Uma vez elencado o estado da arte através do mapeamento e análise das produções científicas existentes sobre o tema e de como ele vem sendo estudado, é possível aferir as seguintes conclusões parciais acerca de cada estudo individualizado:

Tabela 2 – Síntese das produções científicas

Nº	Título	Autor	Conclusões parciais
1	Ativismo Judicial e Federalismo Fiscal: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal	Leon Victor de Queiroz Barbosa	Conceitua o ativismo judicial como uma atividade atípica do Judiciário, na qual a Suprema Corte assume um papel mais ativo na resolução de impasses políticos, indo além da mera interpretação da lei. O autor argumenta que o STF busca minimizar a intervenção em conflitos entre entes federativos, especialmente em casos que envolvem a União.
2	O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal em face das Políticas Públicas Tributárias e a Teoria Dos Conceitos Jurídicos Fundamentais de Wesley Newcomb Hohfeld	Mariane Chinelato Boente do Nascimento	Define o ativismo judicial como uma postura ativa da Suprema Corte para sanar omissões ou obscuridades do Legislativo e Executivo, indo além da mera interpretação e aplicação da lei. A autora destaca a aplicação direta da Constituição a casos não previstos, a declaração de inconstitucionalidade de leis com base em critérios menos rígidos e a imposição de condutas ao Poder Público como exemplos dessa postura. Assim, a pesquisa conclui que o STF age como legislador positivo em matéria tributária, apesar de negar essa atuação em suas decisões.
3	Ativismo judicial no Sistema Tributário Nacional: interpretação do aspecto material das regras de competência	João Paulo Melo do Nascimento	Critica o ativismo judicial, intitulando-o como uma postura proativa na interpretação da Constituição que ultrapassa o próprio texto constitucional, gerando efeitos não previstos e interferindo na esfera política. O autor argumenta que o ativismo judicial se manifesta quando o Judiciário restringe a discricionariedade do legislador na definição do aspecto material dos tributos. A obra defende a importância do diálogo entre os Poderes na interpretação das normas constitucionais de competência, argumentando que o Judiciário não deve ter a palavra final sobre a matéria.
4	Ativismo judicial em matéria tributária: uma análise da atuação do STF quanto à quebra de sigilo bancário (2010 e 2016)		Analisa o ativismo judicial na quebra de sigilo bancário, utilizando o conceito de imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público como exemplo de postura ativista. A pesquisa conclui que

		Lauro de Oliveira Vianna	o STF atua como ator político, alterando seu entendimento para fortalecer o combate à criminalidade e alinhar o Brasil aos padrões internacionais.
5	O Supremo Tribunal Federal pretende assumir poderes de um típico órgão de política tributária?	Marciano Seabra de Godoi; Efigênio Freitas Júnior	Investiga a possibilidade de o STF exercer indiretamente papéis de um órgão de política tributária. A análise de um caso concreto demonstra que o Supremo, ao definir quais tipos de importação deveriam ser tributados, ultrapassou sua função, avançando sobre a discussão de impactos econômicos de desonerações fiscais que originalmente cabem ao Legislativo. O trabalho conclui que o STF, apesar de ter consciência dos riscos, age de forma tendenciosa como formulador de política tributária.
6	Do Ativismo Judicial em matéria tributária: um estudo de caso acerca do entendimento do STF no RE 492.842/RN	Michelle de Mendonça Cavalcanti; Anna Paula Oliveira Mendes; Anna Beatriz Esser	Defende o ativismo judicial como forma de suprir lacunas legislativas e garantir direitos dos contribuintes, considerando o Judiciário como revisor dos demais Poderes. As autoras argumentam que o ativismo judicial, por meio do controle de constitucionalidade, assegura a aplicação de direitos sociais e garantias fundamentais. Não obstante, elas destacam a necessidade de cautela por parte do STF para proteger a boa-fé, a confiança e a segurança jurídica do contribuinte.

No tocante ao viés metodológico utilizado por cada pesquisa, tem-se como conclusões parciais que a aplicação de diferentes metodologias de pesquisa influencia diretamente o estudo sobre o ativismo judicial, moldando a forma como o fenômeno é compreendido e as nuances que são reveladas. Logo, a metodologia de pesquisa empregada em cada estudo contribui para a construção dessas diferentes perspectivas.

Metodologias quantitativas fornecem dados numéricos sobre a atuação do STF, enquanto metodologias qualitativas permitem uma análise mais aprofundada das motivações e contextos das decisões. A combinação de diferentes metodologias – *in casu*, análise quantitativa e qualitativa de dados e de casos específicos em conjunto com métodos interpretativos –, proporciona uma visão mais abrangente e completa do fenômeno do ativismo judicial, razão pela qual a presente pesquisa opta por adotar ambas.

Pela análise, sumarização e integração das produções científicas elencadas acima e das conclusões parciais individualizadas de cada, depreende-se que, embora as pesquisas possuam metodologias e enfoques distintos, ambas adotam o conceito de ativismo do STF em matéria tributária no sentido de atuação proativa da Suprema Corte na resolução de conflitos tributários, atingindo o campo de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Os estudos são uníssonos quanto à ascensão da postura ativista da Suprema Corte no decorrer da história

da jurisdição constitucional brasileira, tendo explorado essa crescente participação do Judiciário em questões tradicionalmente reservadas aos demais Poderes.

A literatura especializada vem tratando do ativismo do STF na esfera tributária com foco no controle judicial da constitucionalidade de leis e políticas públicas, especialmente em relação às normas de incidência tributária e à repartição de competências tributárias. Os estudos examinam e discutem os impactos das decisões ativistas do Supremo na relação entre os Poderes e na segurança jurídica, bem como apresentam diferentes perspectivas sobre os limites da atuação do Supremo.

Quanto ao viés crítico, há tanto autores que defendem o ativismo como forma de suprir lacunas legislativas quanto autores que rechaçam a postura do STF por considerar que ele assume o papel de legislador positivo, interferindo no espaço de discricionariedade do Legislativo e Executivo.

Os pesquisadores elencam de modo geral algumas causas para o fortalecimento e expansão do Judiciário em relação aos demais Poderes, tais como: o constitucionalismo em si, com o reconhecimento da força normativa da Constituição, já que o próprio texto constitucional chancela o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF; a doutrina da tipicidade fechada em Direito Tributário; a natureza de definitividade das normas de repartição de competência tributária; a linguagem constitucional dotada de termos genéricos e imprecisos, carecendo de um único sentido.

Não obstante, a partir do momento em que o Supremo declara a inconstitucionalidade de um tributo ou de uma alíquota, conseqüentemente este conteúdo decisório reverbera no planejamento orçamentário do respectivo ente federativo, tanto no campo das receitas – pois ele deixará de arrecadar aquele tributo no respectivo montante que estava previsto no seu orçamento – quanto no das despesas – pois o direito do contribuinte à repetição do indébito necessariamente afetará os cofres públicos com tais desembolsos.

Portanto, realizada a revisão integrativa de literatura especializada, é possível construir o conceito operacional de ativismo do STF em matéria tributária a ser utilizado na presente pesquisa, sendo ele caracterizado pela postura decisória mais ampla, intensa e proativa do Supremo mediante a aplicação do Direito por meio de exercício construtivo em prol da concretização de valores e fins constitucionais, o qual interfere no campo de atuação dos demais Poderes.

Para identificar se uma decisão do STF em matéria tributária se caracteriza como ativismo judicial, este conceito analítico construído neste estudo é dotado dos seguintes critérios/marcadores: fixação pelo Supremo de conceitos previstos no ordenamento jurídico

para definição da base de cálculo e da incidência dos tributos, preenchendo o sentido das materialidades contidas em cada regra de competência; fixação de percentuais de alíquotas e/ou de multas tributárias, exercendo o papel de legislador positivo; aplicação direta da Constituição a situações não expressamente previstas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; imposição de condutas ao Poder Público para suprir suas omissões quanto à definição ou concretização de políticas públicas.

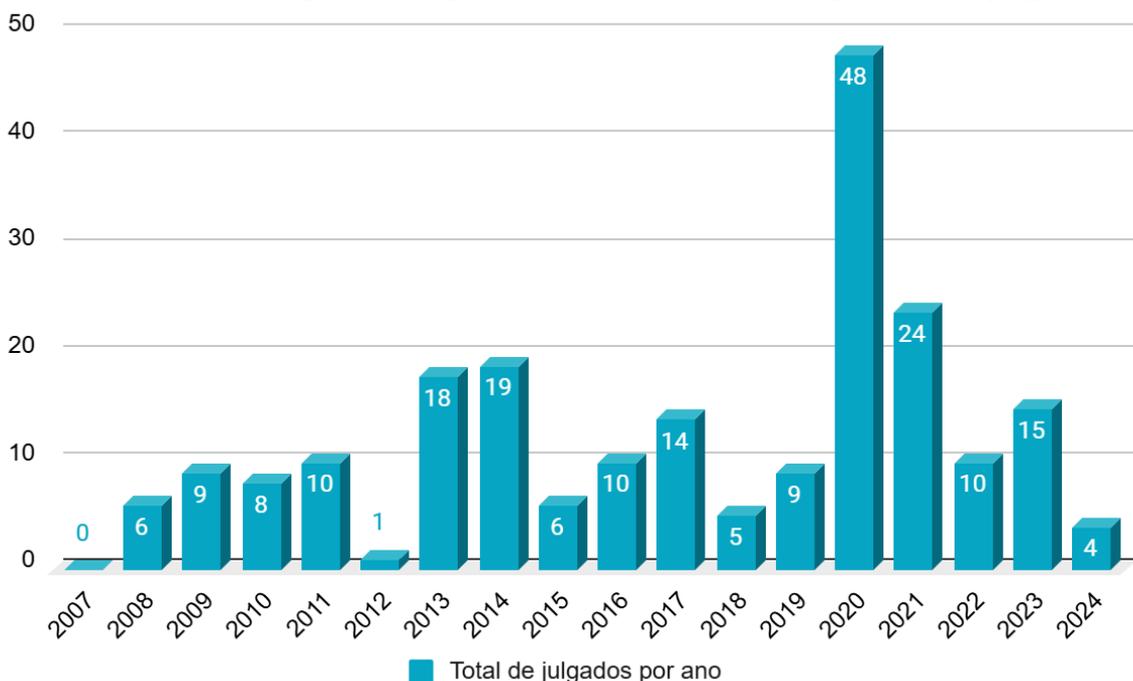
3 PESQUISA EMPÍRICA

À luz do panorama geral da literatura especializada e da construção do conceito operacional de ativismo do STF em matéria tributária, a pesquisa será aprofundada mediante o levantamento dos dados dos julgados do STF a seguir expostos com a finalidade de aferir empiricamente, sob o viés quantitativo e qualitativo, a sua postura ativista.

3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

De acordo com as informações extraídas do Programa Corte Aberta do STF, de maio de 2007⁹ a agosto de 2024, dos 726 (setecentos e vinte e seis) temas julgados com repercussão geral reconhecida, 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária foram julgados pela Suprema Corte, sendo os anos de 2020 e 2021 os de maior produção decisória. Ou seja, quase um terço dos paradigmas é do ramo tributário, evidenciando a importância do papel do STF inclusive na política fiscal.

Gráfico 1 – Temas com repercussão geral em matéria tributária por ano de julgamento



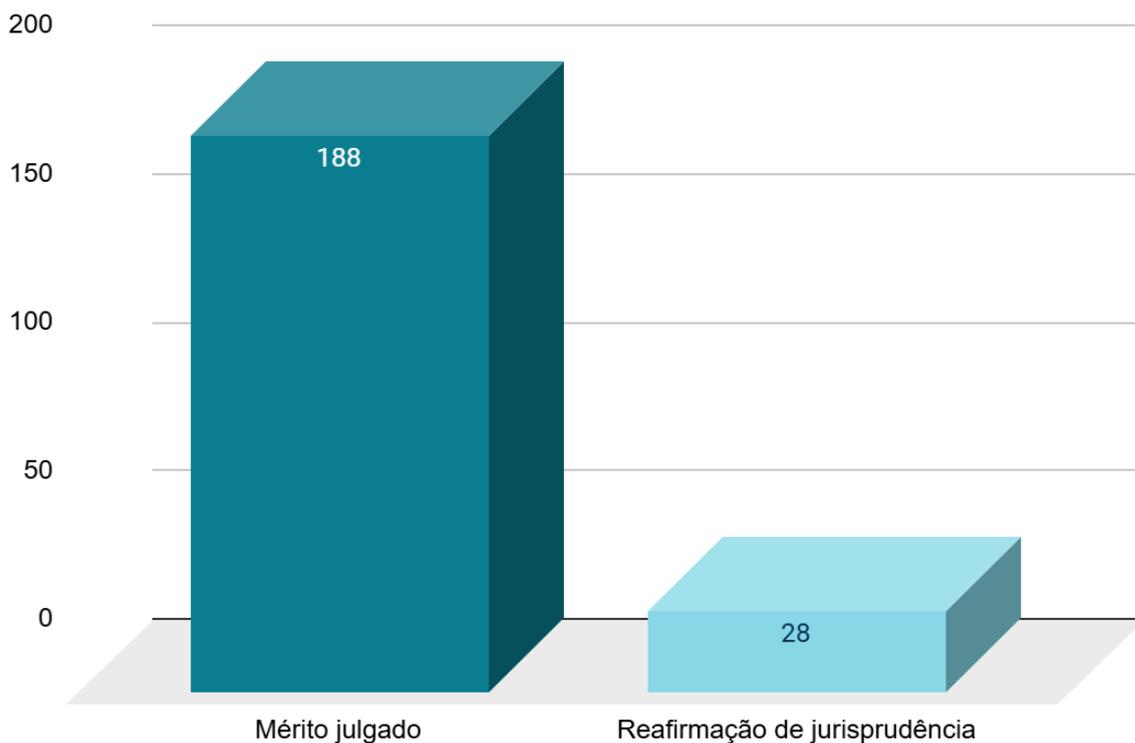
Fonte: elaborado com base nos dados do STF

⁹ Data a partir da qual o STF iniciou a utilização da repercussão geral para exame de admissibilidade dos Recursos Extraordinários.

Em entrevista concedida a Mangabeira (2023), Barroso justamente destacou que, durante o período de pandemia de COVID-19 (anos de 2020 e 2021), o STF teve papel decisivo através de intervenções importantes ao, por exemplo, fazer prevalecer o conhecimento científico e o senso comum global em momentos de negacionismo, bem como por ter apresentado resistência democrática através da prolação de decisões de proteção das instituições e da sociedade.

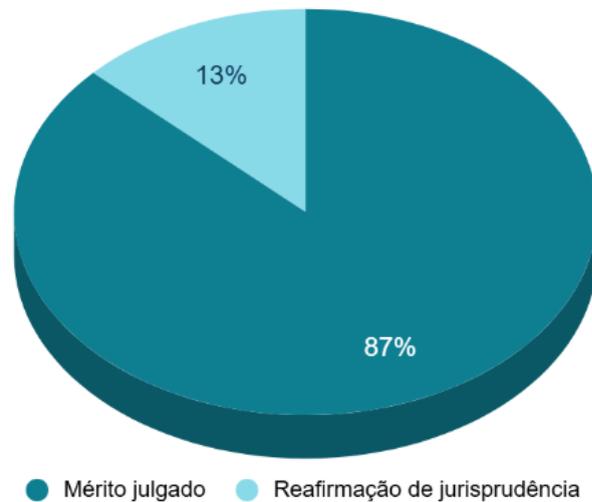
Desses 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária julgados, 28 (vinte e oito) consistiram em reafirmação de jurisprudência e 188 (cento e oitenta e oito) tiveram o mérito apreciado¹⁰, o que corresponde a 87% dos casos, conforme Figura 2 e Gráfico 2 abaixo, alinhando-se ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Figura 2 – Resultados dos julgamentos de temas em matéria tributária com repercussão geral



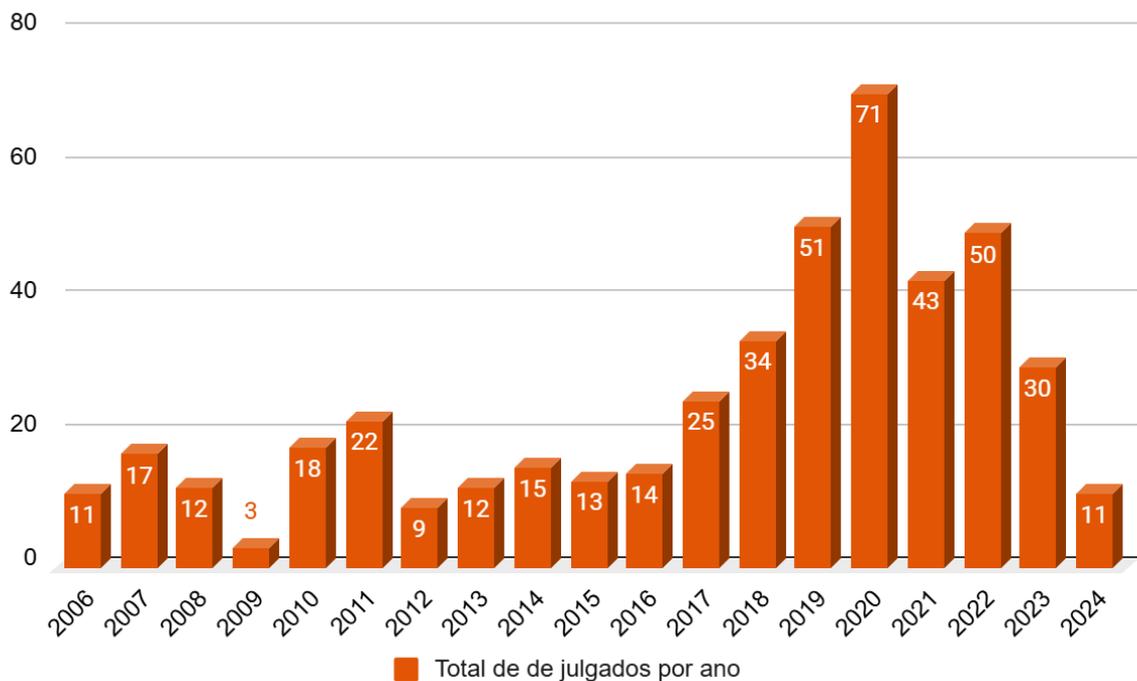
Fonte: elaborado com base nos dados do STF

¹⁰ O Programa Corte Aberta, no âmbito dos casos com temas com repercussão geral reconhecida, classifica como “reafirmação de jurisprudência” aqueles em que o STF, ao apreciar o caso concreto, concluiu tratar-se de matéria que já possui jurisprudência firmada pelo Supremo, aplicando-se o respectivo entendimento dos seus precedentes ao julgamento em questão. Já os casos classificados como “mérito julgado” são aqueles em que o STF considera tratar-se de matéria inédita a ensejar o seu julgamento à luz das particularidades do caso concreto.

Gráfico 2 – Conteúdo decisório dos temas em matéria tributária com repercussão geral

Fonte: elaborado com base nos dados do STF

Já em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de agosto de 2006 até agosto de 2024, 5374 (cinco mil trezentas e setenta e quatro) ações de controle concentrado foram julgadas pelo STF¹¹, sendo 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações sobre matéria tributária, julgadas nos seguintes anos indicados no Gráfico 3:

Gráfico 3 – Ações de controle concentrado em matéria tributária por ano de julgamento

Fonte: elaborado com base nos dados do STF

¹¹ O montante de 5374 (cinco mil trezentas e setenta e quatro) ações foi extraído do Programa Corte Aberta, sistema do STF que contém o seu banco de dados e por meio do qual foram utilizados como filtros o recorte temporal de agosto de 2006 até agosto de 2024 e a seleção das ações “com decisão final”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 22 out. 2024.

Os dados quantitativos demonstram como conclusões parciais a importância do STF na pacificação da jurisprudência em matéria tributária, já que, de maio de 2007 a agosto de 2024, dos 726 (setecentos e vinte e seis) temas julgados com repercussão geral reconhecida, 216 (duzentos e dezesseis) temas são do Direito Tributário. Além disso, nota-se que o STF prioriza o julgamento do mérito nas ações de controle de constitucionalidade, pois, desses 216 (duzentos e dezesseis) temas, 87% tiveram o mérito apreciado, confirmando o alinhamento com o princípio da primazia do julgamento de mérito.

O período entre agosto de 2006 e agosto de 2024 também foi marcado por um grande volume de ações de controle concentrado de constitucionalidade, sendo que, das 5374 (cinco mil trezentas e setenta e quatro) ações julgadas, 461 (quatrocentas e sessenta e uma) versavam sobre matéria tributária, o que ratifica a relevância da atuação do STF nesse ramo do Direito e a sua significativa participação na construção dos ditames da sistemática de tributação no Brasil.

3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Para se ter uma compreensão mais aprofundada do comportamento do STF em si, a análise qualitativa complementa a referida análise quantitativa. Dessa forma, a presente pesquisa efetuou o levantamento detalhado tanto dos 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária julgados pela Suprema Corte (ações de controle difuso) quanto das referidas 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado julgadas pelo STF, os quais foram listados detalhadamente nos Apêndices A e B, respectivamente.

No Apêndice A, estão listados todos os 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária julgados pela Suprema Corte, contendo o número do tema, seu título e objeto; o número do processo paradigma; o nome do Ministro Relator; a data do seu julgamento; a tese firmada; a informação se houve o julgamento do mérito ou reafirmação de jurisprudência; a situação do processo e o respectivo *link* do seu andamento processual no site do STF para consulta.

O Apêndice B, por sua vez, elenca todas as 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado julgadas pelo STF, contendo o número do processo; o nome do Ministro Relator; o objeto da ação; a data do seu julgamento; o resultado do julgamento; a

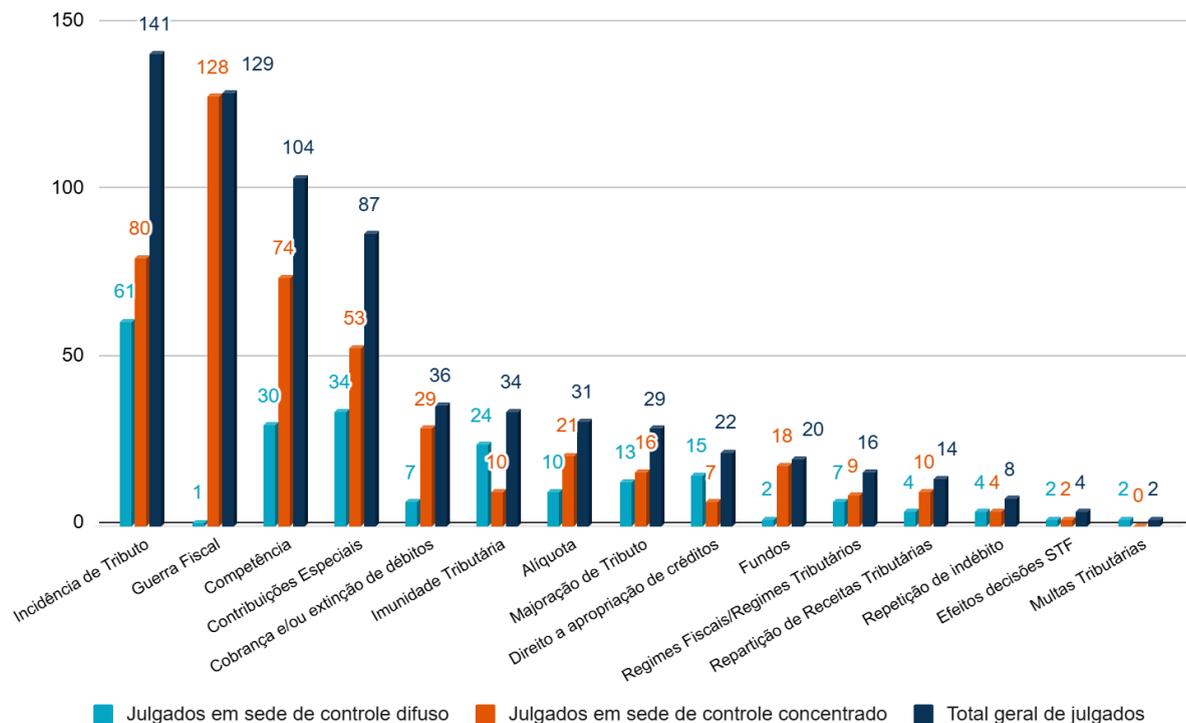
situação do processo e o respectivo *link* do seu andamento processual no site do STF para consulta.

3.2.1 PRINCIPAIS MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS JULGADAS PELO STF

A presente pesquisa analisou individualmente, uma a uma, as decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle difuso e concentrado, especificamente os 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral e as 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado em matéria tributária julgados pelo STF elencados nos Apêndices A e B. Essa análise detalhada da jurisprudência revela a diversidade de assuntos tributários que o STF é instado a solucionar.

A partir desses julgados, foi efetuado no Apêndice C o levantamento de todas as matérias que são objeto dos referidos 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral e das 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado em matéria tributária julgados pelo STF no recorte temporal deste estudo, de modo que o Gráfico 4 abaixo elenca a síntese quantitativa de decisões:

Gráfico 4 – Matérias tributárias julgadas pelo STF



O intuito é evidenciar a densidade de matéria tributária examinada pelo Supremo sob diversos aspectos, demonstrando como a sua atuação ativista impacta sob múltiplos ângulos a política tributária em todos os níveis da federação. Nesse contexto, a pesquisa passará a tratar das principais discussões tributárias julgadas pelo STF.

3.2.1.1 Incidência de Tributo

Pelo levantamento de dados detalhados no Apêndice C, a matéria tributária mais analisada pelo STF consiste na incidência de tributos sob diferentes contextos, operações ou receitas, totalizando 141 (cento e quarenta e um) julgados, sendo 61 (sessenta e um) em sede de controle difuso e 80 (oitenta) em sede de controle concentrado.

Nos REs 599.658/SP¹² e 659.412/RJ¹³ (Temas 630 e 684) julgados em 11/04/2024, por exemplo, o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de locação de bens móveis e imóveis, desde que essa atividade seja típica da empresa e esteja prevista em seu objeto social ou corresponda à sua realidade empresarial. O Tribunal entende que a receita de locação se enquadra no conceito de “faturamento”, definido como a receita bruta operacional da empresa.

No RE 603.136/RJ¹⁴ (Tema 300), a Corte declarou a constitucionalidade da incidência do ISS sobre contratos de franquia, considerando que a atividade envolve a prestação de serviços, como assistência técnica, treinamento de pessoal e transferência de *know-how*. O Plenário considera que, apesar de o contrato de franquia envolver diferentes tipos de obrigações, a prestação de serviços é a atividade-fim, o que justifica a cobrança do ISS.

Já no RE 590.186/RS¹⁵ (Tema 104), o STF decidiu pela constitucionalidade da incidência do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras. Para o Tribunal, a Constituição Federal autoriza a instituição do IOF sobre operações de crédito,

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 599.658/SP. Recorrente: União Federal. Recorrida: Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de abril de 2009. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777635599>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 659.412/RJ. Recorrente: Sea Container do Brasil Ltda. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de setembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777635599>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.136/RJ. Recorrente: Venbo Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973152>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590.186/RS. Recorrente: FRAS-LE S/A. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Cristiano Zanin, 23 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771725698>. Acesso em: 29 out. 2024.

independentemente de quem as realiza, e o mútuo de recursos financeiros entre empresas se enquadra nesse tipo de operação.

No RE 1.072.485/PR¹⁶ (Tema 985), o Supremo definiu ser legítima a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas. No entanto, a Corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas. A decisão se baseou na natureza jurídica do terço constitucional de férias, examinando se a verba possui caráter remuneratório ou indenizatório. Para o terço de férias gozadas, prevaleceu o entendimento de que a verba tem natureza remuneratória, pois é paga de forma habitual e em decorrência do contrato de trabalho. A Corte considerou que o período de férias é um afastamento temporário, no qual o vínculo empregatício permanece ativo e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano. Já o terço de férias indenizadas foi considerado como de natureza indenizatória, pois se destina a compensar o empregado pela impossibilidade de gozar das férias.

No RE 599.362/RJ¹⁷ (Tema 323), discutiu-se a incidência da Contribuição ao PIS/PASEP sobre atos cooperativos sobre os atos praticados por cooperativas de trabalho com terceiros tomadores de serviço. A questão central do debate era se as receitas auferidas pelas cooperativas com esses negócios jurídicos com terceiros se enquadram na definição de “ato cooperativo” e, portanto, se estariam sujeitas à contribuição.

O STF debateu o conceito de “ato cooperativo” e o “adequado tratamento tributário” previsto no art. 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, tendo concluído pela incidência da Contribuição mesmo na hipótese de cooperativa sem fins lucrativos, pois, segundo ele, a ausência de finalidade lucrativa não necessariamente implica a ausência de capacidade contributiva. Ademais, o Plenário entendeu que o conceito de “faturamento” não é estranho às cooperativas, uma vez que elas auferem receitas com a venda de mercadorias e serviços.

Os casos demonstram que a Suprema Corte, com frequência, é acionada para solucionar controvérsias quanto à base de cálculo de diversos tributos para fins de confirmação da sua incidência ou não, tendo em vista a existência de conceitos jurídicos indeterminados nos respectivos dispositivos legais. As discussões giram em torno da

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR. Agravante: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Agravada: União Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753989593>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ. Recorrente: União Federal. Recorrida: Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7709680>. Acesso em: 29 out. 2024.

identificação e delimitação da natureza dos valores que devem ser incluídos no montante a ser calculado o tributo.

No RE 593.544/RS¹⁸ (Tema 504), o STF tratou da exclusão dos créditos presumidos de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, ambos sob o regime de apuração cumulativa. A decisão sustentou que, embora contabilmente o crédito presumido de IPI possa ser considerado uma recuperação de custo, juridicamente ele consiste em um tipo de subvenção corrente, ou seja, um auxílio financeiro concedido pelo Estado para custear despesas do contribuinte. Além disso, o Tribunal consignou que, apesar de o crédito presumido de IPI estar relacionado à atividade de exportação, ele não se enquadra na imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pois não representa receita diretamente relacionada à operação de exportação.

O STF reiterou o entendimento de que o “faturamento” (base de cálculo do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo) consiste na receita bruta proveniente da venda de bens e da prestação de serviços, de modo que os créditos presumidos de IPI não se enquadram nesse conceito. Logo, o STF concluiu que, por não se tratar de receita proveniente da venda de bens ou da prestação de serviços, os créditos presumidos de IPI não compõem o faturamento e, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo.

Já no RE 605.506/RS¹⁹ (Tema 303), o STF considerou constitucional a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pelas concessionárias de veículos (substituídos) em regime de substituição tributária. O STF considera que, na relação entre a montadora e a concessionária, o IPI compõe o custo do veículo para a concessionária e que, por não ser contribuinte do IPI, a concessionária repassa esse custo ao consumidor final, compondo sua receita bruta. Além disso, ele entende que a base de cálculo presumida, definida como o preço de venda do veículo pela montadora, é razoável e não viola o princípio da capacidade contributiva, pois reflete o faturamento que a concessionária irá obter com a venda do veículo, ainda que sem considerar a margem de lucro.

O STF diferenciou o caso da inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS da situação do ICMS (Tema 69), em que a Corte fixou que o ICMS não integra a base de cálculo dessas contribuições. No caso do ICMS, todos os elos da cadeia (indústria,

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.544/RS. Recorrente: União Federal. Recorrida: John Deere Brasil Ltda. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 de setembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775012990>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 605.506/RS. Recorrente: Open Auto - Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Recorrido: União Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 05 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230884>. Acesso em: 29 out. 2024.

distribuidora e comerciante) recolhem o imposto; no caso do IPI, apenas a indústria/importadora é contribuinte, não havendo recolhimento por parte da concessionária.

Ainda no que se refere ao IPI, no RE 567.935/SC²⁰ (Tema 84), o STF declarou a inconstitucionalidade formal da inclusão dos valores de descontos incondicionais na sua base de cálculo por violar o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que determina caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluindo a definição da base de cálculo dos impostos.

Assim, o Plenário entende que a Lei Ordinária nº 7.798/1989, ao impossibilitar a dedução dos descontos incondicionais, invadiu a competência da Lei Complementar e ampliou a base de cálculo do IPI prevista no art. 47, inciso II, alínea “a”, do CTN.

No caso do RE 582.525/SP²¹ (Tema 75), foi declarada a constitucionalidade da vedação à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Segundo a Suprema Corte, o pagamento da CSLL representa uma parcela do lucro destinada aos cofres públicos, não se configurando como uma despesa operacional, mas sim uma parte do lucro real destinada ao custeio da seguridade social.

Ademais, no RE 1.187.264/SP²² (Tema 1048), o STF declarou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) por considerar o caráter facultativo do regime, a sua natureza de benefício fiscal, a legislação específica que define a receita bruta e a autorização constitucional para a instituição de contribuições substitutivas.

Em suma, considerando que a base de cálculo é um dos elementos essenciais para fins de tributação, a jurisprudência que se debruça sobre esta temática revela o poderio da Suprema Corte em definir o alcance de conceitos e a inclusão ou exclusão de valores específicos na base de cálculo, impactando diretamente a arrecadação e a forma como as empresas estruturam suas operações.

Os julgados do STF, em síntese, evidenciam a importância da sua interpretação para fins de incidência de tributos em diversas atividades empresariais e definição da sistemática da tributação. A Corte tem enfatizado que, independentemente da natureza das operações, a

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.935/SC. Recorrente: União Federal. Recorrido: Adlin Plásticos Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7124417>. Acesso em: 29 out. 2024.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 582.525/SP. Recorrente: Santander S/A. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de março de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5237087>. Acesso em: 29 out. 2024.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP. Recorrente: Midori Auto Leather Brasil Ltda. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755911571>. Acesso em: 29 out. 2024.

definição de “faturamento” deve contemplar as receitas decorrentes de atividades que integram o objeto social da empresa. Assim, a constitucionalidade da incidência de tributos (como PIS, COFINS, ISS, IOF e ICMS) na base de cálculo de outras contribuições demonstra a sua tendência em reconhecer a complexidade das relações comerciais contemporâneas e a necessidade de um sistema tributário que reflita essa realidade, o que, não raro, acarreta na sua postura ativista em tentar promover tal compatibilização.

3.2.1.2 Guerra Fiscal

A segunda discussão mais enfrentada pelo Supremo diz respeito à chamada “guerra fiscal”, totalizando 129 (cento e vinte e nove) julgados, sendo 1 (um) em sede de controle difuso e 128 (cento e vinte e oito) em sede de controle concentrado. Como elucidado pelo Ministro Edson Fachin²³, a guerra fiscal trata-se de desvirtuamento do federalismo em sua dimensão financeira, pois consiste na competição danosa entre entes federativos que, visando atrair maior número de contribuintes para o seu território para obterem aumento de receita, promovem concessões unilaterais de benefícios e/ou incentivos fiscais sem a devida harmonização com os demais entes federativos.

Nesse contexto, o STF exerce o importante papel de coibir práticas inconstitucionais para afastar o risco de desequilíbrio do pacto federativo e prejuízo à livre concorrência entre os entes. Isso porque a Corte analisa a constitucionalidade de programas instituídos unilateralmente pelos entes que visam fomentar o desenvolvimento da região mediante a concessão de benefícios e/ou incentivos fiscais, a resultar em renúncia de receita, sem prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário e sem amparo em convênio interestadual, ou seja, sem deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como exigido pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24/1975

Alguns exemplos são as ADIs 3794, 3803, 3664, 3674, 3803, 4152, 3702, 2345, sob as quais o STF enfrentou a discussão quanto à normas estaduais que permitiram a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual, configurando guerra fiscal. O STF destacou, na ocasião, a importância da harmonização das

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25/DF. Recorrente: Governador do Estado do Pará. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de novembro de 2016, p. 61. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13385039>. Acesso em: 01 mar. 2025.

políticas tributárias estaduais, por meio da celebração de convênios interestaduais a fim de garantir a isonomia entre os contribuintes e a preservação do pacto federativo.

Por outro lado, embora diversos programas de incentivos fiscais do Distrito Federal²⁴ tenham sido declarados inconstitucionais por não terem sido autorizados pelo CONFAZ, no RE 851.421/DF²⁵ (Tema 817), que consiste no único caso julgado em sede de controle difuso, o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 4.732/2011, do Distrito Federal, que concedeu remissão de créditos de ICMS originados de benefícios fiscais previamente considerados inconstitucionais sob os fundamentos de que, apesar de os benefícios fiscais anteriores terem sido considerados inválidos, essa lei estabeleceu um novo benefício fiscal (remissão), e não uma mera extensão dos benefícios anteriores, bem como foi devidamente autorizada pelo CONFAZ por meio dos Convênios nºs 84/2011 e 86/2011, o que demonstraria a harmonização entre os entes federativos e afastaria a caracterização de guerra fiscal.

À luz de casos concretos como os retratados acima, conclui-se que o STF, ao se colocar como um árbitro na guerra fiscal, exerce um papel que vai além da mera aplicação da lei. A Corte busca interpretar a Constituição de forma a garantir a justiça fiscal, a isonomia entre os contribuintes e a harmonia entre os entes federativos, o que, não raro, atinge o âmbito de atuação dos demais Poderes.

3.2.1.3 Competência

A terceira discussão mais enfrentada pelo STF corresponde à matéria de competência. O Supremo julga a temática sob múltiplas vertentes, seja analisando a competência do ente que editou a norma impugnada (como no caso das matérias previstas no art. 22, da Constituição Federal de competência privativa da União ou das matérias previstas no art. 24, da Constituição Federal de competência concorrente, sob as quais cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a suplementação), seja analisando a competência do Poder que a editou e a validade do respectivo instrumento utilizado (como matérias em que a Constituição Federal exige a edição de Lei Complementar e outras que permite a edição de decreto ou outro ato normativo).

²⁴ Como exemplos: “Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal” (PRÓ-DF); “Termo de Acordo de Regime Especial” (TARE) e “Regimes Especiais de Apuração” (REA/ICMS).

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 851.421/DF. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759581532>. Acesso em: 29 out. 2024.

Essa matéria corresponde a 104 (cento e quatro) julgados do Supremo, sendo 30 (trinta) em sede de controle difuso e 74 (setenta e quatro) em sede de controle concentrado, exercendo a Corte função crucial na uniformização da interpretação da legislação tributária em todo o país, bem como na preservação do pacto federativo e na relação harmônica entre os entes.

A título exemplificativo, no RE 851.108/SP²⁶ (Tema 825), o STF tratou da competência dos Estados e do Distrito Federal em relação ao ITCMD em situações com elementos de conexão internacional. A Corte decidiu que a competência tributária para a instituição do ITCMD nessas hipóteses depende da edição de Lei Complementar federal. Significa dizer que, na ausência de Lei Complementar federal regulando a matéria, os Estados e o Distrito Federal não podem instituir o ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou quando o falecido possuía bens, residia, era domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

De acordo com o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, que fundamentou a tese firmada, a ausência de Lei Complementar federal gera um conflito horizontal de competências entre os Estados, pois cada um poderia estabelecer seus próprios critérios para a cobrança do ITCMD em casos com elementos de conexão internacional, resultando em bitributação. A Lei Complementar, nesse caso, tem a função de delimitar as regras de competência e evitar conflitos federativos. Além disso, a competência suplementar dos Estados prevista no art. 24, § 3º da Constituição Federal foi afastada nesse caso, pois a Corte entendeu pela não aplicação a matérias que inevitavelmente reverberam em outras unidades federadas ou envolva conflito federativo.

No RE 776.594/SP²⁷ (Tema 919), por sua vez, foi apreciada a competência tributária para a instituição de taxa de fiscalização sobre torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. O cerne da discussão consistia em determinar se a competência para a cobrança dessa taxa caberia à União ou aos Municípios. Na ocasião, o Plenário decidiu que a competência é privativa da União, pois entende que a fiscalização do funcionamento das torres e antenas está intrinsecamente ligada à regulação do serviço de telecomunicações, cuja competência federal está expressamente prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 851.108/SP. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Vanessa Regina Andreatta. Relator: Min. Dias Toffoli, 10 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755628450>. Acesso em: 29 out. 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 776.594/SP. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Município de Estrela D'Oeste. Relator: Min. Dias Toffoli, 7 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765428169>. Acesso em: 29 out. 2024.

Como conclusão parcial, a análise das decisões do STF sobre competência demonstra como ele possui papel ativo na definição dos limites do poder de tributar dos entes federativos. A atuação do Supremo vai além da mera aplicação da lei, pois ele se coloca como um agente ativo na construção do sistema tributário, buscando soluções para as lacunas e ambiguidades da legislação.

Essa postura configura o seu ativismo, que se manifesta na interpretação extensiva de princípios constitucionais, na ponderação de interesses e na busca por soluções para as complexidades do sistema tributário. As decisões da Corte consequentemente impactam diretamente a arrecadação tributária, a distribuição de recursos entre os entes federativos e a própria dinâmica do mercado.

3.2.1.4 Contribuições Especiais

As Contribuições Especiais estão na quarta posição das matérias tributárias mais apreciadas pelo Supremo, representando o total de 87 (oitenta e sete) julgados, sendo 34 (trinta e quatro) em sede de controle difuso e 53 (cinquenta e três) em sede de controle concentrado.

As Contribuições Sociais, por exemplo, são objeto de discussão em vários paradigmas constantes nos Apêndices A e B, especialmente no tocante à sua natureza jurídica, base de cálculo e incidência. O ARE 1.224.327/ES²⁸ (Tema 1065) versou sobre a cobrança de Contribuição Previdenciária de aposentados que retornam ao mercado de trabalho, mesmo que já recebam aposentadoria, tendo o Supremo declarado a sua constitucionalidade. Para a Corte, a cobrança é legítima com base no princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social e determina que o sistema previdenciário seja financiado por toda a sociedade, e não apenas por aqueles que contribuem no momento. Isso significa que as contribuições dos trabalhadores ativos e dos aposentados que continuam trabalhando servem para sustentar o sistema como um todo, garantindo o pagamento dos benefícios a todos os segurados, inclusive àqueles que já se aposentaram.

O STF também destacou que a Constituição Federal estabelece que a Previdência Social tem caráter contributivo, o que significa que o pagamento de benefícios está condicionado ao recolhimento de contribuições. No entanto, o princípio da solidariedade amplia essa lógica, permitindo que as contribuições sejam utilizadas para financiar o sistema

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.224.327/ES. Agravante: Plínio Cuzzuol. Agravada: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751284739>. Acesso em: 29 out. 2024.

de forma mais ampla, sem uma correspondência direta entre o valor contribuído e o benefício recebido por cada indivíduo.

A Contribuição Social do Salário-Educação também já foi apreciada pelo Supremo, tendo no RE 660.933/SP²⁹ (Tema 518) ratificado o seu entendimento pela constitucionalidade da cobrança. Tanto é assim que o STF invocou a sua Súmula 732³⁰ nesse julgado, a qual já afirmava a constitucionalidade da cobrança da contribuição, seja sob a Constituição de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988. Além disso, as Contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção e Exportações e Investimentos (APEX) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) foram declaradas constitucionais através do RE 603.624/SC³¹ (Tema 325) por serem consideradas recepcionadas pela EC nº 33/2001.

Em suma, é inegável que a jurisprudência do Supremo impacta diretamente na arrecadação dos entes, nos desembolsos dos contribuintes e na própria dinâmica do mercado, já que, como visto, o STF analisa, por vezes, qual ente federativo possui competência para instituir ou majorar tributos, uniformizando a interpretação da legislação tributária em todo o país.

Como conclusões parciais, as exposições dos julgados acima demonstram a multiplicidade e variedade de assuntos tributários enfrentados pelo Supremo, o que revela a magnitude da sua atuação marcante, que molda e define a sistemática de tributação no Brasil sob vários aspectos. Os paradigmas analisados refletem a amplitude e complexidade das questões tributárias que o STF é instado a solucionar, desde a definição da competência tributária dos entes federativos até a interpretação de imunidades, repartição de receitas tributárias entre os entes federativos e a delimitação da base de cálculo de diversos tributos.

O STF empenha-se em adotar uma postura de guardião do pacto federativo, objetivando evitar conflitos entre os entes e coibir práticas que possam gerar desequilíbrio fiscal, como no caso da guerra fiscal. Ele também se mostra atento à complexidade das relações comerciais contemporâneas, de modo que as suas decisões ativistas indicam uma

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 660.933/SP. Recorrente: União Federal. Recorrida: Telhanorte Materiais para Construção Ltda. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1748913>. Acesso em: 29 out. 2024.

³⁰ Súmula 732/STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.624/SC. Recorrente: Fiação São Bento S/A. Recorrida: União Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 9 de outubro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754802605>. Acesso em: 31 out. 2024.

tentativa de adaptar o sistema tributário à realidade econômica do país, mesmo que isso acarrete na invasão de competência dos demais Poderes.

3.2.1.5 Demais matérias tributárias julgadas pelo STF

Além das matérias mais analisadas pelo Supremo detalhadas acima, há outras discussões elencadas no Apêndice C e descritas nos Apêndices A e B que, pela própria natureza, também denotam a importância do poder decisório da Corte. As imunidades tributárias, por exemplo, são limitações constitucionais ao poder de tributar atinentes à delimitação da competência tributária constitucionalmente atribuída a cada ente (Alexandre, 2023, p. 222). A doutrina as subdivide em várias categorias, as quais são recorrentemente apreciadas pelo STF à luz de cada caso concreto.

Pelo levantamento contido no Apêndice C, 34 (trinta e quatro) julgados versam sobre imunidade tributária, sendo 24 (vinte e quatro) em sede de controle difuso e 10 (dez) em sede de controle concentrado. No RE 636.941/RS³² (Tema 432), o STF, ratificando sua jurisprudência consolidada, reconheceu a imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação ao PIS, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação. A Corte enfatizou que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, configura uma verdadeira imunidade, e não uma simples isenção, sendo, portanto, uma cláusula pétrea que limita o poder de tributar. A decisão afastou a alegação de que a imunidade em questão dependeria de regulamentação por Lei Complementar, concluindo que a Constituição, ao utilizar o termo genérico “lei”, permite a regulamentação por Lei Ordinária.

O STF, no entanto, reconheceu a necessidade de delimitação do conceito de “entidade beneficente de assistência social” para fins de fruição da imunidade. A Corte destacou a necessidade de distinção entre os requisitos objetivos (materiais) e os requisitos subjetivos (formais) para a concessão da imunidade. Enquanto a regulamentação dos requisitos subjetivos pode ser feita por Lei Ordinária, a definição dos limites objetivos da imunidade demanda Lei Complementar.

Um caso famoso é o da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pois o STF enfrentou diversas discussões acerca da sua imunidade tributária, como nos REs

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 636.941/RS. Recorrente: União Federal. Recorrida: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5581480>. Acesso em: 29 out. 2024.

627.051/PE³³ e 773.992/BA³⁴ (Temas 402 e 644), culminando na fixação do entendimento jurisprudencial quanto ao afastamento da cobrança de diversos tributos. A Corte reconheceu a dificuldade de separar as atividades monopolizadas das atividades concorrenciais exercidas pela empresa, optando por uma interpretação que prioriza a finalidade pública da ECT.

Nesse sentido, o STF declarou a imunidade tributária recíproca em favor da ECT, estendendo-a inclusive às atividades em que a empresa não atua em regime de monopólio. Essa decisão teve como base a compreensão de que a ECT, apesar de ser uma empresa pública de direito privado, presta um serviço público essencial à sociedade. A Corte entendeu que a imunidade tributária é crucial para garantir a capacidade da ECT de cumprir sua função social, especialmente no que tange à integração nacional, levando seus serviços a todos os Municípios brasileiros, inclusive os mais remotos e menos rentáveis.

Todavia, cabe destacar que essa posição não foi unânime, pois Ministros como Luís Roberto Barroso³⁵ e Marco Aurélio³⁶ defenderam que a imunidade tributária, especialmente em relação ao ICMS, configura uma vantagem competitiva desleal para a ECT em relação às empresas privadas que atuam no mesmo setor. Eles argumentaram que a natureza da atividade postal, no contexto contemporâneo, é predominantemente econômica, o que justificaria a tributação. Essa divergência demonstra, a título exemplificativo, como os próprios membros do Supremo reconhecem o impacto das suas decisões na ordem econômica, que, nesse caso, diz respeito à livre concorrência.

O STF demonstrou preocupação em delimitar o alcance dessa jurisprudência, ressaltando que o reconhecimento da imunidade tributária em favor da ECT se deu em virtude das peculiaridades do caso, especialmente em relação à sua função social e à dificuldade de separar suas atividades.

Em contrapartida, ao analisar as sociedades de economia mista com capital aberto no RE 600.867/SP³⁷ (Tema 508), o Supremo vedou a imunidade tributária recíproca quanto ao

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627.051/PE. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Recorrido: Estado de Pernambuco. Relator: Min. Dias Toffoli, 7 de julho de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298492103&ext=.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 773.992/BA. Recorrente: Município de Salvador. Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7795987>. Acesso em: 29 out. 2024.

³⁵ *Idid*, p. 17-22.

³⁶ *Idid*, p. 13-14.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 600.867/SP. Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Recorrido: Município da Estância Balneária de Ubatuba. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 5 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753969848>. Acesso em: 29 out. 2024.

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em razão da finalidade lucrativa desse tipo de empresa, o que a afasta do conceito de entidade estatal para fins de imunidade tributária. O caso concreto envolvia a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), que questionava a cobrança do IPTU pelo Município de Ubatuba sobre imóveis utilizados na prestação de serviços de saneamento básico, alegando imunidade tributária recíproca.

O Supremo considerou que a empresa, por ter participação acionária negociada em Bolsa de Valores e visar a remuneração de seus acionistas, inclusive privados, não se enquadra na regra de imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Em 2011, quase metade do capital social da empresa pertencia a investidores privados. Apesar de a SABESP prestar serviços essenciais de saneamento básico, o STF entendeu que a cobrança de IPTU não comprometeria a autonomia do Estado de São Paulo, nem a prestação dos serviços.

No RE 796.376/SC³⁸ (Tema 796), por sua vez, a Corte analisou o alcance da imunidade tributária do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) quando imóveis são utilizados para integralizar o capital social de uma empresa e o valor total dos bens excede o limite do capital social a ser integralizado. Isso porque a Constituição Federal, no art. 156, § 2º, inciso I, isenta do ITBI a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização do capital social, tendo o art. 36, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) refletido esse dispositivo constitucional.

Por maioria, o STF decidiu que a imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal não se aplica ao valor excedente do bem imóvel que ultrapassar o limite do capital social a ser integralizado. Ou seja, se o valor dos imóveis utilizados para integralizar o capital social for superior ao valor do próprio capital social, o valor excedente deve ser tributado pelo ITBI. A decisão da Corte se baseia em uma interpretação literal da Constituição Federal, considerando que a imunidade está vinculada à “realização de capital”.

Esses julgados demonstram, como conclusão parcial, o poder do STF de, sob várias perspectivas, delimitar através das suas decisões ativistas o alcance da imunidade tributária, o que impacta tanto diretamente na sistemática de tributação, quanto na arrecadação dos entes e nos desembolsos compelidos aos contribuintes. A jurisprudência atual do STF reflete uma busca constante por uma aplicação equitativa das normas tributárias, sendo os julgados sobre

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 796.376/SC. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 29 out. 2024.

imunidades tributárias um indicador da tentativa ativista da Corte de adaptar o Direito às demandas contemporâneas da sociedade e do mercado.

Outra matéria recorrente de apreciação da Suprema Corte diz respeito aos regimes fiscais e regimes tributários, totalizando 16 (dezesesseis) julgados elencados no Apêndice C, sendo 7 (sete) em sede de controle difuso e 9 (nove) em sede de controle concentrado, como regimes de recuperação fiscal instaurados por diversos entes federativos e o Simples Nacional.

Através do RE 970.821/RS³⁹ (Tema 517), o STF declarou a constitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território, mesmo que a empresa seja optante pelo Simples Nacional. De acordo com o voto vencedor, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, autoriza expressamente a referida cobrança do diferencial de alíquota por meio de antecipação do tributo.

A jurisprudência do STF entende que o Simples Nacional já representa a realização do postulado do tratamento favorecido para micro e pequenas empresas, estando em consonância com o princípio da isonomia tributária. Além disso, o Plenário consignou que a opção pelo Simples Nacional é facultativa, de modo que o contribuinte deve arcar com os ônus e bônus dessa escolha, não cabendo ao Judiciário criar um modelo híbrido que mescle as partes mais favoráveis de diferentes regimes tributários.

O STF também discorreu sobre o Simples Nacional no RE 627.543/RS⁴⁰ (Tema 363), oportunidade em que analisou a constitucionalidade do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que veda a participação no Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Na ocasião, o Plenário entendeu que a exigência de regularidade fiscal para ingresso no Simples Nacional é constitucional e não afronta o princípio da isonomia. De acordo com o acórdão, a presunção de menor capacidade contributiva (que justifica o tratamento diferenciado) não se aplica aos inadimplentes, pois admitir a participação de empresas inadimplentes no Simples Nacional criaria uma vantagem competitiva desleal em relação às

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 970.821/RS. Recorrente: Jefferson Schneider de Barros & Cia. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756835500>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627.543/RS. Recorrente: Lona Branca Coberturas e Materiais Ltda. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de julho de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066469>. Acesso em: 29 out. 2024.

empresas que cumprem suas obrigações. Além disso, nos termos do acórdão, o Simples Nacional, como regime tributário especial e favorecido, visa a implementar a justiça tributária, e não a desoneração fiscal.

Como se vê, o STF é jurisdicionalmente provocado a decidir, inclusive, sobre particularidades referentes à regimes com tributação diferenciada concedidos a contribuintes que preencham determinados requisitos, o que demanda um alto grau de qualidade técnica dos seus julgadores e sendo certo que o cunho decisório do pronunciamento da Corte repercute na própria sistemática tributária.

Não raro, o STF analisa a constitucionalidade de leis e atos normativos que impactam a repartição de receitas tributárias entre os entes federativos, como a retenção de parcela do ICMS pertencente aos Municípios, o que reflete diretamente no orçamento público. Até o momento, 14 (quatorze) julgados versam sobre essa matéria, sendo 4 (quatro) em sede de controle difuso e 10 (dez) em controle concentrado.

No RE 572.762/SC⁴¹ (Tema 42), o STF declarou a inconstitucionalidade da postergação do repasse aos Municípios da parcela do ICMS que lhes é devida em virtude da concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Santa Catarina. O Tribunal reconheceu que, embora os Estados tenham autonomia para conceder incentivos fiscais, não podem fazê-lo utilizando recursos que constitucionalmente pertencem aos Municípios, sob pena de interferência indevida no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

A controvérsia envolvia o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), que permitia o adiamento do repasse da parcela do ICMS pertencente aos Municípios como forma de incentivo fiscal. A autonomia financeira dos Municípios foi um ponto central debatido no julgamento. Argumentou-se que, para que essa autonomia seja efetiva, é necessário que os Municípios não sejam condicionados por repasses arbitrários por parte do ente responsável pelos referidos repasses. Com isso, o Plenário ratificou que a repartição constitucional de receitas tributárias qualifica-se como um instrumento necessário à preservação da autonomia municipal, devendo ser respeitada.

Em contrapartida, no RE 705.423/SE⁴² (Tema 653), o Supremo considerou ser constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 572.762/SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de Timbó. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546141>. Acesso em: 26 out. 2024.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 705.423/SE. Recorrente: Município de Itabi. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14291555>. Acesso em: 30 out. 2024.

Imposto de Renda e ao IPI por parte da União em relação à arrecadação que lastreia o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e respectivas quotas devidas às municipalidades. Para tanto, o STF explicou que esta controvérsia se diferencia do supracitado Tema 42 porque naquele caso a discussão era quanto à natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, enquanto que, nessa demanda, a controvérsia residia na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária. Assim, a Corte entendeu que a expressão “produto da arrecadação” contida no art. 159 da Constituição, se refere à arrecadação tributária bruta, deduzidas as desonerações fiscais concedidas pela União.

Posteriormente, no RE 1.288.634/GO⁴³ (Tema 1172), o STF declarou a constitucionalidade da postergação do repasse aos Municípios da parcela do ICMS no contexto dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, implementados pelo Estado de Goiás. Em linhas gerais, o STF decidiu que o diferimento ou postergação do pagamento do ICMS, nos moldes desses programas, não viola a Constituição Federal, contanto que o repasse aos Municípios seja realizado quando o tributo efetivamente ingressar nos cofres públicos estaduais

O STF reconheceu a distinção entre este paradigma e os Temas 42 e 653 supracitados, pois, no caso do programa PRODEC objeto do Tema 42, o ICMS era integralmente arrecadado e, posteriormente, parte do valor era retida para repasse às empresas. Já nos programas FOMENTAR e PRODUZIR objeto do Tema 653, a parcela incentivada não ingressa nos cofres públicos, configurando diferimento, e não retenção do ICMS. Assim, a Corte utilizou a mesma lógica do Tema 653 e entendeu que a parcela do ICMS diferida nesses programas estaduais de Goiás não configura “produto da arrecadação” enquanto não houver o efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais. O Tribunal também reconheceu a autonomia do Estado de Goiás na concessão de incentivos fiscais, desde que respeitados os requisitos legais.

Assim, a decisão do STF garantiu ao Estado de Goiás a possibilidade de implementar programas de incentivo fiscal sem a obrigação de repassar a parcela do ICMS diferida aos Municípios enquanto o tributo não for efetivamente arrecadado. Isso assegura maior autonomia ao Estado na gestão de suas políticas fiscais e de desenvolvimento. Por outro lado, a decisão afeta as finanças municipais, que deixam de receber a parcela do ICMS no momento em que o benefício fiscal é concedido.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.288.634/GO. Recorrente: Município de Edealina. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422508>. Acesso em: 30 out. 2024.

As manifestações do STF sobre repartição de receitas tributárias em suas decisões revelam como ele intervém ativamente na distribuição de recursos entre os entes federativos, repercutindo no pacto federativo. Tal postura repercute frontalmente nas relações entre os entes federativos, moldando a forma como os recursos são repartidos e influenciando diretamente as políticas públicas e o equilíbrio fiscal do país.

Outra temática que o Supremo por vezes analisa e atinge o planejamento do Executivo consiste nos fundos orçamentários, especialmente na validade das suas fontes de custeio. Há 20 (vinte) julgados sobre a matéria, sendo 2 (dois) em sede de controle difuso e 18 (dezoito) em sede de controle concentrado.

Na ADI 3550⁴⁴, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que concedia créditos presumidos de ICMS aos contribuintes que destinassem recursos ao Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES), criado pela mesma lei, em igual proporção às contribuições realizadas, mecanismo que, para o STF, consistia em indevida vinculação de receita de impostos a fundo, conforme art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Decisões como esta necessariamente demandam a reorganização orçamentária do ente para fins de readequação do planejamento estrutural anteriormente traçado com a instituição da norma declarada inválida.

Por fim, as multas tributárias também já foram objeto de análise pelo STF, sendo 2 (dois) julgados específicos sobre essa discussão, ambos em sede de controle difuso. No âmbito do Direito Tributário, há 3 (três) punições pecuniárias, quais sejam, as multas moratórias; multas punitivas isoladas e multas punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Essa classificação decorre do fato gerador de cada uma, que consiste, respectivamente, no atraso no pagamento; em conduta vinculada a um comportamento ilegal e omissão no cumprimento de uma obrigação. O Ministro Luís Roberto Barroso já elucidou no Agravo Regimental no ARE 836.828/RS⁴⁵ sob sua relatoria a diferenciação entre tais multas, nos termos abaixo:

(...) No âmbito do direito tributário existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas, por sua

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3550. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752158083>. Acesso em: 05 mar. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 836.828/RS. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: Darlene Santos dos Santos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708861>. Acesso em: 31 out. 2024.

vez, visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito não repercute no montante de tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do encargo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa aplicada por sonegação.

A literatura especializada retratada no primeiro capítulo utilizou julgados de multas tributárias para exemplificar a atuação proativa da Corte na redefinição de políticas públicas e na imposição de limites à atuação do Legislativo e do Executivo. Os estudos convergem no entendimento de que o STF, ao se debruçar sobre casos de multas e estabelecer limites e patamares, ultrapassa a mera aplicação da lei, assumindo um papel ativo na definição da política tributária.

À luz da razoabilidade e proporcionalidade, o entendimento consolidado do STF é no sentido de que a penalidade deve ser compatível à gravidade da infração cometida. Ou seja, no caso da multa moratória, para que ela cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado ela não pode ser irrisória, mas, de outro, não pode ser confiscatória. O exercício dessa ponderação nas mãos do Supremo o torna protagonista na fixação do percentual que considera justo.

Assim, quando provocado, o STF examina a validade das multas e dos seus respectivos percentuais, intervindo em caso de normas que violem a Constituição, como no caso das multas confiscatórias. Além dos julgados abordados pela literalidade especializada e elencados no primeiro capítulo, tem-se como exemplo o RE 796.939/RS⁴⁶ (Tema 736), sob o qual, em 20/03/2023, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada de 50% na hipótese de compensação não homologada. A discussão envolvia a aplicação automática da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 aos contribuintes que tinham seus pedidos de ressarcimento ou compensação tributária negados pela Administração Tributária, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

O STF, por unanimidade, entendeu que a aplicação automática da multa, sem a devida análise da conduta do contribuinte, viola o direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade. A Corte considerou que o pedido de compensação ou ressarcimento tributário é um direito do contribuinte e que a mera negativa da Administração não pode ser considerada um ato ilícito passível de punição. O acórdão ainda destacou que a aplicação da multa sem a devida comprovação de má-fé do

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 796.939/RS. Recorrente: União Federal. Recorrida: Transportadora Augusta SP Ltda. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767861110>. Acesso em: 31 out. 2024.

contribuinte gera um efeito inibitório, desencorajando o exercício legítimo do direito de petição.

No tocante aos patamares das multas, no supracitado Agravo Regimental no ARE 836.828/RS a Corte deixou claro o entendimento de que o valor da obrigação principal deve ser um limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se em multa arbitradas acima do montante de 100%. A Corte reconhece a importância das penalidades como instrumento de fomento ao cumprimento das obrigações tributárias e desestímulo de condutas ilícitas, mas ao mesmo tempo se preocupa com eventuais excessos que violem princípios constitucionais, razão pela qual julga visando coibir multas vultosas.

A análise dos julgados referentes às multas tributárias corroboram com a demonstração da postura ativista do STF em matéria tributária, pois, mediante o exercício da sua atividade jurisdicional, por vezes ditam os patamares que considera razoáveis para fins de penalização do infrator, indo além da função de mero aplicador formalista da lei.

3.2.2 PARÂMETROS UTILIZADOS PELO STF

Além de o levantamento elencado no Apêndice C e exposto acima quanto às matérias julgadas pelo STF e a sua respectiva decisão de mérito evidenciarem casos concretos sob os quais a Corte adotou uma postura ativista com impacto no campo de atuação dos demais Poderes – enquadrando-se no conceito operacional de ativismo do Supremo em matéria tributária construído neste estudo –, os tópicos subsequentes são dedicados ao aprofundamento da análise para, de forma complementar, aferir – dentre os 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária e as 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado julgados pela Suprema Corte e constantes nos Apêndices A e B – quais os parâmetros geralmente utilizados pelo Supremo na *ratio decidendi* das suas decisões em sede de controle de constitucionalidade.

Considerando que o STF, como guardião da Constituição, prestigia majoritariamente os princípios constitucionais e que, não raro, suas decisões perpassam por múltiplos princípios, inclusive durante os debates nas sessões de julgamento, a exposição abaixo visa traçar um panorama geral da fundamentação por vezes adotada pela Corte ao adotar uma postura decisória ativista no âmbito tributário.

3.2.2.1 Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal⁴⁷ e exige que a instituição ou majoração de tributos seja feita mediante lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nos Apêndices A e B, julgados como o ARE 1.460.254/GO⁴⁸ (Tema 1284) ilustram a aplicação desse princípio, ocasião em que o Supremo reconheceu a necessidade de lei estadual em sentido estrito para a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) de empresas do Simples Nacional, e não de um simples decreto.

No caso em questão, o Estado de Goiás argumentava que a cobrança do ICMS-DIFAL já encontrava respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, no Código Tributário Estadual e no Decreto nº 9.104/2017. No entanto, o STF, utilizando como parâmetro o princípio da legalidade tributária, entendeu que a Lei Complementar, por ter caráter geral, não dispensa a necessidade de uma lei estadual em sentido estrito para a cobrança do tributo, bem como que as previsões do Código Tributário Estadual não eram suficientes para a instituição da obrigação tributária.

Da mesma forma, no RE 1.258.934/SC⁴⁹ (Tema 1085), o STF prestigiou o princípio da legalidade tributária utilizando-o como parâmetro para, nesse caso, declarar a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) efetuada por portaria ministerial (ato infralegal). O STF reconhece a possibilidade de delegação legislativa em matéria tributária desde que a lei que a autoriza estabeleça limites mínimos e máximos (balizas) para a atuação do Poder Executivo.

No caso da taxa SISCOMEX, o STF entendeu que a Lei nº 9.716/1998, que autoriza o reajuste dos valores da taxa por portaria ministerial, não fixou balizas suficientes para evitar o

⁴⁷ Já o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal prevê o princípio da legalidade de modo geral, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.460.254/GO. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrida: Auto Peças e Mecânica Elminio Ltda. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772920521>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.258.934/SC. Recorrente: Têxtil Renauxview S/A. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530421>. Acesso em: 29 out. 2024.

arbitrio fiscal, tornando a majoração implementada pela Portaria MF nº 257/2011 inconstitucional. Ao abordar o princípio da legalidade tributária nesse caso, o STF buscou conciliar a necessidade de atualização monetária da taxa SISCOMEX com a garantia de que tal atualização não se dê de forma arbitrária, respeitando os limites da delegação legislativa e os direitos dos contribuintes.

Também à luz do princípio da legalidade tributária, nas ADIs 6144 e 6624, o Supremo declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 40.628/2019 do Amazonas que atribuía às empresas geradoras de energia elétrica (e não mais às distribuidoras), a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Isso porque a substituição tributária do ICMS está prevista na Lei Complementar nº 87/1996, que prevê que a matéria deve ser regulamentada pelo Poder Legislativo dos Estados por meio de lei em sentido estrito e, no caso de operações interestaduais, é necessário convênio específico aprovado pela Assembleia Legislativa.

Logo, as decisões do Supremo demonstram a firme aplicação desse princípio como parâmetro para fins de controle de constitucionalidade, reafirmando que a instituição ou majoração de tributos deve sempre ocorrer por meio de lei em sentido estrito, evitando arbitrariedades e garantindo a transparência nas relações tributárias. O STF também enfatiza a importância de balizas claras em casos de delegação legislativa, de modo a evitar a exposição dos contribuintes a ajustes imotivados ou excessivos.

3.2.2.2 Princípio da Isonomia Tributária

A isonomia tributária, assegurada através do art. 150, inciso II da Constituição Federal, determina o tratamento tributário igualitário a contribuintes em situações equivalentes.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Não obstante, é notória a dificuldade de aplicar o referido princípio na prática, especialmente no contexto neoliberal, em que políticas tributárias tendem a favorecer a concentração de capital e a onerar as camadas menos favorecidas da população. Assim, o

Supremo desempenha um papel crucial em salvaguardar relações isonômicas na sistemática tributária.

No RE 599.316/SC⁵⁰ (Tema 244), o STF enfrentou a questão da constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30/04/2004. A análise do Tribunal se deu sob a ótica de princípios como o da isonomia tributária, tendo prevalecido o entendimento de que a limitação temporal é inconstitucional por criar tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Em consonância com a finalidade de afastar normas que gerem tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, o STF declarou na ADI 6222⁵¹ a inconstitucionalidade de normas estaduais que, mesmo com a ausência de convênio interestadual, instituíram regime de substituição tributária com diferenciação da base de cálculo entre indústrias com produção no Estado do Ceará (indústria com produção integrada), haja vista a clara afronta à isonomia tributária.

Em síntese, a postura da Corte em prol da promoção da justiça fiscal vai além do mero julgamento da lide nos estritos termos jurisdicionais. Nos exemplos acima, em nome da equidade na distribuição do ônus fiscal entre os membros da sociedade, o Supremo adentrou na própria sistemática tributária formulada pelo Legislativo e Executivo para declará-las inconstitucionais, o que denota o seu ativismo.

3.2.2.3 Princípio da Capacidade Contributiva

Atrelado ao princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva consiste no principal parâmetro de desigualdade a ser considerado para fins de atribuição de tratamento diferenciado aos contribuintes (Alexandre, 2023, p. 161). Este princípio encontra-se previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal e determina que os tributos sejam graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 599.316/SC. Recorrente: União Federal. Recorrida: Fricasa Alimentos S/A. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754015540>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6222. Embargante: Governador do Estado do Ceará. Embargada: Procuradora Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752612380>. Acesso em: 27 out. 2024.

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Embora este dispositivo trate apenas de impostos, a jurisprudência pacífica do STF entende ser cabível a extensão a outras espécies tributárias (Alexandre, 2023, p. 162). Assim, o Tribunal o utiliza para avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade dos tributos, em linha com a ideia de justiça distributiva: uma vez manifestada a riqueza, nasce a solidariedade social compulsória, de modo que o ente, mediante lei, obriga o particular a entregar-lhe parte da riqueza, a qual será redistribuída para toda a sociedade através de atividades estatais. A ideia é que cada um contribua na proporção de suas riquezas, sendo um claro exemplo a progressividade do Imposto de Renda (Alexandre, 2023, p. 162).

No caso da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o Supremo a considerou constitucional no RE 606.010/PR⁵² (Tema 872), pois entendeu que, como essa penalidade é calculada em 2% ao mês sobre o valor dos tributos declarados e limitada a 20%, ela atinge o contribuinte de forma proporcional à sua capacidade contributiva, já que o valor da multa é calculado com base no montante do tributo declarado. De acordo com o Tribunal, a penalidade seria confiscatória e inconstitucional se utilizasse um valor fixo, pois poderia ser insignificante para grandes empresas e excessiva para empresas com menor receita.

Por outro lado, nas ADIs 5374⁵³ e 5489⁵⁴, o Plenário julgou inconstitucionais leis dos Estados do Rio de Janeiro e do Pará que criaram taxas de fiscalização sobre aproveitamento de recursos hídricos, pois reconheceram que as taxas excedem desproporcionalmente os custos da atividade de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva na dimensão do custo/benefício.

Portanto, da análise dos julgados elencados nos Apêndices A e B extrai-se a conclusão parcial de que o uso deste princípio como parâmetro essencial para avaliar a justiça e a

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 606.010/PR. Recorrente: Gás Futuro - Sistemas de Compressão - EIRELI. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754370107>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5374. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755305705>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5489. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 21 de março de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755305706>. Acesso em: 30 out. 2024.

proporcionalidade dos tributos objetiva garantir que a carga tributária seja distribuída de forma justa entre os contribuintes, em consonância com a ideia de justiça distributiva. A Corte utiliza o princípio da capacidade contributiva tanto para analisar a constitucionalidade de multas tributárias, quanto para avaliar a proporcionalidade de taxas, uma vez que a tributação excessiva pode prejudicar o desenvolvimento político, econômico e social.

3.2.2.4 Princípio da Anterioridade Tributária

O STF reiteradamente aplica os princípios da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal dispostos nos arts. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 195, § 6º da Constituição Federal, que impedem a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que foram instituídos ou majorados e/ou antes de 90 (noventa) dias, respectivamente.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Os REs 1.390.517/PE⁵⁵ e 568.503/RS⁵⁶ (Temas 278 e 1247) ilustram como o STF aplica o princípio da anterioridade nonagesimal em relação a alterações que impactam a carga tributária das Contribuições Sociais, especificamente o PIS/PASEP e a COFINS. O RE 1.390.517/PE abordou a questão da redução de benefícios fiscais como forma indireta de aumentar a tributação. A controvérsia girou em torno dos Decretos nºs 9.101/2017 e

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.390.517/PE. Recorrente: União Federal. Recorrida: Temape Terminais Marítimos de Pernambuco S/A e outros. Relatora: Min. Rosa Weber, 26 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766973200>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 568.503/RS. Recorrente: União Federal. Recorrida: Bebidas Fruki Ltda. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5426265>. Acesso em: 29 out. 2024.

9.112/2017 que, ao reduzirem os coeficientes de redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e comercialização de combustíveis, resultaram em uma majoração indireta da carga tributária, mesmo que dentro dos limites autorizados por lei.

O STF, reafirmando sua jurisprudência disposta na ADI 5277, decidiu que a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, deve ser observada mesmo em casos de majoração indireta da carga tributária. O STF considera que a redução de um benefício fiscal, como a diminuição do coeficiente de redução, equivale a um aumento real do tributo a ser pago pelo contribuinte e, portanto, demanda a proteção da anterioridade nonagesimal.

Já o RE 568.503/RS tratou da majoração da alíquota do PIS/PASEP sobre água mineral. A Corte entendeu que, como essa majoração ocorreu durante a conversão da Medida Provisória nº 164/2004 em lei, configurou-se uma alteração substancial de aumento da carga tributária, o que exige a observância da anterioridade nonagesimal a partir da publicação da lei para que os contribuintes se adaptem ao novo regramento.

Na ADI 7375, o STF entendeu que a Lei nº 4.141/2023 do Estado do Tocantins, que majorou a alíquota modal do ICMS de 18% para 20%, violou o princípio da anterioridade tributária do exercício financeiro. A referida lei decorreu da Medida Provisória nº 33/2022 editada em 29/12/2022, mas que somente foi convertida em 22/03/2023. Com isso, o STF frisou em sua decisão o art. 62, § 2º, da Constituição Federal, que prevê que Medidas Provisórias que aumentam impostos, com exceções específicas, só produzem efeitos no ano seguinte se convertidas em lei até o último dia do ano em que foram editadas. A Corte reforçou o seu entendimento de que as limitações constitucionais ao poder de tributar são garantias fundamentais e objetivas, baseadas em presunções que devem ser observadas pelos governantes, independentemente do estado subjetivo do contribuinte.

Quanto à alteração da data para pagamento do tributo, através da Súmula Vinculante 50⁵⁷, o STF consolidou o entendimento de que não há a sujeição ao princípio da anterioridade, pois não agrava a situação do contribuinte a justificar a concessão de um lapso temporal para adaptação. Da mesma forma, ele entende que tal mudança é uma exceção ao princípio da legalidade, podendo se dar por ato infralegal, pois tal situação não foi enumerada nas matérias taxativas que o art. 97 do CTN submete à reserva de lei (Alexandre, 2023, p. 143).

Logo, os casos examinados pela pesquisa demonstram que o Supremo utiliza o princípio da anterioridade como um parâmetro fundamental para analisar a

⁵⁷ Súmula Vinculante 50: “Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

constitucionalidade de normas tributárias, buscando garantir a segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes. Os julgados listados nos Apêndices A e B revelam que o STF aplica esse princípio de forma rigorosa, buscando garantir que os contribuintes tenham tempo hábil para se adaptarem às novas regras tributárias.

A Corte tem se mostrado atenta às diversas nuances do princípio, aplicando-o tanto em casos de majoração direta quanto indireta da tributação, especialmente quando a alteração da base de cálculo resultar em aumento da carga tributária. O Tribunal tem se mostrado sensível aos argumentos de que a cobrança imediata de tributos pode gerar um impacto significativo na economia e prejudicar o planejamento financeiro dos contribuintes.

3.2.2.5 Princípio da Não Cumulatividade

No caso do ICMS, o STF se atenta ao parâmetro do princípio da não cumulatividade disposto no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual, visando evitar o efeito cascata da tributação, determina que o imposto será compensado no que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. O intuito deste princípio é afastar uma tributação excessivamente onerosa ao contribuinte, de modo a assegurar a eficiência do sistema tributário, bem como a competitividade das empresas no mercado.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A sistemática da não cumulativa consiste na utilização do mecanismo de débitos e créditos. Não obstante, o STF demonstra rigor na aplicação deste princípio, considerando as particularidades de cada situação e exigindo respaldo legal para a concessão de créditos, em linha com o princípio da legalidade tributária acima retratado.

No RE 704.815/SC⁵⁸ (Tema 633), o STF julgou improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo em operações de exportação, pois entendeu que a Constituição Federal, ao assegurar a manutenção e aproveitamento de créditos em exportações, adotou o sistema de crédito físico. Assim, apenas os bens que se integram fisicamente ao produto exportado gerariam créditos. A Corte fundamentou sua decisão na jurisprudência consolidada de que o crédito financeiro depende de previsão legal expressa e que o princípio da não exportação de tributos não autoriza o alargamento da imunidade sem respaldo legal.

Quanto ao RE 781.926/GO⁵⁹ (Tema 694), foi debatido o diferimento do ICMS na saída de álcool etílico anidro combustível (AEAC) de usinas ou destilarias para distribuidoras de combustíveis, para posterior mistura com gasolina A, formando a gasolina C. A questão central residiu na possibilidade de creditamento do ICMS relativo à saída do AEAC pelas distribuidoras, tendo o STF negado tal possibilidade, pois entendeu que o diferimento, por si só, não configura cumulatividade, já que o imposto é cobrado de forma unificada em momento posterior (no caso, na saída da gasolina C das distribuidoras).

Nota-se que o princípio da não cumulatividade costuma ser adotado pelo STF como parâmetro em casos em que é jurisdicionalmente provocado a apreciar operações comerciais dos mais diversos setores, especificamente para tratar sobre tributos não cumulativos, como no caso do ICMS e da Contribuição ao PIS e à COFINS não cumulativos.

3.2.2.6 Interpretação extensiva e restritiva

À luz do marco teórico dos diálogos institucionais, outro parâmetro utilizado pelo STF consiste na interpretação extensiva ou restritiva para definição do alcance das normas tributárias, a depender da matéria. Ao julgar o RE 784.439/AL⁶⁰ (Tema 296), o STF fixou que, no tocante ao ISS, embora a Lista de Serviços anexas ao Decreto-Lei 406/1968 e Lei Complementar nº 116/2003 seja taxativa, admite-se interpretação extensiva para abarcar atividades congêneres aos serviços expressamente nela elencados, desde que não desnature a

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 704.815/SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrida: Frame Madeiras Especiais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773359198>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 781.926/GO. Recorrente: Total Distribuidora Ltda. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767038071>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 784.439/AL. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de novembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em: 30 out. 2024.

essência do serviço e não amplie a competência tributária municipal em ofensa aos limites constitucionais. A Corte entendeu que a interpretação extensiva é necessária para evitar que a simples mudança na nomenclatura dos serviços permita a elisão fiscal.

Há julgados em matéria de imunidade tributária que, a fim de abranger outras entidades além das previstas expressamente no texto constitucional, o STF também adotou a interpretação extensiva, expandindo o alcance da referida imunidade para além da interpretação literal da Constituição. Nessas hipóteses, a Corte considerou o propósito e os valores subjacentes às normas, buscando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais protegidos.

Como exemplo, no RE 1.320.054/SP⁶¹ (Tema 1140), o STF estendeu a imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais, independentemente da cobrança de tarifa. A Corte consolidou o entendimento de que a cobrança de tarifa não descaracteriza a natureza pública do serviço prestado por essas entidades, nem afasta a imunidade que visa garantir a eficiência na prestação de serviços essenciais à população.

No RE 630.790/SP⁶² (Tema 336), o STF reconheceu que entidades religiosas podem ser consideradas instituições de assistência social para fins de imunidade tributária, estendendo a imunidade para abranger o Imposto de Importação (II) e o IPI sobre bens importados para suas finalidades essenciais. O Tribunal afastou o entendimento de que a filantropia com base em preceitos religiosos descaracterizaria a assistência social, considerando a compatibilidade entre valores religiosos e o modelo constitucional de assistência social. A Corte consolidou o entendimento de que a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal abrange impostos incidentes sobre a importação de bens incorporados ao patrimônio e utilizados nas atividades da entidade imune.

O STF também adotou a interpretação extensiva para abranger todos os impostos na imunidade tributária. No RE 611.510/SP⁶³ (Tema 328), o Supremo estendeu a imunidade

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7558572095>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 630.790/SP. Recorrente: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de setembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759903455>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 611.510/SP. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Relatora: Min. Rosa Weber, 25 de

tributária do art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal para abranger o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras. A Corte rejeitou a interpretação literal do art. 150, § 4º da Constituição Federal, que limita a imunidade ao patrimônio, renda e serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades”, considerando-a restritiva demais. O STF, utilizando a Súmula Vinculante 52⁶⁴ e demais precedentes, reforçou a presunção de que as entidades utilizam seus recursos em suas atividades essenciais.

No RE 727.851/MG⁶⁵ (Tema 685), a Corte estendeu a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículos adquiridos por Municípios em regime de alienação fiduciária. O STF reconheceu que, apesar de a propriedade fiduciária não transferir a propriedade plena ao Município, este detém a posse direta do veículo, utilizando-o em suas atividades. A imunidade, portanto, visa proteger o Município do ônus financeiro que comprometeria a prestação de serviços públicos. A Corte considerou a interpretação de Hugo de Brito Machado, que defende que o fato gerador do IPVA é a propriedade, entendida como o direito de usar e gozar do bem, ainda que limitado o direito de dispor.

Em contrapartida, há outras discussões em matéria de imunidade tributária que o Supremo adota a interpretação restritiva, como no caso do RE 628.122/SP⁶⁶ (Tema 209), em que foi adotada uma interpretação restritiva da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal para fixar que a imunidade que se aplica a livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão não abrange a contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), incidente sobre o faturamento das empresas.

A interpretação restritiva se baseou na natureza da imunidade como objetiva, o que significa que ela protege o objeto tributado (livros, jornais) e não o contribuinte (editoras, livrarias). O STF argumentou que o FINSOCIAL, sendo um tributo sobre o faturamento, tem caráter pessoal e considera a capacidade contributiva do vendedor, e não do comprador. No caso do FINSOCIAL, a imunidade objetiva busca garantir que o preço dos livros não seja

março de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755785041>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶⁴ Súmula Vinculante 52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.”

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 727.851/MG. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Juiz de Fora. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753265645>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 628.122/SP. Recorrente: Lex Editora S/A. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 6 de agosto de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4589538>. Acesso em: 30 out. 2024.

afetado pelo tributo, mas não impede a tributação do faturamento da editora. O STF reconheceu que, em um momento anterior, havia se posicionado de forma diferente, entendendo que a imunidade abrangia o FINSOCIAL. No entanto, a Corte revisou sua posição e passou a adotar a interpretação restritiva, considerando que a imunidade objetiva não se estende a tributos pessoais como o FINSOCIAL.

Logo, tanto a interpretação extensiva quanto restritiva das normas são formas de manifestação do ativismo do STF. A escolha de qual interpretação adotar depende da matéria em debate e dos objetivos que a Corte almeja alcançar. O levantamento dos dados dos julgados nos Apêndices A e B indicou que o Supremo utiliza a interpretação extensiva para abranger a aplicação da norma a situações que não estão explicitamente previstas no texto legal, exercendo o papel de legislador positivo. Em contrapartida, a interpretação restritiva é adotada para delimitar a aplicação da norma a casos específicos, atuando como legislador negativo. Ou seja, ambos os tipos de interpretação demonstram que, por vezes, o Supremo não se limita à aplicação literal da lei, buscando adaptar as normas tributárias às particularidades de cada caso, o que necessariamente acarreta na sua atuação ativa.

3.2.2.7 Jurisprudência consolidada

O STF, como guardião da Constituição e principal intérprete da legislação brasileira, utiliza a jurisprudência consolidada como um importante parâmetro para proferir suas decisões. A análise dos 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral em matéria tributária julgados pelo STF revelou que 28 (vinte e oito) consistiram em reafirmação de jurisprudência. A jurisprudência consolidada funciona como um guia para a aplicação da legislação, especialmente em casos complexos ou diante de lacunas na lei.

O STF, ao se basear em precedentes, busca garantir que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante, promovendo a isonomia, previsibilidade e segurança jurídica. Essa prática é fundamental em matéria tributária, pois contribui para a estabilidade das relações jurídicas e para o bom funcionamento do sistema tributário.

No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência da Corte não é estática. Como a sociedade está em constante transformação, o Direito necessariamente precisa evoluir para acompanhar as novas demandas e desafios. Assim, é natural (e legítimo) que o Supremo revise o seu próprio entendimento já consolidado e, até mesmo, o altere, promovendo a superação do seu precedente (*overruling*).

Essas mudanças são intrínsecas ao próprio modelo constitucional, que permite que, em situações excepcionais, o STF possa rever seus próprios precedentes, adaptando o entendimento jurisprudencial às novas realidades e necessidades. Essa revisão, no entanto, deve ser feita com cautela, considerando a necessidade de evitar rupturas abruptas no ordenamento jurídico.

Um exemplo da utilização da jurisprudência consolidada pelo STF é a aplicação do princípio da legalidade tributária tratado acima. O STF, em diversos julgados, reafirmou o entendimento de que a instituição ou majoração de tributos deve ser feita por lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo. Esse entendimento, consolidado ao longo de anos de decisões, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade das normas tributárias, garantindo a proteção dos contribuintes contra a arbitrariedade do Estado.

Isto posto, a análise do conteúdo decisório dos paradigmas dispostos nos Apêndices A e B revelou como conclusões parciais a complexidade da sistemática tributária nacional e a importância do papel do STF na aplicação da Constituição Federal para fins de uniformização da interpretação da legislação tributária, o que corrobora com o ativismo judicial.

O STF aprecia uma variedade de temas – desde a incidência de tributos específicos (como PIS, COFINS, ICMS e ISS) e patamares razoáveis e proporcionais de multas, até questões complexas como competência, base de cálculo, imunidade tributária, repartição de receitas entre os entes federativos, guerra fiscal, Contribuições Especiais, regimes fiscais e regimes tributários, e, para julgá-los, utiliza essencialmente como parâmetros princípios constitucionais tributários, como o da legalidade, anterioridade, não cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia tributária. Além disso, ferramentas como a interpretação extensiva e restritiva de normas e a jurisprudência consolidada visam fornecer segurança jurídica e previsibilidade nas suas decisões.

Nesse contexto, conforme será evidenciado a seguir, em se tratando de decisões ativistas que geram notórias consequências negativas, a aplicação da modulação de efeitos pelo STF tem se tornado mecanismo crucial no sistema jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Tributário.

Por fim, cabe destacar que este levantamento de dados também revelou como conclusão parcial que, das 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado apreciadas pelo STF, 150 (cento e cinquenta) foram julgadas extintas por perda do objeto, já que, no momento em que a Corte iria analisar o caso, a norma objeto da ação já havia sido extinta. Isso demonstra o elevado transcurso de tempo para julgamento e a morosidade vivenciada pelo STF.

4 MODULAÇÃO DE EFEITOS

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma produz, naturalmente, dois efeitos: o efeito retroativo, gerando o desfazimento dos atos praticados sob a égide de lei ora declarada inconstitucional (*ex tunc*), pois é considerado como se a norma nunca tivesse entrado em vigor, sendo nula *ab initio*; e o efeito repristinatório, previsto como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, pois a norma eventualmente revogada pela norma ora declarada inconstitucional volta a vigorar (Galvão, 2021).

Diante desses abruptos impactos decorrentes de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade e do ativismo judicial do STF, há mais de duas décadas a modulação de efeitos – técnica chancelada pelo legislador – vem sendo uma variável utilizada especialmente nos casos de alteração de jurisprudência dominante e, inclusive, em sede de controle difuso no julgamento de Recursos Extraordinários como forma de tentar mitigar eventuais reflexos negativos dos seus julgados (Campos, 2012, p. 219), prestigiando os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e da não surpresa.

Trata-se de técnica extremamente arrojada, tendo assumido protagonismo no Direito Tributário por estar atrelado à declaração de nulidade de uma norma, o que atinge diretamente os alicerces constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. A modulação envolve uma ponderação entre valores e princípios, tendo sido utilizada pela primeira vez em 2005, quando a Suprema Corte modulou a decisão que julgou inconstitucional dispositivo da Carta do Rio Grande do Sul que assegurava aos servidores públicos gaúchos o direito de representação pela Defensoria Pública estadual em processos decorrentes de ato praticado no exercício regular de suas funções (Pittzer, 2024, p. 3).

Atualmente, o julgamento do pedido de efeito modulatório é, em muitos casos, tão ou mais importante que o próprio julgamento de mérito, pois define a extensão da repercussão econômica e orçamentária da decisão (Pittzer, 2024, p. 3). A almejada pacificação da controvérsia jurídica através do julgamento da ação de controle concentrado ou de caso repetitivo tornou-se dependente do deferimento ou não do pedido de modulação (Pittzer, 2024, p. 10).

De acordo com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 (para os casos de ADC e ADI), art. 11 da Lei nº 9.882/1999 (na hipótese de ADPF) e § 3º do art. 927 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), por razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social ou alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode a Suprema Corte, pelo voto de dois terços, restringir os efeitos ou

determinar que a sua decisão só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado (efeitos prospectivos) ou de outro marco temporal que venha a ser fixado, seja para o passado, seja para o futuro (Torres, 2012).

Art. 27, Lei nº 9.868/1999 Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 11, Lei nº 9.882/1999 Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado

Art. 927, Lei 13.105/15
 §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Na prática, também é visto que o STF leva em consideração fundamentos financeiros e políticos para fins de modulação das suas decisões (Coelho, 2021), buscando minimizar as instabilidades e garantir a previsibilidade do sistema.

Nesse sentido, conforme será demonstrado na pesquisa quantitativa e qualitativa a seguir, a modulação de efeitos vem sendo utilizada pelo Supremo como instrumento essencial para a mitigação das consequências negativas das suas decisões ativistas, visando a harmonização entre a aplicação da lei e a estabilidade econômica, política e social.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF

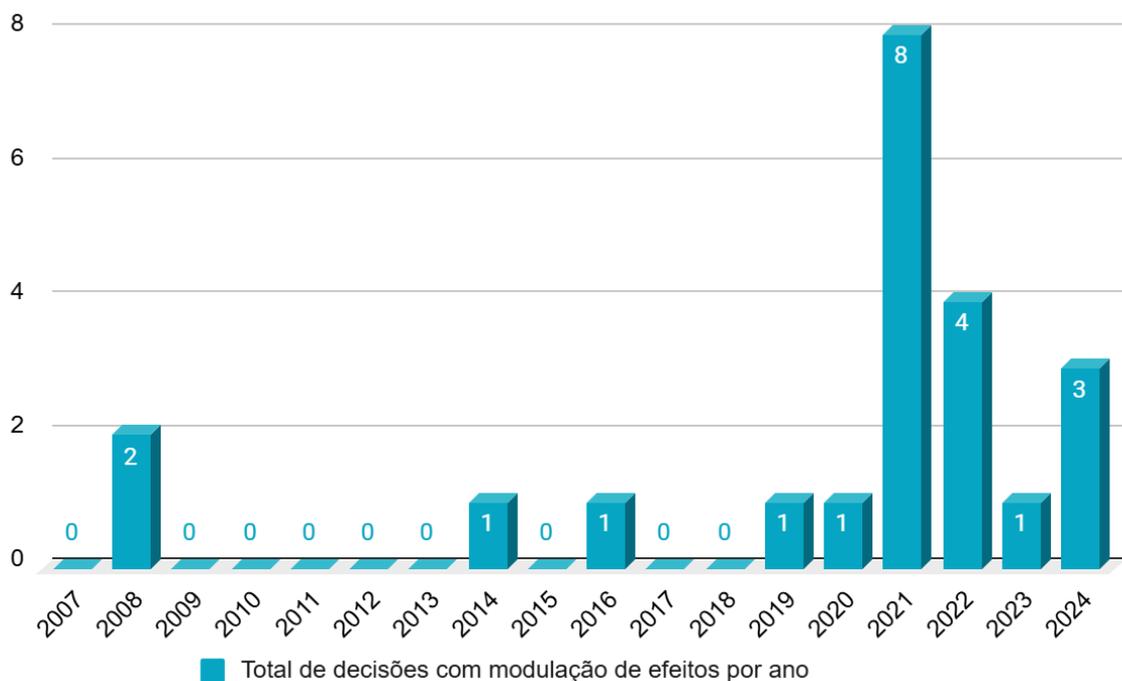
Dos 188 (cento e oitenta e oito) temas com repercussão geral e julgamento do mérito, a presente pesquisa analisou individualmente cada caso e as respectivas decisões proferidas, uma a uma, para obter o quantitativo dos que tiveram os seus efeitos modulados, pois o banco de dados do sistema do STF não fornece um filtro específico com tais informações. Assim, foi aferido que houve a modulação de efeitos em 22 (vinte e dois) casos, os quais estão listados no Apêndice D.

O Apêndice D elenca os referidos 22 (vinte e dois) casos, descrevendo a data da prolação da decisão de modulação de efeitos e o seu teor, além do número, título e objeto do

tema, número do processo paradigma, nome do Ministro Relator, data do seu julgamento, tese firmada, situação do processo e o respectivo *link* do seu andamento processual no site do STF para consulta.

Os anos das decisões de modulação dos efeitos demonstram uma ascensão da aplicação desse instrumento em sede de controle difuso no período da pandemia de COVID-19, pois, desses 22 (vinte e dois) casos com efeitos modulatórios, 13 (treze) tiveram as decisões de modulação proferidas entre 2020 e 2022, o que corresponde a quase 60% dos processos, conforme elucidado no Gráfico 5 abaixo:

Gráfico 5 – Decisões de modulação de efeitos em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral em matéria tributária por ano de julgamento



Fonte: elaborado com base nos dados do STF

Um caso emblemático e de notório impacto em âmbito nacional que foi julgado nesse período da pandemia de COVID-19 consistiu no Tema 745⁶⁷. O caso concreto discutiu, à luz dos arts. 150, inciso II, e 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, a constitucionalidade do dispositivo legal⁶⁸ do Estado de Santa Catarina que estabeleceu uma alíquota diferenciada de 25% para o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e sobre os serviços de

⁶⁷ Julgamento iniciado em 05/02/2021 e concluído em 18/12/2021.

⁶⁸ Art. 19, I, alínea “a”, da Lei 10.297/96.

telecomunicações, ao passo que, para as operações em geral, era aplicada a alíquota ordinária de 17%.

Após apreciar as particularidades do caso, o STF firmou a tese de que operações de energia elétrica e serviços de telecomunicações são bens e serviços essenciais, devendo incidir a alíquota ordinária do imposto, e não a majorada. Com isso, foi estabelecido que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade.

Consequentemente, a tese firmada foi automaticamente aplicada aos Estados que já tinham ADIs em curso sobre a matéria, a exemplo do Rio Grande do Norte, Bahia, Alagoas, Acre, Piauí, Sergipe, Roraima, Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás, Rondônia e Santa Catarina, cujas ADIs 7121, 7128, 7130, 7131, 7127, 7120, 7118, 7129, 7124, 7132, 7122, 7119 e 7117 foram julgadas declarando-se inconstitucionais os dispositivos das legislações estaduais que previam alíquota majorada. Já os demais Estados passaram a alterar a sua legislação para adequá-la ao entendimento da Suprema Corte.

Com a fixação do entendimento de inconstitucionalidade das alíquotas majoradas, naturalmente a decisão de declaração de inconstitucionalidade da lei, por possuir eficácia *ex tunc*, produziria efeitos retroativos, promovendo uma nulidade *ab initio* da norma, o que demandaria dos Estados a restituição aos contribuintes dos valores pagos relativos às alíquotas majoradas, gerando um severo rombo orçamentário.

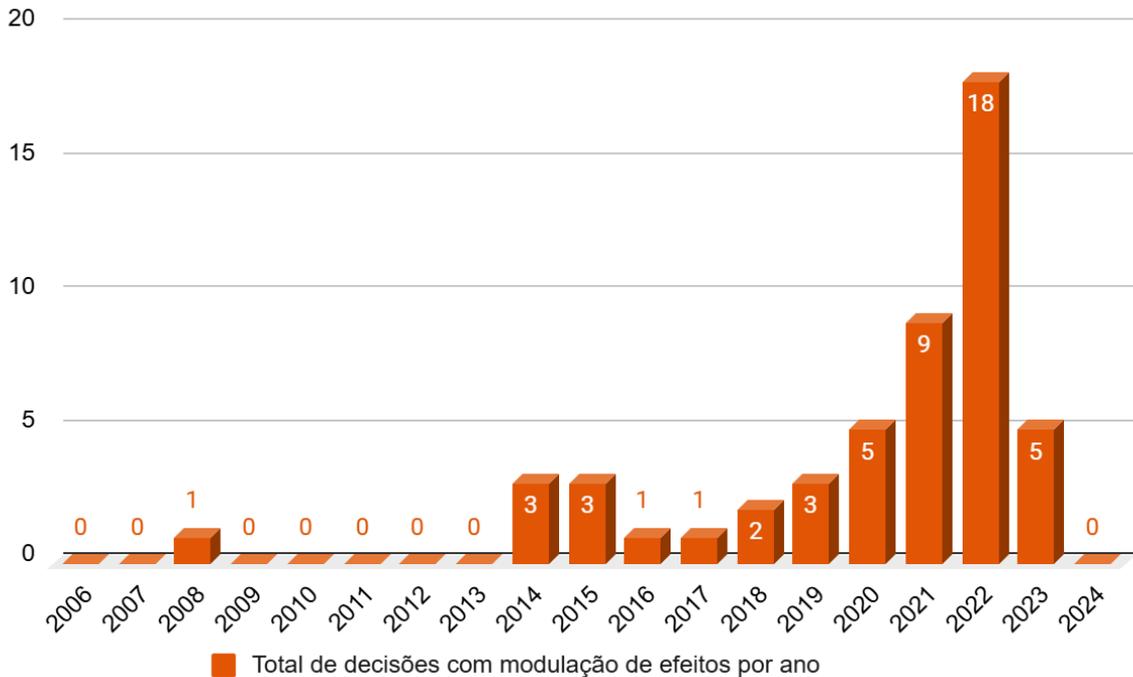
Diante disso, como forma de mitigar esse cenário e reduzir o montante do indébito a ser restituído, o STF, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021), aplicou em 18/12/2021 a modulação de efeitos à decisão para atribuir-lhe eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024 (01/01/2024), sendo esta uma forma de proporcionar um tempo hábil para os Estados reestruturarem o seu planejamento e orçamentário.

Já no tocante às 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado em matéria tributária julgadas pelo STF, a presente pesquisa também analisou individualmente as decisões proferidas, uma a uma, no decorrer desses 18 (dezoito) anos para obter o quantitativo das que tiveram os seus efeitos modulados.

Com isso, foi aferido que houve a modulação de efeitos em 51 (cinquenta e um) casos, conforme detalhado no Apêndice E, que lista os referidos casos, descrevendo a data da prolação da decisão de modulação de efeitos e o seu teor (além do número do processo, nome do Ministro Relator, objeto da ação, data do seu julgamento, resultado do julgamento, situação do processo e o respectivo *link* do seu andamento processual no site do STF para

consulta). Em complemento, o Gráfico 6 abaixo sintetiza, por ano de julgamento, a disposição das decisões em questão.

Gráfico 6 – Decisões de modulação de efeitos em sede de ações de controle concentrado em matéria tributária por ano de julgamento



Fonte: elaborado com base nos dados do STF

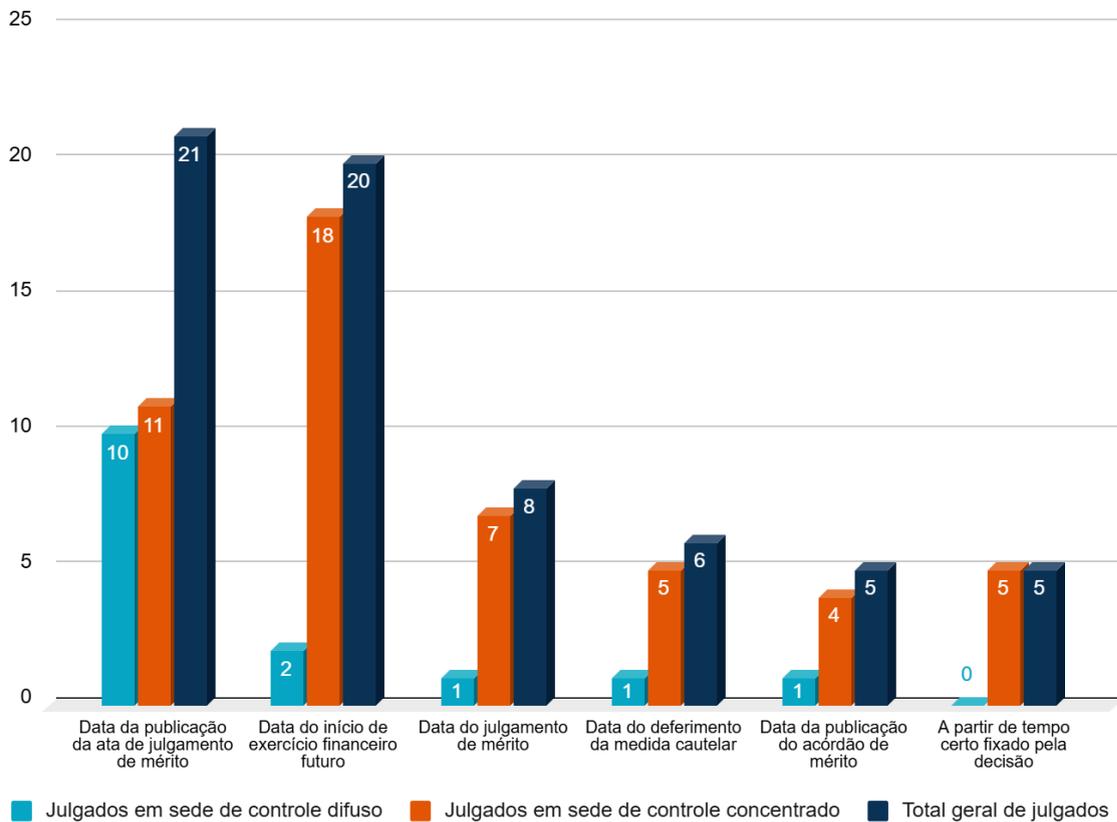
Como conclusões parciais, observa-se pelos Apêndices e gráficos acima que houve maior produção decisória em sede de controle concentrado nos anos de 2019 a 2022 e que, assim como no caso das ações de controle difuso, em sede de controle concentrado houve maior aplicação da modulação de efeitos no período da pandemia de COVID-19, pois, dos 51 (cinquenta e um) casos com a aplicação dos efeitos modulatórios, 31 tiveram as decisões de modulação proferidas entre 2020 e 2022, o que corresponde a 60,7% dos processos.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF

Quanto à análise qualitativa das decisões modulatórias elencadas nos Apêndices D e E, o presente estudo identificou no Apêndice F que o STF geralmente adota os seguintes marcos iniciais para a produção de efeitos das suas decisões: data da publicação da ata de julgamento de mérito (21 casos); data do início de um exercício financeiro futuro (20 casos); data do julgamento de mérito (8 casos); data do deferimento da medida cautelar (6 casos);

data da publicação do acórdão de mérito (5 casos) ou a partir do transcurso de tempo certo fixado pela decisão modulatória (5 casos), consoante Gráfico 7 abaixo:

Gráfico 7 – Marcos iniciais para a produção de efeitos das decisões do STF



Fonte: elaborado com base nos dados do STF

Além disso, foram observados os principais fundamentos utilizados pelo STF para aplicar a modulação de efeitos, que serão tratados abaixo.

4.2.1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF

4.2.1.1 Segurança Jurídica

As decisões modulatórias, via de regra, utilizam o fundamento da segurança jurídica, pois consiste em um dos requisitos previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, art. 11 da Lei nº 9.882/1999 e §3º do art. 927 do CPC. Todavia, na prática, a invocação deste fundamento pela Corte é dotado de carga de generalidade, já que o próprio conceito de “segurança jurídica” é amplo, gerando uma margem de discricionariedade ao Tribunal julgador que, por sua vez, não

esclarece qual sentido atribui à “segurança jurídica”, nem o que exatamente considera como uma situação de “insegurança jurídica”.

A título exemplificativo, os dois primeiros Recursos Extraordinários com repercussão geral modulados pelo STF, REs 560.626/RS e 559.943/RS (Temas 2 e 3), foram julgados na mesma data (12/06/2008) e discutiam, respectivamente, a necessidade de reserva de Lei Complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor, bem como o prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, tendo como objeto o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Assim, o STF declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos, fixando a tese de que normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à Lei Complementar.

Em ambos os casos, o Supremo acolheu o pedido fazendário de modulação de efeitos, utilizando-se dos fundamentos genéricos da repercussão e da insegurança jurídica dispostos no voto do Ministro Gilmar Mendes⁶⁹, Relator do recurso paradigma do Tema 2, cujos termos também foram aplicados ao Tema 3 sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia⁷⁰. Dessa forma, foi vedado aos contribuintes o direito à repetição de indébito decorrente da referida declaração de inconstitucionalidade, ressalvadas as ações ajuizadas antes da referida data de julgamento (12/06/2008).

Fato é que, embora o STF aborde a segurança jurídica ao decidir questões tributárias, frequentemente ele próprio gera paradoxalmente uma insegurança jurídica ao modificar entendimentos jurisprudenciais que já estavam reconhecidamente consolidados, afetando de forma significativa a esfera jurídica, econômica ou social de quem agiu conforme a norma ora declarada nula (Folloni, 2014, p. 95). Consequentemente, a segurança jurídica almejada com a pacificação de uma controvérsia jurídica através do julgamento em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade passou a depender da decisão quanto ao pedido modulatório (Pittzer, 2024, p. 10).

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 560.626/RS. Recorrente: União Federal. Recorrida: REDG – Consultoria Tributária Sociedade Civil Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de agosto de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567931>. Acesso em: 26 out. 2024.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 559.943/RS. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrida: Abdalla Husein Humad ME. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 de agosto de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>. Acesso em: 26 out. 2024.

4.2.1.2 Excepcional Interesse Social

Outro requisito elencado no referido permissivo do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, art. 11 da Lei nº 9.882/1999 e § 3º do art. 927 do CPC é o excepcional interesse social. Significa que, em situações excepcionais, o STF pode modular os efeitos de suas decisões para evitar graves prejuízos à sociedade. Com isso, a Corte reiteradamente frisa que a modulação de efeitos trata-se de medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado um gravíssimo risco irreversível à ordem socioeconômica.

Ocorre que, além de “excepcional interesse social” se tratar de uma expressão ampla (tal como no caso da expressão “segurança jurídica”), as decisões modulatórias do STF analisadas nesse estudo carecem de uma delimitação do seu conceito e da demonstração de uma prova inequívoca de tais prejuízos alarmantes. A pesquisa identificou que, em regra, a Corte utilizou argumentos genéricos e baseados em cenários hipotéticos para justificar a modulação, sem apresentar evidências concretas que sustentassem a tese de impactos irreversíveis.

Há casos, inclusive, em que a Corte aplicou a modulação de efeitos para conceder um determinado tempo que – discricionariamente, sem um critério consistente quanto à quantificação desse lapso temporal – considerou hábil para que o ente federativo e os contribuintes afetados pela sua decisão ativista pudessem se adequar a uma nova sistemática de tributação.

Como exemplo, na ADI 429⁷¹, o Supremo fixou como marco inicial para a produção de efeitos da sua decisão declaratória de inconstitucionalidade o transcurso de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Na ADI 4171⁷², o marco inicial estabelecido foi de 6 (seis) meses contados da data da publicação do acórdão. Já nas ADIs 4712⁷³ e 4596⁷⁴, o mês seguinte à data do julgamento do mérito e, na ADI 3458⁷⁵,

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 429. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065854>. Acesso em: 28 out. 2024.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4171. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Relatora: Min. Ellen Gracie. Cármen Lúcia, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9194087>. Acesso em: 26 out. 2024.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4712. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Dias Toffoli, 9 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343817351&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4596. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Dias Toffoli, 9 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753309719>. Acesso em: 28 out. 2024.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3458. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 07 de abril de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527283>. Acesso em: 28 out. 2024.

60 (sessenta) dias da data da publicação do acórdão. Pela análise do inteiro teor dos acórdãos das referidas ADIs, é possível constatar que não foi adotado nenhum método pela Corte para a mensuração desses lapsos temporais, o que corrobora com a hipótese de inexistência de consistência metodológica da aplicação da modulação de efeitos.

4.2.1.3 Preservação da coisa julgada

Como reflexo da busca pela segurança jurídica, a preservação da coisa julgada é utilizada como fundamento em situações específicas pelo STF para fins de modulação dos efeitos das suas decisões, especialmente em casos de superação de precedente (*overruling*). É comum que o Supremo justifique a aplicação de efeitos modulatórios aos seus decisórios como uma forma evitar rupturas abruptas no ordenamento jurídico a partir da superação de um precedente, pois a modulação visa proteger a confiança legítima dos cidadãos em relação ao ordenamento jurídico, obstando que decisões retroativas gerem instabilidade e prejudiquem aqueles que agiram de boa-fé com base na legislação vigente.

Dois casos peculiares são os REs 949.297/CE⁷⁶ e 955.227/BA⁷⁷ (Temas 881 e 885), cuja tese firmada ficou conhecida como “quebra da coisa julgada”, pois trata da interrupção dos efeitos temporais da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Na ocasião, o STF fixou o entendimento de que as suas decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade do exercício financeiro e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Embora o STF tenha negado modular os efeitos da referida tese, em 04/04/2024 ele modulou os efeitos da decisão de mérito para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 949.297/CE. Recorrente: União Federal. Recorrida: TBM - Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=881>. Acesso em: 27 out. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 955.227/BA. Recorrente: União Federal. Recorrida: Braskem S/A. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 11 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>. Acesso em: 27 out. 2024.

gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito, sendo preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores recolhidos referentes a multas de qualquer natureza.

Ou seja, a Corte modulou os efeitos da sua decisão para afastar a aplicação de multas punitivas e moratórias ao contribuinte que detinha coisa julgada a seu favor, considerando a ausência de dolo ou má-fé. A aplicação da modulação nesse caso visou preservar tanto a confiança legítima quanto atingir o equilíbrio entre a segurança jurídica e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico.

Prosseguindo na análise dos casos elencados nos Apêndices A e B, é possível aferir que o STF também utiliza os mesmos fundamentos elencados acima para vedar a aplicação da modulação de efeitos. A título exemplificativo, nas ADIs 3794, 3803, 3664, 3674, 3803, 4152, 3702, 2345 que versam sobre a guerra fiscal e envolvem, respectivamente, os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina, o STF não utilizou o efeito modulatório à sua decisão de inconstitucionalidade sob o fundamento de não comprovação das razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (requisitos exigidos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999). Segundo o Supremo, se o efeito modulatório fosse aplicado, geraria o incentivo à guerra fiscal (ou seja, a consequência inversa à pretendida), já que seriam preservados os efeitos produzidos pelas normas inconstitucionais.

Isto posto, após examinar todas as decisões relativas à modulação de efeitos, a presente pesquisa concluiu que, embora os julgados reiterem os principais fundamentos identificados acima, eles são dotados de generalidade e abstração, o que demonstra que a Suprema Corte⁷⁸ não possui uma consistência metodológica, inexistindo um padrão decisório. Ademais, o fato de o STF adotar vários tipos de marco inicial para a produção de efeitos das decisões também demonstra a ausência de uniformidade.

As decisões, via de regra, apresentaram argumentos consequencialistas genéricos quanto ao potencial dano à ordem econômica, sem especificar detalhadamente as exatas razões de segurança jurídica ou de interesse social do caso concreto, se atendo em suscitar uma preocupação abrangente com o equilíbrio das contas públicas e em afastar riscos ao orçamento público, o que fomenta um cenário de incerteza e imprevisibilidade quanto à

⁷⁸ A presente pesquisa tem como enfoque a análise objetiva das decisões modulatórias proferidas pelo STF para aferir se o órgão em si adota um padrão decisório e se possui uma consistência metodológica, sendo possível a elaboração de uma pesquisa voltada para a análise das referidas decisões modulatórias sob o enfoque subjetivo, através da análise do voto de cada Ministro para identificar as razões políticas por trás de suas decisões e aferir, a partir desta perspectiva subjetiva, se cada Ministro possui um padrão decisório.

atuação do Supremo. A preocupação com o impacto financeiro da decisão, como a possibilidade de rombos nos cofres públicos, se sobressai em detrimento de uma análise mais aprofundada do caso acerca dos seus efeitos concretos.

Como exemplo, o caso da “Tese do Século” (Tema 69) foi assim intitulado devido ao seu robusto impacto financeiro e orçamentário, já que a tese firmada de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” ensejou no rompimento e alteração da sistemática de tributação do país vigente há décadas, bem como no consequente direito dos contribuintes à repetição de indébito.

Nesse paradigma emblemático, o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia⁷⁹, cujos termos embasaram a decisão modulatória do Tribunal, nem mesmo indicaram um dos permissivos previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, art. 11 da Lei nº 9.882/1999 e § 3º do art. 927 do CPC, tendo, em síntese, fundamentado a modulação no fato de se tratar de superação de precedente. Apenas os votos dos Ministros Alexandre de Moraes⁸⁰, Luís Roberto Barroso⁸¹, Ricardo Lewandowski⁸² e Gilmar Mendes⁸³ mencionaram o permissivo do § 3º do art. 927 do CPC.

O Ministro Nunes Marques acompanhou o voto da Relatora sob os argumentos de “risco orçamentário, e consequentemente social” e “necessidade de privilegiar-se a segurança jurídica”⁸⁴, enquanto o Ministro Dias Toffoli, também acompanhando-o, sustentou que este julgamento “provocou ruptura na segurança jurídica em torno do assunto e também em torno de diversos outros pontos do sistema tributário”⁸⁵.

O Ministro Luiz Fux, embora tenha reconhecido que o STF tem “engendrado inúmeras modulações” “em número bastante expressivo”, ele igualmente acompanhou a Relatora sob a perspectiva abstrata de se assegurar segurança jurídica, partindo da premissa de que “toda vez que se declara uma inconstitucionalidade, ou o Estado sofre um prejuízo muito grande, ou a empresa entra em bancarrota, por não ter como pagar o período quinquenal antecedente”⁸⁶.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Recorrente: Imcopa Importação, Exportação e indústria de Óleos LTDA. Recorrida: União Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 de dezembro de 2007, p. 14-42. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756736801>. Acesso em: 26 out. 2024.

⁸⁰ *Ibid*, p. 84 e 87.

⁸¹ *Ibid*, p. 101.

⁸² *Ibid*, p. 131.

⁸³ *Ibid*, p. 138.

⁸⁴ *Ibid*, p. 49.

⁸⁵ *Ibid*, p. 126.

⁸⁶ *Ibid*, p. 174-175.

Esses exemplos ilustram a fragilidade da argumentação utilizada pelo STF em alguns casos para justificar a modulação de efeitos. A Corte, em diversas ocasiões, não demonstrou de forma clara e objetiva como a não aplicação da modulação resultaria em prejuízo irreversível à ordem social e econômica. A simples alegação de impacto financeiro, sem a devida comprovação e análise de seus reflexos sociais, não se sustenta como fundamento para a restrição de direitos, seja dos contribuintes, seja da Fazenda.

Isto posto, diante dessa realidade fática de fundamentação genérica das decisões modulatórias do Supremo sem um embasamento concreto, faz-se necessário o aprimoramento da utilização desta técnica para que possua uma metodologia coerente e consistente, justamente em prol da segurança jurídica tão suscitada pela Corte, especialmente no que se refere na avaliação do potencial dano à ordem econômica e social.

O descompasso entre a teoria e a prática tem o potencial de ensejar, em verdade, um aumento de litigância. Isso porque, como observado acima, um dos marcos temporais geralmente adotados pelo STF para fins de modulação dos efeitos consiste na data da publicação da ata da sessão de julgamento de mérito. Assim, quando um recurso paradigma é pautado, muitos contribuintes ajuizam ações sobre a respectiva matéria para resguardar o eventual direito à repetição do indébito independentemente da aplicação da técnica de modulação (Pittzer, 2024, p. 11).

Além disso, cabe destacar que, como reflexo da utilização da técnica modulatória e da morosidade do Judiciário, houve a ascensão da denominada inconstitucionalidade útil em matéria tributária, o que, inclusive, foi atestado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto no referido Tema 69. Em suas palavras, “a modulação excessiva gera risco de estímulo à inconstitucionalidade conveniente e útil, pois se edita uma regra e, até que seja declarada inconstitucional, vai produzindo efeitos. Depois de produzir efeitos, modula-se; e o passado é absolutamente esquecido”⁸⁷.

A falta de uniformidade na aplicação da modulação de efeitos pelo STF gera notória insegurança jurídica, além de incentivar litígios e dificultar a previsibilidade das suas decisões. Portanto, faz-se essencial a adoção de critérios mais claros, objetivos e consistentes, voltados para a construção de padrão decisório que garanta estabilidade, integridade e coerência às decisões da Corte.

⁸⁷ *Ibid*, p. 174.

5 DIÁLOGO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

Além da técnica da modulação de efeitos, a teoria dos diálogos constitucionais consiste em outra variável que denota a manifestação do ativismo do Supremo na esfera tributária. A prática dos diálogos institucionais evidencia a possibilidade de contestação das decisões tomadas por qualquer Poder perante outras instâncias públicas, bem como que cada Poder possui características próprias que podem potencializar ou inibir a sua tomada de decisões, o que reafirma a necessidade de diálogo entre as instituições, já que uma pode ter melhores condições que a outra para a resolução do caso concreto (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 189).

A teoria dos diálogos constitucionais inicialmente ganhou destaque no Canadá, tendo como precursores Peter W. Hogg e Allison Bushell, cujo artigo publicado em 1997 argumenta que o sistema canadense de controle jurisdicional de constitucionalidade (*judicial review*) estabelecido pela Carta Canadense de Direitos e Liberdades de 1982 (*Charter of Right*) não carece de legitimidade democrática (Hachem; Pethechust, 2021, p. 214).

Hogg e Bushell baseiam sua argumentação em uma pesquisa empírica que demonstra que, na maioria dos casos em que uma lei foi judicialmente invalidada, o Legislativo reagiu criando novas leis que, embora respeitassem a decisão da Corte canadense, conseguiam atingir os mesmos objetivos das leis invalidadas. Para eles, a existência de diálogo entre o Judiciário e o Legislativo pressupõe que as decisões judiciais declaratórias de inconstitucionalidade possam ser superadas, modificadas ou anuladas pelo processo legislativo ordinário. Tal dinâmica criava um diálogo entre os Poderes, sob o qual o Judiciário não detinha necessariamente a última palavra na interpretação constitucional (Hachem; Pethechust, 2021, p. 214).

Logo, os autores partem da premissa fundamental de que a possibilidade de reversão legislativa de decisão constitucional da Suprema Corte permite que se vislumbre o controle de constitucionalidade como instrumento catalisador de um diálogo entre as instituições políticas sobre a melhor forma de harmonizar as liberdades individuais e os interesses da coletividade (Brandão, 2017, p. 336).

Kent Roach, outro importante autor canadense, se alinha a tal tese (Brandão, 2017, p. 337) e expande a teoria de Hogg e Bushell, aprofundando a análise da interação entre o Judiciário e o Legislativo no Canadá. Ele sugere que a maneira de limitar o ativismo judicial reside no ativismo legislativo, entendido como respostas do Parlamento às decisões do Judiciário.

A declaração da inconstitucionalidade de leis pelo Judiciário relembra o Legislativo da relevância de valores constitucionais que foram desconsiderados na criação da lei, o que favorece o processo democrático ao exigir um posicionamento claro dos legisladores sobre a restrição ou violação de direitos constitucionais identificada pelos Tribunais. Roach enfatiza que esse ativismo legislativo se manifesta por meio de reações dialógicas do Parlamento, que envolvem a criação de novas leis que consideram – para concordar ou discordar – a interpretação constitucional feita pelo Judiciário, sem precisar desafiar a Corte ou alterar a Constituição (Hachem; Pethechust, 2021, p. 228).

Já nos Estados Unidos, a ideia de diálogo constitucional obteve força a partir de 1988, com a publicação da obra *Constitutional Dialogues: Interpretation as Political Process* de Louis Fisher, sob a qual, através de exemplos da história norte-americana, comprova que o processo constitucional é mais complexo do que uma simples prolação da última palavra pela Suprema Corte. Os dados históricos revelaram que, na realidade, a última palavra não pertence a nenhuma instituição. As instituições e a Suprema Corte permanecem sendo desafiadas enquanto permanecerem tomando decisões desprovidas de consenso deliberativo.

Fisher conclui que a interpretação constitucional é um processo circular que só se esgota quando atinge um mínimo acordo, mesmo que temporário (Ramos; Pinheiro, 2017, p. 311). Para ele, a interpretação constitucional envolve, portanto, um processo político com a participação de todos os Poderes e a sociedade, não sendo uma atribuição apenas dos juízes da Suprema Corte norte-americana (Oliveira, 2009, p. 66).

Seguindo este raciocínio, tem-se a tese proposta por Peter Häberle (1997, p. 13) no sentido de que “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”.

No Brasil, a teoria dos diálogos constitucionais tem se destacado, inclusive, em julgados do STF. Rodrigo Brandão (2015, p. 1469) elucida que a observação da dinâmica das relações institucionais sobre a interpretação da Constituição brasileira revela que o método típico de superação de decisão de inconstitucionalidade do STF pelo Congresso Nacional é a aprovação de Emenda Constitucional.

Recentemente, em 01/03/2023, o Plenário julgou o RE 1.116.485/RS⁸⁸ com base na referida teoria dos diálogos constitucionais, nos seguintes termos dos trechos da ementa abaixo:

(...) TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. POSTURA DEFERENTE, EM REGRA, DO JUDICIÁRIO EM FACE DA PROMULGAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE DE CONTEÚDO DIVERGENTE. (...)

1. Ancorado no princípio da separação dos Poderes, o exercício da jurisdição constitucional deve pressupor seu papel dentro do arranjo institucional democrático erigido pela Constituição que interpreta, sob pena de solapar as contribuições igualmente relevantes das instituições político-representativas, que assumem um papel igualmente legítimo e relevante na construção dos significados constitucionais.

2. À luz do marco teórico dos diálogos institucionais, revela-se necessário o compartilhamento da tarefa de interpretar o sentido da Constituição, sem que se afirme a qualquer órgão a prevalência abstrata de assumir sempre a última palavra.

3. A interpretação constitucional deve perpassar por um processo de construção plural entre os Poderes estatais e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, como um mecanismo contínuo, ininterrupto e republicano de construção de significados no qual cada um dos players envolvidos contribui ao embate dialógico, com suas capacidades específicas, sem se arvorar como intérprete único e exclusivo da Constituição, em busca do aperfeiçoamento de soluções democráticas às questões de interesse público. (...)

No referido julgado, o Relator, Ministro Luiz Fux, defendeu em seu voto que, da compreensão contemporânea do princípio da separação de Poderes e da relevância da participação popular na construção dos significados constitucionais, extrai-se a premissa de que “em um ambiente democrático, o exercício de interpretação constitucional não deve residir exclusivamente nas Cortes, sob pena de se recair em sufocante paradigma de Supremacia Judicial”⁸⁹. Ainda em suas palavras:

(...) em um ambiente de Supremacia Constitucional, deve-se reconhecer como igualmente legítimas (i) as contribuições dos outros atores político-institucionais no processo de interpretação constitucional; e (ii) a participação dos diversos atores sociais, por meio de complexas interações e diálogos, na construção dos significados da Constituição.

Conclui-se, portanto, que o próprio Supremo vem reconhecendo a legitimidade dos diálogos constitucionais, pois proporcionam uma interação contínua entre os Poderes para a construção de um sistema constitucional mais democrático e eficiente. Não obstante, o Ministro Luiz Fux, nesse mesmo voto, pondera que o Legislativo deve exercer a sua função

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.116.485/RS. Recorrente: Luis Henrique de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luiz Fux. Roberto Barroso, 20 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767122880>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁸⁹ *Ibid*, p. 13.

típica nos limites constitucionais, citando, para tanto, Gustavo Gama Vital de Oliveira, no seguinte sentido:

O problema, em verdade, reside nas situações em que o legislador, em tese, ultrapassa seu espaço de liberdade e acaba por ferir sensivelmente a própria Constituição. Nessas hipóteses, por exemplo, como decorrência da própria noção dialógica já mencionada, abre-se a prerrogativa ao Judiciário de se debruçar sobre a questão novamente, havendo manifesta dúvida sobre a constitucionalidade da medida legislativa adotada. Como bem aponta Gustavo Gama Vital de Oliveira (destaquei):

“(...) fato de a CRFB/1988 não estender ao Poder Legislativo o efeito vinculante das decisões proferidas nas ações de controle concentrado e na hipótese da súmula vinculante (art. 102, § 2º e art. 103-A) não pode conduzir o legislador a utilizar de forma abusiva a prerrogativa de editar leis infraconstitucionais que busquem modificar a interpretação constitucional do STF.” (OLIVEIRA, Gustavo Gama Vital de. Direito Tributário e Diálogo Constitucional . Niterói: Impetus, 2013, p. 138).

De todo o exposto, no âmbito doutrinário, sobre as questões democráticas e institucionais presentes, levando, ainda, em consideração os preceitos já fixados pela jurisprudência desta Corte, bem como observando o próprio ordenamento legislativo e constitucional sobre a questão, é possível concluir, nesse ponto inicial, que:

- a) como regra, o disposto na lei de conteúdo divergente prevalece sobre o estabelecido em sede de Súmula Vinculante. No entanto, caso haja dúvida relativa de a lei afrontar a própria Constituição, cabe ao Judiciário, quando provocado, manifestar-se sobre a constitucionalidade dessa e, conseqüentemente, estabelecer se a SV prevalecerá no caso concreto, mantendo assim seus efeitos.
- b) como regra, por força do art. 5º da Lei nº 11.417/2006, são necessários a revisão e/ou cancelamento das Súmulas Vinculantes quando haja modificação ou revogação do diploma legislativo em que a edição da Súmula Vinculante tenha se fundado. Fica, no entanto, resguardada a prerrogativa de o STF afirmar, baseando-se nas circunstâncias concretas do caso, a desnecessidade de tais ações.
- c) demanda-se uma posição particularista por parte do Poder Judiciário analisando, em cada caso, eventual abusividade da superação legislativa, seja por meio de alteração da redação anterior, seja por meio da revogação do dispositivo e/ou diploma legal.

Consoante o trecho acima do voto do Ministro Luiz Fux, uma das formas de diálogo constitucional consiste na edição de Emendas Constitucionais com o intuito de modificar ou superar o entendimento jurisprudencial. Como exemplos, Gustavo da Gama Vital de Oliveira (2009, p. 13) cita 5 (cinco) Emendas Constitucionais cujo intuito foi claramente superar o entendimento jurisprudencial do STF, quais sejam: 1) EC nº 19/1998, que alterou o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que “as vantagens pessoais e de qualquer natureza” deveriam ser consideradas para o teto remuneratório, contrariando o entendimento do STF fixado na ADI 14 em sentido contrário; 2) EC nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal para estabelecer na alínea “a” que a contribuição exigida dos empregados seria incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício”, cujo intuito foi claramente ultrapassar o entendimento jurisprudencial do STF que, ao analisar no RE 166.772/SC o texto anterior (que fazia referência apenas à expressão “folha de salários”) entendeu ser inconstitucional a cobrança de Contribuição Previdenciária relativa aos trabalhadores autônomos pela Lei nº 7.787/1989; 3) EC nº 29/2000, que alterou o art. 156, § 1º, inciso I da Constituição Federal para expressamente prever a possibilidade de progressividade no IPTU, indo na contramão do entendimento consolidado do STF; 4) EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, estabelecendo a incidência de ICMS na importação por pessoas físicas, contrariando a Súmula 660 do STF⁹⁰; e 5) EC nº 39/2002, que introduziu o art. 149-A na Constituição Federal, o qual estabeleceu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Em contrapartida, outra forma de diálogo constitucional manifesta-se através do movimento oposto, ou seja, quando o Legislativo incorpora entendimentos jurisprudenciais formalmente em leis, evidenciando a permeabilidade do processo legislativo à interpretação judicial da Constituição. A Reforma Tributária trouxe alguns exemplos através da EC nº 132/2023, tais como: 1) a inclusão do inciso III no art. 156, da Constituição Federal, que passou a prever expressamente a possibilidade da base de cálculo do IPTU ser atualizada pelo Executivo, o que já era permitido pelo STF através da tese firmada no Tema 1084; 2) a inclusão do art. 149-A ao texto constitucional, que permite que Municípios e o Distrito Federal institua contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incorporando a tese firmada pelo STF no Tema 696 nesse sentido; e 3) a alteração do § 2º do art. 150, passando a prever expressamente a imunidade de empresa pública prestadora de serviço postal, acolhendo a tese firmada pelo Supremo quanto à imunidade da ECT, como nos Temas 402 e 644.

Logicamente, o STF pode exercer o controle de constitucionalidade sobre as novas leis, o que é legítimo por ser intrínseco à própria ideia de diálogo democrático, contínuo e permanente entre os Poderes. Todavia, o Supremo na prática vem adotando uma deferência judicial, ou seja, o acolhimento das interpretações positivadas pelo Legislativo que superam os seus precedentes, reconhecendo a legitimidade do debate democrático em torno da atividade interpretativa da Constituição, desde que respeitados os limites constitucionais.

⁹⁰ Súmula 660/STF: “Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.”

Como exemplo, a Suprema Corte já foi provocada a apreciar a supracitada EC nº 29/2000 que estabeleceu a progressividade do IPTU, ocasião em que, além de considerá-la válida, editou a Súmula 668⁹¹ com este entendimento, esclarecendo que a inconstitucionalidade é aplicável somente às leis municipais anteriores à edição da referida Emenda, salvo se destinadas ao cumprimento da função social da propriedade urbana.

Nota-se, portanto, uma jurisdição constitucional pendular, que oscila entre posturas ativistas e outras de autocontenção que impõem ao Judiciário o dever de respeitar as atribuições conferidas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal (Cruz; Guimarães, 2016, p. 546). Rodrigo Brandão (2015, p. 1469) sustenta que a jurisprudência da Suprema Corte tende a ser mais sensível à opinião pública em questões fundamentais para maiorias políticas e para grupos de interesse bem organizados, havendo menos espaço nesse âmbito para a Corte dar a última palavra sobre a respectiva controvérsia constitucional, em substituição a interpretação dos poderes políticos. Por outro lado, em questões de menor atenção de grupos políticos e sociais bem articulados, há maior chance de o Judiciário fixar a solução final.

As alterações legislativas, seja incorporando, seja superando o entendimento jurisprudencial, e, nesse caso, a deferência do Supremo acolhendo tais mudanças normativas, comprovam a existência de diálogos constitucionais no direito brasileiro, pois, não raro, o Legislativo supera ou chancela o entendimento jurisprudencial através do exercício da sua função típica e, por conseguinte, o Supremo é provocado a analisar tais alterações e, via de regra, as acolhe, mantendo-se uma interação contínua entre os Poderes.

Isso demonstra que há ocasiões em que o STF reconhece que não possui o monopólio da interpretação constitucional, de modo que o Legislativo, como representante eleito pelo povo, também possui legitimidade para interpretar a Constituição e revisar entendimentos jurisprudenciais através do exercício da sua função típica.

A construção do sentido das normas constitucionais deve ser um processo compartilhado entre ambos os Poderes, criando-se, assim, um permanente diálogo republicano interativo, contínuo e ininterrupto. Em detrimento da tradicional concepção de separação dos Poderes, os desenhos institucionais contemporâneos servem de base para canais de diálogos entre as instituições, afastando-se de um engessamento estrutural fadado à obsolescência.

⁹¹ Súmula 668/STF: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

Como sustentado pelo Ministro Luiz Fux, “em um ambiente democrático, o exercício de interpretação constitucional não deve residir exclusivamente nas Cortes, sob pena de se recair em sufocante paradigma de Supremacia Judicial”⁹², de modo que “é prudente que não se atribua a qualquer órgão, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, a faculdade de pronunciar, em solução de definitividade, a última palavra sobre o sentido da Constituição”⁹³.

Não obstante, a construção de significados é complexa, tendo em vista que, enquanto não for atingido um consenso mínimo sobre a interpretação da Constituição, as instâncias democráticas podem expedir atos normativos contrários às decisões do Supremo, em um processo interpretativo dinâmico e de controles recíprocos que somente atingirá uma estabilização, mesmo que provisória, quando atingido um acordo semântico entre os atores políticos (Hachem; Pethechust, 2020, p. 233).

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.116.485/RS. Recorrente: Luis Henrique de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de março de 2018, p. 13. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767122880>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁹³ *Ibid*, p. 25.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação objetivou analisar o ativismo do STF em matéria tributária a partir do marco teórico dos diálogos institucionais, tendo em vista a notória ascensão e magnitude da sua atuação perante a ordem política, econômica e social. No contexto da judicialização da política, o Supremo tem assumido um papel cada vez mais proativo na resolução de conflitos tributários, extrapolando, por vezes, a mera aplicação da lei e o controle de constitucionalidade, adentrando conseqüentemente no campo de atuação do Legislativo e Executivo.

Diante deste cenário, para investigar essa problemática e aprofundar o estudo sobre o tema, este trabalho utilizou como metodologia a revisão integrativa de literatura especializada e a pesquisa empírica quantitativa e qualitativa, as quais se complementam e enriquecem a coleta e análise de dados e as respectivas conclusões. Através dessas bases metodológicas, primeiramente foi abordado o conceito amplo de ativismo judicial utilizado pela doutrina e o conceito específico na seara tributária, efetuando-se o mapeamento das produções científicas sobre o ativismo judicial do STF em matéria tributária para, assim, delinear o estado da arte da pesquisa proposta.

Adotado o recorte temporal de agosto de 2006 a agosto de 2024, os resultados obtidos demonstraram que, no tocante à produção científica, até o momento há poucos estudos específicos sobre o tema no âmbito do Direito Tributário. Isso porque, dentre as 53 (cinquenta e três) produções científicas identificadas nas bases de dados da CAPES, somente 6 (seis) se enquadraram no presente objeto. Em contrapartida, dos 726 (setecentos e vinte e seis) temas com repercussão geral julgados pelo STF até agosto de 2024, 216 (duzentos e dezesseis) são de Direito Tributário – ou seja, quase um terço dos paradigmas –, tendo a produção decisória sido mais expressiva durante o período de pandemia de COVID-19, o que demonstra a contemporaneidade do tema e a necessidade de aprofundamento do seu estudo científico.

A análise integrativa qualitativa das produções científicas evidenciou que ambas adotaram o conceito de ativismo do STF em matéria tributária como o de sua atuação decisória arrojada no julgamento da lide, ao ponto de atingir a esfera de competência dos demais Poderes. Alguns fatores foram apontados para explicar o fortalecimento e tal expansão do STF, como o próprio constitucionalismo, a aplicação imediata da Constituição em casos concretos não especificamente abordados no texto constitucional e o controle de constitucionalidade.

O ativismo do Supremo no âmbito do Direito Tributário foi demonstrado pelos pesquisadores através da análise das suas decisões proferidas em sede de repercussão geral, as quais vão desde a fixação de conceitos para fins de definição da incidência da base de cálculo de um tributo até a declaração de inconstitucionalidade de um tributo ou fixação de percentuais considerados razoáveis para fins de penalização dos contribuintes, o que involuntariamente reflete na ordem econômica e sociojurídica.

Após obter o referido estado da arte, a presente pesquisa construiu o conceito operacional de ativismo do STF em matéria tributária e elencou seus respectivos critérios/marcadores. Por conseguinte, para se aferir a presença da postura ativista do STF em suas decisões, o estudo dedicou-se à análise de quase 2 (duas) décadas de sua atividade jurisdicional, sob o qual foram coletados e examinados os dados fornecidos pelo próprio STF através do Programa Corte Aberta.

Para tanto, foi efetuado e estruturado nos Apêndices o levantamento das decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso e concentrado em matéria tributária no recorte temporal de agosto de 2006 a agosto de 2024, tanto para fins quantitativos quanto qualitativos acerca das principais discussões tributárias por ele enfrentadas e os parâmetros que utiliza no exercício do controle de constitucionalidade.

A análise quantitativa elucidou a relevância da atuação do STF em matéria tributária, pois quase um terço dos temas com repercussão geral julgados pela Corte versam sobre Tributário. O grande volume de ações de controle concentrado em matéria tributária no período analisado igualmente confirma a relevância da atuação do STF nesse ramo do Direito. Foram analisados os 216 (duzentos e dezesseis) temas com repercussão geral e as 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações de controle concentrado em matéria tributária julgadas pelo STF.

A análise qualitativa das decisões do STF, por sua vez, permitiu aprofundar a compreensão do ativismo judicial na seara tributária e ratificar as conclusões parciais quanto à complexidade do sistema tributário brasileiro e o papel central do Supremo na sua interpretação e aplicação. A análise individualizada de cada decisão permitiu identificar as principais discussões tributárias por ele enfrentadas e os parâmetros que utiliza.

Nos casos com repercussão geral, a primazia do julgamento do mérito é evidente, com 87% dos casos tendo o mérito apreciado. Além disso, os julgados evidenciaram que o STF molda o sistema tributário brasileiro, invalidando leis, estabelecendo interpretações vinculantes e modulando os efeitos de suas decisões.

Foi observado que os temas apreciados pela Corte abrangem uma ampla gama de discussões tributárias, as quais englobam controvérsias referentes à incidência de tributos em espécie, percentuais razoáveis e proporcionais de multas, competência, base de cálculo, imunidade tributária, repartição de receitas entre os entes federativos, guerra fiscal, Contribuições Especiais, regimes fiscais e regimes tributários, o que evidencia como a sua atuação ativista pode impactar a sistemática da tributação sob múltiplas vertentes.

Os fundamentos utilizados pelo STF em suas decisões frequentemente se baseiam em princípios constitucionais tributários, como legalidade, anterioridade, não cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia tributária. A Corte também se utiliza de ferramentas como a interpretação extensiva e restritiva de normas, bem como da jurisprudência consolidada, na busca por garantir segurança jurídica e previsibilidade às suas decisões.

Isto posto, a referida análise quantitativa e qualitativa das decisões do STF, tanto em sede de controle difuso quanto concentrado, demonstrou que a Corte, em diversos julgados, assumiu um papel que extrapola a mera aplicação da lei, configurando o seu ativismo judicial. O STF, por vezes, preencheu em âmbito tributário conceitos jurídicos indeterminados e lacunas legislativas; definiu políticas públicas e impôs condutas ao Poder Público, interferindo diretamente na esfera de atuação dos demais Poderes, o que impacta na previsibilidade e na estabilidade nas relações tributárias.

Nesse contexto, a pesquisa avançou para o estudo da modulação de efeitos por se tratar de uma variável para aferir a manifestação da postura ativista do STF. Trata-se de técnica que vem se destacando em razão do seu propósito de mitigar as consequências negativas decorrentes do ativismo do Supremo, buscando conciliar justiça e segurança jurídica. O levantamento empírico das suas decisões modulatórias evidenciaram o crescimento dessa prática, o que propõe a reflexão sobre os limites e desafios na preservação dos princípios constitucionais e da própria estrutura institucional do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa identificou que, dos 188 (cento e oitenta e oito) temas com repercussão geral e julgamento do mérito, 22 (vinte e dois) tiveram seus efeitos modulados pelo STF. Já em sede de controle concentrado, a modulação foi aplicada em 51 (cinquenta e uma) das 461 (quatrocentas e sessenta e uma) ações por ele julgadas.

Corroborado a isso, a análise qualitativa complementou a análise quantitativa, oferecendo uma compreensão mais aprofundada do comportamento do STF através da identificação dos principais fundamentos que ele adota e os principais marcos iniciais que estabelece a título de início da produção de efeitos. Este aprofundamento teve o intuito de

aferir se existe um padrão decisório da Suprema Corte, enquanto órgão de cúpula do Judiciário, na aplicação da modulação de efeitos às suas decisões ativistas.

Da análise das 22 (vinte e duas) decisões em sede de controle difuso e 51 (cinquenta e uma) decisões em sede de controle concentrado, foi possível extrair os fundamentos mais utilizados pelo STF para justificar a modulação de efeitos, que foram a segurança jurídica, o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da coisa julgada.

Contudo, as referidas decisões não explicam as razões concretas que alicerçam tais fundamentos, que tão somente foram mencionados de forma rasa, superficial. Além disso, os dados demonstraram que o Supremo não possui uma uniformidade quanto à fixação do marco inicial para a produção de efeitos dos seus julgados.

Considerando que a sociedade está em permanente transformação, o Direito não pode ser engessado para que possa acompanhá-la, sendo o ativismo judicial uma das formas legitimadas pela Constituição Federal para tanto. Nesse contexto, a presente pesquisa contribui para o fomento ao debate sobre os limites da atuação ativista do STF no âmbito tributário, bem como para o aprofundamento do estudo quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos ligados à mitigação dos reflexos negativos do ativismo judicial, como no caso da técnica da modulação de efeitos.

O levantamento empírico qualitativo revelou que inexiste até a conclusão deste estudo uma consistência metodológica da Corte, pois suas decisões modulatorias são pautadas em fundamentações genéricas, dotadas de carga abstrata e de generalidade, o que, além de fomentar a litigância, gera insegurança jurídica que, paradoxalmente, é justamente o que o STF visa combater.

A presente pesquisa conclui, portanto, ser imperioso o aprimoramento do uso da técnica da modulação de efeitos, dada a sua importância na contemporaneidade como forma de mitigar os impactos negativos do ativismo judicial. A sua aplicação deve ser embasada em fundamentação inequívoca, esclarecedora e consistente para garantir a efetividade do sistema jurídico, a justiça fiscal e a estabilidade na ordem política, econômica e social.

Além da técnica da modulação dos efeitos, a teoria dos diálogos constitucionais surge como outra variável do ativismo do STF em matéria tributária, pois sustenta que a interpretação constitucional deve decorrer de um processo político com a participação legítima de todos os Poderes e da sociedade civil, e não de um monopólio interpretativo jurisdicional.

Os diálogos constitucionais representam o ideal de utilização de mecanismos contínuos, ininterruptos e republicanos de construção de significados que, ao reconhecerem a

pluralidade de intérpretes da Constituição, promovem uma interpretação constitucional mais democrática e participativa, representando um caminho para o equilíbrio entre os Poderes através da interação constante entre os atores político-institucionais, de modo a ratificar a Constituição Federal como documento vivo e dinâmico capaz de atender às demandas da sociedade contemporânea em permanente transformação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 944 p.

AMATO, Lucas Fucci. **Inovações Constitucionais: direitos e poderes**. Belo Horizonte: Casa do Direito, p. 74-132, 2018.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Ativismo Judicial e Federalismo Fiscal: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal**. 2009. 116 f. Mestrado em Ciência Política – Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e Supremacia Judicial. Rio de Janeiro: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, nº 21, Jan/Jun 2012.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Fortaleza: Suffragium: **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 5, nº 8, Jan/Dez 2009, p. 11-22.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 9 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 138-153.

BELOV, Martin. **Courts and judicial activism under crisis conditions: Policy making in a time of illiberalism and emergency constitutionalism**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. Diálogos constitucionais nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, nº 4, p. 1443-1490, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1443_1490.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

_____. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Lei 9.882, de 8 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,Art. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Manual de Comunicação da Secom**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/politica-fiscal>. Acesso em: 03 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 429**. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065854>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3458**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 07 de abril de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527283>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3550**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752158083>. Acesso em: 05 mar. 2025.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4171**. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Relatora: Min. Ellen Gracie. Cármen Lúcia, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9194087>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4596**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Dias Toffoli, 9 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753309719>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4712**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343817351&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5374**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755305705>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5489**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 21 de março de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755305706>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6222**. Embargante: Governador do Estado do Ceará. Embargada: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752612380>. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25/DF**. Recorrente: Governador do Estado do Pará. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13385039>. Acesso em: 01 mar. 2025.

_____. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR**. Agravante: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Agravada: União Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753989593>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.224.327/ES**. Agravante: Plínio Cuzzuol. Agravada: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751284739>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.460.254/GO**. Agravante: Estado de Goiás. Agravada: Auto Peças e Mecânica Elminio Ltda. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772920521>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 836.828/RS**. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: Darlene Santos dos Santos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708861>. Acesso em: 31 out. 2024.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.461.366/RS**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Jonathan Michael de Lima Bartz. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776136103>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 395.902/RJ**. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravada: ABM Arquitetura Participações Ltda. e outros. Relator: Min. Celso de Mello, 14 de agosto de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2145337>. Acesso em: 17 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 559.943/RS**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrida: Abdalla Husein Humad ME. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 de agosto de 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 560.626/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrida: REDG – Consultoria Tributária Sociedade Civil Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de agosto de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567931>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 567.935/SC**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Adlin Plásticos Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7124417>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 568.503/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Bebidas Fruki Ltda. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5426265>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 572.762/SC**. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de Timbó. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546141>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**. Recorrente: Imcopa Importação, Exportação e indústria de Óleos LTDA. Recorrida: União Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756736801>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 582.461/SP**. Recorrente: Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de março de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626092>. Acesso em: 31 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 582.525/SP**. Recorrente: Santander S/A. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de março de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5237087>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 590.186/RS**. Recorrente: FRAS-LE S/A. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Cristiano Zanin, 23 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771725698>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 591.340/SP**. Recorrente: Polo Industrial Positivo e Empreendimentos Ltda.. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 de agosto de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751897755>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 593.544/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrida: John Deere Brasil Ltda. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 de setembro de 2008.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775012990>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 599.316/SC**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Fricasa Alimentos S/A. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754015540>.

Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 599.362/RJ**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de abril de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7709680>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 599.658/SP**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de abril de 2009.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777635599>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 600.867/SP**. Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Recorrido: Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Relator: Min. Joaquim Barbosa, 5 de junho de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753969848>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 603.136/RJ**. Recorrente: Venbo Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752973152>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 603.624/SC**. Recorrente: Fiação São Bento S/A.

Recorrida: União Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 9 de outubro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754802605>. Acesso em: 31 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 605.506/RS**. Recorrente: Open Auto - Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Recorrido: União Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 05 de novembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230884>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 606.010/PR**. Recorrente: Gás Futuro - Sistemas de Compressão - EIRELI. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de

novembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754370107>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 611.510/SP**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Relatora: Min. Rosa Weber, 25 de março de 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755785041>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 627.051/PE**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Recorrido: Estado de Pernambuco. Relator: Min. Dias Toffoli, 7 de julho de 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298492103&ext=.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 627.543/RS**. Recorrente: Lona Branca Coberturas e Materiais Ltda. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de julho de 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066469>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 628.122/SP**. Recorrente: Lex Editora S/A. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 6 de agosto de 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4589538>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 630.790/SP**. Recorrente: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de setembro de 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759903455>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 636.941/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de março de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5581480>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 659.412/RJ**. Recorrente: Sea Container do Brasil Ltda. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de setembro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777635599>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 660.933/SP**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Telhanorte Materiais para Construção Ltda. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 13 de outubro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1748913>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 704.815/SC**. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrida: Frame Madeiras Especiais Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773359198>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 705.423/SE**. Recorrente: Município de Itabi. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14291555>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 727.851/MG**. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Juiz de Fora. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753265645>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 773.992/BA**. Recorrente: Município de Salvador. Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7795987>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 776.594/SP**. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Município de Estrela D'Oeste. Relator: Min. Dias Toffoli, 7 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765428169>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 781.926/GO**. Recorrente: Total Distribuidora Ltda. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767038071>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 784.439/AL**. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: Município de Maceió. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de novembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC**. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Transportadora Augusta SP Ltda. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767861110>. Acesso em: 31 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 851.108/SP**. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Vanessa Regina Andreatta. Relator: Min. Dias Toffoli, 10 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755628450>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 949.297/CE**. Recorrente: União Federal. Recorrida: TBM - Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=881>. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 955.227/BA**. Recorrente: União Federal. Recorrida: Braskem S/A. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 11 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4945134&numeroProcesso=955227&classeProcesso=RE&numeroTema=885>. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 970.821/RS**. Recorrente: Jefferson Schneider de Barros & Cia. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756835500>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.116.485/RS**. Recorrente: Luis Henrique de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luiz Fux. Roberto Barroso, 20 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767122880>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP**. Recorrente: Midori Auto Leather Brasil Ltda. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755911571>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.258.934/SC**. Recorrente: Têxtil Renauxview S/A. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530421>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.288.634/GO**. Recorrente: Município de Edealina. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422508>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7558572095>. Acesso em: 30 out. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma Teoria Normativa do Precedente Judicial: O peso da jurisprudência na argumentação jurídica**. 2007. 488 f. Doutorado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

CAVALCANTI, M.; MENDES, A. P.; ESSER, A. B. **Do ativismo judicial em matéria tributária: Um estudo de caso acerca do entendimento do STF no RE 492.842/RN**. Rio de Janeiro: Revista Augustus, v. 26, nº 53, Mar/Jun 2021, p. 147-165.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

COELHO, Priscilla Caroline. **Controle de constitucionalidade: modulação de efeitos das decisões proferidas pelo STF em matéria tributária**. Migalhas, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344429/efeitos-das-decisoes-proferidas-pelo-stf-em-materia-tributaria>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Análise Integral do Direito (AID): primeiras aproximações e apontamentos para a pesquisa no direito público. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 81-111, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p81. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (org.). **Repercussão Geral Tributária**. Brenda Macedo Vieira da Costa; Carlos Alexandre de França do Prado Nery; Deisimar Couto Braz Corrêa; Diogo Bahia Maceira; [et al.]. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; GUIMARÃES, Frederico Garcia. Supremo Tribunal Federal entre a última palavra e diálogos interinstitucionais ou entre a autonomia e alteridade. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 545- 599, jul./dez. 2016.

FISHER, Louis. **Constitutional dialogues: interpretation as political process**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1988.

_____. **Interpreting the Constitution: More than What the Supreme Court Says**. Extensions, Journal of the Carl Albert Congressional Research and Studies Center, Oklahoma, 2008.

FOLLONI, André Parmo. Desenvolvimento e segurança jurídica tributária na jurisprudência do STF. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito Constitucional Brasileiro: Constituições Econômica e Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., v. 3, p. 84-101.

FOSSATI, Gustavo; COSTA, Leonardo de Andrade. **O Supremo Tributário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020. 120 p.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **É preciso modular a modulação de efeitos? Reflexões sobre um desvirtuamento**. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-19/artx-observatorio-constitucional-preciso-modular-modulacao-efeitos-reflexoes-desvirtuamento/>. Acesso em: 11 out. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. **Diálogo Constitucional e Correção Legislativa da Jurisprudência no Direito Tributário Brasileiro**. 2009. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

_____. **Direito Tributário e Diálogo Constitucional**. Niterói: Impetus, 2013, 225 p.

GODOI, Marciano Seabra de; FREITAS JÚNIOR, Efigênio. O Supremo Tribunal Federal pretende assumir poderes de um típico órgão de política tributária? **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 2020, v. 7, nº 2, p.137-156.

GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. **Supremologia: O Supremo Tribunal Federal (STF) nas encruzilhadas da Política & do Direito no Brasil**. 2021. 262 f. Doutorado em Ciência Política – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Ativismo x Garantismo Judicial em Matéria Tributária – Limites e Possibilidades. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], ano 1, n. 4, p. 111-150, 2015.

_____; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2022, v. 67, p.107.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/5vHcfJL5SGhNtGgm7ggX7Rt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2024.

_____. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**,

Belo Horizonte, n. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829/572>. Acesso em: 01 mar. 2025.

HOGG, Peter W.; THORNTON, Allison A. Bushell. The Charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). **The Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997.

LOWNDES, Vivien; ROBERTS, Mark. **Why institutions matter: the new institutionalism in political science**. Houndmills, Basingstoke, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

MACHADO, Joana de Souza. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 120 f. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

MAZOTTI, Marcelo. **Jurisdição constitucional e ativismo judiciário: análise comparativa entre a atuação do Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Suprema Corte estadunidense**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05122012-162249. Acesso em: 25 out. 2024.

MOLHANO, Leandro Ribeiro; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, nº 2, e1921, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7PMBYWqVLs4GBPHTQ7CsTGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MONTEIRO, Renata de Almeida. **Eficácia prospectiva da decisão modificativa de precedente em matéria tributária**. 2022. 242 f. Doutorado em Direito – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. **Protagonismo Institucional do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo: reflexões sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da justiça constitucional**. *Direito em Movimento*, v. 17, nº 2, 2019, p. 15-33.

MORATO, Victor Augusto de Faria. **Legalidade e Precedentes Vinculantes: Repercussões nas atividades de fiscalização e julgamento tributários**. 2019. 163 f. Mestrado em Direito – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

NASCIMENTO, João Paulo Melo do. **Ativismo judicial no Sistema Tributário Nacional: interpretação do aspecto material das regras de competência**. 2014. 166 f. Mestrado em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

NASCIMENTO, Mariane Chinelato Boente do. **O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal em face das Políticas Públicas Tributárias e a Teoria Dos Conceitos Jurídicos Fundamentais de Wesley Newcomb Hohfeld**. 2012. 75 f. Mestrado em Direito – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; e PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. In: **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª ed. Editora Saraiva: 2019, p. 241-252.

PITZER, Leonel. **Modulação em matéria tributária: uma análise normativa, descritiva e prescritiva do padrão decisório do STF**, 1 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, 266 p.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Analissa Barros. Diálogo institucional: um estudo comparado. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 295-320, abr./jun. 2018.

ROACH, Kent. **Constitutional and Common Law dialogues between the Supreme Court and Canadian legislatures**. Canadian Bar Review, Ottawa, v. 80, n. 1-2, p. 481-533, mar./jun. 2001.

RODRIGUES, Francisco Lisboa. **Ativismo judicial nas Cortes Constitucionais – Direito, Política e Democracia no Constitucionalismo contemporâneo**. 2013. 133 f. Doutorado em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1 ed. Florianópolis: Editora Habitus, 2023, p. 195-202.

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva. A judicialização e seus intérpretes: Uma análise comparativa de referenciais teóricos. **Confluências: Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito**, v. 19, nº 2, 2016, p. 145-169.

SILVA, Jeferson Mariano. Depois da “judicialização”: um mapa bibliográfico do Supremo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, nº 15, 2022.

SILVEIRA, S. S. da; SILVA, A. B. da. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e seu Impacto na Seara Tributária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 46, n. 2, 2018. DOI: 10.14393/RFADIR-v46n2a2018-45275. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45275>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 24 ago. 2024.

_____. **Programa Corte Aberta**. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 24 ago. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

TATE, C. Neal. Why the Expansion of Judicial Power? In: **The Global Expansion of Judicial Power** edited by C. Neal Tate and Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 27-37.

_____; VALLINDER, Torbjörn. Judicialization and the Future of Politics and Policy. *In: The Global Expansion of Judicial Power* edited by C. Neal Tate and Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 515-528.

TAVARES, Rodrigo de Souza; VIEIRA, José Ribas; VALLE, Vanice Regina Lírio do. Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal. *In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 7711-7735.

TORRES, Heleno Taveira. **Modulação de efeitos da decisão e o ativismo judicial**. Conjur, 2012. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/consultor-tributario-modulacao-efeitos-decisoes-fundamental/#:~:text=Modula%C3%A7%C3%A3o%20de%20efeitos%20da%20decis%C3%A3o%20e%20o%20ativismo%20judicial,-18%20de%20julho&text=Tencionam%2Dse%20com%20frequ%C3%Aancia%20as,normas%20constitucionais%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A1ria>. Acesso em: 22 ago. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade tributária e riscos sociais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 53, Rio de Janeiro: 2000, p. 178-198. Disponível em:
<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTg2MA%2C%2C>. Acesso em: 01 nov. 2024.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Diálogos a respeito do Brasil com Luís Roberto Barroso**. YouTube, 20 mai. 2023. Disponível em:
https://m.youtube.com/watch?v=ZMWRUS_kccM&t=1s. Acesso em: 23 ago. 2024.

VIANNA, Lauro de Oliveira. **Ativismo judicial em matéria tributária: uma análise da atuação do STF quanto à quebra de sigilo bancário (2010 e 2016)**. 2019. 208 f. Doutorado em Ciência Política e Sociologia – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2019.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Rocha Maíra (org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, 2017, p. 249-274.

**APÊNDICE A – AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF
(05/2007 A 08/2024)**

APÊNDICE A – AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF (05/2007* A 08/2024)

Nº	Tema	Processo paradigma	Ministro Relator	Título do tema	Descrição do tema	Data do julgamento do tema	Tese firmada	Julgamento do tema	Situação do processo	Link do processo
1	1204	ARE 1327576	Min. Dias Toffoli	Obrigatoriedade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXV, 22, I e 103, § 3º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 46, § 5º, do CPC, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.	07/08/2024	A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	ARE 1327576
2	1305	RE 592152	Min. Cristiano Zanin	Validação dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003.	RE em que se discute, à luz do art. 24, §3º, da CRFB/88 e dos arts. 2º; e 4º, da EC nº 42/2003, a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e Decretos Estaduais nºs 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na EC nº 31/2000.	11/06/2024	O art. 4º da EC nº 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 592152

3	684	RE 659412	Min. Alexandre de Moraes	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.	11/04/2024	É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 659412
4	630	RE 599658	Min. Alexandre de Moraes	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE em que se discute, à luz dos arts. 195, I, alínea “b”, e 239 da CRFB/88, a incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis eventualmente. Manifestação da repercussão geral do relator possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à COFINS.	11/04/2024	É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 599658
5	504	RE 593544	Min. Luís Roberto Barroso	Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149, § 2º, I, 150, § 6º e 195, I, da CRFB/88, a possibilidade de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela	19/12/2023	Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo de PIS/COFINS cumulativos (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 593544

					Lei nº 9.363/1996, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.		ao conceito constitucional de faturamento.			
6	1284	ARE 1460254	Min. Luís Roberto Barroso	Possibilidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual.	RE em que se discute, à luz do art. 150, I da CRFB/88, a regularidade da exigência do diferencial de alíquota (ICMS-DIFAL), estabelecido por decreto estadual, das empresas optantes pelo Simples Nacional, em virtude da ausência de lei em sentido estrito. Trata-se de discussão do alcance do que decidido no Tema 517 que assentou a constitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL com amparo não somente em Lei Complementar, mas também na existência de lei estadual em sentido estrito.	21/11/2023	A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 1460254
7	633	RE 704815	Min. Dias Toffoli	Direito ao creditamento, após EC nº 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.	RE em que se discute, à luz dos arts. 155, § 2º, X, alínea “a” e XII, alínea “c”, da CRFB/88, a possibilidade de creditamento, após a EC nº 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.	08/11/2023	A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, alínea “a” da CRFB/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 704815

8	104	RE 590186	Min. Cristiano Zanin	Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.	RE em que se discute, à luz do art. 153, V, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.	09/10/2023	É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 590186
9	1279	RE 1452421	Min. Rosa Weber	Correta interpretação da modulação de efeitos definida pelo STF ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR (Tema 69).	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, alínea “b”, da CRFB/88, se a atribuição de efeitos prospectivos à decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS alcança qualquer recolhimento efetuado após 15/03/2017, marco temporal da modulação proclamada ao exame do RE 574.706-ED/PR, ou apenas aqueles cuja inclusão do ICMS decorra de fato gerador ocorrido até aquele limite temporal.	23/09/2023	Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo STF, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15/03/2017.	Reafirmação de jurisprudência	Acórdão de mérito publicado	RE 1452421
10	1262	RE 1420691	Min. Rosa Weber	Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.	RE em que se discute, à luz do art. 100 da CRFB/88, a possibilidade da restituição administrativa de indébito reconhecido em processo judicial, sendo dispensável ou não a observância do regime constitucional de precatórios.	22/08/2023	Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CRFB/88.	Reafirmação de jurisprudência	Acórdão de mérito publicado	RE 1420691

11	416	RE 635347	Min. Luís Roberto Barroso	Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF.	RE em que se discute a compatibilidade de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, com os arts. 60, §1º, do ADCT e 100 da CRFB/88.	03/07/2023	I - A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. II - Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 635347
12	372	RE 609096	Min. Dias Toffoli	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, da CRFB/88 e do art. 72, V, do ADCT, a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	13/06/2023	As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.	Mérito julgado	Acórdão de mérito publicado	RE 609096
13	1084	ARE 1245097	Min. Luís Roberto Barroso	Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.	RE em que se discute, à luz dos arts. 30; 146; 150, I; 156, I, da CRFB/88, a constitucionalidade da Lei nº 7.303/97 do Município de Londrina na parte em que autoriza, para efeito de cobrança do IPTU, a utilização de critérios para se apurar o valor venal dos imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano ocorrido após aprovação legal da PGV.	05/06/2023	É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	ARE 1245097

14	1247	RE 1390517	Min. Rosa Weber	Incidência da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 195, § 6º, da CRFB/88, a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, em face das alterações previstas nos Decretos 9.112/2017 e 9.101/2017, ao estabelecerem novo tratamento na fixação de coeficientes para redução de alíquotas, quando o Poder Executivo modificar a alíquota do PIS e da COFINS, ainda que dentro dos parâmetros previstos na lei autorizativa.	13/04/2023	As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CRFB/88.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1390517
15	694	RE 781926	Min. Dias Toffoli	Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.	RE em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I e II, da CRFB/88, o direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo. No caso, a “gasolina c”, comercializada pela recorrente, resulta da mistura de “gasolina a” com álcool anidro, este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.	27/03/2023	O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nºs 80/1997 e 110/2007) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 781926
16	736	RE 796939	Min. Edson Fachin	Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a RFB.	RE em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal nº 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido	20/03/2023	É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 796939

					de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela RFB.					
17	390	RE 636562	Min. Luís Roberto Barroso	Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.	RE em que se discute, à luz do art. 146, III, b, da CRFB/88, a constitucionalidade ou não do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.	22/02/2023	É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 636562
18	885	RE 955227	Min. Luís Roberto Barroso	Efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da CRFB/88, se e como as decisões do STF em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	08/02/2023	I - As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. II - Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.	Mérito julgado	Acórdão de mérito publicado	RE 955227

19	881	RE 949297	Min. Luís Roberto Barroso	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo STF, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.	RE em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da CRFB/88, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.	08/02/2023	I - As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. II - Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.	Mérito julgado	Acórdão de mérito publicado	RE 949297
20	801	RE 816830	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei nº 9.528/1997 e do art. 3º da Lei nº 10.256/2001.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 240 da CRFB/88 e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o SENAR que incidia sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei nº 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei nº 9.528/1997 e do art. 3º da Lei nº 10.256/2001.	19/12/2022	É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei nº 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 816830

21	651	RE 700922	Min. Alexandre de Moraes	Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo art. 25, I e II, e § 1º, da Lei nº 8.870/1994.	RE, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei nº 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento para que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da CRFB/88, e não no § 4º do referido artigo.	19/12/2022	I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à EC nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 700922
22	281	RE 611601	Min. Dias Toffoli	Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II; 154, I; e 195, I e §§ 4º ao 13, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, que prevê contribuição para a seguridade social a cargo de agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa.	19/12/2022	É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 611601

23	1172	RE 1288634	Min. Edson Fachin	Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.	RE em que discute, à luz do art. 158, IV, da CRFB/88, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da CRFB/88), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte nos Temas 42 e 653.	17/12/2022	Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS, a exemplo do FOMENTAR e do PRODUIZIR, do Estado de Goiás, não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da CRFB/88, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1288634
24	919	RE 776594	Min. Dias Toffoli	Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.	RE no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da CRFB/88, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.	05/12/2022	A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CRFB/88, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 776594

25	756	RE 841979	Min. Dias Toffoli	Alcance do art. 195, § 12, da CRFB/88, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela EC nº 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	28/11/2022	I - O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II - É infraconstitucional, aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III - É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 841979
26	699	RE 612686	Min. Dias Toffoli	Incidência do IRRF sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.	RE em que se discute, à luz dos arts. 153, III e 195, I, “c”, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência de IRRF e de CSLL, respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.	03/11/2022	É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do IRRF e da CSLL.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 612686

27	1223	RE 1381261	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social.	RE em que se discute, à luz do art. 150, I, da CRFB/88, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.	06/08/2022	São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1381261
28	336	RE 630790	Min. Luís Roberto Barroso	Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.	RE em que se discute, à luz dos arts. 19, II; 150, VI, c, § 4º; e 203, da CRFB/88, se a atividade filantrópica executada com fundamento em preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) caracteriza-se como assistência social, nos termos dos arts. 194 e 203, da CRFB/88, para fins de incidência da imunidade tributária relativamente ao imposto de importação.	21/03/2022	As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 630790
29	1193	RE 1317786	Min. Luiz Fux	Recepção da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 pela EC nº 33/2001.	RE em que se discute, à luz dos arts. 97 e 149, § 2º, III, a, da CRFB/88, a revogação do art. 1º da LC nº 110/2001 pelo art. 149, § 2º, III, a, da CRFB/88, incluído pela EC nº 33/2001.	04/02/2022	A contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 foi recepcionada pela EC nº 33/2001.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1317786

30	817	RE 851421	Min. Luís Roberto Barroso	Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo STF.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, b, 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo STF.	18/12/2021	É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 851421
31	745	RE 714139	Min. Dias Toffoli	Alcance do art. 155, § 2º, III, da CRFB/88, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei nº 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicações, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.	18/12/2021	Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao ICMS, são inconstitucionais as alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 714139
32	590	RE 688223	Min. Dias Toffoli	Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	RE em que se discute, à luz do § 3º do art. 155 e do III do art. 156 da CRFB/88, a incidência ou não de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	06/12/2021	É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/2003.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 688223

33	554	RE 677725	Min. Luiz Fux	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	RE em que se discute, à luz do II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos I, II, III (alínea “a”) e IV do art. 150, da CRFB/88, a constitucionalidade ou não do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação pelo Decreto nº 6.957/2009), que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT (atual RAT) em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.	11/11/2021	O FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CRFB/88).	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 677725
34	303	RE 605506	Min. Rosa Weber	Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, § 7º; e 195, I, b, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	11/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da MP nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 605506

35	962	RE 1063187	Min. Dias Toffoli	Incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE interposto com fundamento no art. 102, III, alínea “b” da CRFB/88, em que se discute a constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida na repetição do indébito.	27/09/2021	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1063187
36	1135	RE 1285845	Min. Marco Aurélio	Inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 145, § 1º; 150, I; e 195, I, b, da CRFB/88, a inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.	21/06/2021	É constitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1285845
37	304	RE 607109	Min. Gilmar Mendes	Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	RE em que se discute, à luz dos arts. 170, IV, VI e VIII; e 225, da CRFB/88, a possibilidade de serem apropriados os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	08/06/2021	São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis.	Mérito julgado	Acórdão de mérito publicado	RE 607109
38	185	RE 1224696	Min. Marco Aurélio	Incidência do IR sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de <i>swap</i> para fins de <i>hedge</i> .	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III; 150, IV; e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do IR sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de <i>swap</i> para fins de <i>hedge</i> .	08/06/2021	É constitucional o art. 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança de IR sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de <i>swap</i> para fins de <i>hedge</i> .	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1224696
39	833	RE 852796	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei nº 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da CRFB/88, a constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei nº 8.212/1991, o qual prevê a	17/05/2021	É constitucional a expressão “de forma não cumulativa” constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 852796

				pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.					
40	705	RE 1003758	Min. Alexandre de Moraes	Possibilidade de compensação do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação em relação à qual houve inadimplência absoluta do usuário.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, § 4º e 155, § 2º, I, da CRFB/88, a validade da vedação da compensação do ICMS quando ocorre a inadimplência absoluta do consumidor de serviços de comunicação.	17/05/2021	A inadimplência do usuário não afasta a incidência ou a exigibilidade do ICMS sobre serviços de telecomunicações.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1003758
41	364	RE 607886	Min. Marco Aurélio	Titularidade do produto de arrecadação do IR incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.	RE em que se discute, à luz do art. 157, I, da CRFB/88, a constitucionalidade de decisão judicial que, com fundamento no disposto no art. 159 da CRFB/88, não reconheceu ao Estado-membro a titularidade direta do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual e determinou a conversão em renda de depósitos judiciais realizados em favor da União.	17/05/2021	É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 607886
42	517	RE 970821	Min. Edson Fachin	Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo Simples Nacional.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146-A e 155, § 2º, da CRFB/88, a possibilidade da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo Simples Nacional, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	14/05/2021	É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 970821

43	501	RE 606314	Min. Luís Roberto Barroso	Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.	RE em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, I, da CRFB/88, a compatibilidade de decisão judicial, que considerou ilegal a cobrança de IPI, sob a alíquota de 15%, sobre o processo de industrialização de recipientes destinados ao acondicionamento de água mineral, sob o fundamento de se tratar de “embalagens para produtos alimentícios” sujeitas, portanto, à “alíquota zero”, com o princípio da seletividade.	12/05/2021	É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 606314
44	1140	RE 1320054	Min. Luiz Fux	Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CRFB/88, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da CRFB/88, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	07/05/2021	As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CRFB/88, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1320054
45	842	RE 855649	Min. Marco Aurélio	Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da CRFB/88, se a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 incorreu em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da	03/05/2021	O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 855649

					capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.					
46	328	RE 611510	Min. Rosa Weber	Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea “c”, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade quanto a este imposto.	13/04/2021	A imunidade assegurada pela CRFB/88 aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 611510
47	495	RE 630898	Min. Dias Toffoli	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da EC nº 33/2001.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149, § 2º, III, “a” e 195, I, da CRFB/88, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias, inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, fora recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da EC nº 33/2001.	08/04/2021	É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 630898
48	808	RE 855091	Min. Dias Toffoli	Incidência de IR sobre juros de mora recebidos por pessoa física.	RE em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do CTN, de modo a definir a incidência de IR sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	15/03/2021	Não incide IR sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 855091

49	1020	RE 1167509	Min. Marco Aurélio	Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do ISS pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.	RE no qual se discute, à luz dos arts. 30, I, 146 e 152 da CRFB/88, e do princípio da territorialidade, a constitucionalidade de dispositivo da Lei no 14.042/2005, do Município de São Paulo, que impõe a empresas prestadoras de serviço nessa região e sediadas fora do respectivo território a obrigação de se cadastrarem na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, sob pena de o tomador do serviço efetuar a retenção do ISS.	01/03/2021	É incompatível com a CRFB/88 disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do ISS quando descumprida a obrigação acessória.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1167509
50	825	RE 851108	Min. Dias Toffoli	Possibilidade de os Estados fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Maior.	RE em que se discute, à luz dos arts. 24, I, e § 3º, e 155, I, e § 1º, II e III, b, da CRFB/88 e do art. 34, § 3º e § 4º, do ADCT, a possibilidade de os Estados fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CRFB/88 e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Maior.	01/03/2021	É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CRFB/88 sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 851108

51	317	RE 630137	Min. Luís Roberto Barroso	Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da CRFB/88, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; art. 40, § 21; 146, II e III; e 150, II, da CRFB/88, a autoaplicabilidade do art. 40, § 21, da CRFB/88, com a redação dada pela EC nº 47/2005, o qual estabelece que a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da CRFB/88, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	01/03/2021	O art. 40, § 21, da CRFB/88, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 630137
52	1093	RE 1287019	Min. Dias Toffoli	Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da EC nº 87/2015.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 146, I e III, alínea “a”; e 155, XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CRFB/88, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, VII e VIII, na redação dada pela EC nº 87/2015, exige a edição de lei complementar disciplinando o tema.	24/02/2021	A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1287019
53	1048	RE 1187264	Min. Alexandre de Moraes	Inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, alínea “b”, da CRFB/88, se o ICMS integra a base de cálculo da CPRB.	24/02/2021	É constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1187264

54	939	RE 1043313	Min. Dias Toffoli	Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.	RE em que se discute, com base nos arts. 150, I, e 153, § 1º, da CRFB/88, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	10/12/2020	É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1043313
55	744	RE 633345	Min. Marco Aurélio	Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, II, e 170, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade dos I e II do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.	04/11/2020	É constitucional o § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à COFINS, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 633345

56	668	RE 669196	Min. Dias Toffoli	Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do REFIS, após julgamento do STF que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.	RE interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da CRFB/88, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do TRF1, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da CRFB/88. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CRFB/88, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo STF no Tema 291.	26/10/2020	É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 669196
57	1052	RE 1141756	Min. Marco Aurélio	Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.	RE em que se discute, à luz dos arts. 155, II, § 2º, I, II, alíneas “a” e “b”, e XII, da CRFB/88, a possibilidade de utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS considerados aparelhos celulares adquiridos por empresa prestadora de serviços de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.	28/09/2020	Observadas as balizas da LC nº 87/1996, é constitucional o creditamento de ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1141756

58	325	RE 603624	Min. Rosa Weber	Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da EC nº 33/2001.	RE em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, III, a, da CRFB/88, acrescido pela EC nº 33/2001, a possibilidade da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.209/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90, após a entrada em vigor da referida emenda constitucional.	23/09/2020	As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 603624
59	969	RE 902261	Min. Marco Aurélio	Limites do poder regulamentar da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto à atividade profissional de auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e punições.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XIII, 84, II e VI, 87, parágrafo único e II, 88, 170 e 174 da CRFB/88, os limites do poder normativo da CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.	22/09/2020	Os arts. 23 e 27 da Instrução 308/1999, da CVM, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, II e XIII, 84, II e VI, 87, parágrafo único e II, 88, 170 e 174 da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 902261

60	327	RE 1067086	Min. Rosa Weber	Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, LIV e LV; e 160, parágrafo único, I, da CRFB/88, a constitucionalidade da inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI/CADIN), sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial pelo TCU.	17/09/2020	A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: i) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); ii) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1067086
----	-----	------------	-----------------	---	---	------------	---	----------------	---------------------	----------------------------

61	1047	RE 1178310	Min. Alexandre de Moraes	Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II, 150, II, 151, 152, 154, I, 194, V, e 195, parágrafos 4º e 12, da CRFB/88, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	16/09/2020	I- É constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004; II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1178310
62	1042	RE 1090591	Min. Marco Aurélio	Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.	RE em que se discute, considerados os arts. 1º, IV, 170, parágrafo único, e 237 da CRFB/88, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	16/09/2020	É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1090591
63	1024	RE 1049811	Min. Alexandre de Moraes	Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, I, alínea b, da CRFB/88, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	09/09/2020	É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1049811

64	1050	RE 1199021	Min. Marco Aurélio	Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, alínea “d”, e 179 da CRFB/88, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	08/09/2020	É constitucional a restrição, imposta à empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1199021
65	985	RE 1072485	Min. Luís Roberto Barroso	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, I, alínea “a” e 201, caput e § 11, da CRFB/88, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	31/08/2020	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.	Mérito julgado	Acórdão de mérito publicado	RE 1072485
66	906	RE 946648	Min. Alexandre de Moraes	Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CRFB/88) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	RE em que se discute, à luz do art. 150, II, da CRFB/88, se há violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	28/08/2020	É constitucional a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 946648

67	872	RE 606010	Min. Marco Aurélio	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE em que se discute, à luz dos postulados da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e do art. 150, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, que autoriza a exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de DCTF, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	25/08/2020	Revela-se constitucional a sanção prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 606010
68	490	RE 628075	Min. Gilmar Mendes	Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.	RE em que se discute, à luz dos arts. 1º; 2º; 102; 155, § 2º, I; da CRFB/88, a possibilidade de ente federado negar a adquirente de mercadorias o direito ao crédito de ICMS destacado em notas fiscais, em operações interestaduais provenientes de outro ente federativo que concede por iniciativa unilateral benefícios fiscais pretensamente inválidos.	18/08/2020	O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do CONFAZ não viola o princípio constitucional da não cumulatividade.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 628075
69	874	RE 917285	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da	RE em que se discute, à luz do art. 146 da CRFB/88, se o Fisco pode, quando da restituição ou ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com a	18/08/2020	É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CRFB/88, a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 917285

				Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	redação dada pela Lei nº 12.844/2013.					
70	846	RE 878313	Min. Alexandre de Moraes	Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149 e 154, I, da CRFB/88, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.	18/08/2020	É constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 878313
71	696	RE 666404	Min. Marco Aurélio	Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.	RE em que se discute, à luz do art. 149-A da CRFB/88, a possibilidade de destinação de recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP/CIP) não só ao ressarcimento do valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, mas também ao melhoramento e à expansão da rede.	18/08/2020	É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 666404

72	346	RE 601967	Min. Alexandre de Moraes	Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.	RE em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, XII, c, da CRFB/88, a possibilidade de lei complementar dispor sobre o direito à compensação de créditos do ICMS, sob o argumento de que somente norma constitucional poderia impor limites à não-cumulatividade do ICMS.	18/08/2020	I - Não viola o princípio da não cumulatividade lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; II - O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 601967
73	1099	ARE 1255885	Min. Dias Toffoli	Incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, I e 155, II, da CRFB/88, se incide o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos localizados em estados distintos com fundamento no Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul e no art. 12 da LC nº 87/1997, tendo em vista a existência de ato mercantil ou transferência de propriedade.	15/08/2020	Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 1255885
74	1012	RE 1025986	Min. Alexandre de Moraes	Controvérsia relativa à incidência do ICMS na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV e LVI; 150, I; 155, II e § 2º; e 170, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade da previsão, em atos do Poder Executivo, de situação de incidência tributária em operações alegadamente não previstas na legislação de regência do ICMS.	05/08/2020	É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1025986

75	796	RE 796376	Min. Alexandre de Moraes	Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	RE em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 37, caput, 156, § 2º, I, e 170 da CRFB/88, o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Lei Maior, em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	05/08/2020	A imunidade em relação ITBI, prevista no I do § 2º do art. 156 da CRFB/88, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 796376
76	743	RE 770149	Min. Edson Fachin	Possibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa.	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da CRFB/88, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	05/08/2020	É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 770149
77	689	RE 748543	Min. Alexandre de Moraes	Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.	RE em que se discute se a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da CRFB/88 impede a cobrança, pelo estado de origem, do ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a sociedade empresária para emprego no processo de industrialização do petróleo.	05/08/2020	Segundo o art. 155, § 2º, X, b, da CRFB/88/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 748543

78	475	RE 754917	Min. Dias Toffoli	Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, X, a, da CRFB/88, se a imunidade relativa ao ICMS, incidente sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, alcança toda a cadeia produtiva, abrangendo também a comercialização das embalagens fabricadas para os produtos destinados à exportação.	05/08/2020	A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, da CRFB/88 não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 754917
79	379	RE 605552	Min. Dias Toffoli	Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.	RE em que se discute, à luz dos arts. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III, da CRFB/88, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o ICMS ou ISS.	05/08/2020	No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 605552
80	72	RE 576967	Min. Luís Roberto Barroso	Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.	RE em que se discute, à luz do art. 195, caput e §4º; e 154, I, da CRFB/88, a constitucionalidade da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 2º e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99).	05/08/2020	É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 576967

81	247	RE 603497	Min. Luiz Fux	Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.	RE em que se discute, à luz dos arts. 59; e 146, III, a, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil e, por conseguinte, a revogação do art. 9º, § 2º, a, do Decreto-Lei nº 406/68, que autoriza a dedução da base de cálculo do ISS das parcelas correspondentes ao valor desses materiais, pela Constituição de 1988.	03/07/2020	O art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 603497
82	707	RE 698531	Min. Marco Aurélio	Validade da restrição do direito a créditos da contribuição ao PIS apenas quanto aos bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II; 152 e 170, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002, que veda a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	29/06/2020	Revela-se constitucional o art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o creditamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 698531
83	508	RE 600867	Min. Joaquim Barbosa	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE, em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca alcança sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas.	29/06/2020	Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 600867

							razão das atividades desempenhadas.			
84	337	RE 607642	Min. Dias Toffoli	Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante MP.	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; 5º, II; 150, I; 195, § 9º; e 246, da CRFB/88, a constitucionalidade da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a conseqüente majoração da alíquota da referida contribuição, associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	29/06/2020	Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 607642
85	296	RE 784439	Min. Rosa Weber	Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, I e 156, III, da CRFB/88, o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS, de que trata o aludido art. 156, III, que outorga competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar e, por conseguinte, a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancários não arrolados no Decreto-Lei nº 406/68, com a redação da LC nº 56/87.	29/06/2020	É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 784439

86	244	RE 599316	Min. Marco Aurélio	Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.	RE interposto com base no art. 102, III, b, da CRFB/88, em que se discute a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limita a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	29/06/2020	Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o art. 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 599316
87	228	RE 596832	Min. Marco Aurélio	Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.	RE em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da CRFB/88, o cabimento de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.	29/06/2020	É devida a restituição da diferença de PIS/COFINS recolhida a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 596832
88	179	RE 587108	Min. Edson Fachin	Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 150, II; e 195, § 12, da CRFB/88, a constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, que disciplinam o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	29/06/2020	Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 587108

89	685	RE 727851	Min. Marco Aurélio	Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da CRFB/88, a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.	22/06/2020	Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 727851
90	1094	RE 1221330	Min. Alexandre de Moraes	Incidência do ICMS na importação de bens e mercadorias por pessoa física ou jurídica com base em lei estadual editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da LC federal nº 114/2002.	RE em que se discute, à luz dos arts. 24, §§ 3º e 4º; e 155, caput, II, e § 2º, IX, alínea “a”, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a importação de bem por não contribuinte, ocorrida sob a égide da EC nº 33/2001, com base na Lei estadual nº 11.001/2001 de São Paulo, editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da LC federal nº 114/2002.	16/06/2020	I - Após a EC nº 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC nº 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC federal nº 114/2002.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1221330
91	708	RE 1016605	Min. Marco Aurélio	Possibilidade de recolhimento do IPVA em Estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.	RE em que se discute, à luz dos arts. 24, § 3º, 146, I e III e 155, III, da CRFB/88, a possibilidade de o contribuinte recolher o IPVA em favor do Estado onde o veículo encontra-se registrado e licenciado, e não do estado em que o contribuinte mantém sede ou domicílio tributário.	16/06/2020	A Constituição autoriza a cobrança do IPVA somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1016605

92	700	RE 634764	Min. Gilmar Mendes	Constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade de exploração de jogos e apostas (tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas) e a validade da base de cálculo utilizada.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 145, parágrafo único; 146, III, a; 150, I e IV; 153, III; 154, I, e 156, III, da CRFB/88, a validade da tributação municipal, por meio do ISS, sobre a atividade de exploração de apostas pelas sociedades mantenedoras de hipódromos, bem como da base de cálculo utilizada, tal como previsto na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com as modificações da Lei Complementar 56/1987, e na LC nº 116/2003.	08/06/2020	É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à LC nº 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 634764
93	300	RE 603136	Min. Gilmar Mendes	Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	RE em que se discute, à luz do art. 156, III, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	29/05/2020	É constitucional a incidência de ISS sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da LC nº 116/2003).	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 603136
94	207	RE 598468	Min. Edson Fachin	Reconhecimento ao contribuinte optante pelo Simples das imunidades tributárias previstas nos arts. 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da CRFB/88.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da CRFB/88, a possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante pelo Simples as imunidades previstas nesses dispositivos.	22/05/2020	As imunidades previstas nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da CRFB/88 são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 598468
95	523	RE 666156	Min. Luís Roberto Barroso	Seletividade de IPTU antes da EC nº 29/2000	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, §1º, e 156, I, §1º, da CRFB/88, a constitucionalidade do critério de seletividade do IPTU, instituído por lei municipal, antes da EC nº 29/2000.	11/05/2020	São constitucionais as leis municipais anteriores à EC nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 666156
96	520	ARE 665134	Min. Edson Fachin	Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um	RE em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, IX, a, da CRFB/88, qual o destinatário final das mercadorias importadas por um estado da	27/04/2020	O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	ARE 665134

				estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização, com o objetivo de definir o sujeito ativo do ICMS.		destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.			
97	176	RE 593824	Min. Edson Fachin	Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II; e 155, II, § 2º, IX, b, e § 3º, da CRFB/88, a constitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	27/04/2020	A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 593824
98	391	RE 635443	Min. Dias Toffoli	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE em que se discute, à luz dos arts. 109; 153, I; 155, § 2º, IX, a; e 195, I, b, da CRFB/88, a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na importação realizada por conta e ordem de terceiros, no contexto do sistema Fundap (Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias), bem como se, diante das características que envolvem tais operações, a incidência deve ocorrer sobre o valor da prestação de serviços, segundo normas insertas na MP 2.158-35/2001, ou sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente.	21/04/2020	É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 635443

99	723	RE 761263	Min. Alexandre de Moraes	Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da CRFB/88, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, desde sua redação originária.	15/04/2020	É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 761263
100	1085	RE 1258934	Min. Dias Toffoli	Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, e 150, I, da CRFB/88, o afastamento por completo de majoração referente à taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda a partir de delegação realizada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade e à relação de referibilidade entre o montante global recolhido dos contribuintes e as despesas relativas à atividade estatal que justifica a taxa.	10/04/2020	A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1258934
101	674	RE 759244	Min. Edson Fachin	Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por	RE em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da CRFB/88, a constitucionalidade de instrução normativa que determinou a incidência de contribuição social sobre as receitas decorrentes de	12/02/2020	A norma imunizante contida no I do § 2º do art. 149 da CRFB/88 alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 759244

				empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).	exportações, quando realizadas de forma indireta, ou seja, efetuadas por intermédio de “trading companies”.		sociedade exportadora intermediária.			
102	400	RE 1171699	Min. Cármen Lúcia	Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do art. 18, § 4º, da CRFB/88 no processo de desmembramento.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE, em que se discute, à luz do art. 18, §4º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao Município de São Cristóvão ao Município de Aracaju, decorrendo daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região.	29/11/2019	A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da CRFB/88, não foi afastada pelo art. 96, inserido no ADCT da CRFB/88 pela EC nº 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o IPTU nos territórios indevidamente incorporados.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1171699
103	415	RE 1053574	Min. Gilmar Mendes	Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II, e 146, III, “a”, da CRFB/88, a necessidade de Lei Complementar para definir a possibilidade de repasse, em faturas telefônicas, do PIS e da COFINS aos usuários dos serviços.	25/10/2019	Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 1053574
104	382	RE 603917	Min. Rosa Weber	Sujeição da LC nº 122/2006 ao prazo nonagesimal.	RE em que se discute, à luz do art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da CRFB/88, se a LC nº 122/2006, ao adiar a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS para 01/01/2011 está sujeita à aplicação do prazo nonagesimal.	25/10/2019	A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 603917

105	298	RE 545796	Min. Gilmar Mendes	Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.	RE em que se discute, à luz dos arts. 148; e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/1991, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.	25/10/2019	É constitucional a sistemática estabelecida no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 545796
106	1065	ARE 1224327	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo RGPS que permaneça em atividade ou a essa retorne.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, IV; e 201, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo RGPS que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	27/09/2019	É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo RGPS que permaneça em atividade ou a essa retorne.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 1224327
107	1062	ARE 1216078	Min. Dias Toffoli	Possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 24; 100 e 155, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora estabelecida pela Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, ambas do Estado de São Paulo, sobre tributos e multas pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.	30/08/2019	Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 1216078

108	117	RE 591340	Min. Marco Aurélio	Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III; e 195, I, c, da CRFB/88, a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	27/06/2019	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 591340
109	322	RE 592891	Min. Rosa Weber	Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.	RE em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da CRFB/88, a constitucionalidade do aproveitamento de créditos do IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.	25/04/2019	Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da CRFB/88, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 592891
110	918	RE 940769	Min. Edson Fachin	Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 406/1968.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, alíneas “a” e “d”; e 150, III, da CRFB/88, a possibilidade de a Administração Tributária Municipal de Porto Alegre, por meio da LC Municipal nº 7/1973, exigir ISSQN fora das hipóteses do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 de sociedade profissionais de advogados que atuem em seu território.	24/04/2019	É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 940769

111	64	RE 577494	Min. Edson Fachin	Diferença de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, e empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.	RE em que se discute, à luz do art. 173, § 1º, II da CRFB/88, a revogação do art. 12 da LC nº 7/1970 e do art. 3º da LC nº 8/70, que previram, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP, tratamento mais gravoso para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, pela Constituição de 1988.	13/12/2018	Não ofende o art. 173, § 1º, II, da CRFB/88, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS/PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 577494
112	884	RE 928902	Min. Alexandre de Moraes	Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da CRFB/88, a existência de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei nº 10.188/2001, porque integrados ao PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.	17/10/2018	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 928902
113	163	RE 593068	Min. Luís Roberto Barroso	Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE em que se discute, à luz dos arts. 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da CRFB/88, a constitucionalidade da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os	11/10/2018	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 593068

					serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.					
114	515	RE 656089	Min. Dias Toffoli	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei nº 10.684/2003.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II, 145, § 1º, 194, V e 195, § 9º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, que majorou de 3% para 4% a alíquota da COFINS, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de título e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.	06/06/2018	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 656089
115	470	RE 599309	Min. Ricardo Lewandowski	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC nº 20/1998.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, <i>caput</i> e I; 145, § 1º; 150, II; 194, V; 195, I e § 5º, a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/1989, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de	06/06/2018	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à EC nº 20/1998.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 599309

					títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, em momento anterior à EC nº 20/1998, que autorizou a adoção de alíquotas diferenciadas relativamente a contribuições sociais.					
116	16	RE 643247	Min. Marco Aurélio	Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.	RE em que se discute, à luz do art. 145, II e § 2º, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pela Lei nº 14.938/2003, do Estado de Minas Gerais.	01/08/2017	A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 643247
117	948	RE 883542	Min. Gilmar Mendes	Possibilidade de configuração de bitributação na instituição da Contribuição Sindical Rural pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971.	RE em que se discute, com fundamento nos arts. 8º, III e IV, e 154, I, da CRFB/88 a hipótese de a Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, configurar bitributação.	02/06/2017	A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 883542
118	691	RE 626837	Min. Dias Toffoli	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, II e § 4º, da CRFB/88, a possibilidade de submissão dos entes federativos ao pagamento de cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência	25/05/2017	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 626837

				social, após o advento da Lei nº 10.887/2004.	social, após o advento da Lei nº 10.887/2004.					
119	34	RE 570122	Min. Marco Aurélio	Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da MP nº 135/2003.	RE em que se discute, à luz dos arts. 1º, parágrafo único; 5º, caput; 61; 62; 150, II e IV; 154, I; 195, I, b, IV e § 4º; e 246, da CRFB/88, a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da MP nº 135/2003.	24/05/2017	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade à COFINS, pois observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 570122
120	437	RE 601720	Min. Marco Aurélio	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca à empresa privada ocupante de bem público.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca alcança bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada que explora atividade econômica.	06/04/2017	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 601720
121	385	RE 594015	Min. Marco Aurélio	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea “a”, da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca alcança sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União.	06/04/2017	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea “a”, da CRFB/88 não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Logo, é constitucional a cobrança do IPTU nessa hipótese.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 594015
122	80	RE 592145	Min. Marco Aurélio	Majoração da alíquota do IPI para o açúcar.	RE em que se discute, à luz do art. 153, §3º, I da CRFB/88, a constitucionalidade do Decreto nº 2.917/98, que instituiu nova alíquota do IPI para o açúcar.	05/04/2017	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o art. 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 592145

							(SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.			
123	669	RE 718874	Min. Alexandre de Moraes	Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.256/2001.	RE interposto com fundamento no art. 102, III, alínea “b”, da CRFB/88, em que se discute a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo STF.	30/03/2017	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 718874
124	20	RE 565160	Min. Marco Aurélio	Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146; 149; 154, I; e 195, I e § 4º, da CRFB/88, o alcance da expressão “folha de salários”, contida no art. 195, I, da CRFB/88, e a constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.	29/03/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 565160

125	69	RE 574706	Min. Cármen Lúcia	Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da CRFB/88, se o ICMS integra a base de cálculo de PIS/COFINS.	15/03/2017	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 574706
126	593	RE 330817	Min. Dias Toffoli	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM.	RE em que se discute, à luz da alínea “d” do VI do art. 150 da CRFB/88, se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico.	08/03/2017	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, alínea “d” da CRFB/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 330817
127	259	RE 595676	Min. Marco Aurélio	Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores.	RE em que discute, à luz do art. 150, VI, alínea “d”, da CRFB/88, se está sujeita à tributação a importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores.	08/03/2017	A imunidade da alínea d do VI do art. 150 da CRFB/88 alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 595676
128	342	RE 608872	Min. Dias Toffoli	Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, § 4º, da CRFB/88, a imunidade tributária de entidades filantrópicas, relativamente ao ICMS cobrado de seus fornecedores (contribuintes de direito) e a elas repassados como consumidora (contribuinte de fato).	23/02/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 608872
129	32	RE 566622	Min. Rosa Weber	Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, II; e 195, § 7º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade	23/02/2017	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CRFB/88, especialmente no que se refere à instituição de	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 566622

					tributária às entidades beneficentes de assistência social.		contrapartidas a serem por elas observadas.			
130	573	RE 640905	Min. Luiz Fux	Ofensa aos princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça pela Portaria nº 655/1993, do Ministério da Fazenda.	RE em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do II do art. 150 da CRFB/88, se ofende os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria nº 655/1993 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos alusivos à COFINS que tenham sido objeto de depósito judicial.	16/12/2016	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 640905
131	653	RE 705423	Min. Edson Fachin	Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente ao IR e IPI em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos.	RE em que se discute, à luz do art. 159, I, alíneas “b” e “d”, da CRFB/88, se a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao IR e ao IPI pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos.	17/11/2016	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao IR e IPI por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 705423
132	201	RE 593849	Min. Edson Fachin	Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.	RE em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da CRFB/88, a constitucionalidade da restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	19/10/2016	É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 593849
133	827	RE 912888	Min. Alexandre de Moraes	Incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, a, e 155, II e § 2º, XII, da CRFB/88, o sentido e alcance da expressão “serviços de comunicação” e, conseqüentemente, a incidência de ICMS sobre o	13/10/2016	O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 912888

					valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.					
134	581	RE 651703	Min. Dias Toffoli	Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde.	RE em que se discute, à luz do V do art. 153 e do III do art. 156 da CRFB/88, a incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde.	29/09/2016	As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao ISS previsto no art. 156, III, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 651703
135	540	RE 704292	Min. Dias Toffoli	Fixação de anuidade por conselhos de fiscalização profissional.	RE com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 146, III; 149; 150, I e III; 196 e 197, da CRFB/88, a natureza jurídica da anuidade cobrada por conselhos de fiscalização profissional e, em consequência, a possibilidade de sua fixação por meio de resolução interna.	30/06/2016	É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 704292
136	894	RE 848353	Min. Teori Zavascki	Aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC nº 17/1997.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 149, 150, III, alínea "a", e 195, § 6º, da CRFB/88, a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC nº 17/1997.	13/05/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC nº 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 848353

137	204	RE 598572	Min. Edson Fachin	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras instituída pela Lei nº 8.212/1991.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 60, § 4º, IV; 145, § 1º; 154, I; 195, <i>caput</i> , § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.	30/03/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/1998.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 598572
138	102	RE 583712	Min. Edson Fachin	Incidência do IOF sobre transmissão de ações de companhias abertas.	RE em que se discute, à luz do art. 153, V, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/1990, que prevê a incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.	04/02/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da CRFB/88, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 583712

139	643	RE 723651	Min. Marco Aurélio	Incidência do IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio.	RE em que se discute, à luz do art. 153, 3º, II, da CRFB/88, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de automóveis para uso próprio, como consumidor final, por pessoa física que não atua na compra e venda de veículos, ante o princípio da não-cumulatividade do referido tributo.	03/02/2016	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 723651
140	168	RE 592396	Min. Edson Fachin	Aplicação de lei que majorou a alíquota do IR sobre fatos ocorridos no mesmo ano em que publicada, para pagamento do tributo com relação ao exercício seguinte.	RE em que se discute, à luz dos princípios da irretroatividade e da anterioridade contidos no art. art. 150, III, a e b, da CRFB/88, a constitucionalidade da aplicação de lei que majorou a alíquota do IR, publicada dias antes do fim de ano, sobre fatos ocorridos nesse mesmo ano, para pagamento do referido tributo com relação ao exercício seguinte, no caso, a constitucionalidade da majoração da alíquota do imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, conforme disposto no art. 1º, I, da Lei nº 7.988/1989.	03/12/2015	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 592396

141	135	RE 594116	Min. Edson Fachin	Exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; 24, IV; 98, § 2º; e 145, II, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei paulista nº 11.608/2003, que excluiu o porte de remessa e retorno dos autos do conceito de taxa judiciária, e, por conseguinte, a possibilidade de cobrança do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo.	03/12/2015	Aplica-se o § 1º do art. 511 do CPC para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 594116
142	226	RE 602347	Min. Edson Fachin	Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade.	RE em que se discute, à luz do art. 156, I, da CRFB/88, a possibilidade da cobrança do IPTU pela menor alíquota, entre 1995 e 1999, nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade.	04/11/2015	Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 602347
143	856	ARE 914045	Min. Edson Fachin	I - Necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou em Súmula do STF; II - Restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 93, IX; 97 e 170 da CRFB/88, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou Súmula do STF. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	16/10/2015	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula do STF; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 914045

				de cobrança indireta de tributos.						
144	844	RE 398365	Min. Gilmar Mendes	Possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da CRFB/88, a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	28/08/2015	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 398365
145	830	RE 632265	Min. Marco Aurélio	Possibilidade de o regime de apuração e recolhimento do ICMS ser disciplinado por decreto.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, I e II, da CRFB/88, a possibilidade de decreto estipular forma de recolhimento do ICMS de modo diferente do previsto no art. 26 da Lei Complementar 87/1996.	18/06/2015	Somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 632265
146	277	RE 566007	Min. Cármen Lúcia	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional.	RE em que se discute, com fundamento no art. 76 do ADCT, a constitucionalidade da desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União, pelas ECs nºs 27/2000 e 42/2003.	13/11/2014	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das ECs nºs 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 566007

147	402	RE 627051	Min. Dias Toffoli	Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea "a", da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca concedida à ECT abrange a incidência de ICMS sobre os serviços por ela prestados em regime de concorrência.	12/11/2014	Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 627051
148	323	RE 599362	Min. Dias Toffoli	Incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III e 239, da CRFB/88, a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre os atos próprios das sociedades cooperativas, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-33/2001, originariamente editada sob o nº 1.858-6/99, e nas Leis nºs 9.715/1998 e 9.718/1998.	06/11/2014	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 599362
149	177	RE 598085	Min. Luiz Fux	Revogação, por MP, da isenção da contribuição para o PIS e COFINS concedida às sociedades cooperativas.	RE em que se discute, à luz do art. 195, caput, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 1.858/99, que revogou a isenção da contribuição para o PIS e a COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades cooperativas.	06/11/2014	São legítimas as alterações introduzidas pela MP 1.858/1999, no que revogou a isenção de COFINS e PIS concedida às sociedades cooperativas.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 598085
150	344	RE 569441	Min. Dias Toffoli	Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.	RE em que se discute, à luz dos arts. 7º, XI, e 195, I, a, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada participação nos lucros, concernente a período posterior à CRFB/88 e anterior à MP nº 794/1994.	30/10/2014	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da MP nº 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 569441

151	368	RE 614406	Min. Rosa Weber	Incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente.	RE interposto pela alínea “b” do III do art. 102 da CRFB/88, em que se discute a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do IRPF sobre rendimentos percebidos acumuladamente.	23/10/2014	O IR incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 614406
152	136	RE 590809	Min. Marco Aurélio	I - Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; II - Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE em que se discute, à luz dos arts. 153, § 3º, II, da CRFB/88, e dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a possibilidade de rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento divergente posteriormente firmado pelo Supremo, e, por conseguinte, o direito ao creditamento a título de IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	22/10/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 590809
153	299	RE 635688	Min. Gilmar Mendes	Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, II, alínea “b”, da CRFB/88, a possibilidade de aproveitamento integral dos	16/10/2014	A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 635688

				de cálculo na operação subsequente.	créditos relativos ao ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo.					
154	644	RE 773992	Min. Dias Toffoli	Imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	Agravo de decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz dos arts. 21, X; 150, VI, a, e §§ 2º e 3º; 173, § 2º e 177, da CRFB/88, o reconhecimento da imunidade recíproca relativamente ao IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da ECT.	15/10/2014	A imunidade tributária recíproca reconhecida à ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 773992
155	314	RE 601235	Min. Ellen Gracie	Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da CRFB/88 a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	25/09/2014	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 601235
156	615	RE 680089	Min. Gilmar Mendes	Constitucionalidade da cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com base no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial.	RE em que se discute, à luz da letra "b" do VII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, a possibilidade de cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com base no Protocolo CONFAZ 21/2011, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial.	17/09/2014	É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 680089

157	297	RE 540829	Min. Luiz Fux	Incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional.	RE em que se discute, à luz do art. 155, II e § 2º, IX e XII, a e d, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre operações de importação de mercadorias, sob o regime de arrendamento mercantil internacional.	11/09/2014	Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 540829
158	84	RE 567935	Min. Marco Aurélio	Exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, a; e 150, I, da CRFB/88, a constitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que determina a não-exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.	04/09/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao art. 146, III, alínea “a”, da CRFB/88, o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no art. 47, II, alínea “a”, do CTN.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 567935
159	224	RE 599176	Min. Joaquim Barbosa	Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, VI, a; 151, III; e 156, da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca é aplicável ao responsável tributário por sucessão.	05/06/2014	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 599176
160	31	RE 565048	Min. Marco Aurélio	Exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV; e 170, parágrafo único, da CRFB/88, a constitucionalidade da exigência pelo Fisco de garantia real ou fidejussória, prevista nos arts. 39 e 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul, para impressão de documentos fiscais de contribuintes em mora com débitos tributários.	29/05/2014	É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo (sanção política), tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 565048

161	166	RE 595838	Min. Dias Toffoli	Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, alínea “c”; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	23/04/2014	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 595838
162	721	RE 789218	Min. Dias Toffoli	Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos.	RE em que se discute, à luz do art. 145, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente em razão da emissão/envio de carnês ou boletos para o pagamento de tributos.	18/04/2014	São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 789218
163	432	RE 636941	Min. Luiz Fux	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE em que se discute, à luz do art. 195, §7º, da CRFB/88, se as entidades filantrópicas gozam de imunidade tributária em relação à contribuição para o PIS.	13/02/2014	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88 abrange a contribuição para o PIS.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 636941
164	278	RE 568503	Min. Cármen Lúcia	I - Sujeição da contribuição ao PIS ao princípio da anterioridade nonagesimal; II - Contagem do prazo nonagesimal para fins de majoração de alíquota estabelecida por conversão de MP em lei.	RE em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da CRFB/88, se a contribuição ao PIS se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal e se o início dessa contagem de prazo se dá a partir da publicação da Lei nº 10.865/2004, considerando que a majoração não constava na MP nº 164/2004 nela convertida.	12/02/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de MP em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após 90 (noventa) dias da publicação da lei de conversão.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 568503

165	311	RE 221142	Min. Marco Aurélio	Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI; 150, IV e 148, da CRFB/88, a constitucionalidade da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, em vez do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), previsto no art. 1º da Lei nº 8.088/90.	20/11/2013	São inconstitucionais o § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/1989 e o art. 30 da Lei nº 7.799/1989.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 221142
166	171	RE 439796	Min. Joaquim Barbosa	Incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto.	RE em que se discute, à luz do art. 155, II, § 2º, I, IX, alínea "a", da CRFB/88, a incidência do ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto, após a EC nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, alínea "a", da CRFB/88.	07/11/2013	Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 439796
167	693	RE 767332	Min. Gilmar Mendes	Incidência do IPTU sobre lotes vagos de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, e § 4º, da CRFB/88, a possibilidade de incidência do IPTU sobre a propriedade de bens imóveis temporariamente ociosos de titularidade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.	01/11/2013	A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CRFB/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 767332
168	692	ARE 748445	Min. Ricardo Lewandowski	Possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores	RE com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 37, caput; 146, III; 149; e 150, I e II, da CRFB/88, se o CONFEA poderia fixar, por Resolução, os valores devidos a título de expedição da ART,	01/11/2013	A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto,	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 748445

				das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/1977, nada obstante o princípio da legalidade tributária.		necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CRFB/88.			
169	363	RE 627543	Min. Dias Toffoli	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV; e 146 da CRFB/88, a constitucionalidade ou não, do V do art. 17 da LC nº 123/2006, que impede o recolhimento de impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, por microempresa ou empresa de pequeno porte, que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	30/10/2013	É constitucional o art. 17, V, da LC nº 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 627543
170	688	RE 756915	Min. Gilmar Mendes	Incidência do ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais.	RE em que se discute, à luz dos arts. 30, III; 146, I, II e III; 150, VI, alínea "a"; 156, III, e 236 da CRFB/88, a possibilidade de inclusão dos serviços de registro público, cartorários e notariais no rol dos serviços passíveis de tributação pelo ISSQN.	18/10/2013	É constitucional a incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 756915
171	682	ARE 743480	Min. Gilmar Mendes	Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da CRFB/88, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.	11/10/2013	Inexiste, na CRFB/88, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 743480

172	211	RE 648245	Min. Gilmar Mendes	Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz do art. 150, I, da CRFB/88, a necessidade de lei em sentido formal para fins de atualização do valor venal de imóveis para o cálculo do IPTU.	01/08/2013	A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 648245
173	209	RE 628122	Min. Gilmar Mendes	Imunidade tributária de livros, jornais e periódicos do FINSOCIAL.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea “d”, da CRFB/88, se a imunidade tributária prevista nesse dispositivo para livros, jornais e periódicos abrange as publicações do FINSOCIAL.	19/06/2013	A contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, alínea “d”, da CRFB/88.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 628122
174	329	RE 627815	Min. Rosa Weber	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149, § 2º, I; e 150, § 6º, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva, obtida nas operações de exportação de produtos.	23/05/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 627815
175	283	RE 606107	Min. Rosa Weber	Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS.	RE em que discute, à luz dos arts. 149, § 2º, I; 150, § 6º; 155, § 2º, X, alínea “a”; e 195, <i>caput</i> , I, alínea “b”, da CRFB/88, a constitucionalidade da exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos do ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo de PIS/COFINS não-cumulativas.	22/05/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 606107

176	75	RE 582525	Min. Joaquim Barbosa	Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 146, III; 150, III, a; e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade da Lei nº 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.	09/05/2013	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do IRPJ.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 582525
177	227	RE 635682	Min. Gilmar Mendes	Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, alínea "a"; 154, I; e 195, § 4º; da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, que instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE.	25/04/2013	A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 635682
178	537	RE 611586	Min. Joaquim Barbosa	Momento de disponibilização de renda de pessoas jurídicas sediadas no Brasil com participação nos lucros de suas empresas coligadas ou controladas no estrangeiro para fins de IR.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, III, alínea "a"; e 153, III, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 74, caput e parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2001, que considera disponibilizados, para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior na data do balanço no qual tiverem sido apurados, assim como estabelece que esses lucros apurados até 31/12/2001 serão reputados disponibilizados em 31/12/2002.	11/04/2013	O art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31/12/2001.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 611586

179	326	RE 607056	Min. Dias Toffoli	Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias.	RE em que se discute, à luz do art. 155, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre o fornecimento de água encanada por parte das empresas concessionárias.	11/04/2013	O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 607056
180	1	RE 559937	Min. Dias Toffoli	Base de cálculo de PIS e COFINS-Importação.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149, § 2º, III, alínea “a”; e 195, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade da expressão “acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual estabelece que a base de cálculo da COFINS e do PIS, em operações de importação, equivale, para efeitos da referida norma legal, ao valor aduaneiro, entendido como o montante que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.	21/03/2013	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 559937
181	235	RE 601392	Min. Gilmar Mendes	Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, alínea “a”, da CRFB/88, se a imunidade tributária recíproca alcança todas as atividades exercidas pela ECT.	01/03/2013	Os serviços prestados pela ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CRFB/88, art. 150, VI, alínea “a” e §§ 2º e 3º).	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 601392

182	21	RE 562045	Min. Ricardo Lewandowski	Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; e 155, § 1º, IV, da CRFB/88, a possibilidade da fixação de alíquota progressiva para o ITCD, nos termos da Lei Estadual gaúcha nº 8.821/1989.	06/02/2013	É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o ITCD.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 562045
183	518	RE 660933	Min. Joaquim Barbosa	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e 1988.	RE em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da CRFB/88, e do art. 25 do ADCT, a compatibilidade da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e dos Decretos nºs 76.923/1975 e 87.043/1982, com as Constituições de 1969 e 1988, e, se compatível, qual a alíquota aplicável, anteriormente ao regime jurídico implementado pela EC 14/96, regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e pela MP nº 1.565/1998.	03/02/2012	Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 660933
184	87	RE 586482	Min. Dias Toffoli	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas.	RE em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, I, II e IV; 153, IV; 195, I; 234; 238; e 239, da CRFB/88, a possibilidade de se exigir a contribuição ao PIS e a COFINS das vendas a prazo inadimplidas (valores faturados e não recebidos).	23/11/2011	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 586482

185	4	RE 566621	Min. Rosa Weber	Termo <i>a quo</i> do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.	RE em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, a constitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN” constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, para definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação (expressa ou tácita) do respectivo lançamento.	04/08/2011	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 (cinco) anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da <i>vacatio legis</i> de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 566621
186	302	RE 603191	Min. Ellen Gracie	Natureza jurídica da retenção de 11% sobre os valores brutos dos contratos de prestação de serviço por empresas tomadoras de serviços.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, a; 154, I; e 195, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/1998, que determina a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	01/08/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 603191
187	202	RE 596177	Min. Ricardo Lewandowski	Cobrança de contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	RE em que se discute, à luz dos arts. 154, I; 195, I, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, após alteração promovida pela Lei nº 8.540/92, que instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa	01/08/2011	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 596177

					física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.					
188	431	AI 831223	Min. Cezar Peluso	Contribuição para assistência à saúde incidente sobre proventos e pensões dos servidores públicos no interregno das ECs n°s 20/1998 e 41/2003.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz dos arts. 6º, 24, 149, §1º, 195, §4º e 196 da CRFB/88, a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária incidente sobre proventos e pensões de servidores públicos, com a finalidade de assistência à saúde diferenciada, no interregno das ECs n°s 20/1998 e 41/2003.	17/06/2011	É incompatível com a Constituição norma que institui contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das ECs n°s 20/1998 e 41/2003.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	AI 831223
189	412	ARE 638315	Min. Cezar Peluso	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos.	Agravo interposto contra decisão que inadmitiu RE, em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da CRFB/88, a possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à INFRAERO.	10/06/2011	A INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CRFB/88.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	ARE 638315
190	94	RE 586693	Min. Marco Aurélio	Exigência de reserva de plenário para as situações em que a EC n° 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada.	RE em que se discute, à luz dos arts. 97; 156, § 1º, I e II, da CRFB/88, a nulidade de acórdão proferido pela Corte de origem, que reconheceu a inconstitucionalidade da EC n° 29/2000, sem a manifestação do Órgão Especial, e a procedência do conflito entre o texto primitivo da CRFB/88 e a referida EC n° 29/2000.	25/05/2011	É constitucional a EC n° 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 586693

191	214	RE 582461	Min. Gilmar Mendes	I - Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; II - Emprego da taxa SELIC para fins tributários; III - Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo.	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, I, III, IV; e 155, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo, do emprego da taxa SELIC para fins tributários e da fixação de multa moratória em 20% do valor do tributo.	18/05/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 582461
192	216	RE 588149	Min. Gilmar Mendes	Incidência do ICMS sobre venda de veículos salvados de sinistros.	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXVI, LV e LXXVIII; 37, caput; e 155, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a venda de veículos salvados de sinistros.	16/02/2011	O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 588149
193	107	RE 587008	Min. Dias Toffoli	Majoração da alíquota da CSLL pela EC nº 10/1996.	RE em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da CRFB/88, a constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL pela EC nº 10/1996.	02/02/2011	A EC nº 10/1996, especialmente quanto ao III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 587008
194	115	RE 580264	Min. Teori Zavascki	Aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS.	RE em que se discute, à luz dos arts. 6º; 145, § 1º; 150, VI, a, e § 2º; e 196, da CRFB/88, a aplicação da imunidade recíproca a sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS, e	16/12/2010	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 580264

					assim sendo, sem pagamento por parte dos usuários.					
195	343	RE 580871	Min. Gilmar Mendes	Devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC nº 20/1998 e a EC nº 41/2003.	RE em que se discute, à luz dos arts. 40, caput, 149, § 1º; e 195, § 5º, da CRFB/88, e do art. 12 da EC nº 20/98, a constitucionalidade da devolução dos valores descontados dos proventos e pensões de servidores públicos municipais e respectivos pensionistas, efetuados a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a vigência da EC nº 20/1998 e a publicação da EC nº 41/2003.	17/11/2010	É devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o Juízo competente para a execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC nº 20/1998 e a EC nº 41/2003, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 580871
196	212	RE 626706	Min. Gilmar Mendes	Incidência do ISS sobre locação de bens móveis.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE, em que se discute, à luz do art. 156, III, da CRFB/88, a constitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.	08/09/2010	É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 626706
197	52	RE 566259	Min. Ricardo Lewandowski	Incidência da CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.	RE em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da CRFB/88, a incidência da CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.	12/08/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CRFB/88 é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência (movimentações financeiras) não se confunde com receitas.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 566259

198	8	RE 564413	Min. Marco Aurélio	Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a EC nº 33/2001.	RE em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da CRFB/88, a possibilidade de o contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da EC nº 33/2001.	12/08/2010	A CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CRFB/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, não o alcança.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 564413
199	217	RE 588322	Min. Gilmar Mendes	Comprovação do poder de polícia para cobrança de taxa de localização e funcionamento.	RE em que se discute, à luz do art. 145, II, da CRFB/88, a necessidade de comprovação do efetivo poder de polícia para legitimar a cobrança de taxa de localização e funcionamento.	16/06/2010	É constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 588322
200	55	RE 573540	Min. Gilmar Mendes	Reserva de lei complementar estadual de contribuição compulsória para custeio de assistência médico-hospitalar.	RE em que se discute, à luz dos arts. 18; 24, XII; 25, §§ 1º, 2º, 3º; 149, § 1º; e 195, § 4º, da CRFB/88, a constitucionalidade da contribuição compulsória para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, instituída pela LC estadual nº 64/2002.	14/04/2010	I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses “planos” seja facultativa.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 573540
201	92	RE 585535	Min. Cármen Lúcia	Vinculação de receita proveniente de majoração de alíquota do ICMS pela Lei nº 9.903/1997, do Estado de São Paulo.	RE em que se discute, à luz do art. 167, IV, da CRFB/88, a constitucionalidade da Lei nº 9.903/1997, que prevê obrigatoriedade de o Poder Executivo estadual publicar	01/02/2010	Não viola o art. 167, IV, da CRFB/88 lei estadual que, ao prever o aumento da alíquota do ICMS, impõe ao Chefe do Executivo a divulgação da	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 585535

					mensalmente a aplicação dos recursos provenientes da receita gerada pelo aumento de 17% para 18% da alíquota do ICMS.		aplicação dos recursos provenientes desse aumento.			
202	125	RE 592905	Min. Eros Grau	Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, a; e 156, III, da CRFB/88, a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing).	02/12/2009	É constitucional a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 592905
203	91	RE 584100	Min. Ellen Gracie	Aplicação do prazo nonagesimal relativamente à Lei nº 11.813/2004, do Estado de São Paulo.	RE em que se discute, à luz do art. 150, III, c, da CRFB/88, a exigência do ICMS, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.813/2004, entre 01/01/2005 e 17/03/2005, em face do prazo nonagesimal.	25/11/2009	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, alínea “c”, da CRFB/88 somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei nº 11.813/2004, do Estado de São Paulo, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 584100
204	53	RE 570680	Min. Ricardo Lewandowski	Competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação.	RE em que se discute, à luz dos arts. 84, caput, IV e parágrafo único; e 153, § 1º da CRFB/88, se a competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação é privativa do Presidente da República, e, em consequência, se é constitucional a Lei nº 9.649/1998 (com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.216-37/2001), que autorizou a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a alterar as referidas alíquotas por meio de resolução (Resolução nº 15/2001).	28/10/2009	É compatível com a CRFB/88 a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 570680

205	95	RE 527602	Min. Marco Aurélio	Majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE, em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 150, II; e 194, parágrafo único, V, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	05/08/2009	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no art. 8º da Lei nº 9.718/1998.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 527602
206	51	RE 566032	Min. Gilmar Mendes	Cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003.	RE em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003.	25/06/2009	A EC nº 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 566032
207	49	RE 562980	Min. Marco Aurélio	Creditamento de IPI sobre aquisição de insumos ou produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos, em período anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE em que se discute, à luz dos arts. 97; 150, § 6º; e 153, § 3º, II, da CRFB/88, se o contribuinte tem direito de creditar-se ou compensar-se do imposto cobrado sobre os insumos ou produtos intermediários empregados no processo de fabricação, quando o produto final, por algum motivo, não está sujeito ao IPI.	06/05/2009	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 562980
208	46	RE 576189	Min. Ricardo Lewandowski	Cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial criado pela Lei nº 10.438/2002.	RE em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 5º, caput, II e XXII; 37, caput; 145, § 1º; 146, III; 150, I, II e III, b; 154, I; 155, § 3º; 167, IV; 170, II; e 173, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial (ECE) instituído pelo art. 1º da	22/04/2009	É constitucional a cobrança dos encargos instituídos pela Lei nº 10.438/2002, os quais não possuem natureza tributária, mas de tarifa ou preço público.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 576189

					Lei nº 10.438/2002, o qual resulta do rateio dos custos, de natureza operacional, tributária e administrativa, incorridos com a contratação de capacidade de geração ou de potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE).					
209	44	RE 573675	Min. Ricardo Lewandowski	Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.	RE em que se discute, à luz dos arts. 149-A e 150, II, da CRFB/88, a constitucionalidade da LC nº 7/2002, do Município de São José/SC, que instituiu a COSIP em face dos princípios da isonomia, progressividade, razoabilidade e proporcionalidade.	25/03/2009	O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 573675
210	155	AI 712743	Min. Ellen Gracie	Progressividade do IPTU antes da EC nº 29/2000.	Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; 30, I e III; 145, § 1º, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU, instituída por lei municipal, antes da EC nº 29/2000.	12/03/2009	É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.	Mérito julgado	Mérito julgado	AI 712743
211	146	RE 576321	Min. Ricardo Lewandowski	I - Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; II - Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.	RE em que se discute, à luz do art. 145, II, e § 2º, da CRFB/88, a constitucionalidade de taxa cobrada em razão de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, e da utilização de elementos que compõem a base de cálculo própria de impostos na apuração do seu valor.	04/12/2008	I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CRFB/88; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da CRFB/88; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 576321

							própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.			
212	71	RE 377457	Min. Alexandre de Moraes	<p>I - Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.</p> <p>II - Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços.</p>	RE em que se discute, à luz dos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I, da CRFB/88, a nulidade de acórdão da Corte de origem que, sem a manifestação do Órgão Especial, afastou a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/1991, e a necessidade de lei complementar para disciplinar essa revogação.	17/09/2008	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC nº 70/1991 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, dado que a LC nº 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 377457
213	110	RE 585235	Min. Cezar Peluso	Ampliação da base de cálculo da COFINS.	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, alínea “b”, da CRFB/88, a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, ao equiparar os conceitos de faturamento e receita bruta.	10/09/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.	Reafirmação de jurisprudência	Trânsito em Julgado	RE 585235
214	42	RE 572762	Min. Ricardo Lewandowski	Retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro.	RE em que se discute, à luz dos arts. 158, IV e 160, da CRFB/88, a constitucionalidade da retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro.	18/06/2008	A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos Municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 572762

215	3	RE 559943	Min. Cármen Lúcia	Prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social.	RE em que se discute, à luz do art. 146, III, b, da CRFB/88, a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, com o objetivo de definir qual o prazo prescricional para a cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais devidas à Seguridade Social: de cinco anos, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, ou de dez anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.	12/06/2008	São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 559943
216	2	RE 560626	Min. Gilmar Mendes	Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.	RE em que se discute, à luz dos arts. 18, § 1º, da CRFB/88 de 1967, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, o qual trata da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor.	12/06/2008	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.	Mérito julgado	Trânsito em Julgado	RE 560626

*05/2007: Período a partir do qual o STF iniciou a utilização da repercussão geral como requisito de admissibilidade.

**APÊNDICE B – AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF
(08/2006 A 08/2024)**

APÊNDICE B – AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA JULGADAS PELO STF (08/2006* A 08/2024)

Nº	Processo	Ministro Relator	Objeto da ação	Data do julgamento	Resultado do julgamento	Situação do processo	Link do processo
1	ADI 3495	Min. Cristiano Zanin	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 298/2004, do Estado do Espírito Santo, que instituiu benefício fiscal de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.	19/08/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3495
2	ADI 6030	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 13, § 1º, XIII, alíneas “a”, “g” item 2 e “h”, da LC nº 123/2006, que versa sobre substituição e antecipação tributária com ou sem incidência do diferencial de alíquota, submetendo microempresas e empresas de pequeno porte a procedimento diverso do recolhimento por guia única.	19/08/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 6030
3	ADPF 1135	Min. Nunes Marques	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais por determinações judiciais e atos de cobrança da RFB e entes municipais que resultaram (ou se encontravam na iminência de resultar) em constrição judicial em face da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP).	07/08/2024	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 1135
4	ADI 2805	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.458/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, a qual prevê antecipação tributária.	07/08/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2805
5	ADI 6382	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.246/2005, do Estado do Maranhão arts. 3º, VI e parágrafo único; 3º-A, <i>caput</i> , §§ 2º e 3º; e 3º-B, III acrescidos pelo art. 29, da Lei nº 11.184/2019, com redação dada pelos arts. 3º e 6º da Lei nº 11.222/2020, do Estado do Maranhão.	11/07/2024	ADI não conhecida.	Acórdão publicado	ADI 6382
6	ADI 6534	Min. Flávio Dino	ADI em que se discute a constitucionalidade da MP nº 19/2020, do Estado do Tocantins, que majorou a alíquota de contribuição dos servidores públicos estaduais mediante lei ordinária.	05/06/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 6534
7	ADI 2779	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, II, LC nº 87/1996, que trata da cobrança do ICMS sobre o transporte marítimo, afretamento e navegação de apoio marítimo.	20/05/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2779
8	ADPF 1072	Min. Cármen Lúcia	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais por decisões judiciais que negam o direito à imunidade à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus.	28/04/2024	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 1072

9	ADPF 1030	Min. Flávio Dino	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 40, II, alínea “c”; 113, itens 1, 7, 9 e 17; e 118 a 121 da Lei Municipal nº 1.599/1988, do Município de Itaqui/RS, com alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015, os quais dispõem acerca do fornecimento de certidão, atestado, declaração, requerimento e declaração ou certidão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da taxa na hipótese em que destinados à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.	18/03/2024	ADPF julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 40, II, alínea “c”, 118, 119, 120 e 121, e item 9 do art. 113, bem como, sem redução de texto, dos itens 1, 7 e 17 do art. 113, todos da Lei nº 1599/1988, do Município de Itaqui/RS.	Baixado	ADPF 1030
10	ADI 5715	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da EC nº 95/2016, que alterou o ADCT e instituiu o Novo Regime Fiscal.	07/03/2024	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5715
11	ADI 7562	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 9º ao 28 da LC nº 187/2021.	28/02/2024	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 7562
12	ADPF 1061	Min. Dias Toffoli	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 2º, 6º e 9º, da Lei Municipal nº 11.323/2022, que instituiu taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fortaleza.	14/12/2023	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 1061
13	ADPF 1004	Min. Luiz Fux	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais por decisões administrativas proferidas pela Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) do Estado de São Paulo (AIIM 4037415-4, AIIM 4038262-0, 4039329-0, AIIM 4042462-5, AIIM 4041551-0, AIIM 4119725-2) que determinaram a supressão de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, contempladas com incentivos fiscais concedidos unilateralmente às indústrias ali instaladas com fundamento no art. 15 da LC federal nº 24/1975.	12/12/2023	ADPF julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do TIT que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, contempladas com incentivos fiscais concedidos unilateralmente às indústrias ali instaladas com fundamento no art. 15 da LC federal nº 24/1975.	Acórdão publicado	ADPF 1004

14	ADI 4832	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 13, I a III, §§ 1º a 12, §13, I a XXV, §§ 14 a 16, §18, da Lei nº 2.826/2003, do Estado do Amazonas e do art. 16, I a III, §§1 a 12, §13, I a XX, §§14 a 16, e §§19 a 25, do Decreto nº 23.994/2003, do Estado do Amazonas.	12/12/2023	ADI julgada parcialmente procedente para declarar i) a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas (redação original e alterações posteriores); ii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos arts. 4º-A, 5º e 7º da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas, do Decreto 33.082/2013 do Estado do Amazonas e dos arts. 27, 28, 29, 30, 31-A, 32, 33 e 34-A do Decreto 23.994/2003, do Estado do Amazonas; e iii) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 13 da Lei 2.826/2003 do Estado do Amazonas e do art. 16 do Decreto 23.994/2003 do Estado do Amazonas, para restringir seu âmbito de incidência às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus.	Baixado	ADI 4832
15	ADI 7066	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 190/2022, que altera a LC nº 87/1996 (Lei Kandir) para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.	29/11/2023	ADI julgada improcedente.	Acórdão publicado	ADI 7066
16	ADI 2325	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 102/2000 e suas subsequentes LCs nºs 114/2002, 115/2002, 120/2005, 122/2006, 138/2010, e 171/2019 ao conferirem novas redações à LC nº 87/1996 mais restritivas no tocante aos aproveitamento e compensação de créditos de ICMS derivados de operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações.	21/11/2023	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 2325
17	ADI 2383	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 102/2000 e suas subsequentes LCs nºs 114/2002, 115/2002, 120/2005, 122/2006, 138/2010, e 171/2019 ao conferirem novas redações à LC nº 87/1996 mais restritivas no tocante aos aproveitamento e compensação de créditos de ICMS derivados de operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações.	21/11/2023	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 2383
18	ADI 2571	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 102/2000 e suas subsequentes LCs nºs 114/2002, 115/2002, 120/2005, 122/2006, 138/2010, e 171/2019 ao conferirem novas redações à LC nº 87/1996 mais restritivas no tocante aos aproveitamento e compensação de créditos de ICMS derivados de operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, energia elétrica e comunicações.	21/11/2023	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Acórdão publicado	ADI 2571

19	ADI 5361	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º a 11, da LC nº 151/2015.	21/11/2023	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5361
20	ADI 5463	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º a 11, da LC nº 151/2015.	21/11/2023	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5463
21	ADI 7476	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 22, parágrafo único, I, da Lei nº 2.657/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.428/2021, do Estado do Rio de Janeiro.	25/10/2023	ADI não conhecida.	Decisão Final	ADI 7476
22	ADI 7162	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.645/2019, e Decreto nº 47.057/2020, ambos do Rio de Janeiro, que dispõem sobre o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), condicionam a fruição de incentivos fiscais ao depósito, pelo contribuinte, de parte dos benefícios fiscais que usufruem.	20/10/2023	ADI julgada prejudicada por perda do objeto em razão do julgamento da ADI 5635.	Decisão Final	ADI 7162
23	ADI 5635	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, 4º, caput e I, e 5º, da Lei nº 7.428/2016, do Estado do Rio de Janeiro, que dispunham sobre a destinação de recursos ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). Petição inicial aditada para impugnar os arts. 2º, 3º, caput e I, 5º e 8º da Lei nº 8.645/2019, também do Estado do Rio de Janeiro, que revogou aquele primeiro diploma e instituiu o Fundo Orçamentário Temporário (FOT).	18/10/2023	ADI julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016 e ao art. 2º da Lei nº 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o FEEF e, posteriormente, o FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”.	Acórdão publicado	ADI 5635
24	ADI 5764	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 116/2003 ao prever a incidência desse tributo sobre a hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, além da ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	02/10/2023	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5764

25	ADI 7375	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.141/2023, do Estado do Tocantins, ao majorar a alíquota modal do ICMS para operações internas de 18% para 20%, considerando que esta não fora convertida naquela até o último dia do exercício financeiro de sua edição.	02/10/2023	ADI julgada procedente. Em respeito à anterioridade de exercício, o agravamento da situação fiscal dos contribuintes somente pode ser aplicado em 2024, revelando-se inconstitucional dispositivo que prevê a incidência da alíquota majorada a partir de 01/04/2023. Emprego da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição com a finalidade de obstar a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 01/01/2024.	Baixado	ADI 7375
26	ADI 2521	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 71, I e II, da LC nº 28/2000 e art. 33, IV e §4º, da Lei nº 7.551/1977, na redação dada pela Lei nº 11.630/1999, ambas do Estado de Pernambuco. Majoração da alíquota da contribuição para o FUNAPREV e FUNAFIN de 13,5% para 14%.	25/09/2023	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 2521
27	ADI 7374	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a alínea “i” ao I do art. 18 da Lei nº 3.796/1996.	12/09/2023	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.895/2021.	Baixado	ADI 7374

28	ADI 5363	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 75, XV e XVI; 85, I, “d.2”; e 222, X; bem como o Item 13 da Parte 1 do Anexo 1; o Item 19, “a” e “b”, da Parte 1 e os Itens 6, 7, 13, 60 e 61 da Parte 6 do Anexo 4; o art. 489, II, “c” e “d”, da Parte 1 do Anexo 9; o art. 46, III, “b”, e XIII, e §§ 3º, I, e 9º, IV, e o art. 111-A, I, II e IV, da Parte 1 e os Itens 43.2.46, 43.2.47 e 43.2.48 da Parte 2 do Anexo 15, todos do Decreto 43.080/2002 do Estado de Minas Gerais (antigo RICMS/MG), com as redações dadas pelos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.515/2010 e pelo art. 1º do Decreto estadual nº 46.354/2013, que estabeleceram benefícios fiscais para operações internas, bem como previram regimes de substituição tributária para mercadorias advindas de outros Estados.	12/09/2023	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “desde que produzidos no Estado” presente no Item 22, “a” e “b”, da Parte 1 do Anexo II, e “produzidos no Estado” constante dos Itens 14 e 14.1 da Parte 1 do Anexo X do Decreto 48.589/2023 do Estado de Minas Gerais (atual Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - RICMS/MG), bem como para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 45; 112, I, “f”, 1; e 185, IX; aos Itens 4, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 57 e 58 da Parte 6 do Anexo II; aos Itens 10 e 11 da Parte 1 do Anexo IV; ao art. 153, I e II, da Parte 1 do Anexo VII; aos Itens 16.0, 16.1, 17.0, 17.1, 18.0, 18.1, 24.0, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4 e 24.5 da Tabela 17 da Parte 2 do Anexo VII; e ao art. 323, II, “a”, “b”, “c” e “d”, da Parte 1 do Anexo VIII, todos do Decreto nº 48.589/2023 do Estado de Minas Gerais (atual RICMS/MG), de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados.	Acórdão publicado	ADI 5363
29	ADI 7362	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da MP nº 1.163/2023 que instituíram, com eficácia imediata, a alíquota de 9,2%, a título de Imposto de Exportação, sobre operações que destinem óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos ao exterior (classificadas no código 2709 da NCM).	25/08/2023	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7362
30	ADI 7359	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 7º da MP nº 1.163/2023 que instituiu até 30/06/2023 alíquota de 9,2% de Imposto sobre a Exportação de petróleo bruto ou de minerais betuminosos (código 2709 da NCM).	25/08/2023	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7359
31	ADI 3007	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 63, caput e parágrafo único, 67 e 81 da LC nº 28/2000, do Estado de Pernambuco, a qual dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos servidores públicos daquele ente federativo. Sustenta-se, em suma, violação aos arts. 2º; 99; 127, § 2º; e 168 da CRFB/88.	30/06/2023	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3007

32	ADPF 984	Min. Gilmar Mendes	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelas LCs nºs 192/2022 194/2022 em razão da prática inconstitucional realizada de forma reiterada por diversos entes federativos em fixar alíquotas de ICMS sobre operações de combustíveis, portanto incidente sobre bens essenciais, em patamar superior ao das operações em geral.	05/06/2023	Acordo referendado formalmente pela União e por todos os Entes Estaduais e Distrital. Homologação judicial, com explicitações e condicionantes.	Baixado	ADPF 984
33	ADPF 499	Min. Alexandre de Moraes	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo art. 1º, da LC nº 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§3º e 4º do art. 6º da LC nº 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços.	05/06/2023	ADI parcialmente extinta por perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, XXV, LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, e, em relação ao art. 6º, § 3º da LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 157/2016 e do art. 14 da LC nº 175/2020, bem como, por arrastamento, dos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da LC nº 175/2020.	Baixado	ADPF 499
34	ADI 5862	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§3º e 4º do art. 6º da LC nº 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços.	05/06/2023	ADI parcialmente extinta por perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, XXV, LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, e, em relação ao art. 6º, § 3º da LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 157/2016 e do art. 14 da LC nº 175/2020, bem como, por arrastamento, dos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da LC nº 175/2020.	Baixado	ADI 5862
35	ADI 5835	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§3º e 4º do art. 6º da LC nº 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços.	05/06/2023	ADI parcialmente extinta por perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, XXV, LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, e, em relação ao art. 6º, § 3º da LC nº 116/2003, na redação conferida pela LC nº 157/2016, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 157/2016 e do art. 14 da LC nº 175/2020, bem como, por arrastamento, dos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da LC nº 175/2020.	Baixado	ADI 5835
36	ADPF 36	Min. André Mendonça	ADPF proposta pelo Governador do Estado de Pernambuco a fim de que seja conferida plena eficácia ao art. 71 da LC estadual nº 28/2000, o qual majorou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos daquele Estado, até então fixada em 10%, para o patamar de 13,5%, e	27/04/2023	ADPF julgada prejudicada por perda do objeto.	Baixado	ADPF 36

			que estaria tendo sua aplicação afastada por decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça.				
37	ADI 2375	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 63, caput e parágrafo único, da LC nº 28/2000, do Estado de Pernambuco e o art. 5º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 22.425/2000, os quais dispõem sobre o Sistema de Previdência Social dos servidores públicos daquele ente federativo.	26/04/2023	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2375
38	ADI 4905	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei Federal nº 9430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010 e arts. 36, caput e 45, § 1º, I da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.	20/03/2023	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 – incluído pela Lei nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 –, bem como do I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1717/2017, por arrastamento.	Baixado	ADI 4905
39	ADPF 248	Min. Ricardo Lewandowski	ADPF que objetiva conferir interpretação conforme a Constituição do art. 168, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), definindo-se que o prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional deve ser contado a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade.	28/02/2023	ADPF julgada parcialmente procedente para determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, alicerçada nos autos do EREsp 435.835/SC e concernente ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.	Decisão Final	ADPF 248
40	ADI 5869	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Subitem 25.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, Subitem 25.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar.	22/02/2023	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5869
41	ADI 6701	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.138/1988, do Estado do Espírito Santo, que define a instituição financeira responsável pela administração de depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual, e da Lei nº 8.386/2006, do mesmo Estado, que instituiu sistema de gerenciamento de depósitos judiciais e destina ao Poder Judiciário parcela dos resultados financeiros obtidos com a aplicação desses valores.	22/02/2023	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.386/2006, do Estado do Espírito Santo. Tese de julgamento: “É inconstitucional, por vício de competência, Lei que discipline a transferência, ao Poder Judiciário, dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira de depósitos judiciais”.	Baixado	ADI 6701

42	ADI 7121	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, I, alínea “c”, item 9, e alínea “e”, da Lei nº 6.968/1996, do Rio Grande do Norte. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	28/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, alínea “c”, item 9, e alínea “e”, da Lei nº 6.968/1996, do Rio Grande do Norte.	Baixado	ADI 7121
43	ADI 7125	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 20, III e IV, da Lei nº 7.000/2001, na redação dada pela Lei nº 7.337/2002. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	28/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 20, III e IV, da Lei nº 7.000/2001, na redação dada pela Lei nº 7.337/2002.	Baixado	ADI 7125
44	ADI 6122	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 14.031/2018, do Estado da Bahia.	28/11/2022	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 6122
45	ADI 7128	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 16, II, alínea “i”, e V, da Lei nº 7014/1996, do Estado da Bahia. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	22/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 16, II, alínea “i”, e V, da Lei nº 7014/1996.	Baixado	ADI 7128
46	ADI 7130	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 17, I, alínea “a”, item 10, e alínea “d”, da Lei nº 5.900/1996, do Estado de Alagoas. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	22/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item 10 (na redação original e naquela dada pela Lei nº 6.137/1999) da alínea “a”, bem como da alínea “d” (acrescentada pela Lei nº 7.740/2015), ambos do I do art. 17, da Lei nº 5.900/1996 do Estado de Alagoas.	Baixado	ADI 7130
47	ADI 7160	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos 11.047/2022, 11.052/2022 e 11.055/2022, que alteram as Tabelas de Incidência do IPI (TIPI).	11/11/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7160
48	ADI 7157	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos 11.047/2022, 11.052/2022 e 11.055/2022, que alteram as Tabelas de Incidência do IPI (TIPI).	11/11/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7157

49	ADI 7153	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos 11.047/2022, 11.052/2022 e 11.055/2022, que alteram as Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).	11/11/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7153
50	ADI 4383	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º, I a IV e §§ 1º, 4º, 5º, 9º a 11; 20; e 28 da Lei nº 13.992/2007, com as alterações provenientes das Leis nºs 14.075/2007 14.264/2007, 14.461/2008, 14.605/1008 e 14.967/2009, do Estado de Santa Catarina, a versarem sobre a instituição do Programa Pró-Emprego.	13/10/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4383
51	ADI 5702	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 14.056/2012, Lei nº 14.178/2012 e Decreto nº 50.052/2013, do Estado do Rio Grande do Sul.	24/10/2022	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Acórdão publicado	ADI 5702
52	ADI 7131	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 18, III, itens 7 e 8, e V, d, da LC nº 55/1997, do Estado do Acre. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	18/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 18, III, itens 7 e 8, e V, d, da LC nº 55/1997, do Estado do Acre.	Baixado	ADI 7131
53	ADI 7127	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 23, da Lei nº 4257/1989, do Estado do Piauí. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	18/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, da Lei nº 4257/1989.	Baixado	ADI 7127
54	ADI 7120	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos itens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a” do I e item 2 da alínea “c” do art. 18 da Lei nº 3.796/1996, de Sergipe e I do § 4º do art. 42 da Lei nº 2.707/1989, de Sergipe. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	10/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a” do I e item 2 da alínea “c” do art. 18 da Lei nº 3.796/1996, de Sergipe, e, por arrastamento, do I do § 4º do art. 42 da Lei nº 2.707/1989, de Sergipe.	Baixado	ADI 7120

55	ADI 7118	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 8 da alínea “a” do I do art. 32 da Lei nº 59/1993, de Roraima. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	10/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item 8 da alínea “a” do I do art. 32 da Lei nº 59/1993, de Roraima.	Baixado	ADI 7118
56	ADI 4576	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, caput, 9º, I e III, alínea “b” e § 2º, e 17 da Lei nº 1.355/2002; 2º da Lei nº 1.584/2005, por meio do qual acrescido o IV ao art. 9º da Lei nº 1.355/2002; 3º da Lei nº 1.772/2007, mediante o qual dada nova redação ao IV do art. 17 da Lei nº 1.355/2002; 4º, I, II e parágrafo único, do Decreto nº 1.768/2003; e 1º do Decreto nº 2.304/2004, na parte em que renumerado para §1º o parágrafo único do art. 4 do Decreto nº 1.768/2003, todos do Estado do Tocantins.	05/10/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4576
57	ADI 6152	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.011/2019, que acrescentou a alínea “i” ao II do art. 23 da Lei nº 7.799/2002, ambas do Estado do Maranhão, tendo reduzido a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% de fécula de mandioca em sua composição.	03/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.011/2019.	Baixado	ADI 6152
58	ADI 2692	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1732/1997 e Decreto nº 19.972/1998, do Distrito Federal.	03/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1732/1997 e, por arrastamento, do Decreto nº 19.972/1998, do Distrito Federal.	Baixado	ADI 2692
59	ADI 4891	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade formal da íntegra da Lei 12.101/2009, bem como material dos arts. 1º; 3º; 4º, II; 6º, parte final; 13, § 1º, I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 18; 29, III, VI e VII; 30; 31 e 32, § 1º, todos da Lei nº 12.101/2009.	21/09/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4891
60	ADI 7161	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos 11.052/2022 e 11.055/2022, que alteram as Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e, em razão de possível repristinação indesejada, do Decreto nº 11.047/2022, com semelhante escopo.	21/09/2022	ADI julgada extinta sem resolução do mérito por litispendência à ADI 7160.	Baixado	ADI 7161
61	ADI 7159	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 11.055/2022, que altera as Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e, em razão de possível repristinação indesejada, do Decreto nº 11.047/2022, com semelhante escopo.	20/09/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 7159

62	ADI 6145	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará, e arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015 do Estado do Ceará.	14/09/2022	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade i) dos subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.9.4 do Anexo IV da Lei nº 15.838/2015, do Estado do Ceará, bem assim os subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.9.4 do Anexo V do Decreto nº 31.859/2015, também do Estado do Ceará, ii) da expressão "não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes", bem como constante do art. 33 da Lei nº 15.838/2015, do Estado do Ceará, iii) da expressão "por ocasião da apresentação de impugnação, Recurso Ordinário ou RE ou, ainda", constante do § 2º do art. 38 do Decreto nº 31.859/2015, do Estado do Ceará e iv) da expressão "não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como" constante do art. 44 do Decreto nº 31.859/2015, do Estado do Ceará.	Baixado	ADI 6145
63	ADI 2846	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2846/2001, do Estado do Tocantins.	14/09/2022	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2846
64	ADI 7129	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 19/1997, do Estado do Amazonas. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	14/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 19/1997, do Estado do Amazonas.	Baixado	ADI 7129
65	ADI 3769	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.227/1990, do Estado do Paraná, a versar sobre a instituição de taxa relativa ao Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), quanto aos estabelecimentos de hospedagem.	13/09/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3769

66	ADI 7124	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 44, I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996, do Estado do Ceará. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	05/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 44, I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996, do Estado do Ceará.	Baixado	ADI 7124
67	ADI 7132	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, II, da Lei nº 8.820/1989, do Estado do Rio Grande do Sul. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	05/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, da Lei nº 8.820/1989, do Estado do Rio Grande do Sul.	Baixado	ADI 7132
68	ADI 7122	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, III, alínea “a”, e XI, alíneas “a” e “b”, item 1, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	29/08/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 27, III, alínea “a”, e XI, alíneas “a” e “b”, item 1, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás.	Baixado	ADI 7122
69	ADI 7119	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, I, alíneas “e” e “f”, itens 2 e 5, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	29/08/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, alíneas “e” e “f”, itens 2 e 5, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia.	Baixado	ADI 7119
70	ADI 6232	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da LC nº 242/2017, do Estado do Mato Grosso do Sul, que majorou de 11% para 14% a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores militares estaduais.	08/08/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 6232
71	ADI 3229	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 2.105/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Investimentos Sociais (FIS).	03/08/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3229
72	ADI 4787	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1.613/2011, do Estado do Amapá, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e	01/08/2022	ADI julgada prejudicada pela perda de objeto em relação ao art. 6º, § 3º da Lei 1.613/2011 e,	Baixado	ADI 4787

			Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).		quanto aos demais dispositivos impugnados, totalmente improcedente.		
73	ADI 4785	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei n.º 19.976/2011, do Estado de Minas Gerais, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).	01/08/2022	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 4785
74	ADI 5094	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, <i>caput</i> ; 4º, <i>caput</i> ; 5º, §1º e §2º; 6º, <i>caput</i> ; e 12, <i>caput</i> , da Lei n.º 5.636/2010, do Estado do Rio de Janeiro, bem como, por arrastamento, dos arts. 1º, <i>caput</i> e §§1º a 7º; 2º, <i>caput</i> ; 7º, <i>caput</i> e § 3º; 8º, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º; 9º, I, II e III e §§1º e 2º; 10, I a VI; 13, <i>caput</i> ; 14, <i>caput</i> e parágrafo único; 15, <i>caput</i> e parágrafo único; 16, <i>caput</i> ; 17, <i>caput</i> ; e 18, <i>caput</i> e parágrafo único, todos da mesma lei.	27/06/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5094
75	ADI 6935	Min. Nunes Marques	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, I, alínea “a”, do Decreto n.º 65.254/2020, e 1º, I, do Decreto n.º 65.813/2021, ambos do Estado de São Paulo, por meio dos quais foram revogadas as isenções de ICMS nas operações referentes a equipamentos e insumos utilizados em cirurgias e medicamentos usados no tratamento de gripe A, aids e câncer, quando destinados a hospitais privados e condicionada a fruição da isenção à desoneração das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS em relação àqueles equipamentos e insumos.	27/06/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 6935
76	ADI 4039	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, alínea “e”, e dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 5.070/1966, com redação dada pelo art. 51, da Lei n.º 9.472/1997.	27/06/2022	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4039
77	ADI 7117	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das alíneas “a” e “c” do II do art. 19, da Lei n.º 10.297/1996, do Estado de Santa Catarina. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	27/06/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “a” e “c” do II do art. 19, da Lei n.º 10.297/1996, do Estado de Santa Catarina.	Baixado	ADI 7117
78	ADPF 893	Min. Cármen Lúcia	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo veto do Presidente da República aposto ao art. 8º da Lei 14.183/2021.	21/06/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º, da Lei n.º 14.183/2021. Tese de julgamento: “O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o	Baixado	ADPF 893

					decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”.		
79	ADPF 188	Min. Edson Fachin	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/1996, e do art. 2º, da Lei Federal nº 9.766/1998, ambas alteradas pela Lei nº 10.832/2003.	15/06/2022	ADPF julgada procedente para dar interpretação conforme ao conjunto normativo impugnado, com a fixação da seguinte tese: "À luz da EC nº 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica".	Baixado	ADPF 188
80	ADI 5422	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-Lei nº 1.301/1973.	06/06/2022	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-Lei nº 1.301/1973 interpretação conforme à CRFB/88 para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.	Baixado	ADI 5422
81	ADI 4835	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, <i>caput</i> , I e II; 5º, I e II e parágrafo único; e 7º, <i>caput</i> , da Lei nº 7.980/01 do Estado da Bahia e, por arrastamento, os demais dispositivos desta lei; e os arts. 2º, <i>caput</i> , I, alíneas “a”, “b” e “c”, II, III e IV, e §§ 3º e 6º; 3º, <i>caput</i> e §§ 3º, 4º, 5º e 8º, I, alíneas “a”, “b”, e “c”, e II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; 6º, <i>caput</i> e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 10-A e §§ 1º, 2º e 3º; e 10-B, I, II e §§ 1º e 2º, do regulamento constante do regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/02 e, por arrastamento, os demais dispositivos deste decreto.	31/05/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4835
82	ADI 5882	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 17.302/2017, do Estado de Santa Catarina.	17/05/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 17.302/2017, do Estado de Santa Catarina.	Acórdão publicado	ADI 5882
83	ADI 3970	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, § 1º, I, II e III, da Lei 10.336/2001, e 2º, 3º, parágrafo único, 4º, I, II, III, IV, V e VI, e 6º da Lei 10.636/2002, que dispõem sobre a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição de intervenção no domínio econômico CIDE-Combustíveis.	16/05/2022	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3970

84	ADI 3667	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 3º, do Decreto nº 38.501/2005, do Estado do Rio de Janeiro.	07/04/2022	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3667
85	ADPF 528	Min. Alexandre de Moraes	ADPF em que se discute a violação do direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à diminuição das desigualdades sociais e regionais, previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da CRFB/88 e art. 60, XII, das ADCT, pelo Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do TCU, que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União.	22/03/2022	ADPF julgada improcedente.	Baixado	ADPF 528
86	ADI 6833	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, § 3º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, e II, “b” e “c”, da Lei 3.804/2006, do Distrito Federal, que disciplina o ITCMD.	21/03/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal: i) da expressão “ou no exterior”, constante da alínea “a” do I do § 3º do art. 2º; ii) das expressões “ou no exterior” e “ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior”, constante da alínea “b” do I do § 3º do art. 2º; iii) das expressões “ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior” e “ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior”, constantes da alínea “c” do I do § 3º do art. 2º; iv) das expressões “ou no exterior” e “ainda que tenha residência no exterior”, constantes da alínea “b” do II do § 3º do art. 2º; e v) da expressão “no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior”, constante da alínea “c” do II do § 3º do art. 2º, todos da Lei nº 3.804/2006 do Distrito Federal.	Baixado	ADI 6833
87	ADI 6303	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 278/2019, do Estado de Roraima.	14/03/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da LC nº 278/2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.	Baixado	ADI 6303

88	ADI 6034	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da LC nº 157/2016, que adicionou o subitem 17.25 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003.	09/03/2022	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 6034
89	ADI 6835	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 8º, II, “b”, “c” e “d”, da Lei 4.826/1989, do Estado da Bahia.	21/02/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 8º, II, “b”, “c” e “d”, da Lei 4.826/1989, do Estado da Bahia, que instituiu o ITCMD na hipótese referida no art. 155, § 1º, III, da CRFB/88, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.	Baixado	ADI 6835
90	ADI 6834	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará.	21/02/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º, da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará, que instituiu o ITCMD na hipótese referida no art. 155, § 1º, III, da CRFB/88, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.	Baixado	ADI 6834
91	ADI 2399	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.387/1991 e Lei nº 10.176/2001.	14/02/2022	ADI julgada prejudicada quanto ao art. 11, da Lei nº 10.176/2001 e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387/1991 e improcedente quanto aos demais dispositivos questionados.	Baixado	ADI 2399
92	ADI 4397	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 10, da Lei 10.666/2003.	11/11/2021	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4397
93	ADI 5688	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.071/2006 e Lei nº 6.682/1998, do Estado da Paraíba.	25/10/2021	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5688
94	ADPF 263	Min. Gilmar Mendes	ADPF que visa declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º, 11, 13, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.517/2003, que estabeleceu e regulou o Regime próprio de Previdência Pública no âmbito do Estado da Paraíba.	11/10/2021	ADPF julgada procedente, sem automático efeito rescisório.	Baixado	ADPF 263
95	ADI 3310	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º, 11, 13, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.517/2003, que estabeleceu e regulou o Regime próprio de Previdência Pública no âmbito do Estado da Paraíba.	11/10/2021	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3310

96	ADI 6284	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991 e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, ambos do Estado de Goiás.	15/09/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo CTN”.	Baixado	ADI 6284
97	ADI 5987	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 9.394/2018.	31/08/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5987
98	ADI 4858	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 13, do Senado Federal.	17/08/2021	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4858
99	ADI 6144	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 40.628/2019, do Estado do Amazonas.	03/08/2021	ADI julgada prejudicada quanto ao II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e procedente quanto à parte subsistente, declarando-se a inconstitucionalidade formal (por ofensa ao princípio da legalidade tributária) e material (por violação das anterioridades geral e nonagesimal) dos arts. 1º, I e II na parte remanescente, e 2º do mesmo decreto.	Baixado	ADI 6144
100	ADI 6624	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 40.628/2019, do Estado do Amazonas.	03/08/2021	ADI julgada prejudicada quanto ao II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e procedente quanto à parte subsistente, declarando-se a inconstitucionalidade formal (por ofensa ao princípio da legalidade tributária) e material (por violação das anterioridades geral e nonagesimal) dos arts. 1º, I e II na parte remanescente, e 2º do mesmo decreto.	Baixado	ADI 6624

101	ADI 5576	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. Pugna pela interpretação conforme a Constituição do art. 2º da LC nº 87/1996 e do art. 1º da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei nº 8.198/1992 e dos Decretos nºs 61.522/2015 e 61.791/2016, todos do Estado de São Paulo.	03/08/2021	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da LC nº 87/1996 e ao art. 1º da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador".	Baixado	ADI 5576
102	ADPF 357	Min. Cármen Lúcia	ADPF em que se discute a recepção do parágrafo único do art. 187, da Lei nº 5.172/1966 e parágrafo único do art. 29, da Lei nº 6.830/1980 pela CRFB/88.	24/06/2021	ADPF julgada procedente para declarar como não recepcionadas pela CRFB/88 as normas previstas no parágrafo único do art. 187, da Lei nº 5.172/1966 e no parágrafo único do art. 29, da Lei nº 6.830/1980.	Baixado	ADPF 357
103	ADI 5751	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.085/2015, arts. 1º, II, e 4º, da Lei nº 3.657/1995 e arts. 1º, 8º, 9º e Anexos I e II, da Lei nº 8.345/2017, todas do Estado de Sergipe.	21/06/2021	ADI julgada improcedente. Foi fixada a seguinte tese: "i) a incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade".	Baixado	ADI 5751
104	ADI 6479	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos I e II do <i>caput</i> do art. 118, do art. 119, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, <i>caput</i> , dos I, II e III do § 1º, dos I e II do § 2º e do §3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto nº 4.676/2001 do Pará (RICMS/PA).	21/06/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos I e II do <i>caput</i> do art. 118, do art. 119, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, <i>caput</i> , dos I, II e III do §1º, dos I e II do § 2º e do §3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto nº 4.676/2001 do Pará (RICMS/PA).	Baixado	ADI 6479

105	ADI 5583	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995.	17/05/2021	ADI julgada procedente em parte, fixando-se interpretação conforme a Constituição do art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.	Baixado	ADI 5583
106	ADI 5464	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015.	12/05/2021	ADI julgada prejudicada em razão de o STF já ter decidido sobre a matéria na ADI 5469, sob a qual declarou a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, devendo ser observado o entendimento firmado no referido precedente.	Baixado	ADI 5464
107	ADPF 630	Min. Cármen Lúcia	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais por decisões proferidas pelas Autoridades Fiscais, em especial pela RFB e pelo CARF, e a interpretação conforme à Constituição do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 e do § 2º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).	03/05/2021	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 630
108	ADI 5233	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts 2º, caput, 9º, I e III, alínea “b”, e § 2º, e 17 da Lei nº 1.355/2002; 2º da Lei nº 1.584/2005; 3º da Lei nº 1.772/2007; 4º, I e II e parágrafo único do Decreto nº 1.768/2003; e 1º do Decreto nº 2.304/2004 do Estado do Tocantins.	14/04/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5233
109	ADI 5050	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 110/2001, que instituiu a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, à alíquota de 10%, a ser paga pelos empregadores nos casos de demissão sem justa causa.	09/04/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5050
110	ADI 5231	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, § 1º, I e 8º, caput, da Lei nº 7599/2000, do Estado da Bahia.	08/04/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5231

111	ADI 5148	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 77 do Anexo I do Decreto nº 9.203/1998, 1º, I, do Decreto nº 10.502/2001 e, por arrastamento, 1º, II, do Decreto nº 13.714/2013, todos do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante os quais implementados benefícios fiscais sem prévia autorização em convênio interestadual.	06/04/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5148
112	ADI 5228	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 13.616/2005 e do art. 4º do Decreto nº 27.902/2005, do Estado do Ceará.	30/03/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5228
113	ADI 5481	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 7.183/2015 e 4.117/2003, do Estado do Rio de Janeiro.	29/03/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.183/2015 e 4.117/2003.	Baixado	ADI 5481
114	ADPF 753	Min. Ricardo Lewandowski	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 4º e 5º, da LC nº 214/2016, do Município de Contagem/MG, que revogaram a isenção do IPTU para imóveis residenciais com até 720 m², bem como do Decreto nº 54/2017, que regulamentou o referido diploma legal.	17/03/2021	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 753
115	ADI 4998	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, II, III e IV e 5º, § 2º, da Lei nº 6.107/2011, do Estado do Rio de Janeiro.	17/03/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4998
116	ADI 4999	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, caput, §§ 1º, I, alíneas “a” a “c”, e 2º, I, alíneas “b” e “c”, e II, alíneas “b” e “c”; 2º, I, alíneas “b” e “c”, e II, alíneas “b” e “c”, e parágrafos 1º, 2º, II, 4º, I e II, alíneas “a” e “b”, e 5º; 4º, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 12.774/2009, na redação dada pelo de nº 13.133/2011, ambos do Estado de Mato Grosso do Sul, e, por arrastamento, dos arts. 1º, § 2º, II, e 2º, § 3º, II, do Decreto nº 12.774/2009, na redação original e na conferida pelo Decreto nº 13.461/2012, e 2º, § 3º; 4º, caput; e 6º, caput, do Decreto nº 12.774/2009, mediante os quais implementados benefícios fiscais sem prévia autorização em convênio interestadual.	12/03/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4999
117	ADI 5223	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.942/2009, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, e da Lei nº 14.109/2010, na parte em que reenumerou o § 1º e acrescentou o § 2º ao art. 2º da referida lei, bem como do Decreto nº 34.560/2010, o qual a regulamentou.	09/03/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5223

118	ADI 5729	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.254/2016.	08/03/2021	ADI julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a vedação legal ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra de sigilo fiscal”.	Baixado	ADI 5729
119	ADI 5958	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do Convênio ICMS nº 106/2017 do CONFAZ e do art. 2º, I da LC nº 87/1996.	08/03/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5958
120	ADI 1945	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.098/1998, que consolida normas referentes ao ICMS no Estado de Mato Grosso.	24/02/2021	ADI não conhecida no tocante aos arts. 2º, § 3º; 16, § 2º; e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.098/1998 do Estado de Mato Grosso; julgada prejudicada em relação ao art. 3º, § 3º, da mesma lei; e, no mérito, julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade i) das expressões “adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura” e “ainda que preparatórios”, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/1998, com a redação dada pela Lei nº 9.226/2009; ii) da expressão “observados os demais critérios determinados pelo regulamento”, presente no art. 13, § 4º, da Lei nº 7.098/1998; iii) dos arts. 2º, § 1º, VI; e 6º, § 6º, da mesma lei.	Baixado	ADI 1945
121	ADI 5659	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º da LC nº 87/1996 e do Decreto nº 46.877/2015; do art. 5º da Lei nº 6.763/75 e do art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais.	24/02/2021	ADI julgada parcialmente prejudicada e, quanto à parte subsistente, julgada procedente, dando-se ao art. 5º da Lei nº 6.763/1975 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da LC nº 87/1996, interpretação conforme à CRFB/88, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador, tal como previsto no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.	Baixado	ADI 5659

122	ADI 5469	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015.	24/02/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, do CONFAZ, por invasão de campo próprio de lei complementar federal.	Baixado	ADI 5469
123	ADI 5489	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.184/2015, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE).	24/02/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7184/2015. Fixação da seguinte tese: “Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.	Baixado	ADI 5489
124	ADI 5374	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8091/2014, do Estado do Pará, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH).	24/02/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8091/2014. Fixação da seguinte tese: “Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.	Baixado	ADI 5374
125	ADI 4565	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 6.041/2010, do Estado do Piauí.	24/02/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.041/2010, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto”.	Baixado	ADI 4565
126	ADI 5214	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 4.202/1988; 6º da Lei nº 4.972/1994; 1º da Lei nº 5.245/1996; 1º da Lei nº 6.668/2001; 1º da Lei nº 6.745/2001; e 1º da Lei nº 7.061/2002, todas do Estado do Espírito Santo, mediante os quais foram implementados benefícios fiscais sem prévia autorização em convênio interestadual.	24/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5214

127	ADI 5147	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, caput, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, I, da Lei 4.049/2011 e arts. 10, 11, caput, e 12, I e II, do Decreto nº 13.606/2013, ambos do Estado do Mato Grosso do Sul.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5147
128	ADI 5227	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.367/1979, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.631/1996; art. 5º, IV, alínea “c”, V, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.367/1979, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.377/2003; art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.367/1979, seja na atual redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.207/2008, seja na redação anterior dada pelo art. 1º da Lei nº 13.377/2003; art. 2º da Lei nº 13.377/2003, que faz remissão ao art. 5º, IV, da Lei nº 10.367/1979, com a redação dada pela primeira; e arts. 3º, caput, § 1º, 17, 18, 25, 40, I e III do Decreto nº 29.183/2008.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5227
129	ADI 4210	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º, §§ 1º, I e II, e 2º, 9º, §§ 1º, I a IX, 2º, 3º e 4º; e 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.334/2005, do Estado de Santa Catarina, com as alterações da Lei nº 13.633/2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204, da CRFB/88.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4210
130	ADI 4622	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei 10.367/1979, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 12.631/1996, do Estado do Ceará, por meio da qual aquela unidade da Federação, unilateralmente, sem prévia deliberação em convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ, instituiu isenções, incentivos e outros benefícios fiscais relacionados ao ICMS.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4622
131	ADI 4969	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º a 5º, 7º a 13 e 16 da Lei nº 2.445/2011 do Estado do Acre, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS concedidos a contribuintes do setor sucroalcooleiro do Polo Agroindustrial do Estado.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4969
132	ADI 4589	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.453/1999, editada pelo Estado de Goiás, por meio da qual aquela unidade da Federação, unilateralmente, sem prévia deliberação em convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ, instituiu isenções, incentivos e outros benefícios fiscais relacionados ao ICMS.	12/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4589
133	ADI 5210	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.335/1991, do Estado da Bahia, em sua redação original e naquelas subsequentes conferidas pelo art. 1º da Lei nº 6.863/1995, Leis nºs 6.964/1996 e 7.022/1997; bem como em face do art. 48, §§ 2º, 3º, e 4º, e do art. 50, ambos do Decreto nº 7.798/2000, regulamentadores do referido art. 4º da Lei nº 6.335/1991.	02/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5210

134	ADI 5212	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 3.140/1991, do Estado de Sergipe, com a redação dada pelas Leis nºs 3.680/1995, 4.173/1999, 4.525/2002, 4.914/2003, 5.382/2004, 5.649/2005 e 5.705/2005; bem como em face de dispositivos do Decreto nº 22.230/2003, regulamentadores da Lei nº 3.140/1991, em sua redação original e naquela conferida pelo Decreto nº 23.391/2005.	02/02/2021	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5212
135	ADC 66	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 129, da Lei Federal nº 11.196/2005, que prevê que “Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50, da Lei nº 10.406/2002”.	21/12/2020	ADC julgada procedente para declarar a constitucionalidade do art. 129, da Lei Federal nº 11.196/2005.	Baixado	ADC 66
136	ADI 6074	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1.293/2018, do Estado de Roraima.	21/12/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293/2018, do Estado de Roraima, pois ela gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentária. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.	Baixado	ADI 6074
137	ADI 5425	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 442/2015, do Estado do Paraná.	15/12/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5425
138	ADI 5277	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluídos pela Lei nº 11.727/2008.	10/12/2020	ADI julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à CRFB/88 aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluídos pela Lei nº 11.727/2008, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, do texto constitucional.	Baixado	ADI 5277

139	ADI 5925	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e conferem à PGFN o poder de editar atos regulamentares.	09/12/2020	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do II do § 3º do art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018.	Baixado	ADI 5925
140	ADI 5886	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e conferem à PGFN o poder de editar atos regulamentares.	09/12/2020	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do II do § 3º do art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018.	Baixado	ADI 5886
141	ADI 4995	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, II, III e IV; e 5º, § 2º, da Lei nº 6.077/2011, do Estado do Rio de Janeiro.	05/11/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4995
142	ADI 4994	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, caput, I, alínea “a”, II, alíneas “a” e “e”, e §§ 1º, 2º, 4º e 5º; 3º, caput; 5º; e 7º da Lei nº 6.078/2011, do Estado do Rio de Janeiro.	05/11/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4994

143	ADPF 655	Min. Cármen Lúcia	ADPF que objetiva declarar que a regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais e construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I e III, da CRFB/88) traduzidos como objetivos da República; bem como violação à igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, da CRFB/88), determinando ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo federais: i) em 6 (seis) meses, a elaboração de proposta de reforma tributária com vistas a corrigir a regressividade do sistema tributário brasileiro, cuja comprovação dependerá de relatório estimativo da Receita Federal indicando a progressividade da estrutura da carga tributária, por tributo e total, por 0,2 percentil de renda (padrões já usados em relatórios); ii) a realização de audiências públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Executivo para acolher contribuições de toda a sociedade sobre diferentes propostas para se atingir o objetivo de corrigir a regressividade do sistema tributário brasileiro; iii) a reavaliação, pelo Senado Federal, com fundamento no art. 52, XV, da CRFB/88, de todos os gastos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seis meses, tendo como parâmetros impacto extrafiscal almejado e a regressividade do sistema tributário brasileiro, com a emissão de respectivo relatório indicando quais devem ser mantidas e quais devem ser extintas. Por fim, requer que seja mantida a jurisdição, pelo STF, após o acórdão decisório e durante o prazo estabelecido para implementação das medidas acima, para acompanhamento da implementação das medidas exigidas para sanar a lesividade a preceitos fundamentais.	29/10/2020	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 655
144	ADI 5506	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.480/2010, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a carga tributária final do ICMS nas operações que especifica.	27/10/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5506
145	ADI 4789	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 4529/2005, do Estado do Rio de Janeiro.	20/10/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4789
146	ADI 4930	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; caput, 2º, 3º; I, II e III e § 1º do art. 4º, § 3º do art. 4º do Decreto nº 43.503/2012, do Estado do Rio de Janeiro e <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 43.502/2012, do Estado do Rio de Janeiro.	16/10/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4930
147	ADI 3154	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo.	13/10/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3154

148	ADI 4281	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 54.177/2009 do Estado de São Paulo no ponto em que estabeleceu regime de substituição tributária quanto ao recolhimento do ICMS sobre energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia. O referido decreto, atribuindo nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 425 do Regulamento do ICMS, determinou que as distribuidoras de energia recolham o ICMS também sobre o valor da energia diretamente contratada pelos consumidores perante as comercializadoras.	13/10/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, alínea “b”, e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea “b”.	Baixado	ADI 4281
149	ADI 5626	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea “a”, parte final, da Lei Federal nº 8.212/1991.	29/09/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5626
150	ADPF 386	Min. Celso de Mello	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.400/2015, editada, conjuntamente, pela PGFN e pela RFB, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.	29/09/2020	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 386
151	ADI 5397	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 6.704/2015, do Estado do Piauí.	16/09/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.704/2015 do Estado do Piauí, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei nº 6.874/2016.	Baixado	ADI 5397
152	ADI 5051	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 110/2001.	14/09/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5051
153	ADI 5053	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 110/2001.	14/09/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5053
154	ADPF 736	Min. Rosa Weber	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pela Lei nº 18.693/2020, do Município do Recife, no Estado de Pernambuco, que instituiu o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativos ao exercício de 2021.	09/09/2020	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 736
155	ADI 4837	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 1º-A, da Lei nº 7.025/1997, dos arts. 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 2º, X e XIX, 5º, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, I, e parágrafos do Decreto nº 6.734/1997, do Estado da Bahia, que estabelecem hipóteses do crédito presumido e diferimento não previstas em lei, bem como hipóteses de diferimento.	31/08/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4837

156	ADI 5628	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-A, da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004.	25/08/2020	ADI julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A, da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004.	Baixado	ADI 5628
157	ADO 30	Min. Dias Toffoli	ADO em que se discute a inconstitucionalidade por omissão do art. 1º, IV, da Lei Federal nº 8.989/1995.	25/08/2020	ADO julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989/1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. Ficou estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.	Baixado	ADO 30
158	ADI 4254	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 65, § 1º, III, V, §§ 2º, 5º, 7º, § 4º, III, da Lei Federal nº 11.196/2005.	24/08/2020	ADI julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade dos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196/2005.	Baixado	ADI 4254
159	ADI 4635	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 84-B, II, e 112 da Lei nº 6.374/1989, e XXIII do art. 1º do Decreto nº 51.624/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 57.144/2011, ambos do Estado de São Paulo e art. 51 do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP) no que diz com a referência ao art. 26, I, do Anexo II daquele Decreto.	24/08/2020	ADI conhecida em parte e, nessa extensão, julgada procedente para, em interpretação conforme à CRFB/88, afastar qualquer exegese que, fundada nos arts. 84-B, II, e 112, ambos da Lei nº 6.374/1989, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ.	Baixado	ADI 4635
160	ADI 4411	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 113, IV, §§ 2º e 3º; 115, § 2º, I a III; 116, § 1º; e item 2 da Tabela “b”, todos da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, os quais instituíram cobrança de taxa de segurança pública devida em função da utilização potencial de serviço de extinção de incêndios.	18/08/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 113, IV, §§ 2º e 3º; 115, § 2º, I, alínea “b”, II e III, alíneas “b” e “c”; 116, § 1º; e item 2.2 da Tabela “b” do anexo constante da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003.	Baixado	ADI 4411

161	ADPF 198	Min. Cármen Lúcia	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 2º, §2º e 4º, da LC nº 24/1975.	18/08/2020	ADPF julgada improcedente.	Baixado	ADPF 198
162	ADI 3692	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do caput e o § 3º do art. 36, da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, com alteração da Lei nº 9.359/1996, e o Comunicado CAT nº 36/2004, editado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.	18/08/2020	ADI não conhecida com relação ao Comunicado CAT nº 36/2004 e ao caput do art. 36 da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo e julgada improcedente quanto ao § 3º do art. 36 da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo.	Baixado	ADI 3692
163	ADI 6430	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LC nº 202/2004, inseridos pela LC nº 654/2020, do Estado de Mato Grosso.	07/08/2020	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 6430
164	ADI 4860	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do XI do art. 17 da LC nº 123/2006.	06/08/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4860
165	ADI 3287	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 3.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.	05/08/2020	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 3287
166	ADI 3142	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 3.04 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.	05/08/2020	ADI julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à CRFB/88 ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.	Baixado	ADI 3142
167	ADI 4428	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.278/2009, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre Custas Processuais, Emolumentos, Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais e Taxa de Fiscalização.	30/06/2020	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4428
168	ADI 3124	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 14.938/2003, na parte que alterou o § 1º do art. 104 e a tabela “J” da Lei nº 6.763/1975, a qual consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, bem como dos arts. 1º e 29 e das tabelas “A” e “G” da Lei	29/06/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3124

			nº 14.939/2003, a versar as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça estadual.				
169	ADI 3184	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da EC nº 41/2003, na parte em que acrescentou o § 18 ao art. 40, da CRFB/88, dos arts. 4º, parágrafo único, I e II, e 9º dessa emenda e, ainda, do art. 5º da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.	24/06/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3184
170	ADI 3143	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 40, caput, § 7º, I e II, e § 18, e art. 149, § 1º, da CRFB/88; e do art. 4º, caput e parágrafo único, I e II, da EC nº 41/2003.	24/06/2020	ADI julgada prejudicada quanto ao art. 40, caput e § 7º, I e II, e 149, § 1º, da CRFB/88 e art. 4º, caput, parágrafo único, I e II, da EC nº 41/2003, e julgada improcedente quanto ao § 18 do art. 40 da CRFB/88, alterado pela redação do art. 1º da EC nº 41/2003.	Baixado	ADI 3143
171	ADI 3133	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 40, caput, § 7º, I e II, e § 18, e art. 149, § 1º, da CRFB/88; e do art. 4º, caput e parágrafo único, I e II, da EC nº 41/2003.	24/06/2020	ADI julgada prejudicada quanto ao art. 40, caput e § 7º, I e II, e 149, § 1º, da CRFB/88 e art. 4º, caput, parágrafo único, I e II, da EC nº 41/2003, e julgada improcedente quanto ao § 18 do art. 40 da CRFB/88, alterado pela redação do art. 1º da EC nº 41/2003.	Baixado	ADI 3133
172	ADPF 189	Min. Edson Fachin	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo art. 41 da LC nº 118/2002, do Município de Barueri, na redação dada pela LC nº 185/2007, tendo em vista a violação a preceitos constitucionais, em específico ao princípio federativo e ao art. 88 do ADCT.	19/06/2020	ADPF conhecida em parte e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da LC nº 118/2002, do Município de Barueri, na redação dada pela LC nº 185/2007, ressalvada da declaração de inconstitucionalidade o §4º do referido art. 41.	Acórdão publicado	ADPF 189
173	ADI 4996	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 29.591/2001 e do art. 3º, da Lei nº 2.823/1997, na redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 3.347/1999, todas do Estado do Rio de Janeiro.	18/06/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4996
174	ADI 5000	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, I, alínea “a”, II, alíneas “a” e “e”, §§ 1º, 2º e 5º; 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.108/2011, do Estado do Rio de Janeiro.	18/06/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5000
175	ADI 4623	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 25, § 6º, da Lei nº 7.098/1998, do Estado de Mato Grosso.	16/06/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 25 da Lei nº 7.098/1998, do Estado de Mato Grosso.	Baixado	ADI 4623

176	ADI 5485	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.169/2015, que alterou a Lei 7.689/1988 para majorar a alíquota da CSLL especificamente para o mercado segurador.	16/06/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5485
177	ADI 4101	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 17 e 41, II, da Lei Federal nº 11.727/2008, que estabelece alíquota diferenciada da CSLL para determinados contribuintes.	16/06/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4101
178	ADI 1763	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 58, da Lei nº 9.532/1997.	16/06/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 1763
179	ADI 4599	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do § 5º, na norma originária e na norma alterada pela Lei nº 9.226/2009, e o § 11, ambos do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.033/2009 de Mato Grosso, e os III e IV do art. 1º Decreto nº 312/2011, do Estado de Mato Grosso.	15/06/2020	ADI julgada prejudicada quanto ao § 11 do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.033/2009 e aos III e IV do art. 1º Decreto nº 312/2011 e, quanto ao § 5º do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, negado seguimento.	Baixado	ADI 4599
180	ADI 2040	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.960/1997, que dispõe sobre as Tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná.	29/05/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens III – notas 1 e 2 –, IX, X, alínea “b”, XI, alínea “c”, XIV, alínea “a”, e XVIII, alíneas “b” e “c”, da Tabela IX; dos itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, XIII, alíneas “a” e “b” – notas 2, 3, 5 –, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no ponto concernente aos depositários públicos, da Tabela XVI; do item III da Tabela XIX, todos da Lei nº 11.960/1997; do item IV da Tabela I; dos itens I – e notas 1, 3, 7 e 8 –, V, alínea “b”, e IX, alíneas “a” e “b”, da Tabela IX; dos itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, e XIII, alíneas “a” e “b”, bem como notas 1, 2, 3 e 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no tocante aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III da Tabela XIX, da Lei nº 16.741/2010.	Baixado	ADI 2040
181	ADI 5612	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º, II, da Lei nº 15.855/2015, do Estado de São Paulo.	29/05/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5612

182	ADI 5146	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 142, caput; 144, caput; 145, caput e I a III; e 146, caput, todos do Anexo 2 do Decreto nº 2.870/2001, do Estado de Santa Catarina que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.	11/05/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5146
183	ADI 4536	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.942/2009, na redação dada pela Lei nº 14.109/2010, que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, e dos arts. 8º e 9º da Lei 11.675/1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE), todas do Estado de Pernambuco.	11/05/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4536
184	ADI 3967	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 7º da MP 387/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).	04/05/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3967
185	ADI 4934	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 43.739/2012, do Estado do Rio de Janeiro, referente à concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS.	30/04/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4934
186	ADI 5093	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 6.331/2012, do Estado do Rio de Janeiro, referente à concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS.	30/04/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5093
187	ADI 5144	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1.095/1999, do Estado do Tocantins, referente à concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS.	30/04/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5144
188	ADI 4931	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 43.457/2012, do Estado do Rio de Janeiro, referente à concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS.	29/04/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4931
189	ADI 3775	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 9 da tabela IV (“serviços de trânsito”) da Lei nº 8.109/1985, do Rio Grande do Sul, conforme alteração das Leis nºs 10.909/1996 e 11.561/2000.	20/04/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV (“serviços de trânsito”) da Lei nº 8.109/1985, conforme alteração das Leis nºs 10.909/1996 e 11.561/2000.	Baixado	ADI 3775
190	ADI 5480	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.182/2015, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a TFPG e disciplina o pagamento, a cobrança da taxa e a destinação dos recursos arrecadados pelo Estado.	20/04/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 5480

191	ADI 6222	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; 6º e Anexo Único do Decreto nº 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos nºs 31.288/2013 e 32.259/2017.	20/04/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; 6º e Anexo Único do Decreto nº 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos nºs 31.288/2013 e 32.259/2017.	Baixado	ADI 6222
192	ADI 4673	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 22, caput e III e § 1º da Lei nº 8.212/1991, com redação pela Lei nº 9.876/1999, referente à contribuição social da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.	15/04/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4673
193	ADI 4993	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 6.439/2013, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o Programa de Incentivo à Modernização, Renovação e Sustentabilidade da Frota de Caminhões do Estado.	30/03/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4993
194	ADI 5092	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 12.462/1994 e 13.194/1997, bem como do Decreto nº 4.852/1997, todos do Estado de Goiás.	30/03/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5092
195	ADI 4480	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, 13, 14, §§ 1º e 2º, 18, §§ 1º a 3º, 29, 31 e 32, § 1º, da Lei Federal nº 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei nº 12.868/2013.	27/03/2020	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3 e § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, <i>caput</i> ; arts. 31 e 32, § 1º, da Lei Federal nº 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei nº 12.868/2013.	Baixado	ADI 4480
196	ADI 4935	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 530-L-R-B do Decreto nº 1.090-R/2002, do Estado do Espírito Santo, na redação conferida pelos Decretos nºs 2.082-R/2008, 2.098-R/2008, 2.749-R/2011, 2.894-R/2011 e 3.082-R/2012.	27/03/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4935

197	ADI 6233	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 5.139/2007, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização das compensações e participações financeiras previstas no art. 20, § 1º da CRFB/88, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros recursos naturais.	24/03/2020	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões “arrecadação” e “lançamento” do <i>caput</i> e § 4º do art. 1º; arts. 9º, 12 e parágrafos; art. 13 e parágrafos; 14; 15 e parágrafos; 18, I, alíneas “a” a “d”; 19 e parágrafos; 20; das expressões “receitas não-tributárias”, “acréscimos” e “nota de lançamento” do <i>caput</i> do art. 23; da expressão “nota de lançamento” dos §§ 2º e 3º; § 3º do art. 24; art. 25 e parágrafos; art. 26; art. 30 e parágrafo único; e art. 32, ambos da Lei nº 5.139/2007, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 6233
198	ADI 4498	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.942/2009, do Estado de Pernambuco, que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, e do Decreto nº 34.560/2010, o qual regulamentou a citada lei.	19/03/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4498
199	ADI 5216	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, da LC nº 147/2014.	13/03/2020	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5216
200	ADI 6314	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7263/2000, do Estado de Mato Grosso.	10/03/2020	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 6314
201	ADI 4407	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488/2007; art. 58-T, <i>caput</i> e § 2º, da Lei nº 10.833/2003; a Instrução Normativa 869/2008 e o Ato Declaratório Executivo 61/2008, da Secretaria da RFB, que dispõem sobre o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE).	19/02/2020	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4407
202	ADI 2675	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 19, II, da Lei nº 11.408/1996, do Estado de Pernambuco.	14/02/2020	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2675
203	ADI 4845	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 18-C, da Lei nº 7.098/1998, do Estado de Mato Grosso.	13/02/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 18-C, da Lei nº 7.098/1998. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de	Baixado	ADI 4845

					forma diversa da matriz geral estabelecida pelo CTN”.		
204	ADPF 649	Min. Dias Toffoli	ADPF na qual se pretende a aplicação do entendimento firmado pelo STF nos autos da ADI 4171 aos processos individuais ajuizados antes da data definida na modulação de efeitos realizada no julgamento daquela ação.	12/02/2020	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 649
205	ADI 4735	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.	12/02/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.	Baixado	ADI 4735
206	ADI 2421	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo.	20/12/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.544/2000, do Estado de São Paulo.	Baixado	ADI 2421
207	ADI 3550	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.546/2005, do Estado do Rio de Janeiro.	18/12/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que concede créditos presumidos de ICMS aos contribuintes que destinarem recursos para o denominado Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES), criado pela mesma lei, em igual proporção às contribuições realizadas, mecanismo que consiste em indevida vinculação de receita de impostos a fundo, conforme art. 167, IV, da CRFB/88.	Baixado	ADI 3550
208	ADI 6211	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III; e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, I a III; 9º; 10, parágrafo único, I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei nº 2.388/2018, do Estado do Amapá.	04/12/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III; e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, I a III; 9º; 10, parágrafo único, I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei nº 2.388/2018, do Estado do Amapá.	Baixado	ADI 6211
209	ADI 4933	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 35.419/2004, do Estado do Rio de Janeiro pelo qual se concede crédito presumido do ICMS para as operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 35.418/2004, que concede tratamento tributário especial para as operações com perfume, água-de-colônia de qualquer tipo, entre outras, fabricadas no Estado do Rio de Janeiro.	27/11/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4933

210	ADI 4834	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º caput e 2º, I, II e III, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 4.174/2003, do Estado do Rio de Janeiro.	25/11/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4834
211	ADI 5376	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 264/2015, do Estado de Sergipe.	12/11/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5376
212	ADI 5229	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 7º; 8º, II; 14, alíneas “a” e “b” do I e parágrafo único e 27 da LC nº 93/2001 e do art. 2º, da LC nº 191/2014, do Estado de Mato Grosso, pelos quais se estabeleceu isenção total e parcial de ICMS nas situações ali especificadas.	12/11/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5229
213	ADI 5244	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 11.675/1999, 11.937/200, 12.075/2001, 12.266/2002 e 12.528/2003, do Estado de Pernambuco, referentes à concessão de benefícios fiscais.	08/11/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5244
214	ADI 5816	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.012/2017, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a proibição de cobrança de ICMS de igrejas e templos religiosos de qualquer culto.	05/11/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.012/2017, do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato.	Baixado	ADI 5816
215	ADI 2049	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 3.189/1999, do Estado do Rio de Janeiro.	05/11/2019	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 2049
216	ADI 5694	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.597/2015, do Estado de Santa Catarina.	30/10/2019	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 5694
217	ADI 5733	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, § 1º, XIII, e § 3º, V, bem como do art. 5º da Lei nº 4.454/2017, do Estado do Amazonas, que instituiu adicional nas alíquotas do ICMS, destinado à criação e financiamento de Fundo Estadual de Combate à Pobreza.	29/10/2019	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, da Lei nº 4.454/2017, do Estado do Amazonas, restringindo-se o pronunciamento apenas aos fatos geradores ocorridos entre 01/07/2017 e 31/12/2017.	Baixado	ADI 5733

218	ADI 3936	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 10.689/1993, dos XXXII e XXXIII e §§ 36, 37 e 38, do art. 50 do Decreto nº 5.141/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 986/2007, do Estado do Paraná.	25/10/2019	ADI julgada prejudicada quanto aos XXXII e XXXIII e aos §§ 36, 37 e 38 do art. 50 do Decreto nº 5.141/2001, incluídos pelo Decreto nº 986/2007, pela sua revogação superveniente e, no mérito, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.689/1993, do Estado do Paraná.	Baixado	ADI 3936
219	ADI 2080	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 194, § 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como do art. 31, § 4º, da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro.	18/10/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2080
220	ADI 4499	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, I e IV e § 1º, e do art. 7º da Lei nº 9.121/2010 e do art. 5º, I e IV e § 1º, do art. 9º, I, e do art. 10 do Decreto nº 26.689/2010 do Estado do Maranhão, que dispõe sobre concessão de créditos presumidos de ICMS no âmbito do Programa de Incentivo às Atividades Industriais e Tecnológicas no Estado do Maranhão - Promaranhão.	17/10/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4499
221	ADI 4836	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 12.056/2006, do Estado de Mato Grosso do Sul.	15/10/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4836
222	ADI 5145	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, <i>caput</i> , parágrafo único e 2º, do Decreto nº 18.741/2002, do Estado do Maranhão.	15/10/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5145
223	ADI 5151	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 32-K, da Lei nº 6.763/1975, do Estado de Minas Gerais.	15/10/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5151
224	ADI 3886	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 261/2006, do Estado do Mato Grosso.	11/10/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3886
225	ADI 3297	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da EC nº 41/2003, na parte que deu nova redação ao § 15 e na que incluiu o § 20 ao art. 40, da CRFB/88.	11/10/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3297
226	ADI 3217	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 171, § 16, da Constituição Estadual de Pernambuco.	11/10/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 171, § 16, da Constituição Estadual de Pernambuco.	Baixado	ADI 3217

227	ADI 2908	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.184/1999, do Estado de Sergipe.	11/10/2019	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do II do art. 1º da Lei nº 4.184/1999, do Estado de Sergipe.	Baixado	ADI 2908
228	ADI 3631	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “e a seguradora” contida no XI do § 1º do art. 15 da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro.	10/10/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e a seguradora” presente no XI do § 1º do art. 15 da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 3631
229	ADI 4174	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.795/2003.	04/10/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4174
230	ADI 3845	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 33/2006, do Senado Federal, que autorizou a cessão, para cobrança por endosso-mandato, da Dívida Ativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituições financeiras.	03/10/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução nº 33/2006 do Senado Federal.	Baixado	ADI 3845
231	ADI 3786	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 33/2006, do Senado Federal, que autorizou a cessão, para cobrança por endosso-mandato, da Dívida Ativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituições financeiras.	03/10/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal.	Baixado	ADI 3786
232	ADI 4705	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.582/2011, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a exigência de parcela do ICMS, nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial, por meio de internet, telemarketing ou showroom.	03/10/2019	ADI julgada procedente. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto”.	Baixado	ADI 4705
233	ADI 4021	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.430/1996.	03/10/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4021

234	ADI 2211	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.429/1996, do Estado do Amazonas.	20/09/2019	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da nota 4 da Tabela I; da expressão “inclusive os recursos extraordinários”, prevista no item II da Tabela VIII; das letras “a”, “b” e “e” dos nºs 1 e 2 do item I da Tabela XVI, da Lei nº 2.429/1996 do Estado do Amazonas, e da nota 2 da Tabela XII da Lei Promulgada nº 43/1997; bem como para dar interpretação conforme às Tabelas VI e X, item II.	Baixado	ADI 2211
235	ADI 2405	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.475/2000, do Estado do Rio Grande do Sul.	20/09/2019	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade, com interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, do § 3º do art. 114, com relação ao IPVA; do art. 117; da expressão “da Comissão de Dação em Pagamento” do parágrafo único do art. 122; do <i>caput</i> do art. 123, alíneas “a” a “g”, e parágrafo único; dos §§ 2º e 3º do art. 124; da expressão “por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta”, conforme o <i>caput</i> do art. 125; do § 2º do art. 125; da expressão “salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental”, conforme o <i>caput</i> do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; do parágrafo único do art. 128; da expressão “sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado” do art. 130; da Lei nº 6.537/1973 (redação do art. 1º, III, da Lei nº 11.475/2000); e do art. 98 da Lei nº 6.537/1973 (redação do IV do art. 1º da Lei nº 11.475/2000); da expressão “por meio da Comissão de Dação em Pagamento do art. 123 da Lei nº 6.537/1973, e alterações, com a redação dada por esta lei”, do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.475/2000; do § 3º do art. 4º; do art. 6º; do <i>caput</i> do art. 7º e parágrafo único; e do art. 8º, todos da Lei nº 11.475/2000.	Baixado	ADI 2405

236	ADI 5058	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da EC nº 75/20133, que promoveu a inclusão da alínea “e” no art. 150, VI, da CRFB/88.	20/09/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 5058
237	ADI 1601	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do Convênio ICMS nº 120/2016, firmado entre o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal	13/09/2019	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a interpretação conforme a Constituição das cláusulas primeira e parágrafos; terceira; quarta e quinta, do Convênio ICMS nº 120/1996, para assegurar a validade do convênio no ponto em que autoriza a concessão de benefício de redução de alíquota interna de ICMS para 12%, apenas sobre o serviço de transporte aéreo de cargas e mala postal realizado no território da unidade da Federação (transporte intermunicipal), ressaltando a não incidência desse imposto sobre o transporte aéreo de passageiros, nos termos do julgado na ADI 1600; e declarar a inconstitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 120/1996, por contrariedade à norma do VII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, alterado pela EC nº 87/2015.	Baixado	ADI 1601
238	ADI 3770	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º e 4º, da Lei nº 7.257/1979, do Estado do Paraná, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.174/1989, em especial quanto às tabelas 4 e 8 anexas a este último ato normativo.	13/09/2019	ADI parcialmente conhecida, de modo a excluir do juízo de admissibilidade as atividades discriminadas nos itens 8.1.5, 8.2.1 a 8.2.3.2, 8.4.1 a 8.4.4; e nos itens 8.1.11 a 8.1.13, 8.2.1.1 e 8.2.8 e 8.2.9 das Tabelas Anexas à Lei nº 7.257/1979, do Estado do Paraná, conforme a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 9.174/1989 e pela Lei nº 13.985/2000, e julgar improcedente, na parte de que se conhece, o pedido deduzido.	Baixado	ADI 3770
239	ADI 3779	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º das Leis nºs 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006, do Estado do Pará.	30/08/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006 por violação à alínea “g” do XII do § 2º do art. 155, da CRFB/88 em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS aos setores pecuário, industrial de pescado, agroindustrial e industrial.	Baixado	ADI 3779

240	ADI 3984	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.790/2006 do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina (PRÓ-CARGAS/SC).	30/08/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/2006.	Baixado	ADI 3984
241	ADI 5467	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação” constante do caput do art. 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259/2015, do Estado do Maranhão.	30/08/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação” constante do caput do art. 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259/2015.	Baixado	ADI 5467
242	ADI 3676	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do II do art. 1º do Decreto nº 49.612/2005, do Estado de São Paulo.	30/08/2019	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3676
243	ADPF 233	Min. Gilmar Mendes	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo Decreto nº 10.438/2010 do Município de Marília/SP, que alterou os valores venais dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário do Município.	09/08/2019	ADPF julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADPF 233
244	ADI 5748	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 9.101/2017, que elimina ou reduz redutores de alíquotas ad rem aplicáveis à gasolina e ao álcool.	02/08/2019	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5748
245	ADI 4936	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 15 do Anexo IX do Decreto nº 1.944/1989, na norma alterada pelos Decretos nºs 563/2011, 604/2011 e 719/2011, do Estado de Mato Grosso.	01/08/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4936
246	ADI 4384	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 13 § 1º, XIII, alínea “g”, item 2, e alínea “h”, da LC nº 123/2006, com as alterações da LC nº 128/2008, que dispõem sobre a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das empresas optantes pelo simples nacional nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de revenda.	31/05/2019	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 4384
247	ADI 4016	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 15.747/2007, do Estado do Paraná, no que alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260/2003 do mesmo Estado, reduzindo descontos concedidos para a antecipação do pagamento do IPVA.	24/05/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4016

248	ADI 5101	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 39.459/2013, do Estado de Pernambuco, pelo qual se dispõe sobre o recolhimento de ICMS incidente sobre a subvenção econômica recebida em decorrência de descontos na tarifa de energia elétrica fixados pelo Decreto nº 7.891/2013 da Presidência da República.	15/05/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5101
249	ADI 5866	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Convênio nº 52/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.	30/04/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5866
250	ADI 5226	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 14.186/2002, do Estado de Goiás, e as subsequentes alterações promovidas pelos arts. 5º e 6º da Lei 14.545/2003; pelo art. 2º da Lei 14.775/2004; pelo art. 2º da Lei 15.189/2005; pelo art. 7º da Lei 15.598/2006; pelo art. 2º da Lei 15.646/2006; pelo art. 2º da Lei 17.244/2010; pela Lei 17.374/2011; e pela Lei 18.291/2013; e do Decreto 5.686/2002, e alterações impostas pelo art. 3º do Decreto 5.833/2003; pelo Decreto 6.204/2005; pelo art. 3º do Decreto 6.484/2006; e pelo Decreto 7.601/2012.	24/04/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5226
251	ADI 4932	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, I a VIII, e §§ 1º a 3º; 2º; 3º, I e II; e 8º, §§ 2º e 3º, todos do Decreto nº 41.483/2008, do Estado do Rio de Janeiro, que dispôs sobre a concessão de Tratamento Tributário Diferenciado para os contribuintes que menciona.	23/04/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4932
252	ADI 5225	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, I e IV, e § 1º e do art. 7º, da Lei nº 9.121/2010 do Estado do Maranhão e do art. 5º, I e IV, e § 1º; do art. 9º, I, e do art. 10, estes do Regulamento do Programa de Incentivo às Atividades Industriais e Tecnológicas no Estado do Maranhão (PROMARANHÃO) aprovado pelo Decreto nº 26.689/2010.	15/04/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5225
253	ADI 1891	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “de contribuição” contida no art. 94 da Lei nº 8.112/1991, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 1.663-13/1998; o § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP nº 1.663-13/1998; e a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, operada pelo art. 31 da MP nº 1663-13/1998.	13/03/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 1891
254	ADPF 560	Min. Alexandre de Moraes	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo art. 2º, da LC nº 181/2017 do Município de Campinas/SP, que estabelece a incidência de IPTU sobre a posse de imóveis de titularidade da União localizados em zonas portuárias.	08/03/2019	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 560

255	ADI 5096	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se requer que seja dada interpretação conforme a CRFB/88 ao art. 1º da Lei nº 11.482/2007 (com redação da Lei nº 12.469/2011), de modo que a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24% ocorrida desde 1996, bem como que, para os anos calendário de 2014 em diante, seja reconhecida a necessidade de atualização da tabela pelo IPCA.	20/2/2019	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5096
256	ADI 4929	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 36 e 41 do Livro V do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, na redação que lhes foi dada pelo Decreto nº 38.746/2006, que instituiu benefício fiscal de ICMS consistente em crédito presumido, sob roupagem de regime de estimativa, para operações de saída de sal para alimentação.	08/02/2019	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4929
257	ADO 48	Min. Gilmar Mendes	ADO que objetiva cessar a omissão administrativa no cumprimento do disposto no art. 158, III, da CRFB/88.	19/12/2018	ADO liminarmente indeferida.	Baixado	ADO 48
258	ADI 2823	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso.	19/12/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso.	Baixado	ADI 2823
259	ADI 3995	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.495/2007, que alterou a redação do caput do art. 836 da CLT, dispondo sobre a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.	13/12/2018	ADI julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória”.	Baixado	ADI 3995
260	ADI 3141	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 28, §§ 1º e 3º, I a IV, e do art. 30, caput, da Lei nº 10.833/2003, que dispõem sobre o pagamento e retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, da CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.	13/12/2018	ADI julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional a retenção na fonte como técnica de recolhimento de tributos”.	Baixado	ADI 3141
261	ADI 4482	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do parágrafo único e respectivos do art. 4º da Lei nº 5.001/1998, do Estado do Piauí, que dispõe sobre o cálculo do valor adicionado para fins de repartição do ICMS nos casos de fusão, incorporação, criação ou desmembramento de Municípios.	12/12/2018	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4482
262	ADI 3651	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Convênio ICMS nº 55/2005, do CONFAZ.	06/12/2018	ADI com indeferimento da petição inicial.	Baixado	ADI 3651

263	ADI 3910	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, caput, I, §1º; 2º, I, §1º, 2º e 4º; 3º, §11; 5º, <i>caput</i> ; 13, <i>caput</i> , VII e VIII, §21; 18, <i>caput</i> , §§1º a §4º, 19, <i>caput</i> , I, II e III, §3º; 20, <i>caput</i> , §§2º e §3º; 21, 4º; 22, I e II; 23; 24; 25, <i>caput</i> ; 26, I, §1º, I e II, §§4º e §5º; 27; 33, §4º; 35; 41, §§1º ao 3º e 79 da LC nº 123/2006.	31/10/2018	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3910
264	ADPF 544	Min. Ricardo Lewandowski	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais por atos do Poder Executivo da União, por meio de sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e de seu Poder Judiciário, em virtude de decisões proferidas pela Seção Judiciária de Rondônia. No caso, a União promoveu inúmeras execuções fiscais para cobrança de créditos tributários diversos em desfavor da pessoa jurídica Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) que se trata de empresa de economia mista.	24/10/2018	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 544
265	ADI 2605	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.796/1999.	10/10/2018	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 2605
266	ADI 2898	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 22 e 29 da Lei Federal nº 10.684/2003, os quais tratam da alteração da base de cálculo da CSLL.	10/10/2018	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2898
267	ADI 3863	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 4º, § 4º; 5º, <i>caput</i> ; 9º, III, 16, <i>caput</i> ; 20, IV; 31, V; e 55, III, da MP 352/2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.	20/09/2018	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3863
268	ADI 5992	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º do Decreto 37.004/2016, do Estado da Paraíba, que possibilitou a adoção de Regime Especial de Tributação do ICMS, mediante a assinatura de Termo de Acordo, para estabelecimentos de revenda de veículos automotores novos localizados naquele Estado.	12/09/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5992
269	ADC 18	Min. Celso de Mello	ADC em que se discute se I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é compatível com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.	05/09/2018	ADC julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADC 18
270	ADI 5472	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 18.755/2014 e do Decreto nº 8.476/2015, do Estado de Goiás.	01/08/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18.755/2014, e do Decreto nº 8.476/2015, do Estado de Goiás.	Baixado	ADI 5472

271	ADI 3144	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 16 da Lei Federal nº 10.833/2003, que altera o regime de cálculo e recolhimento da COFINS.	01/08/2018	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 3144
272	ADI 2034	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 232/1999, do Distrito Federal, que dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.	20/06/2018	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2034
273	ADI 4997	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, I, alínea “a”, II, alíneas “a” e “d”, §§ 2º, 4º e 5º; 2º, I e II e §§ 1º a 4º e 7º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; e 10 do Decreto nº 43.603/2012, do Estado do Rio de Janeiro.	14/06/2018	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 4997
274	ADI 4712	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará, que impõem o recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado.	06/06/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011.	Baixado	ADI 4712
275	ADI 4596	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará, que impõem o recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado.	06/06/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará.	Baixado	ADI 4596
276	ADI 4409	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.705/2000 e do Decreto nº 46.655/2002, ambos do Estado de São Paulo, que tratam do ITCMD.	06/06/2018	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4409
277	ADI 5839	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade da MP nº 805/2017.	25/04/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5839
278	ADI 5849	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 37, da MP nº 05/2017.	25/04/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5849
279	ADI 2304	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.453/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos tributários provenientes do IPVA.	12/04/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.453/2000 por afronta ao princípio da reserva de lei em matéria tributária contido no art. 150, I, da CRFB/88.	Baixado	ADI 2304

280	ADI 4002	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos nºs 6.339/2008 e 6.345/2008.	11/04/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4002
281	ADI 4004	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 6.339/2008.	11/04/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4004
282	ADI 3572	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 3/2005.	22/03/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3572
283	ADI 4661	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 16, do Decreto nº 7.567/2011.	19/03/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4661
284	ADPF 507	Min. Rosa Weber	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo Município de Campo Grande/MS quando da sanção da LC nº 308/2017, que dispõe sobre a criação de taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares.	13/03/2018	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 507
285	ADI 5030	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, § 3º, da Lei 12.350/2010, a qual dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, bem como dos arts. 15 a 20 e 23, § 3º, do Decreto nº 7.578/2011, que regulamenta os dispositivos legais objeto da ação.	02/03/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5030
286	ADI 5149	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º, caput; 11, caput e §§ 1º a 3º; 12, caput e I, alíneas “a” a “c”, II e III e §§ 1º a 3º; e 13, caput e § 1º, da Lei nº 3.196/2003, do Distrito Federal, e o art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 25.646/2005.	28/02/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5149
287	ADI 4972	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º a 13 da Lei nº 3.196/2003, do Distrito Federal, que instituiu programa concessivo de benefícios para apoio empresarial por intermédio de implantação, realocação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, e os Decretos nºs 25.246/2004 e 25.817/2005.	28/02/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4972
288	ADPF 245	Min. Marco Aurélio	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 2º, § 1º, III, alínea “a” (e Anexo II), e § 4º, e 3º do Decreto nº 7.567/2011 (redação do Decreto nº 7.604/2011).	26/02/2018	ADPF julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADPF 245

289	ADI 4413	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, caput e §2º, da LC nº 116/2003 e do subitem 13.05 da lista de serviços anexa, que entende que incide ISS quando a atividade gráfica produz bens que serão utilizados em operações comerciais ou industriais posteriores.	07/02/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4413
290	ADI 4389	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, caput e §2º, da LC nº 116/2003 e do subitem 13.05 da lista de serviços anexa, que entende que incide ISS quando a atividade gráfica produz bens que serão utilizados em operações comerciais ou industriais posteriores.	07/02/2018	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4389
291	ADI 5858	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da cláusula décima terceira do Convênio nº 52/2017, que prevê que o imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) devido por substituição tributária deverá integrar a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.	19/12/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5858
292	ADI 5844	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, da LC nº 157/2016, na parte em que modificou o art. 3º, XXIII, da LC nº 116/2003, para determinar que o ISS seja recolhido no Município do tomador de serviços de planos de medicina de grupo ou individual e outros planos de saúde.	19/12/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5844
293	ADI 5840	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, XXIII, XXIV e XXV, 6º, §§ 3º e 4º, e 8º-A, § 1º, da LC nº 116/2003, alterados pelos arts. 1º e 2º da LC nº 157/2016, que teriam modificado o sujeito ativo e o fato gerador do recolhimento do ISS em relação a determinados subitens da Lista de Serviços, e proibido a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros.	19/12/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5840
294	ADI 5837	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865/2004, o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998 e o Decreto nº 9.101/2017.	12/12/2017	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5837
295	ADI 5742	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do subitem 14.05 da tabela anexa à LC nº 116/2003.	05/12/2017	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5742

296	ADI 3800	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da alínea “h” do XII do § 2º e os II e III do § 4º do art. 155, da CRFB/88, inseridos pela EC nº 33/2001; a expressão "gás natural e seus derivados", dos II e III do § 4º do art. 155 da CRFB/88, incluída pela EC nº 33/2001; da cláusula primeira; o § 4º da cláusula segunda; o III da cláusula terceira; o IV da cláusula quarta; a cláusula oitava A; e a cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 33/2003, firmado pelos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe, com posterior adesão dos Estados do Acre, Rondônia e Amapá.	10/11/2017	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3800
297	ADI 1703	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.542/1997, do Estado de Santa Catarina.	08/11/2017	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do II do art. 10 da Lei nº 10.542/1997, do Estado de Santa Catarina, e, em parte, o IV do mesmo artigo, dando-lhe interpretação conforme segundo a qual não terá ele aplicação às vendas de ações de entes estatais excedentes do mínimo indispensável ao exercício do controle do Estado sobre esses entes.	Baixado	ADI 1703
298	ADI 4642	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 13.162/2011, que dispôs, relativamente à tributação com base no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), sobre os procedimentos de controle, arrecadação e fiscalização a serem adotadas nas operações oriundas de outras unidades da Federação que destinem mercadoria ou bem a consumidor final não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, e cuja aquisição ocorra de forma não presencial no estabelecimento remetente, com observância dos termos do Protocolo ICMS nº 21/2011.	24/10/2017	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4642
299	ADI 3969	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 2.657/1996.	18/10/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3969
300	ADI 5532	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 9.424/1996, do art. 25, caput, da Lei nº 11.494/2007 e, por arrastamento, dos arts. 9º, caput, e §§ 1º e 2º, e 10, caput, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 60/2009, do TCU.	29/09/2017	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5532

301	ADI 5102	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei Federal nº 8.212/1991.	11/09/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5102
302	ADI 2594	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que trata da contribuição previdenciária da empresa em virtude da prestação de serviços de filiados a cooperativas de trabalho.	24/08/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2594
303	ADI 2584	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 582/2000, do Estado do Amapá, que instituiu critérios para a distribuição do salário-educação.	23/08/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2584
304	ADI 5589	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 18.573/2015.	17/08/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5589
305	ADI 5188	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.503/1992, desde sua publicação até sua revogação pela Lei nº 4.859/1996, da Lei nº 4.859/1996, em toda a sua cadeia normativa histórica; por arrastamento, do Decreto nº 9.591/1996, em toda a sua cadeia normativa histórica. Tais dispositivos concedem incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais estabelecidos no Estado do Piauí.	01/08/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 5188
306	ADI 4537	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 4.503/1992 e 4.859/1996 e do Decreto nº 9.591/1996.	01/08/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4537
307	ADI 3111	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, Lei nº 3.761/2002 naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 122/1969 e a não recepção do Decreto-Lei nº 122/1969 e das Leis nºs 290/1979, 489/1981 e 590/1982 do Estado do Rio de Janeiro, que determinam que parte dos valores recolhidos a título de emolumentos pelos cartórios e ofícios notariais no Estado do Rio de Janeiro seja revertida em favor de certas pessoas de direito privado especificadas.	30/06/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, Lei nº 3.761/2002 naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 122/1969 e a não recepção do Decreto-Lei nº 122/1969 e das Leis nºs 290/1979, 489/1981 e 590/1982 do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 3111
308	ADI 3153	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 14 da MP nº 2.189-49/2001 e dos Atos Declaratórios Executivos SRF nº 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72.	20/03/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3153

309	ADI 2230	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 5º, I, 7º, 8º, II, 10, 11, 12, 13, 14 e 20, da Lei nº 7.263/2000, do Estado de Mato Grosso, que criou o Fundo de Transportes e Habitação (FETHAB).	14/03/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2230
310	ADI 3796	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.054/2006, do Estado do Paraná, que dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS.	08/03/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.054/2006, do Estado do Paraná.	Baixado	ADI 3796
311	ADI 4479	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º, 15, II; 17, 27 e 28 da Lei nº 13.992/2007, do Estado de Santa Catarina; art. 2º, da Lei nº 14.075/2007; art. 5º, da Lei nº 14.264/2007; art. 4º, da Lei nº 14.605/2008; art. 12, da Lei nº 15.242/2010.	07/03/2017	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4479
312	ADI 2621	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º da MP nº 2.187-13/2001, na parte em que alterou a redação do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, e de seu art. 5º, na parte em que alterou a redação dos arts. 9º e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, e dos arts. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º, 4º e parágrafo único, do Decreto 2.536/1998.	02/03/2017	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV, § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.	Baixado	ADI 2621
313	ADI 2228	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 55, II e III da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996, e, subsidiariamente, do art. 18, III e IV da Lei nº 8.742/1993, dos arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º; do art. 4º e parágrafo único do Decreto nº 2.536/1998, e dos arts. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º do Decreto nº 752/1993.	02/03/2017	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.	Baixado	ADI 2228
314	ADI 2036	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/1998.	02/03/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.	Baixado	ADI 2036
315	ADI 2028	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/1998.	02/03/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.	Baixado	ADI 2028
316	ADI 4825	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei federal nº 12.687/12, que torna gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.	16/12/2016	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4825

317	ADI 2696	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.611/2002, do Estado do Paraná.	15/12/2016	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2696
318	ADI 5135	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 25, da Lei Federal nº 12.767/2012 e art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997.	12/12/2016	ADI julgada improcedente. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.	Baixado	ADI 5135
319	ADO 25	Min. Gilmar Mendes	ADO em que se discute a omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o disposto no art. 91, <i>caput</i> e parágrafos, do ADCT.	30/11/2016	ADO julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. A decisão ainda determinou que, após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: i) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; ii) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.	Baixado	ADO 25
320	ADI 4494	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 8º, 20 e 28 da Lei nº 13.992/2007, do Estado de Santa Catarina.	29/11/2016	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4494
321	ADI 3130	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11, I, alínea “h”, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a redação dada pelo art. 13, § 2º, da Lei nº 9.506/1997.	25/11/2016	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3130
322	ADI 3073	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, I, alínea “h”, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio, com a redação dada pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/1997.	18/11/2016	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3073

323	ADI 2777	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 66-B, II, da Lei nº 6.374/1989, que, inserido pela Lei nº 9.176/1995, dispõe sobre a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária.	19/10/2016	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2777
324	ADPF 190	Min. Edson Fachin	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 190, §2º, II e 191, §6º, II e §7º, da Lei nº 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.	29/09/2016	ADPF julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II e 191, §6º, II e §7º, da Lei nº 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”.	Baixado	ADPF 190
325	ADPF 265	Min. Edson Fachin	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelos arts. 37, 38 e 39 da MP 446/2008 e da NOTA DECOR/CGU/AGU 180/2009-JGAS.	06/09/2016	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 265
326	ADI 2418	Min. Teori Zavascki	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º da MP nº 2.102-27/2001, na parte que alterou a redação da Lei federal nº 9.494/1997, ao acrescentar-lhe os arts. 1º-B e 1º-C, e também de seu art. 10, na parte em que acrescentou parágrafo único ao art. 741 da Lei federal nº 5.869/1973, com redação dada pela Lei nº 8.953/1994.	04/05/2016	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2418
327	ADI 3019	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.117/2003, do Estado do Rio de Janeiro, que altera a Lei nº 2.657/1996, a qual dispõe sobre o ICMS.	29/02/2016	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3019
328	ADI 4506	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 13.616/2005 e o art. 4º do Decreto nº 27.902/2005, do Estado do Ceará.	24/02/2016	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4506
329	ADI 4909	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 79/2011, do Estado do Pará.	04/02/2016	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4909

330	ADI 4722	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 5º, <i>caput</i> e §§ 1º, 4º, 5º e 7º, art. 7º, I e § 1º e art. 10, II da redação original da Lei nº 11.675 de 11/10/1999; art. 1º da Lei nº 11.937/2001, na parte em que acrescentou o art. 5º, <i>caput</i> , IV e § 10 da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, §§ 5º e 7º, ao art. 6º, <i>caput</i> , ao art. 7º, I e § 1º, ao art. 9º, II, § 1º e ao art. 10, I e II da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 1º da Lei nº 12.075/2001, na parte em acrescentou o art. 9º, § 6º e o art. 10, § 4º da Lei nº 11.675/1999 e deu nova redação ao art. 9º, II da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 2º da Lei nº 12.266/2002, na parte em que conferiu nova redação ao art. 9º, § 1º da Lei nº 11.675/1999; art. 1º, da Lei nº 12.528/2003, na parte em que conferiu nova redação ao art. 10, II, da Lei nº 11.675/1999; art. 1º, da Lei nº 13.280/2007, na parte em que acrescentou o art. 10, III, da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, <i>caput</i> , II e III, §§ 1º e 7º, ao art. 7º, <i>caput</i> e I, § 1º e ao art. 10, <i>caput</i> da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 1º da Lei nº 13.449 de 19/05/2008, na parte em que acrescentou o art. 5º, §§ 15, 16 e 17 da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, <i>caput</i> , III, § 7º, III e ao art. 10, III da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 1º da Lei nº 13.485/2008, na parte em que acrescentou o art. 5º, § 1º, II, alínea “c” e § 18 da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, § 1º, <i>caput</i> , II da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 1º da Lei nº 13.956/2009, na parte em que acrescentou o art. 5º, § 19 da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, § 16, <i>caput</i> , II e ao art. 10, <i>caput</i> da mesma Lei nº 11.675/1999; art. 1º da Lei nº 14.054/2010, na parte em que acrescentou o art. 5º, §§ 20 e 21 da Lei nº 11.675/1999; e art. 1º da Lei nº 14.126/2010, na parte em que acrescentou o art. 5º, § 1º, II, alínea “d” da Lei nº 11.675/1999 e que conferiu nova redação ao art. 5º, § 1º, <i>caput</i> , II da mesma Lei nº 11.675/1999, do Estado de Pernambuco referente à criação do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (PRODEPE).	22/12/2015	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4722
331	ADI 1942	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º e da Tabela V da Lei nº 6.010/1996, do Estado do Pará.	18/12/2015	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo”, constante no art. 2º da Lei 6.010/96, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.	Baixado	ADI 1942
332	ADI 763	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 26, §§ 1º e 3º, e 33, da Lei Federal nº 8.212/1991, e 35 e 49 do Decreto Federal nº 356/1991.	25/11/2015	ADI conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.	Baixado	ADI 763

333	ADI 3119	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 16 da Lei 10.833/2003, que alterou a legislação tributária federal.	12/11/2015	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 3119
334	ADI 3067	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade da MP nº 135/2003, a qual alterou a legislação tributária federal, notadamente a sistemática das alíquotas do COFINS.	11/11/2015	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3067
335	ADI 4660	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009.	21/10/2015	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4660
336	ADI 2732	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da EC nº 29/2003, que alterou o § 1º do art. 156 da CRFB/88, instituindo a progressividade fiscal do IPTU.	07/10/2015	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2732
337	ADPF 349	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 12 e 14 da Lei nº 4.871/1989, do Município de Uberlândia, incluídas, com relação ao segundo dispositivo, as redações conferidas pelas Leis nºs 10.039/2008 e 9.709/2007.	21/09/2015	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 349
338	ADI 4493	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006 e do art. 1º do Decreto nº 6.144/2006, do Estado do Paraná.	29/06/2015	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4493
339	ADI 5187	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006 e do art. 1º do Decreto nº 6.144/2006, do Estado do Paraná.	29/06/2015	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 5187
340	ADI 4171	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade dos §§ 10 e 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS nº 136/2008.	20/05/2015	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS nº 136/2008.	Baixado	ADI 4171
341	ADI 4481	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.985/2006, acrescentado pela Lei nº 15.467/2007, do Estado do Paraná.	11/03/2015	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006.	Baixado	ADI 4481

342	ADI 3477	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.633/2005, do Estado do Rio Grande do Norte.	04/03/2015	ADI julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme para que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.633/2005 seja interpretado à luz do § 21 do art. 40 da CRFB/88.	Baixado	ADI 3477
343	ADI 4755	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 36 do Decreto nº 17.252/1994, a Resolução nº 20/2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e o Decreto nº 24.194/2003, todos do Estado da Paraíba.	15/12/2014	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4755
344	ADI 4855	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 15.846/2011 do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento, estabelecido no Protocolo nº ICMS 21/2011 e adotou o critério do ingresso do bem no território do Estado para fins de recolhimento do tributo.	11/12/2014	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4855
345	ADI 4574	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.680 de 20/12/1995, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 3.140 de 23/12/1991 do Estado de Sergipe; art. 1º da Lei nº 4.173 de 20/12/1999, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 3.140/1991; art. 1º, II da Lei nº 4.525/2002, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, IV, alínea “b”, § 5º, caput, I e II, e § 6º da Lei nº 3.140/1991; art. 1º, II, da Lei nº 4.914 de 25/08/2003, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, IV, alínea “b” e § 5º, I, II, caput, alíneas “a” e “b” e III, caput, alíneas “a” e “b” da Lei nº 3.140/1991; art. 1º da Lei nº 5.382/2004, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, § 5º, II, “b”, III, caput, da Lei nº 3.140/1991 e acrescentou os §§ 19 e 20 ao art. 3º da Lei nº 3.140/1991; (art. 1º da Lei nº 5.649/2005, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, § 5º, III, caput e alínea “a” da Lei nº 3.140/1991; art. 2º da Lei nº 5.649/2005, na parte em que acrescentou o art. 3º, § 5º, III, “c” e V da Lei nº 3.140/1991; art. 1º da Lei nº 5.705 de 31/08/2005, na parte em que conferiu nova redação ao art. 3º, § 5º, III da Lei nº 3.140/1991; art. 2º da Lei nº 5.705/2005, que acrescentou os §§ 24 e 25 da Lei nº 3.140/1991; art. 4º, IV, “b” e §§ 3º, 16 e 17 da redação original do Decreto nº 22.230 de 30/09/2003; art. 1º, II, do Decreto nº 23.391/2005, na parte em que alterou o art. 4º, § 3º, II, alínea “b”, III, caput e “a” do Decreto nº 22.230/2003; e art. 2º, II, do Decreto nº 23.391/2005, na parte em que acrescentou o art. 4º, § 3º, III, alínea “c” e IV e §§ 21, 22 e 25 do Decreto nº 22.230/2003.	27/11/2014	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4574

346	ADI 4561	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.335/1991 do Estado da Bahia, na redação que lhe foi dada pelos posteriores acréscimos legislativos; e do art. 48, §§ 2º, 3º, e 4º e o art. 50 do Decreto nº 7.798/2000, regulamentadores do referido art. 4º da Lei nº 6.335/1991.	27/11/2014	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4561
347	ADI 4713	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ, que versa a tributação por ICMS de operações interestaduais em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.	17/09/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ.	Baixado	ADI 4713
348	ADI 4628	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ, que versa a tributação por ICMS de operações interestaduais em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.	17/09/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ.	Baixado	ADI 4628
349	ADI 773	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “e veículos de radiodifusão”, constante da alínea “d” do VI do art. 193 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como contra a expressão “e veículo de radiodifusão”, constante do XIV do art. 40 da Lei nº 1.423/1989, do Estado do Rio de Janeiro.	20/08/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “e veículos de radiodifusão”, constantes no art. 193, VI, alínea ‘d’, e, após a EC nº 4/1991, do art. 196, VI, ‘d’, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das expressões “e veículo de radiodifusão”, constante no art. 40, XIV, da Lei estadual 1.423/1989.	Baixado	ADI 773
350	ADI 429	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 192, §§ 1º e 2º; 193 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 273, parágrafo único; e 283, III, todos da Constituição do Estado do Ceará.	20/08/2014	ADI julgada improcedente quanto ao § 1º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará e parcialmente procedente para dar interpretação conforme à CRFB/88 ao § 2º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará, sem declaração de nulidade.	Baixado	ADI 429
351	ADI 3416	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 70, XXXIV e §§ 3º e 4º, e o art. 107, XXI, §§ 2º e 3º, todos do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.168-R/2003, do Estado do Espírito Santo.	15/08/2014	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3416
352	ADI 2756	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 36, II, alíneas “h” e “i” e parágrafo único; 43, IV; 45, parágrafo único; e 47, todos da Lei nº 7.295/2002.	17/03/2014	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2756
353	ADI 1894	Min. Néri da Silveira	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 17, da Lei 10.789/1998, alterado pelo art. 2º, da Lei nº 11.846/2001, do Estado de Santa Catarina.	19/02/2014	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 1894

354	ADI 310	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Convênios ICMS nºs 1, 2 e 6/1990, CONFAZ.	19/02/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS nºs 1, 2 e 6/1990, CONFAZ.	Baixado	ADI 310
355	ADI 5089	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e Anexo único, da LC nº 155/2013, editada pelo Município de Fortaleza/CE, que dispõe acerca do IPTU.	14/02/2014	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 5089
356	ADI 2669	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 87/1996 que prevê a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte terrestre.	05/02/2014	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2669
357	ADPF 314	Min. Marco Aurélio	ADPF que visa dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013.	04/02/2014	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 314
358	ADI 3726	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.249/2004, do Estado de Santa Catarina, por ter estabelecido ela própria a definição de valor agregado para efeito de partilha entre os Municípios do valor arrecadado com o ICMS a que faz alusão o art. 158, parágrafo único, I da CRFB/88.	20/11/2013	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.249/2004, do Estado de Santa Catarina.	Baixado	ADI 3726
359	ADI 4087	Min. Teori Zavascki	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 766/1997, do Estado de Rondônia, que alteraram a redação do art. 9º da Lei nº 222/1989, daquela mesma unidade federativa, para nele incluir os §§ 1º, 2º e 3º, bem como dos itens 6.0 a 8.5 da Tabela “B” da Lei nº 222/1989, que especificam os atos sujeitos à incidência do tributo.	12/11/2013	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 4087
360	ADI 4940	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 225, <i>caput</i> e §§ 1º a 7º, e 225-A da Lei nº 6.763/1975, na redação dos arts. 5º da Lei nº 16.513/2006; 3º e 4º da Lei nº 19.979/2011 e 1º da Lei nº 20.540/2012, do Estado de Minas Gerais.	30/09/2013	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4940
361	ADI 4061	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 3.070/1999 e do art. 153 do Decreto nº 4.544/2002.	16/09/2013	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4061
362	ADI 4833	Min. Teori Zavascki	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 15, VIII, alíneas “a”, “b” e “c”; IX, alíneas “a”, “b” e “c”; e XI, alíneas “a”, “b” e “c” do Anexo 2 do Decreto nº 2.870/2001 (RICMS/SC) que teriam concedido benefícios fiscais na saída de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações; de mercadorias importadas do exterior; e de cevada, malte, lúpulo e cobre.	07/08/2013	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4833

363	ADI 3789	Min. Teori Zavascki	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.003/2006, do Estado do Paraná, que alterou a disciplina local a respeito do ICMS, reduzindo de 18% para 12% a alíquota do imposto.	07/08/2013	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3789
364	ADI 3681	Min. Teori Zavascki	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “sem a utilização de empregados” inscrita no § 1º do art. 12 da Lei 8.212/1991 e no § 1º do art. 11 da Lei 8.213/1991.	07/08/2013	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3681
365	ADI 4915	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Decretos nºs 19.472/1998, 22.927/2002, 23.201/2002, 23.211/2002, 24.432/2003, 24.979/2004, 25.390/2004, 25.515/2004, 31.072/2010 e 32.819/2012, do Estado da Paraíba.	06/08/2013	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 4915
366	ADI 4734	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 29 da Lei nº 6.555/2004, do Estado de Alagoas, na parte em que permite o “parcelamento de débitos oriundos de multas de trânsito”.	16/05/2013	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, por vício de origem, do art. 29 da Lei nº 6.555/2004 do Estado de Alagoas, especificamente o II do § 3º do art. 29, na íntegra, e o caput do art. 29 e o seu § 3º, no tocante à expressão “e multas de trânsito por infração ao Código de Trânsito Brasileiro”.	Baixado	ADI 4734
367	ADI 2588	Min. Ellen Gracie	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.	10/04/2013	ADI julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não “paraísos fiscais”), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei).	Baixado	ADI 2588
368	ADPF 96	Min. Rosa Weber	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pela atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de impedir que as entidades sindicais cobrem contribuições de todos os integrantes da categoria representada, bem como que pleiteiam a nulidade de cláusula de negociação coletiva do trabalho.	06/03/2013	ADPF com seguimento negado.	Baixado	ADPF 96
369	ADPF 126	Min. Celso de Mello	ADPF que visa o reconhecimento da não recepção da cobrança impositiva da contribuição sindical prevista nos arts. 579, 582, 583 e 587, da CLT.	19/02/2013	ADPF não conhecida.	Baixado	ADPF 126

370	ADI 3271	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.892/2004, bem como a do art. 2º da Lei nº 10.892/2004.	06/08/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3271
371	ADI 288	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei 8.033/1990, de conversão das MPs nºs 160/1990, e 171/1990.	29/06/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 288
372	ADI 4460	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.277/2009, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual altera a Lei nº 7.105/1997, que dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS (25%) pertencente aos Municípios.	28/06/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4460
373	ADI 2556	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I e II; 6º, § 7º; 12; 13 e 14, caput, I e II da LC nº 110/2001.	13/06/2012	ADI julgada prejudicada em relação ao art. 2º da LC nº 110/2001 e parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus I e II da LC nº 110/2001.	Baixado	ADI 2556
374	ADI 2568	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I e II; 6º, § 7º; 12, da LC nº 110/2001.	13/06/2012	ADI julgada prejudicada em relação ao art. 2º da LC nº 110/2001 e parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus I e II da LC nº 110/2001.	Baixado	ADI 2568
375	ADI 3530	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 60, § 1º, II, alínea “b”, do RICMS/SC, aprovado mediante o Decreto nº 2.870/2001.	06/06/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3530
376	ADI 4003	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 17 e 18, II, da MP nº 413/2008.	04/06/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 4003
377	ADI 4721	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 4º, <i>caput</i> , alíneas “a” e “b”, e 5º da Lei nº 2.508/1970, com a redação atribuída pelos arts. 1º da Lei nº 6.668/2001, 1º da Lei nº 5.245/1996, 6º da Lei nº 4.972/1994 e 1º da Lei nº 4.202/1988, bem como o art. 1º da Lei nº 7.061/2002, e o dispositivo por ele revogado (art. 1º da Lei nº 6.745/2001).	20/04/2012	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4721

378	ADI 2138	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 10, da Lei nº 3.308/1999.	19/01/2012	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2138
379	ADI 2542	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.644/2000, que dispõe sobre o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, bem como a íntegra da Resolução 32/01-GP, que regulamentou o procedimento da Conta Única.	13/10/2011	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2542
380	ADI 3138	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º da EC nº 41/2003, na parte em que incluiu o § 1º no art. 149 da CRFB/88.	14/09/2011	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3138
381	ADI 4110	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto 6.339/2008, que altera as alíquotas do IOF.	10/08/2011	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4110
382	ADI 4440	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do caput do art. 54 da Lei 9.099/1995, que, ao tratar das despesas processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, estabelece que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.	30/06/2011	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4440
383	ADI 2345	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina.	30/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.393/2000, pois Estado não pode conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.	Baixado	ADI 2345
384	ADI 3172	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º da EC nº 41/2003, na parte em que acrescentou o § 18 ao art. 40 da CRFB/88, dos arts. 4º, parágrafo único, I e II, e 9º dessa EC e, ainda, do art. 5º da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.	17/06/2011	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3172
385	ADI 4457	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 42.241/2010, do Estado do Rio de Janeiro, que reduziu para 6% a alíquota do ICMS na operação de saída de ônibus novo, de entrada rebaixada, para as empresas concessionárias de serviço público fixadas no Estado do Rio de Janeiro, e previa a possibilidade de ampliação da desoneração se presentes, no bem	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 42.241/2010, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 4457

			em questão, peças produzidas por fornecedores estabelecidos no referido Estado.				
386	ADI 4152	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 52.381/2007, do Estado de São Paulo.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 52.381/2007, do Estado de São Paulo, pois Estado-membro não pode conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.	Baixado	ADI 4152
387	ADI 3803	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná.	01/06/2011	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná, pois Estado-membro não pode conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.	Baixado	ADI 3803
388	ADI 3794	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 6º a 8º da LC nº 93/2001, do Estado do Paraná.	01/06/2011	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da LC nº 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual.	Baixado	ADI 3794
389	ADI 3702	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 1.542-R/2005, do Estado do Espírito Santo, que concedeu benefício fiscal de forma indireta, sem aprovação prévia dos demais Estados-membros.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.542-R/2005, do Estado do Espírito Santo.	Baixado	ADI 3702
390	ADI 3674	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.181/2003 e do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 36.454/2004, do Estado do Rio de Janeiro.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.181/2003 e do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 36.454/2004, pois consubstancia “guerra fiscal” o fato de a unidade da Federação reduzir a alíquota do ICMS sem a existência de consenso, mediante convênio, entre os demais Estados.	Baixado	ADI 3674

391	ADI 3664	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 28.104/2001, do Estado do Rio de Janeiro.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 28.104/2001, do Estado do Rio de Janeiro, pois Estado-membro não pode conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.	Baixado	ADI 3664
392	ADI 3413	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.163/2003, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a importação de equipamentos esportivos de caráter olímpico nos casos que especifica e do Decreto nº 35.011/2004, que regulamenta a referida lei.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.163/2003 e do Decreto nº 35.011/2004.	Baixado	ADI 3413
393	ADI 2906	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 3.394/2000, do Estado do Rio de Janeiro, a qual regulariza a situação das empresas que tiveram suspenso o benefício de prazo especial de pagamento do ICMS concedido com base na Lei nº 2.273/1994 e do Decreto nº 26.273/2000.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.394/2000, do Estado do Rio de Janeiro, a qual regulariza a situação das empresas que tiveram suspenso o benefício de prazo especial de pagamento do ICMS concedido com base na Lei nº 2.273/1994 e do Decreto nº 26.273/2000. É inconstitucional lei estadual que, para mitigar pronunciamento do STF, implica, quanto a recolhimento de tributo, dispensa de acessórios (multa e juros da mora) e parcelamento.	Baixado	ADI 2906
394	ADI 2549	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 2.427/1999, 2.483/1999 e Decretos nºs 20.957/2000, 21.077/2000, 21.082/2000 e 21.107/2000, que dispõem sobre o Programa de promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (PRÓ-DF).	01/06/2011	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III e parágrafo único, I; do art. 6º, na sua integralidade; e dos §§ 1º e 2º, do art. 7º, todos da Lei 2.483/1999.	Baixado	ADI 2549
395	ADI 2376	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 26.005/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre desoneração do ICMS.	01/06/2011	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 26.005/2000, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 2376
396	ADI 2352	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 153-R/2000, do Estado do Espírito Santo.	01/06/2011	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2352

397	ADI 3537	Min. Ayres Britto	ADI em que se discute a constitucionalidade do caput e dos I e II ao art. 1º e do arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 4.533/2005, do Estado do Rio de Janeiro.	25/03/2011	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3537
398	ADI 2078	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da alínea “h”, do I, da Tabela B, da Lei nº 5.672/1992, do Estado da Paraíba, na redação conferida pela Lei nº 6.688/1998, que modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências; e da Lei nº 6.682/1998, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a taxa judiciária a ser cobrada pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, especialmente contra o art. 2º desta norma.	17/03/2011	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2078
399	ADI 3265	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos Provimentos nºs 1 e 2/2004, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.	24/02/2011	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3265
400	ADI 1648	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “e as seguradoras” do IV do art. 15; do art. 14 e da expressão “o comerciante” constante do I do art. 15, ambos da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.758/1989, do Estado de Minas Gerais, que prevêem a incidência do ICMS sobre a alienação, pela seguradora, de salvados de sinistro.	16/02/2011	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e as seguradoras” do IV do art. 15 da Lei nº 6.763/1975, com redação do art. 1º da Lei nº 9.758/1989.	Baixado	ADI 1648
401	ADI 4033	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006.	15/09/2010	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 4033
402	ADI 3462	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão “remissão, anistia” contida no art. 25, da Lei nº 6.489/2002, do Estado do Pará, a qual dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico daquele Estado.	15/09/2010	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “remissão, anistia” contida no art. 25, da Lei nº 6.489/2002.	Baixado	ADI 3462
403	ADI 2189	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das expressões “inativos” e “da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas” do I do art. 28; da expressão “e pensionistas” contida no caput do art. 78 e do § 1º, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 12.398/1998, do Estado do Paraná.	15/09/2010	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “inativos” e “da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas” do I do art. 28; da expressão “e pensionistas” contida no caput do art. 78 e do § 1º, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 12.398/1998.	Baixado	ADI 2189

404	ADI 2158	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das expressões “inativos” e “e dos respectivos pensionistas” do I do art. 28; do I do art. 69; das expressões “proventos ou pensão” contidas nos I e II do art. 78; das alíneas “b” e “c” do § 1º do art. 78; das expressões “inativos e os pensionistas” e “proventos e pensão” do art. 79, todos da Lei nº 12.398/1998, do Estado do Paraná, bem como do Decreto nº 721/1999 que regulamentou a referida lei.	15/09/2010	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.398/98, pois estabeleceu a indevida incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, bem como, por arrastamento, das normas do Decreto nº 721/1999 em virtude da relação de dependência com a lei impugnada.	Baixado	ADI 2158
405	ADI 3935	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 34, § 1º, itens 7 e 11, e 38, § 6º, I, da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, que instituiu o ICMS.	30/06/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3935
406	ADI 128	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 5º, X, 10, IX a XV e parágrafo único, 11, § 1º, 14, VII, 33, 39, VI e VIII, 48, II, 60, § 2º, 63, 66, § 3º, I, 72, §§ 2º a 5º, 132, 153, 156, 157, §§ 1º e 2º, 158, 159, 160 e 161 da Lei nº 5.077/1989, do Estado de Alagoas.	02/06/2010	ADI julgada prejudicada quanto aos arts. 5º, X, 10, IX a XV e parágrafo único, 11, § 1º, 14, VII, 33, 39, VI e VIII, 48, II, 60, § 2º, 63, 66, § 3º, I, 72, §§ 2º a 5º, 132, 153, 156, 157, §§ 1º e 2º, e 159 da Lei nº 5.077/1989, e não conhecida quanto aos arts. 158, 160 e 161 do mesmo diploma legal.	Baixado	ADI 128
407	ADI 3588	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 112, I, alínea “a”, do Decreto nº 13.640/1997 (RICMS/RN), com as alterações efetuadas pelos Decretos nºs 15.294/2001 e 15.439/2001.	17/05/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3588
408	ADI 2849	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.296/2003, do Estado do Rio Grande do Norte.	17/05/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2849
409	ADI 2855	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.604/2001, do Estado de Santa Catarina, resultante de projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	12/05/2010	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.604/2001, do Estado de Santa Catarina.	Baixado	ADI 2855
410	ADI 3421	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 14.586/2004, do Estado do Paraná, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto.	05/05/2010	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3421
411	ADI 3171	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 3.851/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que dispôs sobre isonomia tributária para	23/04/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3171

			empresas brasileiras fabricantes de bens para a indústria de petróleo e naval.				
412	ADI 2668	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 32, II, e 34, do Decreto nº 7.629/99.	20/04/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2668
413	ADI 3106	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 85, da LC nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, que estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes".	14/04/2010	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79", contida no art. 85, caput, da LC nº 64/1002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela LC nº 70/2003, bem como do vocábulo "compulsoriamente", inserido no § 4º do art. 85 da LC nº 64/2002 e no § 5º do art. 85 na redação dada pela LC nº 70/2003.	Baixado	ADI 3106
414	ADI 1933	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.703/1998, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais.	14/04/2010	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 1933
415	ADI 442	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 113, da Lei nº 6.374/1989.	14/04/2010	ADI julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 113 da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.	Baixado	ADI 442
416	ADI 3212	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.298/2003, do Estado do Rio Grande do Norte.	03/03/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3212
417	ADI 2978	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.298/2003, do Estado do Rio Grande do Norte.	03/03/2010	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2978
418	ADI 516	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, I e II e 6º, do Decreto-Lei nº 308/1967, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.712/1979; dos arts. 1º e 3º Decreto-Lei nº 1.952/1982; do art. 1º, IV, da Lei nº 8012/1990; do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.022/1990.	22/01/2010	ADI não conhecida quanto aos arts. 3º, I e II e 6º, do Decreto-Lei nº 308/1967, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.712/1979; dos arts. 1º e 3º Decreto-Lei nº 1.952/1982 e julgada extinta, sem resolução do mérito, quanto ao art. 1º, IV, da Lei nº 8012/1990; do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.022/1990.	Baixado	ADI 516

419	ADI 3002	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 9º, da Lei Federal nº 10.684/2003.	14/12/2009	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3002
420	ADI 3616	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 12.058/2005, do Estado de São Paulo.	03/08/2009	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3616
421	ADI 2392	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 6.486/2000, do Estado do Espírito Santo.	15/05/2009	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2392
422	ADI 3932	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, da Lei nº 10.637/2002, que equipara o estabelecimento comerciante adquirente de produto industrializado importado a estabelecimento importador, sujeitando-o ao pagamento do IPI.	04/11/2008	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 3932
423	ADI 3818	Min. Ayres Britto	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.667/2003, do Estado do Espírito Santo.	28/10/2008	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3818
424	ADI 4051	Min. Ellen Gracie	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 5.146/2004.	29/09/2008	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4051
425	ADI 394	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Federal nº 7.711/1988.	26/09/2008	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/1988, explicitando-se a revogação do II do art. 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/1993, no que concerne à regularidade fiscal.	Baixado	ADI 394
426	ADI 173	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei Federal nº 7.711/1988.	26/09/2008	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/1988, explicitando-se a revogação do II do art. 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/1993, no que concerne à regularidade fiscal.	Baixado	ADI 173

427	ADI 3903	Min. Cezar Peluso	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 41, da LC nº 123/2006.	29/04/2008	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 3903
428	ADI 3985	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 5.146/2004.	09/04/2008	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3985
429	ADI 4064	Min. Celso de Mello	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 16, § 1º da Lei Federal nº 11.457/2007.	02/04/2008	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 4064
430	ADI 3458	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.010/2004, do Estado de Goiás, que trata do Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais por iniciativa do Poder Executivo.	21/02/2008	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.010/2004, do Estado de Goiás.	Baixado	ADI 3458
431	ADI 3911	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, I, do Decreto nº 21.755/1999, do Estado de Pernambuco.	19/02/2008	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADI 3911
432	ADI 2693	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, caput e parágrafos da Lei nº 10.438/2002, que versa sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial e a recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) e a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), universaliza o serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nºs 9.427/1996, 9.648/1998, 3.890-A/1961, 5.655/1971, 5.899/1973, 9.991/2000.	18/02/2008	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2693
433	ADI 3089	Min. Ayres Britto	ADI em que se discute a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à LC nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.	13/02/2008	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3089
434	ADI 724	Min. Menezes Direito	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 9.535/1992, que alterou o II do art. 2º e o art. 5º da Lei nº 7.999/1985, do Estado do Rio Grande do Sul.	12/12/2007	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 724
435	ADI 2377	Min. Menezes Direito	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, do Decreto nº 45.363/2000, do Estado de Minas Gerais.	08/11/2007	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 2377

436	ADI 312	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 8º, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.029/1990.	06/11/2007	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 312
437	ADI 3673	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu regime diferenciado de tributação para operações que resultem na saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação.	06/09/2007	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 3673
438	ADI 3389	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu um regime diferenciado de tributação para as operações das quais resultem a saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação.	06/09/2007	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro.	Baixado	ADI 3389
439	ADI 3906	Min. Menezes Direito	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.	25/06/2007	ADI com indeferimento da petição inicial.	Baixado	ADI 3906
440	ADI 1454	Min. Ellen Gracie	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 6º da MP nº 1.490/1996.	20/06/2007	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 1454
441	ADI 3809	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 8.366/2006, do Estado do Espírito Santo, instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos no Estado do Espírito Santo.	14/06/2007	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.366/2006, do Estado do Espírito Santo.	Baixado	ADI 3809
442	ADI 2529	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 4º e 6º, da Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura.	14/06/2007	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º, da Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná.	Baixado	ADI 2529
443	ADI 15	Min. Sepúlveda Pertence	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988.	14/06/2007	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.689/1988.	Baixado	ADI 15
444	ADI 2747	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade do Convênio ICMS nº 51/2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.	16/05/2007	ADI não conhecida.	Baixado	ADI 2747

445	ADI 1917	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1.624/1997, do Distrito Federal, que dispõe sobre pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.	26/04/2007	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.624/1997, do Distrito Federal.	Baixado	ADI 1917
446	ADI 3883	Min. Sepúlveda Pertence	ADI em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 451/2006, da ANATEL.	23/04/2007	ADI com indeferimento da petição inicial.	Baixado	ADI 3883
447	ADI 2464	Min. Ellen Gracie	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá, que concedeu benefícios tributários através de desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido.	11/04/2007	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2464
448	ADI 1976	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da redação dada ao § 2º do art.33 do Decreto nº 70.235/1972, pelo art. 32 da MP 1699-41/1998, e o caput do art. 33 da referida MP.	28/03/2007	ADI julgada prejudicada quanto ao art. 33, caput e parágrafos, da MP nº 1.699-41/1998 e, no mérito, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.	Baixado	ADI 1976
449	ADI 3426	Min. Menezes Direito	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12-A acrescentado à Lei nº 7014/1996 pela Lei nº 8.967/2003, do Estado da Bahia, que regula a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização.	22/03/2007	ADI não conhecida no tocante ao § 4º acrescido ao art. 16 da Lei nº 7.014/1996, pela Lei nº 8.967/2003, ambas do Estado da Bahia, e, quanto à matéria remanescente, julgada improcedente.	Baixado	ADI 3426
450	ADC 13	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal.	13/02/2007	ADI com seguimento negado.	Baixado	ADC 13
451	ADI 3429	Min. Ayres Britto	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º ao 5º e 7º ao 12 da LC nº 231/2000, do Estado de Rondônia.	22/11/2006	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º ao 5º e 7º ao 12 da LC nº 231/2000, do Estado de Rondônia.	Baixado	ADI 3429
452	ADI 3410	Min. Joaquim Barbosa	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 43.891/2004, do Estado de Minas Gerais.	22/11/2006	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 3410

453	ADI 3312	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 989/2003, do Estado de Mato Grosso, que considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal.	16/11/2006	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 989/2003, do Estado de Mato Grosso, pois a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC nº 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CRFB/88.	Baixado	ADI 3312
454	ADI 3764	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 15.292/2004, do Estado de Minas Gerais.	26/10/2006	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3764
455	ADI 2666	Min. Ellen Gracie	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da EC nº 37/2002, na parte em que acrescentou os arts. 84 e 85 ao ADCT.	18/10/2006	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 2666
456	ADI 3484	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Decisão-Consulta nº 1.049/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e da Resolução nº 11/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que estabelece normas para a apresentação de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de prestações de contas dos Poderes e órgãos do Estado e de seus respectivos Municípios ao Tribunal de Contas.	03/10/2006	ADI julgada extinta por perda do objeto.	Baixado	ADI 3484
457	ADI 3694	Min. Sepúlveda Pertence	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 47 da Lei nº 959/2006, do Estado do Amapá, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, prevendo que a lei entrará em vigor no dia 01/01/2006.	20/09/2006	ADI julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 01/01/2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 (noventa) dias da sua publicação.	Baixado	ADI 3694
458	ADI 1750	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade da LC nº 26/1997, do Distrito Federal.	20/09/2006	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da vinculação do IPVA contida na LC nº 26/1997, do Distrito Federal.	Baixado	ADI 1750
459	ADI 3790	Min. Menezes Direito	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 14.999/2006, do Paraná, que faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos critérios da Lei nº 13.971/2002.	11/09/2006	ADI com indeferimento da petição inicial.	Baixado	ADI 3790

460	ADI 453	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 7.940/1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.	30/08/2006	ADI julgada improcedente.	Baixado	ADI 453
461	ADI 2982	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 22 e 28, da Lei nº 12.381/1994, do Estado do Ceará, que instituiu o Regimento de Custas daquele Estado.	02/08/2006	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22 e 28, da Lei nº 12.381/1994, do Estado do Ceará, que instituiu o Regimento de Custas daquele Estado.	Baixado	ADI 2982

*08/2006: Período em que foi publicada a decisão do STF que, ao apreciar o Agravo Regimental no RE 395.902/RJ, consolidou o entendimento de que a modulação de efeitos é aplicável também em sede de controle difuso de constitucionalidade.

APÊNDICE C – MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS JULGADAS PELO STF

APÊNDICE C - MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS JULGADAS PELO STF

Matéria Tributária	Julgados em sede de controle difuso (Temas nº)	Total de julgados em sede de controle difuso	Julgados em sede de controle concentrado	Total de julgados em sede de controle concentrado	Total geral de julgados
Incidência de Tributo	684, 104, 1279, 372, 801, 699, 590, 962, 185, 705, 842, 328, 808, 985, 906, 1099, 1012, 379, 247, 1094, 700, 300, 391, 827, 581, 102, 643, 135, 323, 344, 368, 314, 297, 171, 693, 688, 329, 283, 537, 326, 87, 216, 212, 52, 125, 630, 504, 303, 1135, 1048, 1024, 296, 176, 34, 20, 69, 84, 75, 1, 214, 110	61	ADI 7066, ADI 5764, ADI 7362, ADI 7359, ADPF 499, ADI 5862, ADI 5835, ADI 7160, ADI 7157, ADI 7153, ADI 2692, ADI 7161, ADI 7159, ADI 6145, ADI 6935, ADI 5422, ADI 2779, ADI 5869, ADI 2846, ADI 6034, ADI 5688, ADI 5987, ADI 5576, ADI 5751, ADI 5583, ADPF 630, ADI 5481, ADPF 753, ADI 1945, ADI 5659, ADI 5958, ADI 5489, ADC 66, ADPF 655, ADI 4281, ADI 5626, ADO 30, ADPF 198, ADI 3287, ADI 3142, ADI 3124, ADI 1763, ADI 4599, ADI 2040, ADI 5612, ADI 3775, ADI 5480, ADI 3631, ADI 4705, ADI 2211, ADI 5101, ADPF 560, ADI 2898, ADC 18, ADPF 507, ADI 4413, ADI 4389, ADI 5858, ADI 5840, ADI 5742, ADI 3969, ADI 3019, ADI 4909, ADI 4855, ADI 4713, ADI 4628, ADI 5089, ADI 2669, ADI 4061, ADI 2588, ADI 288, ADI 3265, ADI 2078, ADI 1648, ADI 1933, ADI 3932, ADI 3089, ADI 3883, ADI 3484, ADI 453	80	141
Guerra Fiscal	817	1	ADI 4832, ADI 7476, ADI 7374, ADI 5363, ADI 4383, ADI 4576, ADI 6152, ADI 3229, ADI 4835, ADI 3667, ADI 6303, ADI 2399, ADI 6479, ADI 5233, ADI 5148, ADI 5228, ADI 4998, ADI 4999, ADI 5223, ADI 5214, ADI 5147, ADI 4622, ADI 4969, ADI 4589, ADI 5210, ADI 5212, ADI 6074, ADI 4995, ADI 4994, ADI 5506, ADI 4789, ADI 4930, ADI 4837, ADI 4635, ADI 3692, ADI 5000, ADI 4536, ADI 5093, ADI 5144, ADI 4931, ADI 4934, ADI 6222, ADI 4993, ADI 5092, ADI 4935, ADI 4498, ADI 4933, ADI 4834, ADI 5229, ADI 5244, ADI 3936, ADI 4499, ADI 4836, ADI 5145, ADI 5151, ADI 1601, ADI 3779, ADI 3984, ADI 5467, ADI 3676, ADI 4936, ADI 5226, ADI 4932, ADI 5225, ADI 4929, ADI 2823, ADI 5992, ADI 5472, ADI 4997, ADI 5030, ADI 4972, ADI 5188, ADI 3796, ADI 4479, ADI 4494, ADI 4506, ADI 4722, ADI 4493, ADI 5187, ADI 4481, ADI 4755, ADI 4574, ADI 4561, ADI 429, ADI 3416, ADI 2756, ADI 1894, ADI 310, ADI 4940, ADI 4833, ADI 3789, ADI 4915, ADI 4721, ADI 2345, ADI 4457, ADI 4152, ADI 3803, ADI 3794, ADI 3702, ADI 3674, ADI 3664, ADI 2906, ADI 2549, ADI 2376, ADI 2352, ADI 3537, ADI 3462, ADI 3935, ADI 128, ADI 3588, ADI 2849, ADI 3421, ADI 3171, ADI 3212, ADI 2978, ADI 3616, ADI 3911, ADI 2693, ADI 2377, ADI 3673, ADI 3389, ADI 3809, ADI 3429, ADI 3410, ADI 3312, ADI 3764, ADI 1750, ADI 3790	128	129

Competência	1084, 390, 825, 919, 1020, 1093, 346, 689, 708, 520, 400, 1062, 32, 540, 856, 830, 615, 969, 1204, 692, 682, 217, 55, 53, 44, 146, 2, 1085, 16, 721	30	ADPF 1061, ADI 3495, ADPF 1030, ADI 5361, ADI 5463, ADI 6701, ADI 5702, ADI 4787, ADI 4785, ADI 4039, ADPF 893, ADI 3769, ADI 6833, ADI 6835, ADI 6834, ADPF 263, ADI 3310, ADI 6284, ADI 6144, ADI 6624, ADI 5469, ADI 5374, ADI 4565, ADI 3154, ADPF 386, ADI 5397, ADI 4411, ADI 4428, ADPF 189, ADI 3967, ADI 6233, ADI 4845, ADI 6211, ADI 2080, ADI 3886, ADI 3297, ADI 2908, ADI 4174, ADI 4021, ADI 2405, ADI 5058, ADI 3770, ADI 5866, ADI 5096, ADI 3651, ADI 3863, ADI 4712, ADI 4596, ADI 4409, ADI 2304, ADI 5844, ADI 3800, ADI 1703, ADI 5532, ADI 2696, ADPF 190, ADI 1942, ADI 4171, ADI 4087, ADI 4734, ADI 3530, ADI 2542, ADI 4440, ADI 3413, ADI 2855, ADI 442, ADI 2392, ADI 4051, ADI 3985, ADI 3458, ADI 724, ADI 3906, ADI 2747, ADI 2464	74	104
Contribuições Especiais	651, 281, 756, 1223, 1193, 833, 495, 325, 846, 696, 72, 723, 415, 1065, 64, 163, 470, 948, 691, 669, 573, 894, 204, 277, 177, 166, 227, 518, 302, 202, 431, 343, 71, 3	34	ADI 3007, ADI 3970, ADI 5050, ADI 6030, ADI 5094, ADI 5882, ADI 5729, ADI 5628, ADI 4891, ADI 4397, ADI 5051, ADI 5053, ADI 6430, ADI 3184, ADI 3143, ADI 3133, ADI 4673, ADI 4480, ADI 4407, ADI 4735, ADI 3217, ADI 1891, ADI 2605, ADI 3144, ADI 2034, ADI 5849, ADI 5839, ADI 3572, ADI 5837, ADI 5102, ADI 2594, ADI 3130, ADI 3073, ADI 763, ADI 3119, ADI 3067, ADI 4660, ADI 3477, ADI 3681, ADPF 96, ADPF 126, ADI 2556, ADI 2568, ADI 2138, ADI 3138, ADI 3172, ADI 2189, ADI 2158, ADI 3106, ADI 516, ADI 312, ADI 15, ADI 2666	53	87
Procedimento de cobrança (direta ou indireta) e/ou extinção de débitos	743, 327, 1042, 874, 31, 311, 46	7	ADPF 1135, ADI 2805, ADPF 357, ADI 5464, ADI 5425, ADI 5925, ADI 5886, ADPF 736, ADI 3845, ADI 3786, ADI 3995, ADI 3141, ADPF 544, ADI 5149, ADI 4642, ADI 4537, ADI 5135, ADPF 349, ADPF 314, ADI 3271, ADI 2668, ADI 3002, ADI 394, ADI 173, ADI 4064, ADI 1454, ADI 1917, ADI 1976, ADI 3426	29	36
Imunidade Tributária	633, 336, 1140, 317, 796, 475, 508, 685, 674, 884, 437, 385, 593, 259, 342, 402, 644, 224, 432, 209, 235, 412, 115, 8	24	ADPF 1072, ADI 7562, ADI 5816, ADI 2228, ADI 2621, ADI 2036, ADI 2028, ADI 4825, ADPF 265, ADI 773	10	34
Alíquota	745, 554, 501, 939, 744, 523, 226, 21, 94, 155	10	ADPF 984, ADI 7121, ADI 7125, ADI 7128, ADI 7130, ADI 7131, ADI 7127, ADI 7120, ADI 7118, ADI 7129, ADI 7124, ADI 7132, ADI 7122, ADI 7119, ADI 7117, ADI 4858, ADI 4101, ADPF 245, ADI 2732, ADI 4003, ADI 4110	21	31
Majoração de Tributo	1247, 1047, 337, 515, 80, 168, 278, 211, 107, 92, 95, 51, 91	13	ADI 6534, ADI 6382, ADI 7375, ADI 2521, ADPF 36, ADI 6122, ADI 6232, ADI 5277, ADI 5485, ADPF 233, ADI 5748, ADI 4016, ADI 4002, ADI 4004, ADI 4661, ADI 3694	16	29
Direito a apropriação de créditos	694, 304, 1052, 490, 707, 244, 179, 382, 298, 117, 322, 844, 136, 299, 49	15	ADPF 1004, ADI 2325, ADI 2383, ADI 2571, ADI 4623, ADI 5146, ADC 13	7	22
Fundos	1305, 416	2	ADI 2375, ADPF 528, ADI 7162, ADI 5635, ADI 5231, ADI 5227, ADI 4210, ADI 4996, ADI 6314, ADI 3550, ADI 5376, ADI 2049, ADI 5733, ADI 5589, ADI 2230, ADI 3818, ADI 2529, ADI 2982	18	20

Regimes Fiscais Regimes Tributários	1284, 517, 1050, 207, 918, 363, 668	7	ADI 4254, ADI 5715, ADI 4860, ADI 5216, ADI 4384, ADI 3910, ADI 3153, ADI 4033, ADI 3903	9	16
Repartição de Receitas Tributárias	1172, 364, 653, 42	4	ADPF 188, ADI 2421, ADI 5694, ADO 48, ADI 4482, ADI 2584, ADI 3111, ADO 25, ADI 3726, ADI 4460	10	14
Repetição de indébito	1262, 228, 201, 4	4	ADI 4905, ADPF 248, ADI 2675, ADI 2777	4	8
Efeitos das decisões do STF sobre a coisa julgada em matéria tributária	885, 881	2	ADPF 649, ADI 2418	2	4
Multas Tributárias	736, 872	2	-	0	2

**APÊNDICE D – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO
(05/2007 A 08/2024)**

APÊNDICE D – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO (05/2007* A 08/2024)

Nº	Tema	Processo paradigma	Ministro Relator	Descrição do tema	Data do julgamento do tema	Tese firmada	Data da decisão de modulação de efeitos	Modulação de efeitos	Situação do processo	Link do processo
1	885	RE 955227	Min. Luís Roberto Barroso	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da CRFB/88, se e como as decisões do STF em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	08/02/2023	<p>I - As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.</p> <p>II - Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, anterioridade anual e noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.</p>	04/04/2024	Modulação dos efeitos da decisão para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito, ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza.	Acórdão de mérito publicado	RE 955227

2	881	RE 949297	Min. Luís Roberto Barroso	RE em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da CRFB/88, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.	08/02/2023	I - As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. II - Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, anterioridade anual e noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.	04/04/2024	Modulação dos efeitos da decisão para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito, ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza.	Acórdão de mérito publicado	RE 949297
3	1172	RE 1288634	Min. Gilmar Mendes	RE em que discute, à luz do art. 158, IV, da CRFB/88, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da CRFB/88), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte nos Temas 42 e 653.	17/12/2022	Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS, a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás, não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da CRFB/88, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.	05/06/2023	Modulação dos efeitos da decisão para aplicar a tese fixada apenas aos valores já pagos aos Municípios até a data de publicação da ata de julgamento do mérito.	Trânsito em Julgado	RE 1288634

4	919	RE 776594	Min. Dias Toffoli	RE no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da CRFB/88, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.	05/12/2022	A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CRFB/88, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.	05/12/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Trânsito em Julgado	RE 776594
5	745	RE 714139	Min. Dias Toffoli	RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da CRFB/88, a constitucionalidade do art. 19, I, alínea “a”, da Lei nº 10.297/96 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicações, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.	18/12/2021	Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional as alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.	18/12/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito.	Trânsito em Julgado	RE 714139

6	590	RE 688223	Min. Dias Toffoli	RE em que se discute, à luz do § 3º do art. 155 e do III do art. 156 da CRFB/88, a incidência de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	06/12/2021	É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/2003.	06/12/2021	Modulação dos efeitos das decisões, atribuindo-lhes eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a i) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os Municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; ii) impedir que os Estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Foram ressalvadas i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS, em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Trânsito em Julgado	RE 688223
7	962	RE 1063187	Min. Dias Toffoli	RE interposto com fundamento na alínea “b” do III do art. 102 da CRFB/88, em que se discute a constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	27/09/2021	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	02/05/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas i) as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito; ii) os fatos geradores anteriores à 30/09/2021 que não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese firmada.	Trânsito em Julgado	RE 1063187

8	304	RE 607109	Min. Gilmar Mendes	RE em que se discute, à luz dos art.s 170, IV, VI e VIII; e 225, da CRFB/88, a possibilidade ou não de serem apropriados os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	08/06/2021	São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis.	10/11/2022 e ainda pendente de decisão definitiva transitada em julgado.	O Relator, Min. Gilmar Mendes, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela União e pela ANCAT para modular os efeitos da decisão, estabelecendo que sejam produzidos a partir do exercício seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração. O Min. Dias Toffoli acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela União, ANCAT e ABIPLAST tão somente para assentar a constitucionalidade do art. 48 da Lei nº 11.196/2005 e, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, na hipótese de acolhimento dos Embargos de Declaração com a proposta de manutenção do art. 48 da Lei nº 11.196/2005, propôs a modulação dos efeitos da decisão para que sejam produzidos a partir da data da publicação da ata de julgamento desses Embargos de Declaração em relação ao art. 47 e, caso vencido na tese da constitucionalidade do art. 48, pleiteou para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/05 somente se iniciem a partir do exercício seguinte. O Min. Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Min. André Mendonça. Caso ainda pendente de decisão definitiva.	Acórdão de mérito publicado	RE 607109
---	-----	-----------	--------------------------	--	------------	--	--	--	-----------------------------	---------------------------

9	825	RE 851108	Min. Dias Toffoli	RE em que se discute, à luz dos arts. 24, I, e § 3º, e 155, I, e § 1º, II e III, “b”, da CRFB/88 e do art. 34, § 3º e § 4º, do ADCT, a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CRFB/88 e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da CRFB/88,	01/03/2021	É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da CRFB/88 sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.	01/03/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação do acórdão, ressalvadas as ações pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta i) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.	Trânsito em Julgado	RE 851108
10	317	RE 630137	Min. Luís Roberto Barroso	RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; 40, § 21; 146, II e III; e 150, II, da CRFB/88, a auto-aplicabilidade do art. 40, § 21, da CRFB/88, com a redação dada pela EC nº 47/05, o qual estabelece que a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da CRFB/88, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	01/03/2021	O art. 40, § 21, da CRFB/88, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.	01/03/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.	Trânsito em Julgado	RE 630137

11	1093	RE 1287019	Min. Dias Toffoli	RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 146, I e III, alínea “a”; e 155, XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CRFB/88, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, VII e VIII, na redação dada pela EC nº 87/2015, exige a edição de lei complementar disciplinando o tema.	24/02/2021	A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.	24/02/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia quanto à cláusula nona desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5464 e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5464. Foram ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.	Trânsito em Julgado	RE 1287019
----	------	------------	-------------------	---	------------	--	------------	--	---------------------	----------------------------

12	668	RE 669196	Min. Dias Toffoli	RE interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “b”, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da CRFB/88, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da CRFB/88. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CRFB/88, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo STF em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).	26/10/2020	É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.	08/04/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Trânsito em Julgado	RE 669196
14	985	RE 1072485	Min. Marco Aurélio	RE em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, I, alínea “a” e 201, <i>caput</i> e § 11, da CRFB/88, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da CPP.	31/08/2020	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.	12/06/2024	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.	Acórdão de mérito publicado	RE 1072485

15	379	RE 605552	Min. Dias Toffoli	RE em que se discute, à luz dos arts. 155, II, § 2º, IX, alínea “b” e 156, III da CRFB/88, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o ICMS ou o ISS.	05/08/2020	No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.	15/03/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data de publicação da ata de julgamento de mérito, convalidando-se os recolhimentos de ICMS e de ISS efetuados em desacordo com a tese de repercussão geral, ressalvadas i) as hipóteses de comprovada bitributação; ii) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS ou o ISS devidos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; iii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; iv) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Trânsito em Julgado	RE 605552
16	16	RE 643247	Min. Marco Aurélio	RE em que se discute, à luz do art. 145, II e § 2º, da CRFB/88, a constitucionalidade da cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pela Lei nº 14.938/03, do Estado de Minas Gerais.	01/08/2017	A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.	12/06/2019	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Trânsito em Julgado	RE 643247

17	69	RE 574706	Min. Cármem Lúcia	RE em que se discute, à luz do art. 195, I, alínea “b”, da CRFB/88, se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.	15/03/2017	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	13/05/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir de 15/03/2017 (data em que julgado o RE 574706 e fixada a tese com repercussão geral “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.	Trânsito em Julgado	RE 574706
18	201	RE 593849	Min. Edson Fachin	RE em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da CRFB/88, a constitucionalidade da restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	19/10/2016	É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	19/10/2016	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.	Trânsito em Julgado	RE 593849
19	827	RE 912888	Min. Alexandre de Moraes	RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, alínea “a”, e 155, II e § 2º, XII, da CRFB/88, o sentido e alcance da expressão “serviços de comunicação” prevista no art. 155, II, da CRFB/88 e, conseqüentemente, a incidência ou não de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.	13/10/2016	O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.	01/12/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.	Trânsito em Julgado	RE 912888
20	615	RE 680089	Min. Gilmar Mendes	RE em que se discute, à luz da alínea “b” do VII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, a possibilidade ou não de cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com base no Protocolo CONFAZ 21/2011, nas operações interestaduais de vendas de	17/09/2014	É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não	17/09/2014	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do deferimento da medida cautelar na ADI 4628, ressalvadas as ações em curso.	Trânsito em Julgado	RE 680089

				mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial.		contribuinte do imposto.				
21	3	RE 559943	Min. Carmen Lúcia	RE em que se discute, à luz do art. 146, III, alínea "b", da CRFB/88, a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, com o objetivo de definir qual o prazo prescricional para a cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais devidas à Seguridade Social: de cinco anos, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, ou de dez anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.	12/06/2008	São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	06/12/2008	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia exceto para as ações judiciais propostas até 12/06/2008, data em que o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.	Trânsito em Julgado	RE 559943
22	2	RE 560626	Min. Gilmar Mendes	RE em que se discute, à luz dos arts 18, § 1º, da CRFB/88 de 1967, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, o qual trata da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor.	12/06/2008	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.	06/12/2008	Modulação dos efeitos da decisão em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão proferida na sessão do dia 12/06/2008, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Trânsito em Julgado	RE 560626

*05/2007: Período a partir do qual o STF iniciou a utilização da repercussão geral como requisito de admissibilidade.

**APÊNDICE E – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO
(08/2006 A 08/2024)**

APÊNDICE E – DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (08/2006* A 08/2024)

Nº	Processo	Ministro Relator	Objeto da ação	Data do julgamento	Entendimento firmado	Data da decisão de modulação de efeitos	Modulação de efeitos	Situação do processo	Link do processo
1	ADI 6701	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.138/1988, do Estado do Espírito Santo, que define a instituição financeira responsável pela administração de depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual, e da Lei nº 8.386/2006, do mesmo Estado, que institui sistema de gerenciamento de depósitos judiciais e destina ao Poder Judiciário parcela dos resultados financeiros obtidos com a aplicação desses valores.	22/02/2023	É inconstitucional, por vício de competência, lei estadual que discipline a transferência, ao Poder Judiciário, dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira de depósitos judiciais.	22/02/2023	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 6701
2	ADI 7121	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, I, da Lei estadual nº 6968/1996, do Estado do Rio Grande do Norte. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	28/11/2022	É inconstitucional o art. 27, I, da Lei estadual nº 6968/1996, do Estado do Rio Grande do Norte.	28/11/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7121
3	ADI 7125	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 20, III e IV, da Lei nº 7.000/2001, na redação dada pela Lei nº 7.337/2002.	28/11/2022	É inconstitucional o art. 20, III e IV, da Lei nº 7.000/2001, na redação dada pela Lei nº 7.337/2002.	28/11/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7125

4	ADI 7128	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 16, II, alínea “i”, e V, da Lei nº 7014/1996, do Estado da Bahia. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	22/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 16, II, alínea “i”, e V, da Lei nº 7014/1996.	22/11/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7128
5	ADI 7130	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 17, I, alínea “a”, item 10, e alínea “d”, da Lei nº 5.900/1996, do Estado de Alagoas. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	22/11/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item 10 (na redação original e naquela dada pela Lei nº 6.137/1999) da alínea “a”, bem como da alínea “d” (acrescentada pela Lei nº 7.740/2015), ambos do I do art. 17, da Lei nº 5.900/1996 do Estado de Alagoas.	22/11/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7130
6	ADI 7131	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 18, III, itens 7 e 8, e V, d, da LC nº 55/1997, do Estado do Acre. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	18/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 18, III, itens 7 e 8, e V, d, da LC nº 55/1997, do Estado do Acre.	18/10/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7131

7	ADI 7127	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 23, da Lei nº 4257/1989, do Estado do Piauí. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	18/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, da Lei nº 4257/1989.	18/10/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7127
8	ADI 7120	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos itens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a” do I e item 2 da alínea “c” do art. 18 da Lei nº 3.796/1996, de Sergipe e I do § 4º do art. 42 da Lei nº 2.707/1989, de Sergipe. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	10/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a” do I e item 2 da alínea “c” do art. 18 da Lei nº 3.796/1996, de Sergipe, e, por arrastamento, do I do § 4º do art. 42 da Lei nº 2.707/1989, de Sergipe.	10/10/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7120
9	ADI 7118	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 8 da alínea “a” do I do art. 32 da Lei nº 59/1993, de Roraima. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	10/10/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item 8 da alínea “a” do I do art. 32 da Lei nº 59/1993, de Roraima.	10/10/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7118

10	ADI 6145	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará, e arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto nº 31.859/2015 do Estado do Ceará.	14/09/2022	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade i) dos subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.9.4 do Anexo IV da Lei nº 15.838/2015, do Estado do Ceará, bem assim os subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.9.4 do Anexo V do Decreto nº 31.859/2015, também do Estado do Ceará, ii) da expressão “não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes”, bem como constante do art. 33 da Lei nº 15.838/2015, do Estado do Ceará, iii) da expressão “por ocasião da apresentação de impugnação, recurso ordinário ou RE ou, ainda”, constante do § 2º do art. 38 do Decreto nº 31.859/2015, do Estado do Ceará e iv) da expressão “não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como” constante do art. 44 do Decreto nº 31.859/2015, do Estado do Ceará.	18/03/2023	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 02/09/2022.	Baixado	ADI 6145
11	ADI 7129	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 19/1997, do Estado do Amazonas. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade	14/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, I, da LC nº 19/1997, do Estado do Amazonas.	14/09/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7129

			do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.						
12	ADI 7124	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 44, I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996, do Estado do Ceará. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	05/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 44, I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/1996, do Estado do Ceará.	05/09/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7124
13	ADI 7132	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 12, II, da Lei nº 8.820/1989, do Estado do Rio Grande do Sul. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	05/09/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, da Lei nº 8.820/1989, do Estado do Rio Grande do Sul.	05/09/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7132
14	ADI 7122	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, III, alínea “a”, e XI, alíneas “a” e “b”, item 1, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	29/08/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 27, III, alínea “a”, e XI, alíneas “a” e “b”, item 1, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás.	29/08/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7122

15	ADI 7119	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 27, I, alíneas “e” e “f”, itens 2 e 5, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	29/08/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, alíneas “e” e “f”, itens 2 e 5, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia.	29/08/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7119
16	ADI 7117	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das alíneas “a” e “c” do II do art. 19, da Lei nº 10.297/1996, do Estado de Santa Catarina. Definição se é aplicável ao caso a tese firmada no Tema 745, no sentido de que a instituição de alíquota do ICMS a operações de energia elétrica e a serviços de comunicação em percentual superior à alíquota modal ofende o princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto para esse tributo no art. 155, § 2º, III, da CRFB/88.	27/06/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “a” e “c” do II do art. 19, da Lei nº 10.297/1996, do Estado de Santa Catarina.	27/06/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 05/02/2021.	Baixado	ADI 7117
17	ADPF 188	Min. Edson Fachin	ADPF em que se discute a violação de preceitos fundamentais pelo art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/1996, e do art. 2º, da Lei Federal nº 9.766/1998, ambas alteradas pela Lei nº 10.832/2003.	15/06/2022	ADPF julgada procedente para dar interpretação conforme ao conjunto normativo impugnado, com a fixação da seguinte tese: “À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos	15/06/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.	Baixado	ADPF 188

					matriculados no sistema de educação básica".				
18	ADI 5882	Min. André Mendonça	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 17.302/2017, do Estado de Santa Catarina.	17/05/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei nº 17.302/2017, do Estado de Santa Catarina.	02/10/2023	Modulação dos efeitos da decisão para determinar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º e, por arrastamento, do art. 13, ambos da Lei nº 17.302/2017, do Estado de Santa Catarina, tenha eficácia apenas a partir da data do deferimento da medida cautelar, ficando mantidas, até a referida data, as compensações dos valores representados pelos créditos decorrentes de debêntures com débitos de ICMS realizadas com base na referida lei catarinense.	Acórdão publicado	ADI 5882
19	ADI 6833	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, § 3º, I, alíneas "a", "b" e "c", e II, "b" e "c", da Lei 3.804/2006, do Distrito Federal, que disciplina o ITCMD.	21/03/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal: i) da expressão "ou no exterior", constante da alínea "a" do I do § 3º do art. 2º; ii) das expressões "ou no exterior" e "ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior", constante da alínea "b" do I do § 3º do art. 2º; iii) das expressões "ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior" e "ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior", constantes da alínea "c" do I do § 3º do art. 2º; iv) das expressões "ou no exterior" e "ainda que tenha residência no exterior", constantes da alínea "b" do II do § 3º do art. 2º; e v) da expressão "no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior", constante da alínea "c" do II do § 3º do art. 2º, todos da	21/03/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP (Tema 825), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.	Baixado	ADI 6833

					Lei nº 3.804/2006 do Distrito Federal.				
20	ADI 6835	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 8º, II, “b”, “c” e “d”, da Lei 4.826/1989, do Estado da Bahia.	21/02/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 8º, II, “b”, “c” e “d”, da Lei 4.826/1989, do Estado da Bahia.	21/02/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP (Tema 825), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.	Baixado	ADI 6835
21	ADI 6834	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º, da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará.	21/02/2022	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º, da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará.	21/02/2022	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP (Tema 825), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.	Baixado	ADI 6834
22	ADI 6144	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 40.628/2019, do Estado do Amazonas.	03/08/2021	ADI julgada prejudicada quanto ao II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado de 150% em relação à energia elétrica, e procedente quanto à parte subsistente, declarando-se a inconstitucionalidade formal (por ofensa ao princípio da legalidade tributária) e material (por violação das anterioridades geral e	03/08/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 6144

					nonagesimal) dos arts. 1º, I e II na parte remanescente, e 2º do mesmo decreto.				
23	ADI 6624	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 40.628/2019, do Estado do Amazonas.	03/08/2021	ADI julgada prejudicada quanto ao II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e procedente quanto à parte subsistente, declarando-se a inconstitucionalidade formal (por ofensa ao princípio da legalidade tributária) e material (por violação das anterioridades geral e nonagesimal) dos arts. 1º, I e II na parte remanescente, e 2º do mesmo decreto.	03/08/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 6624
24	ADI 5576	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. Pugna pela interpretação conforme a Constituição do art. 2º da LC nº 87/1996 e do art. 1º da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei nº 8.198/1992 e dos Decretos nºs 61.522/2015 e 61.791/2016, todos do Estado de São Paulo.	03/08/2021	ADI parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da LC nº 87/1996 e ao art. 1º da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador”.	03/08/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs 1945 e 5659, ressalvadas i) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02/03/2021; ii) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; iii) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional.	Baixado	ADI 5576

25	ADI 6479	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade dos I e II do <i>caput</i> do art. 118, do art. 119, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, <i>caput</i> , dos I, II e III do § 1º, dos I e II do § 2º e do §3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto nº 4.676/2001 do Pará (RICMS/PA).	21/06/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos I e II do <i>caput</i> do art. 118, do art. 119, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, <i>caput</i> , dos I, II e III do §1º, dos I e II do § 2º e do §3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto nº 4.676/2001 do Pará (RICMS/PA).	08/09/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 6479
26	ADI 5481	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das Leis nºs 7.183/2015 e 4.117/2003, do Estado do Rio de Janeiro.	29/03/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.183/2015 e 4.117/2003	29/03/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Em todos esses casos, deve-se observar o entendimento do STF e os prazos decadenciais e prescricionais.	Baixado	ADI 5481

27	ADI 1945	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.098/1998, que consolida normas referentes ao ICMS no Estado de Mato Grosso.	24/02/2021	ADI não conhecida no tocante aos arts. 2º, § 3º; 16, § 2º; e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.098/1998 do Estado de Mato Grosso; julgada prejudicada em relação ao art. 3º, § 3º, da mesma lei; e, no mérito, julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade i) das expressões “adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura” e “ainda que preparatórios”, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/1998, com a redação dada pela Lei nº 9.226/2009; ii) da expressão “observados os demais critérios determinados pelo regulamento”, presente no art. 13, § 4º, da Lei nº 7.098/1998; iii) dos arts. 2º, § 1º, VI; e 6º, § 6º, da mesma lei.	24/02/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito para i) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os Municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; ii) impedir que os Estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Foram ressalvadas da modulação i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discuta a incidência do ICMS e ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, o STF determinou que incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS, em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Por fim, também houve a modulação dos efeitos da decisão para atribuir-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito quanto à declaração de inconstitucionalidade das expressões “adesão, acesso, disponibilização, ativação,	Baixado	ADI 1945
----	----------	-------------------	---	------------	---	------------	--	---------	--------------------------

							habilitação, assinatura” e “ainda que preparatórios”, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/1998, com a redação dada pela Lei nº 9.226/2009.		
28	ADI 5659	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 2º da LC nº 87/1996 e do Decreto nº 46.877/2015; do art. 5º da Lei nº 6.763/75 e do art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais.	24/02/2021	ADI julgada parcialmente prejudicada e, quanto à parte subsistente, julgada procedente, dando-se ao art. 5º da Lei nº 6.763/1975 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da LC nº 87/1996, interpretação conforme à CRFB/88, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador, tal como previsto no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.	24/02/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito para i) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; ii) impedir que os Estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Foram ressalvadas da modulação i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, foi determinado que incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS, em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 5659

29	ADI 5469	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015.	24/02/2021	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, do CONFAZ, por invasão de campo próprio de lei complementar federal.	24/02/2021	Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5464 e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5464. Foram ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.	Baixado	ADI 5469
30	ADI 6074	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 1.293/2018, do Estado de Roraima.	21/12/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293/2018, do Estado de Roraima, pois ela gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentária. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.	21/12/2020	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 6074

31	ADI 4281	Min. Rosa Weber	ADI em que se discute a constitucionalidade do Decreto nº 54.177/2009 do Estado de São Paulo no ponto em que estabeleceu regime de substituição tributária quanto ao recolhimento do ICMS sobre energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia. O referido decreto, atribuindo nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 425 do Regulamento do ICMS, determinou que as distribuidoras de energia recolham o ICMS também sobre o valor da energia diretamente contratada pelos consumidores perante as comercializadoras.	13/10/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, alínea “b”, e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea “b”.	13/10/2020	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação do acórdão.	Baixado	ADI 4281
32	ADI 4411	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 113, IV, §§ 2º e 3º; 115, § 2º, I a III; 116, § 1º; e item 2 da Tabela “b”, todos da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, os quais instituíram cobrança de taxa de segurança pública devida em função da utilização potencial de serviço de extinção de incêndios.	18/08/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 113, IV, §§ 2º e 3º; 115, § 2º, I, alínea “b”, II e III, alíneas “b” e “c”; 116, § 1º; e item 2.2 da Tabela “b” do anexo constante da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003.	13/04/2023	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvados os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data e os fatos geradores anteriores à mesma data em relação aos quais não tenha havido pagamento.	Baixado	ADI 4411
33	ADPF 189	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 41 da LC nº 118/2002, do Município de Barueri, na redação dada pela LC nº 185/2007, tendo em vista a violação a preceitos constitucionais, em específico ao princípio federativo e ao art. 88 do ADCT.	19/06/2020	ADPF parcialmente conhecida, a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 41, da LC nº 118/2002, do Município de Barueri, na redação dada pela LC nº 185/2007, ressalvada da declaração de inconstitucionalidade o §4º do referido art. 41.	03/07/2023	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Acórdão publicado	ADPF 189

34	ADI 2040	Min. Marco Aurélio	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.960/1997, que dispõe sobre as Tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná.	29/05/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens III – notas 1 e 2 –, IX, X, alínea “b”, XI, alínea “c”, XIV, alínea “a”, e XVIII, alíneas “b” e “c”, da Tabela IX; dos itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, XIII, alíneas “a” e “b” – notas 2, 3, 5 –, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no ponto concernente aos depositários públicos, da Tabela XVI; do item III da Tabela XIX, todos da Lei nº 11.960/1997; do item IV da Tabela I; dos itens I – e notas 1, 3, 7 e 8 –, V, alínea “b”, e IX, alíneas “a” e “b”, da Tabela IX; dos itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, e XIII, alíneas “a” e “b”, bem assim notas 1, 2, 3 e 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no tocante aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III da Tabela XIX, da Lei nº 16.741/2010.	24/05/2021	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, exceto quanto à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos cuja eficácia havia sido suspensa pelo Tribunal Pleno, a qual deve produzir efeitos a partir da data do parcial deferimento da medida cautelar. Foram ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 2040
35	ADI 3775	Min. Cármen Lúcia	ADI em que se discute a constitucionalidade do item 9 da tabela IV (“serviços de trânsito”) da Lei nº 8.109/1985, do Rio Grande do Sul, conforme alteração das Leis nºs 10.909/1996 e 11.561/2000.	20/04/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV (“serviços de trânsito”) da Lei nº 8.109/1985, conforme alteração das Leis nºs 10.909/1996 e 11.561/2000.	29/06/2020	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 3775
36	ADI 6222	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; 6º e Anexo Único do Decreto nº 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos nºs 31.288/2013 e 32.259/2017.	20/04/2020	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; 6º e Anexo Único do Decreto nº 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos nºs 31.288/2013 e 32.259/2017.	31/08/2020	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 6222

37	ADI 3550	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 4.546/2005, do Estado do Rio de Janeiro.	18/12/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, que concede créditos presumidos de ICMS aos contribuintes que destinarem recursos para o denominado Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES), criado pela mesma lei, em igual proporção às contribuições realizadas, mecanismo que consiste em indevida vinculação de receita de impostos a fundo, conforme art. 167, IV, da CRFB/88.	18/12/2019	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 3550
38	ADI 3984	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina (PRÓ-CARGAS/SC).	30/08/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/06 do Estado de Santa Catarina.	30/08/2019	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 3984
39	ADI 5467	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade da expressão "crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocização e reativação" constante do caput do art. 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259/2015, do Estado do Maranhão.	30/08/2019	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocização e reativação" constante do caput do art. 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259/2015.	30/08/2019	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do deferimento da medida cautelar, quando restou suspensa a aplicação dos dispositivos ora declarados inconstitucionais.	Baixado	ADI 5467
40	ADI 4712	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, do Estado do Ceará, que impõem o recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias ou	06/06/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará.	06/06/2018	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do mês seguinte ao do julgamento da presente ação, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Baixado	ADI 4712

			bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado.						
41	ADI 4596	Min. Dias Toffoli	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará, que impõem o recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado.	06/06/2018	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11, da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará.	06/06/2018	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir do mês seguinte ao do julgamento da presente ação, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Baixado	ADI 4596
42	ADI 3111	Min. Alexandre de Moraes	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 1º, Lei nº 3.761/2002 naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 122/1969 e a não recepção do Decreto-Lei nº 122/1969 e das Leis nºs 290/1979, 489/1981 e 590/1982 do Estado do Rio de Janeiro, que determinam que parte dos valores recolhidos a título de emolumentos pelos cartórios e ofícios notariais no Estado do Rio Janeiro seja revertida em favor de certas pessoas de direito privado especificadas.	30/06/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, Lei nº 3.761/2002 naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 122/1969 e a não recepção do Decreto-Lei nº 122/1969 e das Leis nºs 290/1979, 489/1981 e 590/1982 do Estado do Rio de Janeiro	22/05/2020	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração desta ação.	Baixado	ADI 3111
43	ADI 3796	Min. Gilmar Mendes	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.054/2006, do Estado do Paraná, que dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS.	08/03/2017	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.054/2006, do Estado do Paraná.	08/03/2017	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 3796

44	ADPF 190	Min. Edson Fachin	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 190, §2º, II e 191, §6º, II e §7º, da Lei nº 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.	29/09/2016	ADPF julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II e 191, §6º, II e §7º, da Lei nº 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”.	29/09/2016	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do deferimento da medida cautelar.	Baixado	ADPF 190
45	ADI 4171	Min. Ricardo Lewandowski	ADI em que se discute a constitucionalidade dos §§ 10 e 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS nº 136/2008.	20/05/2015	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS nº 136/2008.	20/05/2015	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir de 6 (seis) meses contados da data da publicação do acórdão.	Baixado	ADI 4171
46	ADI 4481	Min. Luís Roberto Barroso	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º a 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.985/2006, acrescentado pela Lei nº 15.467/2007, do Estado do Paraná.	11/3/2015	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006.	11/3/2015	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito.	Baixado	ADI 4481
47	ADI 4713	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ, que versa a tributação por ICMS de operações interestaduais em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não	17/9/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ.	17/9/2014	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do deferimento da medida cautelar na ADI 4628, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Baixado	ADI 4713

			presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.						
48	ADI 4628	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ, que versa a tributação por ICMS de operações interestaduais em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.	17/09/2014	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, do CONFAZ.	17/09/2014	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do deferimento da medida cautelar, ressalvadas as ações judiciais em curso.	Baixado	ADI 4628
49	ADI 429	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade dos arts. 192, §§ 1º e 2º; 193 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 273, parágrafo único; e 283, III, todos da Constituição do Estado do Ceará.	20/08/2014	ADI julgada improcedente quanto ao § 1º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará e parcialmente procedente para dar interpretação conforme à CRFB/88 ao § 2º do art. 192 da Constituição do Estado do Ceará, sem declaração de nulidade.	20/08/2014	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento do mérito.	Baixado	ADI 429
50	ADI 3106	Min. Luiz Fux	ADI em que se discute a constitucionalidade do art. 85, da LC nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, que estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes".	14/04/2010	ADI julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79", contida no art. 85, caput, da LC nº 64/1002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela LC nº 70/2003, bem como do vocábulo "compulsoriamente", inserido no § 4º do art. 85 da LC nº 64/2002 e no § 5º do art. 85 na redação dada pela LC nº 70/2003.	20/05/2015	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data do julgamento de mérito e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data.	Baixado	ADI 3106
51	ADI 3458	Min. Eros Grau	ADI em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 15.010/2004, do Estado de Goiás, que trata do Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais por iniciativa do Poder Executivo.	21/02/2008	ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.010/2004, do Estado de Goiás.	21/02/2008	Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão.	Baixado	ADI 3458

*08/2006: Período em que foi publicada a decisão do STF que, ao apreciar o Agravo Regimental no RE 395.902/RJ, consolidou o entendimento de que a modulação de efeitos é aplicável também em sede de controle difuso de constitucionalidade.

APÊNDICE F – ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF

APÊNDICE F - ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES MODULATÓRIAS DO STF

Marco inicial para a produção de efeitos das decisões	Julgados em sede de controle difuso (Temas nº)	Total de julgados em sede de controle difuso	Julgados em sede de controle concentrado	Total de julgados em sede de controle concentrado	Total geral de julgados
Data da publicação da ata de julgamento de mérito	919, 590, 962, 317, 668, 985, 379, 16, 201, 827	10	ADI 6701, ADI 6145, ADI 5576, ADI 5481, ADI 1945, ADI 5659, ADI 6074, ADI 4411, ADI 2040, ADI 3796, ADPF 189	11	21
Data do início de um exercício financeiro futuro	745, 1093	2	ADI 7121, ADI 7125, ADI 7128, ADI 7130, ADI 7131, ADI 7127, ADI 7120, ADI 7118, ADI 7129, ADI 7124, ADI 7132, ADI 7122, ADI 7119, ADI 7117, ADI 6144, ADI 6624, ADI 5469, ADPF 188	18	20
Data do julgamento de mérito	490	1	ADI 6479, ADI 3775, ADI 6222, ADI 3550, ADI 3984, ADI 4481, ADI 3106	7	8
Data do deferimento da medida cautelar	615	1	ADI 5882, ADI 5467, ADI 4713, ADI 4628, ADPF 190	5	6
Data da publicação do acórdão de mérito	825	1	ADI 6833, ADI 6835, ADI 6834, ADI 4281	4	5
A partir do transcurso de tempo certo fixado pela decisão modulatória	-	0	ADI 4712, ADI 4596, ADI 4171, ADI 429, ADI 3458	5	5